



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ESTÊVÃO FRAGALLO FERREIRA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AUTONOMIA COLETIVA: Uma análise à luz
dos direitos fundamentais na experiência constitucional brasileira

Belém

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AUTONOMIA COLETIVA: UMA ANÁLISE À
LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA

Dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Breno Baía Magalhães (UFPA).

Belém

2024

ESTÊVÃO FRAGALLO FERREIRA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AUTONOMIA COLETIVA: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXPERIÊNCIA
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Breno Baía Magalhães
UFPA

Prof. Dr. João Daniel Daibes Resque
UFPA
(Membro Interno)

Profa. Dra. Sayonara Grillo Coutinho
UFRJ
(Membro Externo)

Belém, ____ de _____ de ____.

ESTÊVÃO FRAGALLO FERREIRA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AUTONOMIA COLETIVA: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXPERIÊNCIA
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovado em: 27/09/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Breno Baía Magalhães
UFPA

Prof. Dr. João Daniel Daibes Resque
UFPA
(Membro Interno)

Profa. Dra. Sayonara Grillo Coutinho
UFRJ
(Membro Externo)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará

Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F811s Fragallo Ferreira, Estêvão.

Supremo Tribunal Federal e a Autonomia Coletiva : Uma Análise à luz dos Direitos Fundamentais na Experiência Constitucional Brasileira / Estêvão Fragallo Ferreira. — 2024. 186 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Breno Baía Magalhães
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará.

Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2024.

1. Supremo Tribunal Federal. 2. Autonomia Coletiva. 3. Negociação Coletiva. 4. Sindicatos. 5. Reforma Trabalhista. I. Título.

CDD 340.68

Dedico esse trabalho a Sany, meu primeiro exemplo de trabalhadora.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida, por ter me fornecido os meios para a melhor educação possível e por me instigar a sempre permanecer no exercício do conhecimento e da dúvida.

Aos meus pais, Mauro e Angélica, não apenas por terem fornecido o suporte material para que eu pudesse cursar o mestrado enquanto trabalhava em tempo integral (sem isso, cursar uma pós-graduação *lato sensu* provavelmente seria impossível), mas por todos os esforços empreendidos para que eu e meus irmãos pudéssemos estudar bem e, ainda, por me apoiarem nesta escolha mesmo sem compreender muito bem este universo. Obrigado pela confiança.

Aos meus irmãos, Mírian, Mateus, Paulo, Ana Clara, Tiago, João Antônio e Maria Isabel, pelo suporte no dia a dia e pelo companheirismo de sempre – pra Mírian, vale o agradecimento especial pelas Marias e pelos Josés (valeu também, Marcos!).

Tenho a sorte de ter muitos amigos queridos; no entanto, gostaria de me reservar a agradecer a algumas pessoas de relevância fundamental para a minha experiência no mestrado.

Menciono, em primeiro lugar, minha querida Nina (Regina), por ter sido minha conselheira e fiel ouvinte quando esse curso ainda era um projeto. Nina, nunca esquecerei nem poderei compensar o quanto você esteve comigo num período em que precisei tanto, e se hoje consigo concluir essa dissertação é porque um dia você a sonhou comigo. Serei eternamente grato a você por isso.

A minha amiga Alba, que esteve comigo em todas as etapas do processo seletivo – o primeiro, em que não fui aprovado, e o segundo, que me trouxe até aqui – e por servir de inspiração acadêmica não apenas para mim, mas a todos que te conhecem. Minha maior alegria é te ver voando cada vez mais alto.

À Pollyana, por ter sido minha primeira companhia já no curso de mestrado e por me ajudar a trilhar nessa trajetória num momento ainda tortuoso, e também por sempre partilhar suas vitórias comigo. Tenho certeza que ainda acompanharei muitas outras conquistas suas.

Aos caríssimos ‘bilolers’ – Beatriz, Luiz e Helil. Muito obrigado por terem me acolhido já no segundo ano de mestrado e por me permitirem viver um momento mais acirrado na atividade acadêmica com mais leveza. Estudar com vocês foi reviver a beleza de ser parte da universidade, e é uma honra poder acompanhar o amadurecimento e crescimento de cada um de vocês nesse percurso. Muito obrigado, de coração, por celebrarem comigo as pequenas-grandes conquistas e me permitirem participar das vidas de vocês.

Concluo, enfim, agradecendo alguns amigos que não participaram necessariamente da minha formação acadêmica, mas participaram (e participam) ativamente da minha vida durante esses anos e tornaram todo esse período mais leve: Rafaela, Viviane, Pepe, Jorge, Matheus, Isabele, Lorena, Samara, Júlia, Duda, Taila, Alina, Amanda, Fernanda, Camila, Anderson, Lucas, Raíssa, Saulo, Davi e Evandro. Obrigado por tudo.

Agradeço, também, a Cynthia, João Gabriel, Lucas e Emerson, que me auxiliaram diretamente na preparação para o processo seletivo do mestrado, seja na construção dos projetos ou nos aconselhamentos práticos: muito obrigado por serem minhas referências e por me tratarem sempre com carinho e atenção. Sigo admirando vocês e os seus caminhos.

À equipe do escritório Mary Cohen Advocacia, por ter aberto as portas para mim ainda como estagiário, e por me formarem enquanto profissional. Agradeço especialmente à querida amiga Célia, por ter sido a minha mentora durante três anos. Jamais conseguirei descrever a sua importância na minha trajetória, e sinto saudades de nossas trocas diárias, um dos momentos de maior aprendizado para mim. A Carolina e Victor, não apenas por me acolherem enquanto jovem advogado e também serem fundamentais na minha formação, mas por todo o companheirismo, respeito mútuo e senso de equipe que conseguimos desenvolver durante todo o período em que atuamos conjuntamente. O suporte de todos vocês foi fundamental para que eu pudesse seguir na aventura pessoal do mestrado.

Além disso, e não menos importante, agradeço a todos aqueles que me acompanham no meu dia a dia e que, de algum modo, compartilharam comigo as alegrias e dificuldades do dia-a-dia – em especial, Laura, Samara, Amanda, Thalyta, Ozana, Duda, Iza, Sophia e Ludmilla. Muito obrigado por sempre me encorajarem a seguir nessa loucura da dupla jornada.

Não poderia deixar de expressar meu muito obrigado a todos os professores que levaram à frente as disciplinas que cursei nos primeiros semestres do mestrado: Eliane Moreira, Saulo Matos, Jane Beltrão, Almiros Machado, Breno Baía, Ricardo Evandro, Ricardo Dib Taxi, Valena Jacob, Krishna Day, Eliana Franco e Antônio Maués. Cada aula, de algum modo, contribuiu na minha formação e me sinto muito honrado de fazer parte deste Programa de Pós-Graduação em Direito. Meus agradecimentos especiais ao professor Edilton Meireles, do PPGD/UFBA, e à professora Andrea Chaves, do PPGSA/UFPA, que me acolheram como aluno especial e enriqueceram meus conhecimentos sobre o mundo do trabalho.

Meu muito obrigado à Universidade Federal do Pará, por me acolher como filho desde 2016 e por mudar (e continuar mudando) a vida de tantas, tantas e tantas pessoas. Me sinto orgulhoso de ter sido formado pela maior universidade da Amazônia.

Agradeço, ainda, ao professor Ney Maranhão, meu professor de Direito de Trabalho em toda a graduação da Universidade Federal do Pará e meu primeiro orientador, por ter me inspirado a amar a área trabalhista e a abrir as portas para a pesquisa acadêmica em um momento crucial para a minha formação. Serei eternamente grato pela sua confiança e parceria nos momentos mais difíceis, sobretudo durante a pandemia. Espero, de todo coração, que a sua atual vocação esteja lhe enriquecendo diariamente e à sua família, e estou certo de que continuas a inspirar a muitos.

À professora Sayonara Grillo e ao professor João Daniel Daibes Resque que, ao gentilmente aceitarem participar da minha banca de qualificação, contribuíram substancialmente para esta dissertação e me ajudaram a redimensionar a compreensão sobre as relações de trabalho como um todo. Digo, sem cerimônia, que o trabalho não seria o mesmo sem a contribuição de vocês, por isso, meu sincero muito obrigado.

Finalmente, e não menos importante, ao meu orientador, Breno Baía; não apenas pela amizade, pelo trabalho incansável e pela orientação propriamente dita, que não poderia ser melhor, mas principalmente por ter me estendido a mão quando precisei, já no curso de mestrado. Obrigado por entender a minha condição de estudante e, ao mesmo tempo, trabalhador, fazendo com que todo o processo de orientação tenha sido transparente, tranquilo e efetivo. Espero que, apesar de “caído de paraquedas”, eu tenha sido um orientando à altura.

A todos os que não citei nominalmente, mas que, de alguma forma, contribuíram para esta dissertação, meu muito obrigado.

“A voz o chama. Uma voz que o alegra, que faz bater seu coração. Ajudar a mudar o destino de todos os pobres (...). Uma voz que diz uma palavra bonita de amizade, de solidariedade: ‘Companheiros’”.
(Jorge Amado)

RESUMO

A presente dissertação propõe a análise do perfil das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia coletiva, tendo por objetivo principal debruçar-se sobre a racionalidade adotada pela Corte. A investigação se justifica a partir da ascensão neoliberal nas relações de trabalho e seu impacto sobre as negociações coletivas, na fragilização dos sindicatos e, ainda, no incentivo da negociação individual entre trabalhador e empregador e da pactuação coletiva como meio de supressão de direitos. Para além disso, ressalta-se a possibilidade de incompreensão do preceito constitucional da autonomia coletiva pelo STF, afastando-o do sentido original deste axioma como corolário da liberdade sindical, sobretudo após a mudança de paradigma da Corte como instituição garantista para um viés ativista-conservador. Assim, pertence avaliar de que forma a Suprema Corte tem avaliado tal viés, se pela prevalência de um entendimento pró-direitos sociais, ou se funciona como instância ratificadora da agenda empresarial. Como metodologia, utiliza-se de método misto, que consiste na adoção de duas etapas: pesquisa bibliográfica, a partir da análise de textos área do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho, bem como da Sociologia do Trabalho; e pesquisa jurisprudencial, a partir da análise das ações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal: a) a ADI 559 (2006), sobre a aplicabilidade da autonomia coletiva nas relações laborais públicas; b) a ADI 4.364, sobre a incidência de piso salarial por lei (2013); c) o RE 590.415/SC (2015), sobre a validade e efeitos dos Planos de Dispensa Incentivada; d) o RE 895.759/PE (2016), sobre a possibilidade de supressão de horas in itinere por normas coletivas; e) a ADI 1.764 (2020), sobre criação de contrato de trabalho temporário; f) a ADI 2.288 (2020), sobre a vigência das normas coletivas; g) a ADI 4.468 (2020), acerca da jornada de trabalho dos assistentes sociais; h) a ADPF 381 (2022), sobre as horas extraordinárias de motoristas; i) o tema 1046 (ARE 1.121.633/GO) (2022), acerca da possibilidade de redução de direitos trabalhistas não constitucionalizados por norma coletiva; e j) a ADI 5.322 (2023), sobre a regulamentação dos motoristas profissionais.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal. Autonomia Coletiva. Negociação Coletiva. Sindicatos. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This dissertation proposes an analysis of the profile of the decisions of the Supreme Federal Court on collective autonomy, with the main objective of examining the rationale adopted by the Court. The investigation is justified by the neoliberal rise in labor relations and its impact on collective bargaining, the weakening of unions, and the encouragement of individual negotiation between worker and employer and collective agreements as a means of suppressing rights. Furthermore, it highlights the possibility of the Supreme Federal Court misunderstanding the constitutional precept of collective autonomy, distancing it from the original meaning of this axiom as a corollary of union freedom, especially after the Court's paradigm shift from a guarantor institution to a conservative-activist bias. Thus, it is pertinent to evaluate how the Supreme Court has assessed this bias, whether through the prevalence of a pro-social rights understanding, or if it functions as an instance that ratifies the business agenda. The methodology employed is a mixed method, consisting of two stages: bibliographic research, through the analysis of texts in the fields of Constitutional Law and Labor Law, as well as the Sociology of Labor; and jurisprudential research, through the analysis of cases judged by the Supreme Federal Court regarding the interpretation of Article 7, item XXVI, of the Federal Constitution: a) ADI 559 (2006), on the applicability of collective autonomy in public labor relations; b) ADI 4.364 (2013), on the incidence of a salary floor by law; c) RE 590.415/SC (2015), on the validity and effects of Voluntary Dismissal Plans; d) RE 895.759/PE (2016), on the possibility of eliminating commuting hours by collective norms; e) ADI 1.764 (2020), on the creation of temporary employment contracts; f) ADI 2.288 (2020), on the validity of collective norms; g) ADI 4.468 (2020), on the working hours of social workers; h) ADPF 381 (2022), on the overtime of drivers; i) ARE 1.121.633/GO (2022), on the possibility of reducing non-constitutionalized labor rights by collective agreement; and j) ADI 5.322 (2023), on the regulation of professional drivers.

Key-words: Supreme Federal Court. Collective Autonomy. Collective Bargaining. Labor unions. Labor reform.

RESUMEN

La presente disertación propone el análisis del perfil de las decisiones del Supremo Tribunal Federal sobre la autonomía colectiva, teniendo como objetivo principal examinar la racionalidad adoptada por la Corte. La investigación se justifica a partir del ascenso neoliberal en las relaciones laborales y su impacto en las negociaciones colectivas, en la debilitación de los sindicatos y, además, en el incentivo de la negociación individual entre trabajador y empleador y de la pactación colectiva como medio de supresión de derechos. Además, se destaca la posibilidad de incomprensión del precepto constitucional de la autonomía colectiva por parte del STF, alejándolo del sentido original de este axioma como corolario de la libertad sindical, especialmente después del cambio de paradigma de la Corte como institución garantista hacia un sesgo activista-conservador. Así, es pertinente evaluar de qué manera la Corte Suprema ha evaluado dicho sesgo, si es mediante la prevalencia de una comprensión pro-derechos sociales, o si funciona como instancia ratificadora de la agenda empresarial. Como metodología, se utiliza un método mixto, que consiste en la adopción de dos etapas: investigación bibliográfica, a partir del análisis de textos del área del Derecho Constitucional y del Derecho Laboral, así como de la Sociología del Trabajo; e investigación jurisprudencial, a partir del análisis de las acciones juzgadas por el Supremo Tribunal Federal en cuanto a la interpretación del Artículo 7º, inciso XXVI, de la Constitución Federal: a) la ADI 559 (2006), sobre la aplicabilidad de la autonomía colectiva en las relaciones laborales públicas; b) la ADI 4.364 (2013), sobre la incidencia del salario mínimo por ley; c) el RE 590.415/SC (2015), sobre la validez y efectos de los Planes de Despido Incentivado; d) el RE 895.759/PE (2016), sobre la posibilidad de supresión de horas in itinere por normas colectivas; e) la ADI 1.764 (2020), sobre la creación de contratos de trabajo temporales; f) la ADI 2.288 (2020), sobre la vigencia de las normas colectivas; g) la ADI 4.468 (2020), acerca de la jornada laboral de los asistentes sociales; h) la ADPF 381 (2022), sobre las horas extraordinarias de los conductores; i) el tema 1046 (ARE 1.121.633/GO) (2022), acerca de la posibilidad de reducción de derechos laborales no constitucionalizados por norma colectiva; y j) la ADI 5.322 (2023), sobre la regulación de los conductores profesionales.

Palabras Clave: Supremo Tribunal Federal. Autonomía Colectiva. Negociación Colectiva. Sindicatos. Reforma Laboral."

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA COLETIVA NO BRASIL.....	19
2.1 Os direitos trabalhistas enquanto direitos fundamentais	19
2.2 A construção do sujeito coletivo no Direito e a inauguração de uma nova autonomia	26
2.3 Liberdade sindical, autonomia coletiva e dissensos interpretativos.....	33
2.4 Caso brasileiro: autonomia coletiva e a experiência constitucional.....	41
2.5 Reforma Trabalhista e atuais desafios para a negociação coletiva.....	50
3 STF E DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS - ENTRE GARANTIA DE DIREITOS E RUPTURAS.....	58
3.1 Compreendendo a Suprema Corte.....	58
3.2 STF como Justiça Política do Capital: mudanças de paradigma da Suprema Corte em relação à pauta trabalhista e a relação com o TST.....	66
3.3 As dimensões do papel Suprema Corte na agenda da Reforma Permanente e a Autonomia Coletiva.....	75
4 STF E A AUTONOMIA COLETIVA: UMA LEITURA ANALÍTICA DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO.....	84
4.1 ADI 559.....	85
4.2 ADI 4.364.....	86
4.3 RE 590.415/SC.....	92
4.4 RE 895.759/PE AgReg-Segundo.....	100
4.5 ADI 1.764.....	103
4.6 ADI 2.288.....	112
4.7 ADI 4.468.....	117
4.8 ADPF 381.....	120
4.9 ARE 1.121.633/GO.....	130
4.10 ADI 5.322.....	147
4.11 Julgados Correlatos.....	157
4.12 Discussão dos Resultados.....	158
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	171
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	176

1. INTRODUÇÃO

Uma das principais características dos direitos trabalhistas, desde a sua gênese, é o seu caráter coletivo. Diferentemente dos direitos civis e políticos, chamados de “primeira geração”, que possuem a vocação de buscar a liberdade em face do Estado, os direitos sociais são idealizados como categoria de direitos que prima pela igualdade material entre os indivíduos, visando, portanto, ao bem estar de uma coletividade. Em razão disso, sua natureza é geralmente concebida como prestacional, e gera obrigações positivas em prol dos cidadãos (Pisarello, 2009, p. 14)

Particularmente entre as relações de trabalho, a tendência à coletivização de direitos vai além de um caráter principiológico, mas de uma necessidade histórica. Desde a questão social, restou evidente a premência da organização coletiva de trabalhadores para reivindicações que seriam oponíveis ao patronato, seja para atuar em prol de pautas individuais ou gerais (Barbagelata, 2012, p. 115).

No plano jurídico, a articulação coletiva de trabalhadores ensejou uma mudança de paradigma quanto a importantes institutos jurídicos existentes no direito comum à época. Logo se viu a existência de particularismos no Direito do Trabalho que justificariam, assim, a sua diferenciação em relação aos demais ramos jurídicos, sendo um dos seus maiores pontos, para além do seu caráter essencialmente conflitivo, a dimensão coletiva (Barbagelata, 2012, p. 115).

Um dos mais importantes institutos peculiares na perspectiva laboral, nesse sentido, seria a autonomia, originalmente concebida no plano individual, e baseada nos corolários da liberdade contratual (no qual as partes precisam consentir para pactuar) e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) (Supiot, 2016, p. 157).

Contudo, considerando-se a impossibilidade da autonomia individual no plano laboral em razão de uma das suas principais características – a subordinação do trabalhador a um empregador – fez-se necessária a “invenção” do sujeito coletivo, no sentido de construir um caminho autônomo do trabalhador, ainda que subordinado em seu contrato de trabalho (Supiot, 2016, p. 166). Surge, assim, o conceito da autonomia coletiva no âmbito do trabalho.

As características mais importantes da autonomia dos trabalhadores que os levaria à organização coletiva se dão em diversos planos, a exemplo da liberdade sindical, da representação coletiva e, ainda, do direito de greve (Supiot, 2016, p. 186). Particularmente interessante, contudo, é o primado da *negociação coletiva*: o direito de os trabalhadores negociarem, livremente, as suas próprias condições de trabalho (Supiot, 2016, p. 192).

Vale ressaltar que a negociação coletiva não daria ensejo a uma pactuação exclusiva entre trabalhadores e empregadores, mas de forma somada à regulação estatal, servindo como um reforço aos direitos mínimos positivados nas Constituições e nas legislações sociais. Por esse motivo, o principal cânone da negociação coletiva é a finalidade da melhoria das condições de trabalho (Horn, 2023, p. 5).

No Brasil, este cânone passou a integrar expressamente a Constituição Federal a partir do caput do Artigo 7º, que dispõe: “são os direitos dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria da sua condição social” (Brasil, 1988). Trata-se de uma chave interpretativa aos direitos trabalhistas, no sentido de que outros direitos podem ser incorporados além do patamar mínimo previsto no texto constitucional, seja por meio da legislação ordinária ou, ainda, fruto de negociações coletivas, também reconhecidas como direito fundamental (Art. 7º, inciso XXVI, CF).

A esse conjunto específico de prerrogativas, no sentido de incumbir às entidades coletivas a autonomia de negociar os seus direitos, dá-se o nome de *autonomia coletiva*. Trata-se de uma técnica de proteção aos trabalhadores regidas pelas próprias entidades sindicais, e possui a finalidade de conferir/garantir direitos para além daqueles previstos em normas imperativas de ordem pública (Pessoa; Maluf, 2018, p. 100).

Contudo, em que pese tenha sido concebido como um vetor de liberdade aos sindicatos para a ampliação dos precários direitos sociais, bem como de promoção da participação do sindicato nas conquistas da categoria (Galvão, 2007, p. 152), a autonomia coletiva passou por mudanças de paradigma no cenário nacional.

Entre os anos 1970 a início da década de 1990, o movimento sindical se fortaleceu e a luta operária garantiu uma série de direitos, fortalecendo-se assim a luta por cada vez mais autonomia na atuação sindical em detrimento da heteronomia representada pela legislação estatal. Assim, nesse momento, o anseio das entidades sindicais se dava pela maior contratualização das relações laborais, sinal de mais direitos adquiridos aos trabalhadores (Silva, 2007, p. 31).

Tal teor se manteve também na Constituição de 1998 que, entre dissensos, avanços e retrocessos no que tange às relações sindicais como um todo, promoveu a constitucionalização de uma série de direitos trabalhistas e reconheceu a autonomia coletiva como um direito fundamental (Silva, 2007, p. 32).

No entanto, a partir da metade da década de 1990, o primado da autonomia negocial coletiva passou por um movimento de cooptação por parte do empresariado. Tal fato consistiu

em imprimir outro sentido à negociação coletiva, esvaziando a sua teleologia original – ou seja, a melhoria da condição social dos trabalhadores – passando-se à sua interpretação como meio de disposição dos direitos socialmente conquistados.

Assim, a ideologia de mercado, ao buscar a modificação dessa racionalidade, passou a imprimir a lógica da autonomia individual às negociações coletivas, levando ao enfraquecimento dos sindicatos e dos pactos coletivos tanto no que diz respeito aos direitos negociados pelas categorias, até mesmo àqueles positivados em legislação.

A tônica dessa mudança de paradigma, ou seja, a autonomia coletiva como meio de incentivar a flexibilização e a desregulamentação dos direitos sociais, viria a partir do lema “primazia do negociado sobre o legislado”, que após diversas tentativas de modificação legislativas durante a experiência constitucional logrou seu maior êxito a partir da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), que possibilitou expressamente, em seu texto, a limitação, redução e até mesmo supressão de direitos via negociação coletiva.

Por outro lado, convém ressaltar que a disputa de poderes em matéria das relações trabalhistas também é recorrente no âmbito do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Corte Superior Trabalhista, o TST, mas também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, responsável por realizar o filtro de constitucionalidade das normas trabalhistas, tanto de forma difusa/incidental como também mediante o controle concentrado.

Dentre uma série de temas avaliados pela Suprema Corte, existem diversos temas sensíveis à atuação dos sindicatos, concernentes ao princípio da autonomia coletiva. Dentre eles, citam-se: a ADPF 323, referente à ultratividade de normas coletivas; o RE 999.435 (Tema 638), referente à dispensa em massa/coletiva; a ADI 5.322, sobre redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada de motoristas; a ADPF 381, sobre as horas extraordinárias de motoristas; a ADI 2.288, sobre a vigência das normas coletivas; a ADI 4.364, sobre a incidência de piso salarial por lei; o tema 1.046, acerca da possibilidade de redução de direitos trabalhistas não constitucionalizados por norma coletiva, dentre outros.

Durante o início da experiência constitucional, convém destacar que, de acordo com (Coutinho, 2020, p. 170), o perfil decisório do STF em matéria trabalhista, em oposição a um perfil liberal pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresentou uma tendência alinhada à manutenção dos direitos trabalhistas assegurados constitucionalmente. Entre tais casos, citam-se o não-exame da terceirização como atividade-fim; a interpretação pela substituição processual ampla e irrestrita pelos sindicatos; a constitucionalidade da garantia provisória de emprego a trabalhadores acidentados e da gestante; o afastamento da primazia do negociado

sobre o legislado; a constitucionalidade da ultratividade da norma coletiva em relação à lei posterior, entre outros (Coutinho, 2020, p. 170-172).

Contudo, a partir do final da década de 2000, constata-se uma modificação de posicionamento por parte da Suprema Corte no que tange à apreciação de diversas temas na seara trabalhista, indicando uma expressiva alteração no perfil decisório da Corte e um alinhamento a uma racionalidade liberal.

Há, inclusive, evidências de que o Tribunal, ao decorrer da década de 2010 atuaria como instituição pavimentadora do caminho para a aprovação e consolidação da Reforma Trabalhista, ao julgar temas que se incorporariam expressamente ao novo texto trabalhista; conferindo-lhe, assim, legitimidade (Dutra; Machado, 2021, p. 23).

Em razão disso, a presente pesquisa propõe investigar de que maneira a Suprema Corte brasileira tem analisado os temas concernentes à autonomia negocial coletiva, considerando-se o seu histórico durante a experiência constitucional. O tema de pesquisa se justifica considerando-se que tanto a configuração normativa da autonomia negocial coletiva quanto a função interpretativa dos Tribunais em relação aos textos constitucionais podem ampliar ou reduzir a ação das entidades sindicais e das empresas (Silva, 2007, p. 43).

Nesse sentido, constata-se que o histórico garantista da Corte nos anos 1990-2007 converteu-se num arcabouço de decisões de caráter liberal, que conduz à deturpação do instituto da negociação coletiva e do esvaziamento da atuação dos sindicatos, modificando o sentido de autonomia coletiva de maximização de direitos dos trabalhadores à sua limitação, redução ou mesmo supressão.

A pesquisa, ainda, possibilita a interpretação de que o STF, sobretudo a partir da década de 2010, atua como instituição promotora de uma agenda multidimensional em prol de uma reforma trabalhista permanente, afastando a leitura da autonomia coletiva como um preceito baseado na liberdade sindical e aproximando-o a uma leitura econômico das negociações coletivas, analisadas sob a égide da autonomia da vontade individual.

Para tanto, pretende-se analisar no primeiro capítulo, a construção teórica dos direitos sociais e o seu caráter coletivo, a fim de compreender a importância da autonomia coletiva para a construção dos direitos trabalhistas, e a sua aplicabilidade na experiência constitucional brasileira. Neste particular, como referencial teórico, recorrem-se às contribuições de Ferrajoli (1999), Pisarello (2009), Silva (2007), Supiot (2016), Carrasco (1997) e Grau (1999), sobre a interpretação de direitos fundamentais e a dimensão coletiva do Direito do Trabalho; bem como

de Galvão (2007), Krein (2017), Machado (2018), Delgado (2019), acerca da experiência constitucional da autonomia coletiva.

No segundo capítulo, busca-se avaliar o perfil judicante do STF, durante a experiência constitucional, em relação à matéria trabalhista, com o intuito de delinear o perfil interpretativo institucional da Corte em relação a tal tema. Sobre as características gerais da Corte, inclusive quanto à composição e características utilizaram-se as contribuições de Oliveira e Bonelli (2003) e Arguelhes (2023).

Especificamente quanto à atuação do STF em matéria trabalhista, utilizam-se as contribuições de Grillo (2023), Dutra e Machado (2021), Coutinho (2022) e Dutra (2023), considerando a contribuição teórica dos autores para a identificação de padrões decisórios e perfis interpretativos e ideológicos da Suprema Corte em matéria trabalhista.

Finalmente, no terceiro capítulo, pretende-se avaliar, especificamente, a apreciação da Suprema Corte no que diz respeito à interpretação do Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a fim de elucidar de que forma o Tribunal compreende o reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas à luz da autonomia coletiva. Propõe-se tal pesquisa a partir da análise das seguintes ações analisadas pela Corte, com base no dispositivo constitucional: a) a ADI 559 (2006), sobre a aplicabilidade da autonomia coletiva nas relações laborais públicas; b) a ADI 4.364, sobre a incidência de piso salarial por lei (2013); c) o RE 590.415/SC (2015), sobre a validade e efeitos dos Planos de Dispensa Incentivada; d) o RE 895.759/PE (2016), sobre a possibilidade de supressão de horas in itinere por normas coletivas; e) a ADI 1.764 (2020), sobre criação de contrato de trabalho temporário; f) a ADI 2.288 (2020), sobre a vigência das normas coletivas; g) a ADI 4.468 (2020), acerca da jornada de trabalho dos assistentes sociais; h) a ADPF 381 (2022), sobre as horas extraordinárias de motoristas; i) o tema 1046 (ARE 1.121.633/GO) (2022), acerca da possibilidade de redução de direitos trabalhistas não constitucionalizados por norma coletiva; e j) a ADI 5.322 (2023), sobre a regulamentação dos motoristas profissionais.

A metodologia prévia utilizada para a análise jurisprudencial se deu a partir das seguintes etapas: a) identificação do objeto e síntese fática do processo; b) qualificação e classificação jurídica dos temas; c) exposição sintética da tramitação processual; d) compilação dos votos dos ministros; e) apreciação das teses argumentativas.

2. DIREITOS TRABALHISTAS E A AUTONOMIA COLETIVA NO BRASIL

2.1 *Os direitos trabalhistas enquanto direitos fundamentais*

Os direitos sociais (em especial, os trabalhistas) surgem historicamente do conflito entre a classe trabalhadora e os interesses da burguesia industrial. A chamada questão social, ponto de partida para o pensamento dos direitos sociais trabalhistas, decorreu do questionamento das condições laborais e vitais dos trabalhadores a partir do processo de industrialização, sobretudo em relação à penosidade e à miséria imposta pelo (ainda em expansão) sistema capitalista de produção, na transição entre os séculos XVIII e XIX (Barbagelata, 2012, p. 19).

Nesse sentido, as condições míseras de civilidade ente os trabalhadores da época decorriam, ao mesmo tempo, da omissão estatal, já que havia um movimento de repressão à legislação trabalhista e da atuação coletiva; e também de exploração de trabalho pela classe empresarial, que lucrava pelo excesso de trabalho imposto aos operários. Nesse período, assim, se observava o liberalismo econômico clássico, baseado na premissa do *laissez-faire* (Barbagelata, 2012, p. 61).

Por esse motivo, um dos principais movimentos para o surgimento dos direitos trabalhistas foi a pressão, por parte das coalizões de trabalhadores, de legislações que impusessem padrões basilares de dignidade laboral – sobretudo, a limitação de jornada e o pagamento de um salário mínimo. Tais reivindicações, que iniciaram sobretudo na França e na Inglaterra no século XIX, também eram associadas à precariedade de alimentação, vestimentas e saneamento básico, assim como em razão dos baixos salários, cenário ainda pior para mulheres e crianças (Barbagelata, 2012, p. 27-28).

Esse cenário reivindicatório contrário à indignidade das condições do trabalho subordinado e, ainda, ao pensamento econômico liberal é que daria origem ao sindicalismo, movimento trabalhista que tem por finalidade a associação de assalariados para promover uma vida digna e de progressiva melhoria da classe proletária (Nascimento, 2011, p. 52). A partir do seu movimento organizado, os sindicatos, já no final do século XIX, lograram êxito em obter o seu reconhecimento formal na França e na Inglaterra, inspirando, junto ao Estado, as primeiras legislações de proteção ao trabalho e inspirando o movimento associativista a outras nações (Nascimento, 2011, p. 57).

Assim, já no início do século XX, os direitos trabalhistas, antes negligenciados, e o movimento sindical, outrora reprimido e criminalizado, passaram a ser formalmente reconhecidos no cenário internacional, tendo como principal marco a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, as primeiras convenções internacionais de proteção ao trabalho e, ainda, a constitucionalização de direitos trabalhistas em uma série de Constituições modernas (Nascimento, 2011, p. 59).

Nesse sentido, uma vez que o movimento trabalhista primava por reivindicações existenciais para além da própria dignidade do trabalho – a exemplo do direito à saúde, ao saneamento básico, à moradia, à alimentação e à previdência –, tais direitos aderiram, nesse mesmo contexto, à proteção constitucional – sobretudo, às Constituições do México e de Weimar, respectivamente em 2017 e 2019. Essa adesão é considerada como o movimento da consagração dos direitos sociais, em sentido amplo, bem como à sua consagração enquanto direitos humanos e fundamentais (Ramos, 2018, p. 70).

Longe de esgotar o processo de afirmação histórica desses direitos, demonstra-se a partir desse processo que os direitos trabalhistas são construídos em associação aos direitos sociais em sentido amplo, vindo a constituir, a partir da sistematização dos direitos fundamentais, uma espécie desse gênero. Não por acaso, entende-se, no plano do direito internacional, a ampla categoria dos DESC's – direitos econômicos, sociais e culturais – tidos como direitos de segunda dimensão, que provém, respectivamente, da “garantia da dignidade do trabalho, da segurança da necessidade e da exigência de educação e cultura” (Miranda, 2010, p. 24). Assim, ressalta-se aqui um paralelismo entre os direitos sociais *lato sensu* e os direitos trabalhistas, qual seja, o seu nascedouro histórico.

Nesse contexto, e sobretudo a partir da autonomia do Direito do Trabalho e da constitucionalização e internacionalização de uma série de direitos sociais e trabalhistas, cresce no século XX a figura do Estado Social e o reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais. Vale ressaltar, nesses termos, que os direitos trabalhistas passaram a ser classificados, no âmbito jurídico, como espécie dentro do gênero direitos sociais – conforme se verifica da própria Constituição brasileira.

A categorização dos direitos sociais enquanto fundamentais não se dá apenas como um reconhecimento político do caráter universal desses direitos enquanto basilares para uma existência digna, mas também a partir da sua operacionalização no âmbito da teoria dos direitos fundamentais. Neste contexto, tomar-se-á como definição dos direitos fundamentais a proposição de Ferrajoli, nos seguintes termos:

Son <derechos fundamentales> todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a <todos> los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiéndose por <derecho subjetivo> cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por <status> la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas (Ferrajoli, 1999, p. 37).

Nesta toada, os direitos sociais tendem a ser categorizados, por parte da ampla doutrina (Silva, 2010, p. 76-77; Bonavides, 2004, p. 564; Ramos, 2018, p. 70), como direitos de natureza prestacional – ou seja, direitos subjetivos que demandam a prestação de obrigações positivas. Mais do que isso, há ainda uma leitura da exigibilidade dessas prestações por parte de um sujeito em particular: o Poder Público.

Alexy (2008, p. 499), um dos autores mais reconhecidos na teoria dos direitos fundamentais, enquadra os direitos sociais como “direitos a prestações em sentido estrito”, enquadrando-os como exigíveis perante o Estado. Ainda segundo o autor, tratam-se de direitos “a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente do mercado, poderiam obter também de particulares” (Alexy, 2008, p. 499).

Miranda (2010, p. 29), por sua vez, pontua como a primeira característica do regime dos direitos sociais a sua conexão com tarefas e incumbências do Estado. Em que pese a previsão de um não exclusivismo estatal na promoção dos direitos sociais, prevendo-se ainda a participação da sociedade civil, fato é que o Estado segue sendo o sujeito incumbido da “tarefa fundamental” de garantir os direitos sociais (Miranda, 2010, p. 29).

Essa construção doutrinária, juntamente com a ascensão do Estado social no século XX, influenciará na presunção de que os direitos sociais, na teoria dos direitos fundamentais, tratarão necessariamente de um dever estatal. Diante disso, os direitos sociais – e aqui incluem-se, muitas vezes, os direitos trabalhistas – são interpretados, inclusive nos Tribunais, sob a lógica de que são *direitos oponíveis ao Estado*.

É precisamente em razão dessa construção que surgem as principais críticas aos direitos sociais, geralmente ligadas à sua exigibilidade, justiciabilidade e, até mesmo, a sua própria jusfundamentalidade (Pisarello, 2009, p. 14). São abundantes, nesse sentido, as críticas

no que diz respeito ao descompasso entre os direitos sociais previstos em norma e a sua possibilidade de concretização, geralmente ligados à impossibilidade orçamentária do Estado (Gomes, 2008, p. 72).

Por esse motivo, muito embora já seja pacificada a adesão dos direitos sociais aos direitos fundamentais, não obstante a existência de críticas, (Miranda, 2010, p. 25) a concepção dos direitos fundamentais sociais apenas como mandados de otimização ainda guarda certa influência no pensamento jurídico contemporâneo (Queiroz, 2006, p. 111), inclusive como argumento para a limitação desses direitos ou da negativa à sua eficácia plena (Bonavides, 1944, p. 211).

No entanto, a construção conceitual liberal dos direitos sociais, conforme demonstrado acima, apresenta impropriedades no que diz respeito à própria teoria dos direitos fundamentais, o que vem a afetar a interpretação dos direitos de segunda dimensão – sobretudo, os direitos trabalhistas. Propõe-se, assim, expor brevemente a concepção de direitos fundamentais com base na teoria de Ferrajoli (1999, p. 37), a fim de constatar as possíveis fragilidades no que diz respeito à leitura liberal desses direitos.

Segundo o autor, a construção teórica dos direitos fundamentais, cuja definição foi exposta linha acima, prescinde de uma definição dogmática, mas se dá a todo indivíduo que possua o status de cidadão ou possua capacidade jurídica (Ferrajoli, 1999, p. 37). É precisamente por isso que se trata de direitos que se propõem como universais, já que prescindem de uma positivação para serem reconhecidos a qualquer indivíduo. É precisamente por isso que direitos ligados à liberdade pessoal, de pensamento, direitos políticos e os *direitos sociais* detêm este caráter (Ferrajoli, 1999, p. 38). A jusfundamentalidade desses direitos decorre, ainda, da sua aceitação em diferentes tipos de composição estatal e nos mais variados cenários políticos, mesmo em tradições com tendência totalitária ou antidemocrática.

A construção teórica dos direitos fundamentais, para o autor, se faz importante em razão da existência de outros direitos que não possuem o mesmo caráter. Isso significa dizer, portanto, que existem direitos que embora sejam garantidos pelo sistema jurídico, não detêm o caráter de fundamental e, portanto, não são dotados da universalidade, inalienabilidade e indisponibilidade, pois não são extensíveis a todos os indivíduos – e, portanto, não gozam da mesma proteção constitucional (Ferrajoli, 1999, p. 42).

Um dos principais direitos nesta categoria – ou seja, direitos não-fundamentais – são os chamados direitos patrimoniais. Tratam-se de direitos que, ao contrário, dos direitos fundamentais, são, por sua própria natureza, passíveis de negociabilidade e estão inseridos

dentro de uma lógica negocial (Ferrajoli, 1999, p. 47). Além disso, como não são dotados de jusfundamentalidade, são direitos que podem ser suprimidos, modificados ou extintos por atos jurídicos, em razão de seu caráter transacional (Ferrajoli, 1999, p. 48).

Em resumo, os direitos fundamentais são criados e respaldados por norma jurídica, enquanto os direitos patrimoniais são direitos predispostos por normas infraconstitucionais. Os direitos fundamentais decorrem de interesse público e são verticais em relação aos indivíduos; os patrimoniais, de outro lado, são horizontais (Ferrajoli, 1999, p. 49).

De acordo com Ferrajoli (1999, p. 42), no entanto, um dos motivos fundamentais para a confusão entre os direitos fundamentais e os direitos patrimoniais é que, muito embora sejam antagônicos em vários sentidos – já que os primeiros são inclusivos, universais e alienáveis e os últimos exclusivos, particulares e disponíveis – é o uso da expressão “direitos subjetivos” como expressão guarda-chuva para ambas as categorias.

Além disso, há uma leitura equivocada dos direitos patrimoniais como sinônimos dos direitos à propriedade, fruto da mescla entre a tradição jusnaturalista e da tradição romanista na consagração dos direitos de primeira geração (Ferrajoli, 1999, p. 45). Esse equívoco, em suma, diz respeito à dubiedade entre o direito subjetivo a ser proprietário (decorrentes da tradição jusnaturalista) e os direitos reais à propriedade propriamente ditos (decorrentes da tradição civilista).

Nesta toada, temos que os primeiros direitos seriam os direitos fundamentais – decorrentes do primado de liberdade – e os últimos teriam o caráter tão somente patrimonial. No entanto, a mescla da tradição liberal entre ambos os conceitos faz com que ambos sejam retratados como “direitos fundamentais de propriedade”, dotando à direitos meramente patrimoniais a interpretação de que estes são, assim, fundamentais (Ferrajoli, 1999, p. 45). É precisamente essa concepção equivocada dos direitos patrimoniais como fundamentais que embasa o pensamento hegemônico liberal.

Esse distúrbio interpretativo é agravado, ainda, por uma outra circunstância: a subversão dos direitos patrimoniais como superiores a outros direitos fundamentais – sobretudo aos direitos sociais (Pisarello, 2009, p. 15). Isso porque uma das principais críticas que se faz à existência dos direitos sociais é que estes estariam sempre inibidos e/ou sujeitos à expansão ou desenvolvimento de direitos da propriedade privada para que possam ser garantidos.

Um dos principais exemplos onde essa lógica é aplicada se dá, precisamente, no campo trabalhista, em que é comum se constatar a proeminência dos direitos da propriedade privada e da empresa sobre os direitos dos trabalhadores, sob a justificativa de que se faz necessária a

sobrevivência da entidade particular para, então, se primar pelos direitos dos trabalhadores dela dependentes (Pisarello, 2009, p. 15).

Trata-se, no entanto, de interpretação que corrompe a lógica dos direitos fundamentais, eis que são estes os direitos – inclusive, por óbvio, os direitos sociais – que devem ser expandidos, assegurados a todo e qualquer indivíduo e dotados de aplicabilidade imediata; enquanto os direitos patrimoniais, embora assegurados pelo direito à propriedade, são disponíveis e cedem em face dos primeiros.

Cumprir ressaltar, ademais, que a estrutura dos direitos sociais a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais comporta outra importante carência: a limitação dos deveres de prestação ao Poder Público. Ainda que se reconheça, em alguns casos, a abertura à participação da sociedade civil e a outros atores para a garantia de uma série de direitos, como assevera Miranda (2010, p. 29), a centralidade que se dá à figura estatal para a persecução dos direitos sociais é dotada de generalidade e não abarca a realidade de todos esses direitos.

Por esse motivo, Pisarello (2009, p. 13) resalta que a natureza dos direitos sociais é essencialmente conflitiva, de forma que sugere que não há tão somente entraves logísticos há concretização e garantias desses direitos, mas sujeitos diretamente interessados em obstaculizá-los. Trata-se, portanto, da existência de “sujeitos mais fortes” que justificam a existência dos direitos fundamentais sociais: a lei dos mais débeis (Pisarello, 2009, p. 13).

É precisamente esse o caso dos direitos sociais trabalhistas. Não obstante o dever estatal de garantir o direito e acesso ao trabalho e, ainda, estimular a criação de empregos, não se olvida que há o papel social fundamental de outras entidades para o cumprimento dos direitos trabalhistas no plano privado: o empresariado. Por outro lado, é precisamente este mesmo sujeito interessado, historicamente, na supressão ou redução de direitos trabalhistas, consubstanciando a tensão capital-trabalho (Streeck, 2012, p. 108).

É por esse motivo que a não-garantia de direitos sociais trabalhistas não pode ser justificada a partir da carência orçamentária ou por mera omissão de um Estado, mas sim de outro sujeito: da empresa. Trata-se, portanto, de uma relevante diferença em relação a outras espécies de direitos sociais, visto que o dever de prestação (e, por muitas vezes, as violações de direitos) não decorrem tão somente do poder público, mas de um sujeito privado, a saber, o empregador.

Convém ressaltar, neste ponto, que a leitura da desobrigação da burguesia em relação a direitos trabalhistas decorre de uma lógica liberal, no sentido de que os anseios econômicos de mercado tendem a ser apresentados, comumente, como uma “legalidade natural”, amoral

tecnicamente aferida (Streeck, 2012, p. 106). Assim, “as reivindicações de remuneração do ‘capital’ serem consideradas condições empíricas de todo o sistema, enquanto as reivindicações decorrentes do ‘trabalho’ são tidas como fator de perturbação” (Streeck, 2012, p. 107).

Por esse motivo, a adequada definição dos direitos sociais trabalhistas numa concepção democrática dos direitos fundamentais deve considerá-los, também, como direitos *oponíveis ao mercado*, aumentando-se, assim, o rol de sujeitos responsáveis pela garantia desses direitos. Assim, “agrega-se uma dimensão horizontal dos direitos fundamentais, como direitos oponíveis a sujeitos privados, à tradicional dimensão vertical dos direitos fundamentais como direitos em face do Estado” (Ferrajoli, 1999, p. 286).

Convém destacar, portanto, que a defesa dos direitos sociais trabalhistas (e do próprio Direito do Trabalho) convida a uma leitura garantista desses direitos. O garantismo, nesse sentido, propõe-se como uma técnica de tutelas dos direitos fundamentais e se estende a toda a teoria geral do Direito (Silva, 2011, p. 277). Assim, no âmbito dos direitos sociais trabalhistas, tem-se o garantismo social, que designa um conjunto de garantias voltadas ao combate às desigualdades e promoção da Lei aos mais vulneráveis (Silva, 2011, p. 277).

Para além disso, o âmbito do garantismo, como técnica dos direitos fundamentais, como um paradigma para o âmbito laboral, se dá precisamente pela sua aplicação nos ambientes em que estes tendem a ser subtraídos, tais como as fábricas e, numa leitura mais ampla, nas empresas (Silva, 2011, p. 279).

Por esse motivo, para uma ótica garantista dos direitos fundamentais trabalhistas, não se põe como suficiente a exigência de condutas por parte do Poder Público, mas principalmente à proteção contra os abusos do poder privado. Conforme destaca Sayonara Grillo da Silva:

“Assim como o constitucionalismo se afirmou em face do Estado absolutista, o constitucionalismo garantista deve se afirmar em face do absolutismo do mercado. Sendo as coerções econômicas e as manifestações de poder do empregador os mecanismos que conduzem a potenciais lesões aos direitos fundamentais, o desenvolvimento do paradigma garantista no âmbito do direito do trabalho buscará conter a privatização dos espaços e das normas de trabalho (SILVA, 2011, p. 282).”

Trata-se, dessa forma, de uma superação da dicotomia de esferas pública e privada para garantir que os direitos fundamentais trabalhistas sejam assegurados em qualquer ambiente e oponíveis a qualquer sujeito que venha a colocá-los em risco. No campo laboral, no plano

individual ou coletivo, tais sujeitos anseiam, em sua maioria, a pressões do setor econômico e a coerções de teor liberalizante, cujos anseios devem ser contidos por um paradigma do garantismo social (Silva, 2011, p. 282).

Longe de exaurir o presente tema, busca-se esclarecer a diferença teórica dos direitos sociais e dos direitos sociais trabalhistas, em espécie, em razão do tratamento distinto em relação a essas categorias de direito quanto à sua exigibilidade e operacionalização no campo da teoria dos direitos fundamentais.

Para além disso, a distinção entre as duas categorias de direitos se dará, conforme se aprofundará mais adiante, nos atores sociais responsáveis pela sua promoção normativa e, ainda, pela diversidade de fontes existentes nesses modelos. Isso porque, no campo dos direitos trabalhistas, a criação de normas excederá o modelo monista estatal e contará com a atuação de importantes atores sociais: o *sujeito coletivo* (Carrasco, 1997, p. 87).

Para compreender a sua articulação no campo da construção do Direito do Trabalho e a sua funcionalidade no âmbito dos conflitos e regulações trabalhistas, propõe-se, a seguir, um breve histórico sobre a coletividade no campo trabalhista.

2.2 A construção do sujeito coletivo no Direito e a inauguração de uma nova autonomia

Há três fases distintas dos modelos de contrato de trabalho na modernidade (Silva, 2007, p. 66). O primeiro, compreendido entre o sistema feudal e a Revolução Francesa (1789), retratava a lógica da relação aluno-mestre, em que o trabalhador dependia das Corporações de Ofício para exercer o seu labor. A segunda fase passa pela Revolução Industrial e perdura durante todo o século XIX até o início do século XX, e diz respeito à contratualização do trabalho e a inserção do preceito da autonomia da vontade nas relações individuais do trabalho. A terceira fase, enfim, surge apenas no início do século XX, a partir da teoria da subordinação jurídica e a sua inserção no contexto da regulação social e, ainda, das negociações coletivas.

Esboçar-se-á, a seguir, uma síntese sobre os modelos das transições para as duas últimas fases, que têm início a partir do sistema capitalista de produção, por se tratarem dos modelos que guardam relação com o início do Direito do Trabalho (Carvalho, 2011, p. 15). Mais do que isso, esse momento histórico reflete a tentativa da inserção do modelo da autonomia da vontade nas relações de trabalho e, após, a incompatibilidade entre a forma contratual clássica no âmbito laboral, com a conseqüente necessidade de sua coletivização (Silva, 2007, p. 67).

O modelo capitalista de produção estruturou as relações de trabalho na era moderna a partir da contratualização, alterando-se o modelo estatutário que estruturava os trabalhos nos termos das corporações, reminiscentes do regime feudal (Silva, 2007, p. 56). Nesse sentido, convém destacar que a contratualização das relações de trabalho acompanhou, contemporaneamente, o movimento do contratualismo de modo geral, por influência da Revolução Francesa e de sua ideologia (Supiot, 2016, p. 18).

De acordo com Supiot (2016, p. 68), nesse contexto histórico, há um importante movimento de reconceituação do trabalho que, a partir da teoria jurídica do patrimônio, passa a ser deslocado da ênfase no bem para a pessoa. Nesse sentido, há uma tentativa de rompimento do corporativismo a partir do reavivamento da tradição românica, em que o trabalho era contratualizado a partir da relação *locatio hominis* – contrato de locação em que um escravo era temporariamente cedido a outrem de acordo com uma retribuição. Para reavivar a tradição românica sem preservar a sua característica escravocrata/servil, buscou-se, a partir do Código Napoleônico, o rearranjo da taxonomia contratual, retirando-a da categoria de “locação de coisas” para a “locação de serviços” (Supiot, 2016, p. 18).

Ocorre que tal operação apresentava profundas disfunções. Uma das principais críticas a esta legislação, nesse sentido, era o silêncio quanto ao tratamento da pessoa do trabalhador. Havia uma imbricação entre pessoa e trabalho, sendo o trabalhador ligado tão somente ao titular do patrimônio “trabalho”, que era o bem resguardado pelo contrato de trabalho da época (Supiot, 2016, p. 68). Por esse motivo, e até mesmo numa lógica contratual formal, o trabalhador era tido como um fator objetivo da relação de trabalho, ou seja, um bem/coisa (Silva, 2007, p. 57).

Nesse sentido, o desafio dos juristas foi o reconhecimento inevitável de que o contrato de trabalho não poderia ser reduzido à objetificação do trabalho, por envolver o fator humano como parte do objeto da prestação de serviços. Era preciso, pois, conciliar a reificação do trabalho com a personalização do trabalhador, ou seja, reconhecer o dispêndio de esforços por parte de uma pessoa humana, sendo impossível a evicção da dimensão pessoal do trabalho do labor (Supiot, 2016, p. 132).

Por esse motivo, uma das conquistas do movimento organizado dos trabalhadores foi a sua consagração como sujeito de direitos e, de forma mais específica, o sujeito do contrato de trabalho – e não o seu objeto – (Supiot, 2016, p. 84), sendo esta uma das etapas fundamentais para a cristalização do Direito do Trabalho, qual seja, a identificação dos trabalhadores como

titulares de direitos fundamentais, sobretudo, a segurança física e econômica do indivíduo que trabalha (Supiot, 2016, p. 111).

Não obstante o reconhecimento do trabalhador como sujeito, um dos resquícios mais problemáticos da regulação das relações de trabalho pelo direito civil era o seu caráter sinalagmático. Isso porque, ainda que se considerassem os trabalhadores como sujeitos “livres” para a pactuação de direitos e obrigações para tais obrigações, restava ainda a presunção de paridade entre as partes do contrato de trabalho – inclusive, com a expressa vedação a intervenções externas, desde as corporações até o poder público (Supiot, 2016, p. 66).

A lógica puramente negocial das relações de trabalho, decorrente da tradição românica e reavivada pela legislação francesa, decorre do primado da “autonomia da vontade” das partes (Silva, 2007, p. 56). Esse instituto, fundamentado no âmbito do individualismo jurídico, diz respeito à livre adesão de um sujeito à contração de direitos e obrigações a partir da sua simples manifestação de vontade (Romita, 2016, p. 53). Sob essa perspectiva, de tradição liberal e voluntarista, há um estado ideal de horizontalidade e plena liberdade entre os contratantes, livres de qualquer tipo de coerção (Baylos, 1999, p. 61).

No entanto, tal paradigma acaba por ignorar uma das facetas mais centrais da relação de trabalho, qual seja, a questão do poder exercido pelo empregador em face do empregado (Supiot, 2016, p. 145). Tal circunstância, assim, subverte as relações contratuais cíveis, pois desloca a autonomia da vontade individual para o plano da submissão da vontade do trabalhador ao patrão, de modo a minar a sua autonomia (Supiot, 2016, p. 146).

Ainda nessa perspectiva, a lógica da contratualidade é a da supressão de intervenções de terceiros nas relações laborais – seja por parte das corporações, seja por parte do Estado – havendo-se a autorregulação plena do “livre mercado” entre trabalhador e empregador (Baylos, 1999, p. 61). O incentivo à contratação livre de fiscalização por parte do Estado e de participação de outros sujeitos, nesse sentido, era claramente benéfica ao empresariado, já que a autonomia da vontade do trabalhador era no sentido de alienar a sua própria força de trabalho e de se sujeitar, integralmente, a possíveis abusos patronais.

Não obstante a vigência da forma-contrato nas relações laborais, portanto, é certo que havia uma dissociação entre a igualdade formal entre as partes e a desigualdade substancial entre trabalhadores e empregadores, na medida em que os últimos exercem poder sobre os primeiros (Baylos, 1999, p. 62). Esse conceito, até hoje vigente nas relações individuais do contrato, se traduz na categoria jurídica da subordinação: a existência de uma relação hierárquica entre o tomador e o prestador de serviços, em que o último, o trabalhador, se

submete ao primeiro. É uma relação, por excelência, desigual (Supiot, 2016, p. 151), razão pela qual há uma descaracterização da autonomia da vontade em seu sentido clássico (Supiot, 2016, p. 163).

Por esse motivo, a construção jurídica da relação de trabalho passou a ser a da incorporação de uma antinomia, em que o trabalhador se caracteriza, ao mesmo tempo, como sujeito e objeto da relação de trabalho. Há uma contradição inerente nesta relação, que comporta elementos da autonomia da vontade, em seu sentido formal – ou seja, a relação contratual e a prestação de serviços – e, factualmente, a existência de uma subordinação jurídica (Supiot, 2016, p. 163).

A coexistência (e contradição) inerente entre uma relação regida formalmente pelo princípio da *pacta sunt servanda* e, ao mesmo tempo, rege-se pela sujeição de um trabalhador a um empregador, levou os juristas – em especial, do continente europeu – a buscarem outras definições de arranjo das relações de trabalho. A constatação dessa contradição se deu, principalmente, levando-se em consideração o contexto histórico da transição do século XIX para o século XX, cenário onde cresciam os movimentos organizados de trabalhadores e pressão pela publicização das relações laborais.

Um dos exemplos mais influentes, para além do paradigma contratual, é o modelo estatutário, de influência alemã: trata-se do afastamento do paradigma contratual e patrimonial para a incorporação do trabalhador a um ambiente institucional, qual seja, a comunidade da empresa (Baylos, 1999, p. 65). Nesses termos, as relações laborais não mais seriam regidas por instrumentos particulares, mas por um estatuto, cujo poder regulamentar seria exercido pela própria empresa.

Notadamente, tal alternativa demonstrou-se falha, em razão da permanência de concentração de poder nas mãos do empresariado e, ainda, pela negação à influência de poderes externos às fábricas como fontes de criação de norma jurídica para os trabalhadores. Não obstante, o estatuto como forma de organização segue influente em alguns ordenamentos jurídicos, inclusive na redação da CLT brasileira.

Diante da concentração de poder pelos modelos contratuais e estatutários, assim, cresce a pressão pela inserção de outro agente da construção das normas trabalhistas: o Estado (Baylos, 1999, p. 66). Ora em alternativas totalitárias, ora em seus contornos mais democráticos, cresceu no final do século XIX a pressão para que o Poder Público, no continente europeu, atuasse a partir da pacificação social, sobretudo diante do avanço da questão social.

Assim, a produção de normas pelo Estado ganharia força em especial na transição do século XIX para o século XX, sobretudo no que concerne à constitucionalização dos direitos trabalhistas, dentre as quais se destacam a Constituição Social Mexicana (1917), a Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), a Lei Fundamental da República de Weimar (1919), o Tratado de Versalhes e, finalmente, a Constituição Política Espanhola (1931) (Wolkmer, 2013, p. 191).

No entanto, a normatização pelo Estado – muito embora tenha a proeminência de imprimir direitos fundamentais nas relações privadas de trabalho, conferindo-lhes eficácia horizontal – também trouxe adversidades à promoção de meios autônomos da construção dos direitos trabalhistas. Isso porque, sobretudo em ambientes totalitários, a produção de normas trabalhistas pelo Estado tinha o objetivo de regradar as relações de trabalho individualmente consideradas no ambiente da empresa, primando-se por um modelo monista de criação de direitos (Baylos, 1999, p. 67).

Mesmo nos ambientes democráticos, que passaram a reconhecer a legitimidade das organizações de trabalhadores e entidades sindicais que surgiam à época, o modelo de construção de normas trabalhistas se propunha a partir da centralidade do Estado e tão somente uma alteridade das entidades sindicais, que se submetiam hierarquicamente ao poder público (Baylos, 1999, p. 70). Assim, originalmente, tratava-se de cenário em que não se reconhecia a plena liberdade sindical.

Assim, considerando-se a impossibilidade de continuidade de uma tradição liberal, primada no contratualismo puro, da inadequação do modelo estatutário e, ainda, da insuficiência do Estado enquanto fonte heterônoma de produção de direitos trabalhistas, é que se tornou necessária a criação de um novo sujeito nas relações de trabalho: o *sujeito coletivo* (Carrasco, 1997, p. 87). Nesse sentido, a operacionalização do âmbito coletivo nas relações laborais decorreu – como todos os demais institutos do Direito do Trabalho – do surgimento fático dos movimentos organizados de trabalhadores, em oposição aos abusos patronais das primeiras revoluções industriais.

Assim, é precisamente o do êxito do movimento associativista, responsável pela conquista histórica de direitos fundamentais e elevação dos trabalhadores à condição de cidadãos (Silva, 2007, p. 59), que repercutirá na autonomização da dimensão coletiva das relações de trabalho (Supiot, 2016, p. 165).

Sob a perspectiva jurídica, esse movimento organizado ganharia relevância a partir do reconhecimento das instituições representativas de trabalhadores, que teriam a relevância de se

constituírem como novas categorias jurídicas em oposição à binaridade proposta pela análise contratual (Supiot, 2016, p. 117). Essas figuras, a saber, os sindicatos profissionais, estariam presentes na prevenção e resolução de litígios (Supiot, 2016, p. 118), na consagração dos direitos e liberdades coletivas e, principalmente, nas negociações e convenções coletivas de trabalho (Supiot, 2016, p. 164).

Ainda de acordo com Supiot (2016, p. 165), a necessária “invenção” do coletivo representaria a quebra da *summa divisio* do Direito do Trabalho, na perspectiva em que as relações individuais de trabalho estariam paralelamente submetidas a relações coletivas de trabalhadores. Assim, esse ramo do Direito apenas se tornou autônomo na medida em que foi construída a sua dimensão coletiva (Supiot, 2016, p. 166). Nesses termos, e a partir das entidades sindicais, a construção do sujeito coletivo como uma nova dimensão da relação de trabalho terá a função de garantir, sob a perspectiva coletiva, a autonomia negada aos trabalhadores no plano individual (Supiot, 2016, p. 184).

Vale ressaltar que, sob o prisma do reconhecimento da dimensão pública das relações de trabalho e da sua regulação estatal, o modelo de atuação sindical e coletiva adere também as normas de Direito público criadas pelos Estado, de forma que passam a coexistir, dentro de uma mesma relação de trabalho, a submissão a um contrato individual, à legislação e, ainda, às normas produzidas pelos entes coletivos – que viriam a ser as convenções e acordos coletivos de trabalho.

De acordo com Supiot (2016, p. 184), a complexidade da relação jurídica de trabalho se dá, assim, a partir de “um estatuto [coletivo] encontra-se alojado no contrato de trabalho [autônomo e individual] pela submissão desse contrato a uma ordem pública [heterônoma e coletiva] que dá lugar a um direito convencional [autônomo e coletivo]”.

Por esse motivo, a participação da coletividade de trabalhadores no plano das relações laborais – sobretudo, por meio da ação sindical – inaugura uma nova faceta das representações jurídicas no campo do trabalho, representando um modelo plural e aberto à ampla participação social. Daí, conclui-se que a atuação coletiva no campo das relações de trabalho constitui-se como uma das dimensões da democracia (Silva, 2007, p. 69).

Finalmente, a construção da coletividade como sujeito nas relações de trabalho transformou o paradigma da autonomia no plano dos pactos individuais, já que o pacto laboral não se submete mais à autonomia da vontade; mas se submete, ao mesmo tempo, à subordinação jurídica no plano individual, ao direito positivado e, principalmente, às normas instituídas das negociações dos sindicatos. É nesse contexto, assim, que se fala em *autonomia coletiva*: a

construção coletiva de regulação de trabalho como meio de compensar as disparidades decorrentes das relações individuais (Horn, 2023, p. 5).

Em resumo, a criação do sujeito coletivo nas relações de trabalho rompe com diversos paradigmas do Direito até então: cria-se um ramo que redimensiona a tradicional cisma entre Direito Público e Direito Privado; inaugura-se um novo sujeito de direitos apartado da lógica individual; e, mais do que isso, criam-se novas fontes normativas, a partir de um modelo extra estatal, o que mostra como os institutos formados com base em uma perspectiva social conflitam com o individualismo liberal.

Toda essa inovação, inaugurada pela tradição juslaboralista, passa pela nova acepção do instituto jurídico da autonomia. Desse modo, de um lado, teremos a *autonomia da vontade*, ou autonomia privada, consubstanciada como fundamento à promoção dos direitos patrimoniais; enquanto a *autonomia coletiva* terá fundamento distinto, como princípio fundado no poder social e elevado ao patamar de direito fundamental.

Não obstante a construção coletiva da autonomia tenha dado suporte a uma maior paridade na relação entre trabalhadores e empregador no campo jurídico, vale ressaltar, no entanto, que o arranjo do exercício da autonomia pelas entidades sindicais ainda possui uma leitura, equivocadamente, baseada na liberdade contratual liberal, carecendo-se da real compreensão quanto à diversidade estrutural entre a vontade do indivíduo e a atuação da coletividade (Silva, 2007, p. 88).

Nesta toada, intui-se que essa falha pode advir, precisamente, do fato de que os movimentos sindicais, para o processo de reivindicação de direitos no plano formal, necessitaram se submeter às categorias jurídicas formuladas pela burguesia; dentre elas, a forma contratual. Assim, a tradução do processo de conquistas históricas dos trabalhadores no instituto da autonomia coletiva, no plano das negociações coletivas, pode conduzir à falha interpretação, pelos operadores do Direito, de que se trata de mero instituto jurídico análogo à autonomia da vontade individual, levando à incompreensão até mesmo por parte das Cortes.

Por esse motivo, cabe esclarecer que os sindicatos, muito embora contem com uma representação coletiva, submetem-se também à lógica de mercado e às pressões do patronato no campo público, razão pela qual a sua autonomia estará sempre sujeita às dinâmicas da relação capital-trabalho. Faz-se necessário, pois, compreender o conceito original da autonomia coletiva e as suas flutuações nas disputas de poder entre trabalhadores e patronato.

2.3 Liberdade Sindical, Autonomia Coletiva e Dissensos Interpretativos

O sistema complexo de regras e princípios que regulam as dinâmicas no mundo laboral, conforme proposto por Supiot (2016, p. 184), ao mencionar a coexistência de diversos atores e influências na construção histórica do contrato de trabalho, ficou conhecido como o sistema de “relações industriais”, definido por Rodrigues e Massoni como:

“(o) conjunto de normas (formais e informais, gerais ou específicas) que regulam o emprego dos trabalhadores (salário, jornada, etc.), assim como os diversos métodos (negociação coletiva, lei, etc.) através dos quais se estabelecem as mencionadas normas e podem ser interpretadas, aplicadas e modificadas; métodos eleitos e aceitos pelos atores (empregadores e suas organizações e as representações de trabalhadores, Estado) nos processos de cooperação e conflituosidade, de convergência ou antagonismo (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 45).”

A inovação trazida por esse arranjo em relação aos demais subsistemas jurídicos é a existência de outros atores, para além do Estado, na formação de normas, direitos e obrigações, consistindo numa estrutura tripartite: os trabalhadores e suas organizações, as empresas e suas organizações e, enfim, o aparato estatal (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 45).

A razão para a existência desse modelo plural advém, essencialmente, da imanência do conflito capital-trabalho e da necessidade de modelos de regulação que venham a propor a composição desse mesmo conflito. Nesse sentido, a legislação trabalhista é reconhecida como a forma heterônoma de regular os conflitos trabalhista, enquanto os meios autônomos (ou seja, meios diretos entre trabalhadores e empregadores) se dão, principalmente, por via da *negociação coletiva* (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 46).

Convém ressaltar, em primeiro lugar, que a negociação coletiva se constitui como fonte do Direito, cujo axioma basal é o princípio da autonomia coletiva (Carrasco, 1997, p. 80). Assim, trata-se do instrumento criador de norma entre os sujeitos das relações de trabalho, enquanto a autonomia negocial coletiva é o seu princípio norteador.

Por esse motivo, faz-se fundamental compreender a negociação coletiva como fonte de Direito do Trabalho e sua inserção entre os modelos de produção normativa no Direito do Trabalho; no entanto, há que se ressaltar que o objeto do presente estudo, conforme se aprofundará mais adiante, diz respeito à autonomia negocial coletiva, como conceito que

fundamenta o poder social extratal (ou seja, a coletividade de trabalhadores) responsável pela criação das negociações coletivas (Carrasco, 1997, p. 83).

Nesse sentido, a negociação coletiva, de acordo com Horn (2023, p. 3), “consiste no método de regulação da relação de emprego caracterizado pela decisão conjunta da representação coletiva dos trabalhadores – no mais das vezes chamada de sindicato – e da empresa ou associação empresarial”. Trata-se de um processo que envolve tanto as regras substantivas das relações laborais – a saber, direitos e obrigações entre as partes – como as regras de procedimentos para as referidas negociações, tais como regras de vigência e revisão normativa (Horn, 2003, p. 3).

A importância da negociação coletiva se dá, principalmente, na inauguração do pluralismo jurídico no campo do Direito do Trabalho, possibilitando a descentralização da produção de normas e direitos em relação ao Estado e a transferência de poder às entidades sindicais, possibilitando uma maior atuação por parte dos trabalhadores (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 50). Numa leitura ainda mais ampla, a negociação alcança não só um diálogo entre atores sociais (empregados e empregadores), mas também em relação ao Poder Público, possibilitando inclusive a construção de normas estatais (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 50).

Nesse sentido, o processo de juridificação da negociação coletiva em relação ao aparato estatal, levando a uma coexistência de ordenamentos e fontes de Direito, conduz a diferentes modelos de produção normativa e de pensamentos quanto ao pluralismo jurídico. O primeiro deles é o da autonomia coletiva plena, em que se busca a primazia da atividade sindical sobre o Estado.

Em relação a esse primeiro modelo, convém destacar duas teorias que se diferem quanto à atividade do Estado enquanto sujeito garantidor da atividade coletiva. No primeiro plano, temos a teoria do *laissez-faire* coletivo, moldado na Inglaterra durante mais da metade do século XX (Silva, 2007, p. 92). Trata-se de política que busca privilegiar as negociações coletivas como meio de equilíbrio nas relações coletivas de trabalho, oferecendo-se como alternativa às leis trabalhistas e aos possíveis abusos dos contratos individuais (Silva, 2007, p. 95).

As críticas dessa teoria, no entanto, decorrem da possibilidade de desequilíbrios mesmo nas relações coletivas, em cenários que os sindicatos profissionais, mesmo que dotados de um poder coletivo, não estejam nas mesmas condições de barganha que os setores econômicos, cenário comum em momentos de instabilidade econômica (Silva, 2007, p. 97).

Ainda como modelo que busca a centralidade na atuação sindical, destaca-se a teoria do ordenamento intersindical, de influência italiana (Silva, 2007, p. 98). Ao contrário do abstencionismo legislativo existente no *laissez-faire* coletivo, que prima pelo garantismo negativo por parte do Estado, há aqui, no entanto, a tendência inversa: a do garantismo promocional, em que se prima pela integração da negociação coletiva com a integração estatal (Silva, 2007, p. 104).

Trata-se, aqui, não da imposição da esfera pública na atuação sindical, como o modelo corporativista, mas na criação de mecanismos públicos de possibilitar a plena condição negocial aos sindicatos (Silva, 2007, p. 107). Um desses principais mecanismos é a legislação de sustento, que se propõe não como uma legislação complementar à norma coletiva, mas cujo objetivo principal é dar suporte aos direitos coletivos pactuados (Silva, 2007, p. 109).

Em contrapartida, um segundo modelo é o da legislação reguladora, que visa à primazia estatal na produção de normas trabalhistas, relegando a atuação sindical a um papel coadjuvante (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 47). Trata-se de modelo de pouca adesão nas sociedades contemporâneas em razão do desenvolvimento da contratação coletiva.

O terceiro modelo é o que mais têm ganhado força nos países democráticos, qual seja, o modelo “auxiliar” de negociação. Neste sistema, o Poder Público possui o encargo de definir as “regras gerais do jogo”, indicando padrões mínimos de procedimento e, ainda, direitos trabalhistas mínimos, fomentando que as demais normatizações fiquem à cargo da negociação coletiva (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 48).

Nesse sentido, um dos principais motivos para a ampla adesão de modelos mais abertos à negociação coletiva é o reconhecimento de que esta oferece diversas vantagens em relação à produção legislativa: possibilita um procedimento simplificado de construção de condições de trabalho, reduzindo-se as formalidades previstas no processo legislativo; oportuniza a capacidade de construção de condições específicas para as categorias profissionais e econômicas, considerando as suas peculiaridades; e, principalmente, possibilita que os próprios destinatários das normas trabalhistas – os trabalhadores – participem de seu processo de elaboração de forma direta, constituindo-se como um modelo verdadeiramente coparticipativo e democrático (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 50).

No plano normativo, o objetivo das negociações coletivas, portanto, é assegurar direitos e obrigações entre trabalhadores e empregadores, que se formalizam por meio de dois instrumentos normativos: *a convenção e o acordo coletivo de trabalho*, reconhecidas como fontes autônomas de Direito do Trabalho (Delgado, 2019, p. 190). Enquanto a convenção

coletiva é voltada ao regramento de categorias profissionais em uma mesma base territorial, os acordos coletivos de trabalho são mais específicos, travados entre uma entidade sindical profissional e uma empresa (Delgado, 2019, p. 192).

Para além da própria lei estatal, existem meios e estratégias utilizadas para dar eficácia e plasticidade às normas coletivas. São os chamados elementos estruturantes dos contratos coletivos de trabalho (Silva, 2007, p. 110). Uma delas é a aderência dos acordos e convenções coletivas aos contratos individuais, ou seja, a incorporação dos direitos e garantidas por meio de negociação coletiva aos instrumentos individuais, inclusive mediante substituição automática de normas individuais menos favoráveis (Silva, 2007, p. 112).

Um outro mecanismo estratégico é o da ultratividade das normas coletivas: trata-se da projeção dos efeitos do acordo ou convenção coletiva no tempo, mesmo passada a sua vigência inicial, até que sobrevenha outra norma coletiva diversa que verse sobre o tema (Silva, 2007, p. 112). Trata-se de elemento de incorporação de normas que busca estabilizar as relações laborais e incentivar novas negociações coletivas.

Veja-se, assim, que o ecossistema das negociações coletivas é pensado de forma a refletir o dinamismo das relações capital-trabalho e incentivar um estado de diálogo permanente entre as entidades sindicais. Assim, o incentivo à autonomia negocial coletiva se dá a partir da natureza cambiante do mundo do trabalho e da permanente busca por melhorias das condições das categorias profissionais e da classe trabalhadora como um todo.

Por esse motivo, para além da instrumentalidade da negociação coletiva como fonte de Direito, faz-se mister tratar do poder efetivo e fático que o embasa, poder esse que é nascido à margem da intervenção estatal: trata-se do poder social (Carrasco, 1997, p. 84). Somente é possível compreender a negociação coletiva como fenômeno jurídico, portanto, a partir do seu fenômeno social originário, que decorre do poder social.

No campo das relações coletivas de trabalho, esse poder social será manifestado num fundamento basilar: *a liberdade sindical*. Trata-se de princípio que constitui o paradigma democrático-constitucional das relações coletivas de trabalho e, ainda, representa o alicerce da autonomia coletiva (Silva, 2007, p. 117), eis que se constitui como um sistema de garantias que, conjugado com os direitos fundamentais, propõe uma quebra de dicotomias clássicas para dar lugar a uma plena efetivação de direitos sociais, civis e políticos (Silva, 2011, p. 275).

Mais do que um mero princípio de Direito Coletivo do Trabalho, a liberdade sindical representa o reconhecimento histórico das lutas e da resistência da classe trabalhadora, bem como se caracteriza como uma afirmação da identidade coletiva frente ao patronato (Silva,

2007, p. 117). Por esse motivo, trata-se, em realidade, de um direito fundamental de cidadania, estando presente expressamente nas constituições da maior parte dos países industrializados (Valdes Dal-Ré, 1979, p. 469).

A liberdade sindical é um sistema complexo que se expressa através de diferentes itens de sustentação. Loguércio (2022, p. 32), por exemplo, cita sete deles: a agregação (representação e base territorial); a representatividade; o registro e a personalidade sindical; a negociação coletiva; a sustentação financeira; as garantias de exercício das práticas sindicais; e as entidades de regulação e resolução de conflitos.

Esses eixos de atuação estão, ainda, contidos nos diferentes sentidos do princípio da liberdade sindical propostos por Carvalho (2011, p. 69): o da *liberdade individual*, referente à escolha individual de se filiar ou não a uma entidade sindical; o da *liberdade coletiva*, que diz respeito ao direito de criação de novas entidades sindicais; e, ainda, a *autonomia sindical*, o direito de estruturação interna do sindicato criado. Trata-se, assim, do poder de autogestão das entidades sindicais.

A autonomia coletiva, como um dos sentidos da liberdade sindical, também possui diferentes elementos estruturais: a auto-organização, a saber, o direito de liberdade sindical e da autonomia em sentido estrito; a autotutela, consubstanciado no direito constitucional de greve (Art. 9º, CF); e, ainda, de autorregulação, preceito este que embasa a negociação coletiva (Silva, 2007, p. 137).

O sistema da autonomia coletiva é dividido, ainda, por parte da doutrina juslaboralista brasileira, em alguns princípios específicos. Delgado (2019, p. 1565), por exemplo, prevê a existência de *princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas*, destacando-se a interveniência sindical na negociação coletiva, a equivalência entre os contratantes coletivos e a lealdade e transparência na negociação coletiva (Delgado, 2019, p. 1565-1572). Tratam-se de preceitos que buscam, respectivamente, assegurar a participação dos sindicatos nos processos negociais, a paridade de armas entre as entidades sindicais e a aplicação da boa-fé nos contratos coletivos.

Para além disso, o autor prevê a existência de *princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e normas estatais*, destacando-se a criatividade jurídica da negociação coletiva – ou seja, a característica de norma incumbida aos instrumentos coletivos, que podem inovar na concepção de direitos e obrigações trabalhistas (Delgado, 2019, p. 1565-1573).

Um outro princípio – este mais polêmico, eis que de criação da doutrina brasileira a partir da ordem constitucional de 1988 e não universalizado – é o da *adequação setorial negociada* (Delgado, 2019, p. 1576), que versa sobre possibilidades e limites das normas coletivas para determinada categoria econômica-profissional. Trata-se de axioma originalmente refletido para garantir que as negociações coletivas preservem um patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores, buscando resguardar a indisponibilidade de direitos com base na Constituição, nos tratados internacionais e na lei (Delgado, 2019, p. 1577). A operacionalização deste princípio na recente experiência juslaboral brasileira será retomada mais adiante.

As categorias acima citadas, sobretudo as diferentes acepções da autonomia coletiva e os princípios que norteiam os entes e relações coletivas, evidenciam que a negociação coletiva apenas se dá de forma autônoma dentro de um sistema de plena autonomia – ou seja, de capacidade de fato de autonormação dos sindicatos; que, por sua vez, só existirá num ambiente de plena liberdade sindical. Em outras palavras, “se não houver ampla garantia destas três esferas, não se poderá falar em autonomia coletiva como fundamento da negociação coletiva, e muito menos em negociação coletiva como fonte de direito” (Silva, 2007, p. 138).

A importância de se reconhecer a liberdade sindical e todas as suas acepções – dentre elas, a autonomia negocial coletiva – como direito fundamental não decorre tão somente da relevância simbólica desse paradigma, mas principalmente da sua relevância no plano jurídico, ou seja, pelo seu *status* constitucional. Esse status é, precisamente, o que irá diferenciar a autonomia coletiva da autonomia privada. Na lição de Manuel Carrasco:

“La autonomía colectiva no es autonomía privada. La autonomía colectiva no supone, como la individual, el reconocimiento de un espacio de autoregulación de intereses creado, configurado y amparado por el Estado. Por el contrario, siendo representación de un poder originariamente extraestatal, su posición en el sistema jurídico debe ser coherente con su potencialidad ordenadora de la realidad, labor en la que, como hemos visto, concurre con el Estado. De ahí la necesidad de que esta concurrencia funcional sea llevada a la estructura del sistema jurídico” (Carrasco, 1997, p. 106).

Retoma-se aqui, nesses termos, a proposição de Ferrajoli (1999, p. 48). na distinção entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais, na medida em que a autonomia coletiva decorre de direitos fundamentais e a autonomia privada, muito embora decorra do direito

individual à liberdade e à propriedade, articula direitos de caráter patrimonial, em razão de sua natureza negocial e de plena disponibilidade.

Veja-se, assim, que a autonomia coletiva goza de prioridade em relação à autonomia privada, posto que o seu *status* de direito fundamental e a sua hierarquia constitucional é pensada, precisamente, para fazer frente à livre iniciativa empresarial (Silva, 2007, p. 139). Como uma fonte de Direito, portanto, a negociação coletiva é prevista como um contrapeso à autonomia da vontade individual, concedendo tal poder às entidades sindicais.

É por esse motivo, ainda, que não se pode falar na existência de uma autonomia privada coletiva, expressão comum a parte da doutrina juslaboralista. A autonomia coletiva não é autonomia privada, visto que a segunda expressão não incorpora o espaço de expressão extraestatal da autonomia coletiva (Carrasco, 1997, p. 99).

A não compreensão da autonomia coletiva dentro do sistema de liberdade sindical, por outro lado, conduz ao sentido inverso do originalmente proposto por esse preceito. Isso porque um sistema sólido de liberdade sindical implica, necessariamente, em sua na garantia concreta de todas as suas dimensões, seja no âmbito da liberdade individual, da liberdade coletiva e, enfim, da autonomia coletiva – aqui consideradas a autogestão, a autonormação e a autotutela sindicais.

Isso significa dizer que, no âmbito das negociações coletivas, é primordial que os sindicatos negociantes estejam em plenas condições de autogestão financeira e orçamentária, contando com a livre filiação e associação de seus membros e, caso frustradas as possibilidades de diálogo entre os setores profissionais e econômicos, esteja em condições plenas do exercício do direito fundamental de greve. Do contrário, não haverá que se falar em real autonomia coletiva.

É precisamente nesse sentido que há de se destacar certo risco da ampla delegação de poderes dispositivos aos sindicatos em momentos de enfraquecimentos de seu poder. Isso porque, neste cenário, há ampla possibilidade de as negociações coletivas rumarem à tendência da desproteção social gradativa (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 55). Dessa forma, a negociação, originalmente pensada como meio para a melhoria das condições laborais, corre o risco de constituir fonte de renúncia de direitos e precarização (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 55).

Esse enfraquecimento das entidades sindicais ocorre, por exemplo, em momentos de instabilidade econômica e social, bem como quando há a omissão da atuação estatal em nome de um *laissez-faire* no âmbito das relações sociais, em nome do atendimento às demandas de mercado. Nesta perspectiva, o apelo à autonomia negocial coletiva não será um meio de

resolução de questões trabalhistas de acordo com o interesse dos trabalhadores, mas em seu prejuízo, em razão do desequilíbrio de forças existentes entre os sindicatos e os empregadores (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 55).

O risco de interpretações da autonomia coletiva dissociadas ao espírito da liberdade sindical, portanto, possui relação com a confusão com a autonomia da vontade privada, cuja tradição é liberal e voluntarista (Romita, 2016, p. 54). Trata-se de interpretação que equipara a manifestação de vontade coletiva, baseada no poder social, à uma lógica negocial de livre disposição de direitos trabalhistas, o que contraria a racionalidade por trás da negociação coletiva como fonte de direito.

Um exemplo prático da concretização desses riscos é a leitura de que a autonomia coletiva legitima, inclusive, a redução de direitos trabalhistas – entendimento este que, conforme se demonstrará mais adiante, consubstancia a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Segundo Martins Filho (2020, p. 42), apoiador dos precedentes fixados pela Corte, a autonomia coletiva deve ser respeitada inclusive como meio de evitar os “males de um excessivo protecionismo laboral”, rechaçando, assim, a possibilidade da revisão jurisdicional de cláusulas normativas *in pejus* aos trabalhadores.

Em que pese não se trate de uma nova realidade no pensamento social e política, a leitura da autonomia coletiva sobre a mente privatista ganhou força a partir do momento econômico vigente em muitos países (incluído o Brasil) no século XXI: o *neoliberalismo* (Dardot; Laval, 2016, p. 14). Trata-se de um sistema normativo que transforma todas as relações humanas e sociais a partir da perspectiva do capital, ou seja, de mercado (Dardot; Laval, 2016, p. 14).

Mais do que um mero braço do capitalismo contemporâneo, o neoliberalismo imprime às relações sociais uma racionalidade meramente mercantil, equiparando os atores políticos – inclusive o próprio Estado – a um agente econômico. Por esse motivo, trata-se de corrente antidemocrática, por primar os direitos patrimoniais e interesses privados acima de qualquer outro valor e sem qualquer controle (Dardot; Laval, 2016, p. 15).

Tal paradigma, assim, resgata os valores liberais privatistas e primam pela individualidade nas relações humanas para fins negociais, enfraquecendo, portanto, a ação coletiva. Por esse motivo, “os sindicatos e a legislação trabalhista foram os primeiros alvos dos governos que adotaram o neoliberalismo” (Dardot; Laval, 2016, p. 216).

Assim, os efeitos pretendidos pelo sistema neoliberal, hegemônico nos países ocidentais, é o da dessindicalização e o enfraquecimento das lutas coletivas (Dardot; Laval,

2016, p. 16). Com isso, pretende-se impor a ampla flexibilização nas relações de trabalho, a partir da desconstrução e desregulamentação de direitos, possibilitando assim a redução de salários e precarização social como um todo (Dardot; Laval, 2016, p. 216). Vale ressaltar, ainda, que esse processo é facilitado, sobretudo, em momentos de instabilidade do sistema democrático, uma vez que há uma relação direta entre a debilidade institucional e as deficiências aos direitos fundamentais e à cidadania, afetando, conseqüentemente, os direitos trabalhistas (Andrés, 2020, p. 2).

Neste cenário, a liberdade sindical passa a dar lugar à liberdade de mercado; e a autonomia coletiva, originalmente concebida a partir de um protagonismo social, perde a sua funcionalidade em prol de interesses patrimoniais (Silva, 2007, p. 140). Busca-se a articulação da liberdade sindical negativa como meio de dissolução dos direitos individuais trabalhistas pela seara coletiva (Loguércio, 2022, p. 28).

Por esse motivo, refletir o princípio da autonomia coletiva em tempos neoliberais é lidar com a disputa de seu conceito entre duas ideologias distintas: a primeira, de mercado, que quer utilizá-lo como meio de combate à regulação pública do trabalho e à atuação sindical; e a oposta, baseada num projeto civilizatório, que busca compreendê-lo como fonte de direitos fundamentais e como instrumento de liberdade sindical, em todos os seus sentidos e eixos de atuação (Loguércio, 2022, p. 28).

É precisamente nesta arena de disputa política que se dá o duelo interpretativo da autonomia coletiva no Brasil, visto que a apropriação de seu real conceito para fins de interesses privados tem levado ao desequilíbrio dos valores constitucionalizados (Silva, 2007, p. 140), conforme se demonstrará a seguir.

2.4 Caso brasileiro: Autonomia coletiva e a experiência constitucional

A experiência dos direitos sociais no Brasil como um todo e, mais especificamente, do movimento dos trabalhadores pela liberdade sindical, sempre foi conturbada e fruto de lutas incessantes contra os interesses privados e relações ambíguas com o Poder Público. Trata-se de um pressuposto que afeta, até a presente data, o exercício da autonomia coletiva em sua plenitude.

Na transição do século XIX para o século XX, época em que se fazem os registros embrionários das atividades sindicais do Brasil, há poucos registros históricos de avanços na construção efetiva de direitos sociais, funcionando isoladamente como atores populares em

meio a uma ortodoxia liberal que permeava os setores empresários e o próprio teor da Constituição de 1891 (Vianna, 1978, p. 50). A luta do movimento sindical, à época, era pela sua própria existência em meio à repressão aos movimentos organizados (Santos, 1979, p. 73).

Já nos anos 1930, momento em que assume o primeiro governo Vargas, surge o movimento oposto, a saber, o de amplo intervencionismo estatal na regulação das atividades laborais – inclusive, das entidades sindicais. Trata-se, no entanto, de momento de cooptação dos interesses corporativistas em relação ao movimento operário, que teve a função histórica, inclusive, de suprimir a memória das classes subalternas que reivindicaram direitos sociais antes do governo Vargas, alimentando-se, assim, um imaginário de um Estado guardião dos interesses da população (Vianna, 1978, p. 31).

Neste momento, inaugura-se uma espécie de cidadania regulada, sistema de estratificação social definidas por ocupações reconhecidas e definidas em normas legais (Santos, 1979, p. 75). Esta perspectiva umbilical entre cidadania e ocupação, disseminado em toda a cultura cívica brasileira, colaboraria com a inflação da marginalidade e da informalidade laboral no país e, no plano das relações coletivas de trabalho, na submissão da validade das entidades sindicais e de seus regramentos ao reconhecimento estatal (Santos, 1979, p. 75).

Entre 1945, fim do período ditatorial de Vargas, e 1964, há um período de latência nas políticas sociais no Brasil e, ainda, no avanço do sindicalismo e na luta pela liberdade sindical, imperando-se a burocracia estatal e uma ordem democrática limitada (Santos, 1979, p. 80). Esse cenário apresentaria substantiva piora a partir da ditadura militar (1964-1985), período de grande acumulação de capital e marcado por nova repressão às entidades sindicais, que também sofreram limitações à sua liberdade de expressão, sobretudo a partir da proibição das greves pela Lei n.º 4.330/1964 (Lara; Silva, 2015, p. 278).

Longe de esgotar o tema, é possível inferir que o percurso dos direitos sociais no Brasil é deveras deficitário antes da promulgação da Constituição de 1988, seja pela promoção desses direitos como forma de controle e de estruturação dos conflitos sociais por parte do Estado (Bello, 2008, p. 190), seja pela promoção de um modelo de cidadania deficitária, fonte de exclusão de direitos (Santos, 1979, p. 75).

Tal circunstância se estenderá, inclusive, à negociação coletiva no país, onde imperou a sua recusa, ainda que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho tenha sido previsto, nas Constituições brasileiras, desde 1934 (Silva, 2007, p. 88). Mais do que um reflexo da cultura legislativa, o não incentivo à contratação coletiva se explica, nesse período,

pela ampla convivência com cenários autoritários durante o século XX e, ainda, por uma proposta residual de regramentos coletivos, imperando a prevalência da lei (Silva, 2007, p. 88).

No entanto, esse cenário é modificado, ainda que simbolicamente, no período da redemocratização brasileira – ou seja, na transição entre a ditadura militar e a nova ordem democrática – período da aurora do movimento sindical no país. Em movimento contrário à tendência global, de ataque às associações de trabalhadores, os sindicatos no Brasil representaram frontal resistência à ditadura militar na década de 1980 (Cardoso, 2003, p. 36).

No plano das conquistas de direitos, diversas entidades sindicais aproveitaram momentos de instabilidade econômica e de inflação, no auge da ditadura, para inaugurar representativas greves e paralizações, sobretudo contra a indexação salarial (Cardoso, 2003, p. 36). O êxito do movimento paredista, nesse sentido, ganhou êxito na opinião pública e alçou as entidades sindicais à reais condições de negociação política na conjuntura da volta à democracia.

Um dos maiores marcos, nesse sentido, seria a representação dos sindicatos na Assembleia Nacional Constituinte, onde compuseram, junto a outros setores populares da sociedade civil, os Comitês Pró-Participação Popular na Constituinte, que viriam a formular votações de interesse da população brasileira, muitas das quais foram convertidas em emendas populares (Oliveira; Oliveira, 2011, p. 6-7). Nesse contexto, as entidades sindicais também promoveram a constitucionalização de uma série de direitos trabalhistas no plano individual e coletivo, inclusive prevendo a greve como direito fundamental (Cardoso, 2003, p. 39).

É precisamente nesse contexto que surge a Constituição de 1988. Apesar de as constituições anteriores já terem trazido disposições sobre direitos sociais, trata-se do primeiro documento constitucional que previu um capítulo próprio para tal categoria de direitos, incluído no título de direitos e garantias fundamentais (Oliveira; Oliveira, 2011, p. 8).

Esse aceno se estendeu, principalmente, aos direitos trabalhistas: ao contrário das constituições predecessoras, que continham meras disposições de direitos sociais sem extensão de suas matérias, a Constituição de 1988 inaugura, cientificamente, o Direito Constitucional do Trabalho, articulando essa categoria de direitos aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da democracia, da justiça social, do valor social do trabalho e da vedação ao retrocesso social (Delgado, 2019, p. 65).

Todos esses valores, além de presentes nos princípios e objetivos fundamentais da Constituição, estão impressos em seu Artigo 7º, *caput*, que dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”

(Brasil, 1988). Trata-se de disposição que inaugura rol não exaustivo de direitos trabalhistas em 34 (trinta e quatro) incisos, constitucionalizando disposições já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (Oliveira; Oliveira, 2011, p. 6).

Há, ainda, outros dispositivos que foram criados pela própria Constituição, Dentre eles: diminuição da jornada de trabalho em turnos ininterruptos para seis horas diárias; redução da jornada de trabalho de 48 para 44 horas; elevação do adicional de horas extras para o mínimo de 50%; aumento em 1/3 da remuneração das férias; ampliação da licença-maternidade para 120 dias; criação da licença-paternidade de cinco dias; elevação da idade mínima para admissão no emprego para catorze anos; instituição da figura do representante dos trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados; estabilidade de dirigentes sindicais, membros de Comissões Internas de Acidentes do Trabalho (Cipas) e das trabalhadoras gestantes (Lara; Silva, 2015, p. 280-281).

Para além das disposições concernentes aos direitos individuais dos trabalhadores, a Constituição também deu proteção às relações coletivas de trabalho, positivando, em seu texto, princípios específicos voltados à coletividade de trabalhadores. Dentre eles, vale ressaltar os princípios da liberdade associativa e sindical; o da autonomia sindical; e diversas formas de proteção à negociação coletiva (Delgado, 2019, p. 66).

Vale ressaltar que o Artigo 8º, que elenca a organização como direito social e consagra a liberdade sindical, foi obtido a partir de conquista dos movimentos organizadores de trabalhadores, como um meio de imprimir autonomia às entidades sindicais em relação ao poder público, em contramão às tendências dos períodos ditatoriais (Oliveira; Oliveira, 2011, p. 16). Outro direito consagrado neste mesmo sentido é o direito fundamental à greve, consubstanciado no Artigo 9º, representando o rompimento integral da proibição do movimento paredista vigente na ditadura civil-militar (Oliveira; Oliveira, 2011, p. 18).

Enfim, merece, a consagração do princípio da autonomia coletiva, disposta no Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, que eleva ao patamar constitucional o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (Brasil, 1988). De acordo com Meireles (2018, p. 38), trata-se de um dos direitos trabalhistas mais enigmáticos no texto constitucional, especialmente considerando a precária leitura e compreensão desse axioma como um direito fundamental trabalhista.

Nesse sentido, muito embora o reconhecimento das convenções e acordos coletivos não sejam novidades na ordem jurídica, estando presentes inclusive desde a Constituição de 1946, o seu sentido foi completamente modificado a partir da Constituição de 1988, sobretudo,

à luz do princípio da liberdade sindical, imprimindo ao princípio o teor de autonomia coletiva da vontade, sem delegações ao Poder Público (Meireles, 2018, p. 39).

A articulação da autonomia coletiva juntamente com o caput do Artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988), conduzem ainda à interpretação deste princípio à luz da liberdade sindical, de forma que os instrumentos coletivos devem ser promovidos e interpretados à luz da maximização do patamar civilizatório da classe trabalhadora.

Assim, em que pese os nítidos entraves à efetivação dos direitos sociais no Brasil, fato é que a sua celebração no texto constitucional de 1988 foi de suma importância para uma redução das desigualdades e à construção da cidadania no país (Oliveira; Oliveira, p. 26). Ademais, faz-se mister pontuar que a força do movimento sindical neste processo é peculiaridade do campo brasileiro, em contramão à tendência global de repressão e enfraquecimento dos sindicatos (Cardoso, 2003, p. 33).

Contudo, mesmo nas perspectivas mais positivas quanto ao papel da Constituição para a reformulação dos direitos e políticas sociais no Brasil, reconhece-se que se trata de um processo em construção durante toda a experiência constitucional brasileira e que demanda, até a presente data, pressões sociais constantes para atingir um patamar civilizatório desejável (Oliveira; Oliveira, p. 27).

Isso porque, ao passo em que foi imprimido o objetivo de transformação social e uma generosa gama de direitos, foram também entrincheirados na Constituição privilégios das elites e interesses corporativos (Vieira, 2018, p. 156), assim como técnicas constitucionais com o fim de obstaculizar os direitos sociais consagrados na Lei Maior. Trata-se da estruturação de conflitos políticos, tendo o texto constitucional como a arena desta disputa de interesses antagônicos (Maués, 2023, p. 51).

Tal estratégia se comprovou bem-sucedida logo após a promulgação da Constituição. Já no ano de 1989, com a eleição de Fernando Collor, foi dado início a um período de amplos retrocessos sociais e fortíssimos níveis de desemprego (Lara; Silva, 2015, p. 283). Contudo, ao contrário da força sindical demonstrada no período da redemocratização, tem-se uma faceta do sindicalismo brasileiro mais defensiva e pouco combativa, alinhada inclusive com os governos neoliberais da década de 1990 (Lara; Silva, 2015, p. 283).

Não se sugere, aqui, que os movimentos sociais e operários, como um todo, não apresentaram um perfil de reivindicação de direitos. Pelo contrário: a década de 1990 foi repleta de greves de diferentes segmentos da sociedade. Contudo, atribui-se tais condutas aos setores hegemônicos do sindicalismo brasileiro e das cúpulas dessas entidades sindicais, que acabaram

por se alinhar à social-democracia vigente no período de forma acrítica e pouco resoluto (Lara; Silva, 2015, p. 283), enfraquecendo assim as demandas da classe trabalhadora.

Sem dúvidas, entretanto, o principal entrave aos avanços de pautas sociais na década de 1990 se deveu ao avanço irrefreável do neoliberalismo no Brasil, o que se iniciou no governo Collor mas atingiu seu apogeu nos dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Nesse período, destacaram-se diversos cortes de direitos dos trabalhadores, congelamento de salários dos servidores públicos, diminuição da participação dos salários no Produto Interno Bruto (PIB) e, ainda, amplos avanços nas estratégias de precarização das relações do trabalho, tais como a terceirização, a cooperativização, a flexibilização e o trabalho informal (Lara; Silva, 2015, p. 283).

Já nesse período, inclusive, era pulsante entre os setores do empresariado brasileiro a demanda por uma “Reforma Trabalhista”, que à época, entretanto, eram heterogêneos e apresentavam conteúdos bastante distintos. Assim, mesmo os próprios sindicatos possuíam reivindicações de reformulação das leis trabalhistas, enquanto o patronato buscava medidas de revogação da proteção social (Galvão, 2007, p. 101).

O cerne que se buscava atingir à época na pretensa reforma trabalhista, entretanto, era a figura dos sindicatos – sobretudo no que tange à autonomia coletiva. Enquanto os sindicatos buscavam solidificar a autonomia no seu sentido constitucional, ou seja, primando pela independência negocial em relação ao Poder Público, a classe empresarial buscou redimensionar este princípio como meio de garantir a desregulamentação e a desconstrução das relações de trabalho (Galvão, 2007, p. 101).

Assim, um preceito que tinha como origem o escape de um rígido controle estatal, desgarrou-se de sua finalidade sob a égide do neoliberalismo, passando a se associar à busca pela redução de direitos trabalhistas e fortalecendo um linguajar que se tornaria extremamente popular no patronato pelas próximas décadas: a prevalência do negociado sobre o legislado (Galvão, 2007, p. 157). Cumpre ressaltar que esta tônica imprime às entidades sindicais os principais valores da ortodoxia neoliberal no que tange às relações de trabalho – a desregulamentação e a flexibilização, formas de desmonte à legislação trabalhistas e reveladoras de opções políticas anticivilizatórias (Cardoso, 2003, p. 81).

É precisamente em razão do rompimento das expectativas da integração dos trabalhadores urbanos ao mercado de trabalho, da completa alteração das diretrizes econômicas pelo Estado e, principalmente, pelo desmonte do sindicalismo da década de 1980 e seu

enfraquecimento no cenário político é que os anos 1990 ficaram conhecidos como “a década neoliberal” no Brasil (Cardoso, 2003, p. 301).

Não obstante, a linha de pensamento fixada nos termos acima continuaria cada vez mais ascendente no imaginário não apenas do empresariado, mas na sociedade brasileira como um todo: o incentivo à autonomia individual e a perda da identidade coletiva dos trabalhadores (Dardot; Laval, 2016, p. 140). Nesse sentido, além de incentivar ojeriza ao pertencimento de classe trabalhadora, a racionalidade neoliberal imprime aos sujeitos (que seguem sendo trabalhadores) a função dos empreendedores de si, afastando o trabalho como meio de sociabilidade e inculcando na figura do mercado como o *locus* de formação do indivíduo (Dardot; Laval, 2016, p. 145).

O impacto dessa racionalidade excede, ainda, o plano individual e alcança as relações coletivas de trabalho. Nesse sentido, a consequência da atomização dos trabalhadores é do esvaziamento da figura dos sindicatos, que passariam a se limitar a funções protocolares e sem uma real força negocial. Os direitos sociais, por consequência, tenderiam a ser mercantilizados como qualquer outra *commodity*, e não defendidos pelos entes sindicais como originalmente se propunham a fazê-lo – proposição esta que embasa até mesmo a interpretação judicial dessa categoria de direitos, conforme se verá mais adiante.

Nesse contexto, os anos seguintes revelariam uma nova postura do Poder Público diante dos anseios neoliberais e sobre os direitos sociais. Trata-se do período de 2003 a 2016, que designa os mandatos presidenciais de Luis Inácio Lula da Silva e de Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT).

Por um lado, os governos petistas foram responsáveis pelo fortalecimento de vários direitos sociais, bem como pelo período de maior queda da pobreza absoluta do Brasil em quatro décadas, constituindo-se, assim, como um período alinhado ao objetivo constitucional da redução das desigualdades (Kerstenetsky, 2019, p. 50).

Foram diversas as políticas públicas utilizadas pelos governos petistas no sentido de promover direitos sociais: a ampliação do programa Bolsa Família, programas de seguridade social como o Saúde da Família, Mais Médicos e Centros de Referência de Assistência Social, entre diversos outros, foram significativos para a mobilidade social e a redução da miséria no país (Singer, 2018, p. 77). Também tiveram amplo destaque a política educacional e o acesso a serviços básicos (Arretche, 2015, p. 417), assim como o aumento do pleno emprego e as políticas de aumento real do salário mínimo, o que impactaria não apenas os trabalhadores formais, mas os aposentados do INSS e os beneficiários do BPC (Arretche, 2015, p. 427).

Assim, indubitável que, ao menos em relação à década neoliberal, bem como em relação ao percurso histórico vivido no século XX, a primeira década do século XXI deu significativos indícios de avanços nos direitos sociais no Brasil, em razão da redução da pobreza extrema do país e da articulação de uma combinação progressiva e contínua de políticas sociais (Arretche, 2015, p. 428).

Especificamente no que diz respeito à atuação sindical e da negociação coletiva, um episódio de destaque neste período foi a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a chamada Reforma do Judiciário, que alterou as competências da Justiça do Trabalho. Em matéria de Direito Coletivo, duas mudanças afetaram sensivelmente a autonomia coletiva: a constitucionalização da frustração da negociação como requisito para ajuizamento do dissídio coletivo e, ainda, a necessidade de peticionamento em comum acordo entre a categoria profissional e a econômica (Ramos Filho, 2012, p. 32).

Trata-se de mudança que privilegiou a negociação coletiva ao buscá-la como regra em detrimento de uma solução às lides trabalhistas pelo Poder Público e, ainda, retirou a possibilidade dos setores econômicos ajuizarem, unilateralmente, os dissídios coletivos para fins de frustração de greves trabalhistas, ao se exigir o comum acordo entre as partes (Ramos Filho, 2012, p. 34). Assim, a Reforma Constitucional privilegiou a autonomia coletiva e, no plano fático, limitou as chantagens patronais que eram veiculadas por meio do dissídio coletivo, instrumento ora utilizado com o fito de coagir as categorias profissionais a pactuarem por condições convencionais menos favoráveis (Ramos Filho, 2012, p. 39).

No que tange ao direito de greve, por outro lado, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, medida também tida como favorável à classe trabalhadora. Isso porque a estratégia patronal utilizada para coibir o movimento paredista, antes da EC 45/2004, era o ajuizamento de interditos proibitórios perante a justiça cível, medida que já não se tornou mais possível a partir do deslocamento de competência para a Justiça Especializada (Ramos Filho, 2012, p. 41). Da mesma forma, reconheceu-se a ampliação da justiça trabalhista para o julgamento de conflitos intersindicais (Ramos Filho, 2012, p. 44).

Não obstante, não se pode dizer que os progressos sociais obtidos durante o período representaram um total contraponto aos avanços neoliberais da década de 1990. Em realidade, os governos de Lula e Dilma, foram marcados por uma tônica expressivamente conciliatório, buscando dar alívio à tensão capital-trabalho no Brasil (Araújo; Oliveira, 2014, p. 37). Assim, o desenvolvimento das políticas sociais se deu nos limites permitidos pelas exigências do

capital financeiro no país, representando uma transição de governo sem rupturas (Araújo; Oliveira, 2014, p. 38).

Portanto a promoção de direitos trabalhistas durante os governos petistas também se submeteu aos anseios liberais, havendo o enfraquecimento do diálogo com as entidades sindicais a respeito das Reforma Sindical e Trabalhista, que a princípio, se buscava por meio do Fórum Nacional do Trabalho, também esvaziado no segundo governo Lula (Araújo; Oliveira, 2014, p. 53). Nesse sentido, o protagonismo político dos sindicatos continuou a arrefecer mesmo num cenário político bastante mais favorável.

Já no início da década de 2010, sob a vigência do governo Dilma Rousseff, a continuidade aos programas social e econômico propostos por Lula culminaram no fortalecimento da pressão empresarial, que tornou as suas pressões para profundas alterações na legislação social. Retomaram-se, assim, a pressão pela prevalência do acordo do negociado sobre o legislado e as proposições para a “modernização trabalhista” (Lara; Silva, 2015, p. 288).

Nesses termos, em que pese a continuidade das políticas sociais pelo governo Dilma em seu primeiro mandato, aumentava-se o clima de insatisfação da sociedade, o que incluiu os próprios sindicatos. Assim, as pulverizadas e heterogêneas pautas de setores populares diversos culminaram nas jornadas de junho de 2013 (Lara; Silva, 2015, p. 290), capítulo histórico que representaria o início do fim do governo petista e, por fim, o insucesso do lulismo na coalização de forças políticas opostas – o que será retomado mais adiante.

Assim, a experiência da liberdade sindical e da autonomia coletiva sob a égide da Constituição Federal de 1988 representaram um marco ambivalente. Se, por um lado, a nova ordem constitucional reconheceu direitos sociais amplos e possibilitou representativos avanços sociais, as marcas mais algozes do empresariado brasileiro continuaram presentes neste mesmo capítulo histórico, tendo entrincheirado seus interesses no documento e, ainda, expandido no processo constitucional permanente, por meio de emendas e legislação infraconstitucional.

A experiência constitucional desde então demonstrou, assim, o acirramento nas tensões entre capital e trabalho, restando evidente, desde os primeiros anos após o texto de 1988, que os direitos sociais lá consagrados não seriam suficientes per se, e que, sobretudo os direitos trabalhistas e as entidades sindicais, seriam constantemente afrontados pelo patronato.

Enfim, pôde-se constatar que a pressão do empresariado pela primazia do negociado sobre o legislado foi uma pauta presente desde o início da década de 1990, de forma que a pressão pela desregulamentação e flexibilização das relações trabalhistas foi uma marca presente durante toda a experiência constitucional.

2.5 Reforma Trabalhista e Atuais Desafios para a Negociação Coletiva

Conforme mencionado no tópico anterior, as tensões do capital e do trabalho marcaram toda a experiência constitucional brasileira, sendo presente desde os governos mais conservadores aos mais progressistas no espectro político. Assim, não obstante o avanço legislativo na proteção dos direitos sociais – sobretudo, a partir da Constituição de 1998 – há que se destacar o sempre presente desafio de sua consagração e manutenção.

No entanto, há de se destacar que a década de 2010 demarca um período de uma ameaça sem precedentes aos direitos sociais no Brasil, com direta repercussão sobre direitos basilares em diversas vertentes – a exemplo da previdência social, da saúde e da educação e, enfim, os direitos trabalhistas.

Em relação a esta última categoria de direitos, objeto do presente trabalho, e não obstante as modificações pretendidas e efetivadas nas décadas anteriores, temos que a maior transformação na normatização das relações de trabalho se deu, desde a criação da CLT, na década de 2010; mais especificamente, a partir da Reforma Trabalhista – nomenclatura utilizada para se referir à Lei n.º 13.467/2017.

Vale, desde já, sinalizar que a profundidade da alteração normativa não representa, necessariamente, uma novidade quanto ao intento de se modificar as leis sobre relações laborais no Brasil: há representativa literatura, pelo contrário, evidenciando como os avanços neoliberais no país têm realizado alterações nas normas trabalhistas com intuito flexibilizatório desde as décadas de 1980 e 1990, já sendo utilizada a nomenclatura “Reforma Trabalhista” também para este fenômeno (Galvão, 2007, p. 101), havendo o sufocamento provisório deste projeto com a eleição presidencial de 2022 (Silva et. al, 2018, p. 168).

No entanto, o ato legislativo foi influenciado por diversos fatores na conjuntura socioeconômica internacional, ocorrida em razão da racionalidade impressa à morfologia do trabalho no século XXI, e a ruptura institucional ocorrida no Brasil em 2016 (Silva et. al, 2018, p. 168).

No plano internacional, como resultado das modificações nos processos de trabalho no mundo, cresceram, globalmente, as medidas de austeridade, como método de desmantelamento do Estado social e busca pela precarização do trabalho (Emerique; Dantas, 2018, p. 32). Trata-se de uma ideologia econômica assentada nas premissas da limitação do poder estatal e, ainda, da prevalência ao mercado livre, como medida de solução à crise fiscal e ao abalo das políticas de bem-estar social. Como consequência, afeta-se diretamente a classe

trabalhadora, a partir de medidas como redução de salários e, ainda, de retração de serviços públicos (Emerique; Dantas, 2018, p. 33).

Portanto, a austeridade, como medida de política econômica estatal – ou seja, ideologia que conduz como o Estado deve se portar diante da economia, a partir de uma lógica abstencionista – alinha-se à ideologia do liberalismo econômico, que prima pela plena e absoluta liberdade de mercado (Emerique; Dantas, 2018, p. 34). Por esse motivo, há uma imbricação entre a austeridade, no campo político, e o neoliberalismo, no plano econômico.

A austeridade como vetor econômico ganhou popularidade nas democracias liberais desde a década de 1970, em razão da crise dos Estados sociais e da globalização econômica, que viria a comprometer, por conseguinte, os processos do trabalho (Gomes; Verma, 2018, p. 75). Por esse motivo, o ataque primevo das políticas de austeridade é a tentativa de sucateamento das regulações laborais decorrentes do industrialismo e o ataque às instituições mais representativas dos trabalhadores: os sindicatos.

Tal movimento, entretanto, não foi sentido no Brasil nesse primeiro momento, precisamente porque o país vivia em momento oposto em relação à tendência das democracias liberais, já que seu sindicalismo ganhava força e representação política na década de 1980 (Cardoso, 2003, p. 36). Ainda que na década de 1990 já houvesse maior pressão por uma agenda neoliberal e por uma maior pressão do patronato, fato é que as reformas pretendidas não lograram todo o êxito pretendido à época, cenário que foi contido durante o início do século XXI em razão da proximidade do sindicalismo com os governos do PT (Galvão; Marcelino, 2018, p. 85).

Em contrapartida, com a expansão da globalização no século XX e, sobretudo, a partir da crise econômica global de 2008, o ideal de austeridade no mundo ganharia uma nova onda de impacto que viria a afetar, diretamente, o Brasil já na década de 2010 – mais especificamente, a partir de 2014 (Emerique; Dantas, 2018, p. 34). Sua principal consequência, assim, foi o movimento de erosão dos direitos sociais e a disseminação da bandeira das reformas, discurso frequente em diversos outros países sul-americanos (Emerique; Dantas, 2018, p. 35).

Ainda no cenário brasileiro, destaca-se, como uma das fontes da austeridade no país, a forte crise econômica de 2014-2015, que aumentou significativamente o índice de desempregos e a informalidade (Galvão; Marcelino, 2018, p. 85). Para além disso, a reeleição da presidenta Dilma Rousseff em 2014 levou a um forte movimento de insurgência por parte da imprensa, do Congresso Nacional e do Judiciário, circunstâncias que viriam a acarretar em seu *impeachment* no ano de 2016 (Galvão; Marcelino, 2018, p. 85).

Assim, a partir do golpe congressual da presidente petista e o início do governo Michel Temer (2016-2018), passaram a ser adotadas, com vigor, diversas medidas prejudiciais à classe trabalhadora no Brasil, a exemplo da Emenda de Teto de Gastos, que previu o congelamento dos gastos públicos por 20 anos¹; a retomada de projetos de desestatização; a redução do número de ministérios federais, sobretudo aqueles ligados à proteção de grupos vulneráveis; e inúmeros projetos para fins de reforma da previdência social² (Galvão; Marcelino, 2018, p. 93). Assim, criou-se o clima favorável para a aceleração da modificação legislativa que afetaria os direitos dos trabalhadores no Brasil: a Reforma Trabalhista.

Originalmente proposto pelo Poder Executivo – leia-se: Governo Temer – a partir do Projeto de Lei n.º 6.787/2016, o projeto legislativo foi regido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) da Câmara dos Deputados já sob a numeração 38/2017, cujo parecer do projeto foi emitido pelo relator senador Ricardo Ferraço (Brasil, 2017, p. 1), e submetido à Casa em maio/2017. O parecer do referido projeto demonstra a sua pretensão de desmonte das leis trabalhistas a valorização do preceito da *autonomia da vontade* nas relações coletivas de trabalho (Brasil, 2017, p. 6).

Os motivos da aprovação do texto, por sua vez, são fundados a partir dos seguintes eixos: (i) modernização das relações de trabalho; (ii) desenvolvimento econômico e geração de empregos; (iii) democratização das relações laborais e sindicais; e (iv) segurança jurídica e redução do volume de ações judiciais (Silva et. al, 2018, p. 175).

No entanto, entre os mais relevantes destacados no parecer do PL 38/2017, tem-se a *prevalência do negociado sobre o legislado*, com expresse respaldo de julgamentos por parte do STF – a saber, o Recurso Extraordinário nº 590.415, o Recurso Extraordinário nº 895.759 e a ADPF 323 –, sob o fundamento de empoderamento dos trabalhadores e de combate ao ativismo judicial (Brasil, 2017, p. 33); e, ainda, a *liberdade sindical* (Brasil, 2017, p. 44).

Nesse sentido, convém destacar que os temas primordiais da reforma tramitam no eixo do Direito Coletivo do Trabalho e circundam, precisamente, o tema da autonomia coletiva. No entanto, veja-se que a articulação de tal tema destoava da sua leitura enquanto direito fundamental, propondo-se uma ruptura ao princípio da liberdade sindical.

¹ Trata-se da Emenda Constitucional n.º 95, aprovada em novembro de 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/15/promulgada-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

² Tais projetos viriam a se consolidar a partir da Reforma da Previdência, aprovada pela Emenda Constitucional n.º 103, em novembro de 2019, já no governo Jair Bolsonaro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 19 mai. 2024.

No que tange ao tema da *prevalência do negociado sobre o legislado*, vê-se que este é invocado para justificar o fim da ultratividade das normas coletivas (Brasil, 2017a, p. 40) e acordos individuais, sem a intervenção sindical; além de apresentar argumentos contrários à intervenção do Poder Público nas relações de trabalho, sobretudo o Judiciário (Brasil, 2017a, p. 33).

Quanto ao tema da *liberdade sindical*, por sua vez, vê-se que este é suscitado como justificativa para o fim da contribuição sindical obrigatória (Brasil, 2017, p. 44), fonte principal de sustento das entidades sindicais. O tema foi, ainda, inserido como uma salvaguarda à autonomia coletiva, sendo tratado como “um poderoso incentivo para que os sindicatos atendam aos interesses dos trabalhadores e se fortaleçam” (Brasil, 2017, p. 38).

Ainda assim, o parecer do projeto foi aprovado e encaminhado ao Senado Federal, sob a relatoria do senador Romero Jucá, que já apresentou em junho de 2017 parecer de aprovação perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do órgão legislativo (Brasil, 2017b, p. 29).

Desse modo, já em 13 de julho de 2017, foi sancionada a Lei n.º 13.467/2017, que passou a vigorar em 11 de novembro do mesmo ano, numa tramitação legislativa de alta celeridade e cerceada de participação democrática (Severo, 2017), havendo, inclusive, a ausência do Conselho Nacional do Trabalho, órgão instituído pelo Governo Temer que contava com a participação das principais sindicais do país (Galvão; Marcelino, 2018, p. 94). A legislação acabou por alterar profundamente vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, representando mais de cem dispositivos alterados e incorporados à norma trabalhista (Galvão et. al, 2017, p. 32),

Confirmando os anseios do seu projeto no Congresso Nacional, e buscando atender aos interesses patronais, a Reforma Trabalhista se demonstrou um aparato legislativo dissociado, frontalmente, dos objetivos constitucionais da regulação das relações de trabalho, bem como ao próprio sentido do Direito do Trabalho, arraigado da tentativa de conciliação das classes sociais e da função civilizatória do trabalho (Delgado; Delgado, 2017, p. 40).

Não há muitas divergências na doutrina juslaboral em reconhecer que a Reforma Trabalhista, caminhou no sentido de flexibilizar e reduzir direitos dos trabalhadores – em que pese parte dos juristas da área trabalhista reconheçam alguns pontos em que as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 tenham sido benéficos (Souza Júnior et. al, 2018. p. 15). Numa análise geral, entretanto, as transformações normativas tendem a relativizar direitos da classe trabalhadora.

Galvão et. al (2017, p. 32) organizam as modificações da norma trabalhista nos seguintes pontos: a) formas de contratação mais precárias e atípicas; b) flexibilização da jornada de trabalho; c) rebaixamento da remuneração; d) alteração nas normas de saúde e segurança do trabalho; e) fragilização sindical e mudanças na negociação coletiva; e, enfim, f) limitação do acesso à Justiça do Trabalho e limitação do poder da Justiça do Trabalho.

Krein (2018, p. 91), por sua vez, propõe sua organização baseando-se na desconstrução de direitos no plano das relações individuais trabalhistas, destacando transformações nos seguintes temas: a) flexibilidade nas formas de contratação; b) despadronização da jornada; c) remuneração variável; e d) outros aspectos da organização do trabalho. O autor também propôs um diagnóstico das alterações que fragilizaram as instituições públicas e os sindicatos (Krein, 2018, p. 94), indicando o enfraquecimento dos entes sindicais, da Justiça do Trabalho e da fiscalização laboral.

Entretanto, um dos pontos mais sensíveis de alteração legislativa pela Reforma diz respeito ao *princípio da autonomia negocial coletiva*. Trata-se de uma técnica de proteção aos trabalhadores regidas pelas próprias entidades sindicais, e possui a finalidade de conferir/garantir direitos para além daqueles previstos em normas imperativas de ordem pública (Pessoa; Maluf, 2018, p. 100). É não apenas um princípio interpretativo, mas também possui status de direito fundamental, por meio do reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho, consoante o Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição (Brasil, 1988).

Contudo, em que pese tenha sido concebido como um vetor de autonomia dos sindicatos para a ampliação dos precários direitos sociais, bem como de promoção da participação do sindicato nas conquistas da categoria (Galvão, 2007, p. 152), a primazia do negociado sobre o legislado, grande marca da alteração legislativa, foi promovida de forma a incentivar a flexibilização e a desregulamentação dos direitos sociais.

Neste particular, insta salientar que um dos principais ataques instituídos pela Reforma no que tange à autonomia coletiva dos sindicatos diz respeito a uma circunstância de fundo: a redução dos recursos de poder à disposição das entidades sindicais, a partir do fim da contribuição sindical obrigatória (Gondim, 2018, p. 145). Trata-se de um demonstrativo de cerceamento da autonomia sindical no plano da autogestão, que compromete a autonomia de fato para outros propósitos, inclusive no que tange ao poder negocial.

Outro cerceamento direto do escopo da autonomia coletiva se deu pela subversão do propósito original desse princípio, a partir da autorização das normas coletivas *in pejus*, permitindo-se, assim, o rebaixamento do patamar civilizatório das categorias profissionais

(Gondim, 2018, p. 146), em frontal oposição à racionalidade juslaboral consagrada no texto constitucional.

Vê-se tal intenção mais profundamente em conjunto com outras alterações significativas (Delgado, 2019, p. 1579): a implementação de negociações individuais, de forma a enfraquecer a interferência sindical; a imposição de limitações a cláusulas negociais expressas, por meio do Artigo 611-B, da CLT; e a vedação da aplicação da transação como condição de validade para a norma coletiva (Gondim, 2018, p. 146).

Para além disso, outra inovação da Reforma Trabalhista foi a expressa previsão da prevalência do acordo coletivo de trabalho sobre a convenção (Gondim, 2018, p. 147), incentivando-se a negociação empresarial em detrimento da setorial. Na prática, trata-se de medida que amplia os poderes da empresa e enfraquece as atuações dos setores profissionais como um todo, assim como cria exceção a um dos axiomas fundamentais do Direito do Trabalho – o princípio da aplicação da norma mais favorável.

A despeito de todas as novidades impressas pela Lei 13.467/2017, verifica-se que a Reforma Trabalhista se trata, em realidade, de um incansável projeto de desmonte de proteção social no Brasil, alimentado desde a década de 1990 e tentado mediante projetos de lei similares, a exemplo do PL 5.483, de 2001, cujo teor discursivo e pilares do projeto são fielmente reproduzidos no atual texto da CLT (Silva et. al, 2018, p. 171).

Portanto, a alteração legislativa, em que pese o seu discurso de modernização e ampliação das oportunidades de emprego, alcançou o seu principal objetivo, desmantelando a proteção aos trabalhadores. No plano das relações coletivas de trabalho, tal êxito foi logrado no plano da alteração de sentido da autonomia coletiva, convertendo-a em autonomia privada, ou seja, incorporando-a ao novo espírito do capitalismo e desconsiderando os desequilíbrios fáticos das relações laborais (Silva et. al, 2018, p. 177).

Enfim, muito embora a experiência após a vigência da Lei 13.467/2017 demonstre que os seus anseios liberais não surtiram efeitos na geração de empregos ou na produtividade (Manzano, 2021, p. 75), um dos principais pano de fundo da reforma legislativa – a saber, o enfraquecimento da autonomia coletiva em detrimento da autonomia privada – logrou êxito, sobretudo a partir da redução do poder de barganha das entidades profissionais, em razão da redução das suas margens de negociação (Colombi et. al, 2021, p. 562).

Além disso, vale destacar que a Reforma Trabalhista consubstancia um novo capítulo de precarização do trabalho e de debilidade do sindicalismo brasileiro, oferecendo um encadeamento de outros períodos de enfraquecimento das lutas coletivas, sobretudo a partir da

eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, e a pandemia da COVID-1 em 2020 e 2021 (Galvão, 2023, p. 152).

Trata-se, assim, de um processo de *reforma trabalhista permanente*, processo de ataque às normas trabalhistas vigentes no Brasil em diferentes períodos, desde a ditadura militar, passando-se pela década neoliberal de 1990 e reavivado, especialmente, a partir da década de 2010 - e cuja tendência é a tentativa de sua perpetuação (Krein, 2023, p. 219). Esse processo, tende a enfraquecer as negociações coletivas, que embora continuem a existir, tendem a não possuir o mesmo efeito de demarcar conquistas para as categorias profissionais, assim como terá limitações em sua abrangência (Krein, 2023, p. 218).

Não obstante o atendimento ao anseio empresarial por meio da Reforma, é importante destacar que o papel da aprovação do seu texto se deu, em especial, por atores políticos. A iniciativa da Legislação, em primeiro lugar, se deu pelo próprio Poder Executivo, que à época, aparelhou suas atuações em prol das políticas de austeridade, medidas que excederam as alterações trabalhistas e afetaram, ainda, outros direitos sociais, tais como a previdência, a saúde e a educação.

A celeridade e baixo nível de dissenso na tramitação do processo legislativo, ainda, demonstra forte engajamento e interesse do Congresso Nacional e seus membros na aprovação da Reforma, em que pese a atuação das oposições parlamentares e a participação – ínfima – de membros da sociedade civil nos debates congressuais.

No entanto, chama atenção a atuação de um ator político em particular na tramitação e aprovação da Reforma Trabalhista: o Supremo Tribunal Federal. Tal atuação chama atenção no próprio parecer do Projeto de Lei, ainda em sede de tramitação na Câmara dos Deputados, conforme se verifica a seguir, a partir da citação de diversos precedentes da Corte que embasam o texto da alteração normativa. Entre os precedentes, citam-se o Recurso Extraordinário nº 590.415; a ADPF 323, ação invocada em conjunto como princípio da “autonomia coletiva da vontade”; o Recurso Extraordinário n.º 895.759, dentre outros julgados (Brasil, 2017 p. 4-10).

Indica-se, assim, que a Suprema Corte, não obstante o seu papel como guardião da Constituição Federal, foi instituição pavimentadora para a aprovação da Reforma Trabalhista, conferindo-lhe, assim, legitimidade (Dutra; Machado, 2021, p. 23). Tal fato torna-se ainda mais relevante ao se constatar que os temas analisados pelo Tribunal tratam, precisamente, sobre a autonomia coletiva, imprimindo-lhe um sentido liberalizante e flexibilizatório.

Nesse sentido, para além da atuação no período da aprovação da Reforma Trabalhista, a Suprema Corte segue dirigindo a pauta trabalhista de acordo com os anseios do empresariado

(Conjur, 2023), consolidando e até mesmo ampliando o alcance da alteração legislativa após o início da sua vigência (Droppa; Barros, 2022, p. 52). De acordo com Krein (2023, p. 254), o Supremo Tribunal Federal, inclusive, marca-se como um dos principais atores da nova “onda” flexibilizatória do Direito do Trabalho, causando preocupação, assim, quanto ao seu potencial impacto nas relações laborais e, sobretudo, no sindicalismo brasileiro e nas negociações coletiva.

Convém, nesse sentido, compreender de que maneira o Supremo Tribunal Federal tem interpretado a autonomia coletiva durante a experiência constitucional brasileira e as suas atuais tendências no espectro da reforma trabalhista permanente.

3. STF E DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS: ENTRE GARANTIA DE DIREITOS E RUPTURAS

3.1 Compreendendo a Suprema Corte

Como exposto acima, a elaboração da Carta de 1988, como parte de um processo de transição de regime autoritário para uma democracia, apresentou entraves quanto à concretização de direitos e, ainda, incertezas e indefinições quanto ao futuro da sociedade brasileira, em razão da amplíssima coalização de forças envolvidas nos debates constitucionais (Vianna, 1999, p. 123).

Dessa forma, o compromisso temporário entre forças tão díspares no momento de elaboração do texto constitucional acabou deixando para o futuro a concretização dos princípios positivados na Constituição, sob a esperança de que a própria vigência da ordem que se inaugurava fosse capaz de garantir os valores pacificados (Vianna, 1999, p. 127).

No Brasil, durante a experiência constitucional, tal papel foi delegado, com cada vez mais frequência, ao Poder Judiciário, mais especificamente ao seu órgão de cúpula: o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de instituição que, na vigência da Constituição de 1988, teve suas competências ampliadas de forma considerável, servindo concomitantemente para controlar os demais poderes da República, garantir a eficácia da Constituição e, ainda, assegurar a ordem democrática e garantir os direitos fundamentais (Bonelli; Oliveira, 2003, p. 104).

Criado por meio do Decreto n.º 808 de 11 de outubro de 1890, a instituição do Supremo Tribunal Federal é praticamente contemporânea à República Federativa do Brasil, tendo a Corte se instalado formalmente sob a égide da Constituição de 1891 (Rocha, 1997, p. 185). Desde então, muito embora sob formas rudimentares, o Tribunal já recebia a função de guardião da Constituição Federal, tendo incumbida, pelo poder constituinte originário, a atribuição de exercer a jurisdição constitucional (Rocha, 1997, p. 186).

Entretanto, apenas a partir da Constituição de 1988 é que o Supremo Tribunal Federal passará a ter um papel mais marcante enquanto instituição no país. No plano jurídico, tal fato se deu em razão da expansão das competências da Corte, que estabeleceu, a partir do amplo rol de seu Artigo 102, quatro grandes grupos de competência de atuação da Corte: o controle de constitucionalidade, ações penais, julgamentos de recursos e outras ações originárias (Arguelhes, 2023, p. 129). De outro lado, a Constituição também instituiu o Superior Tribunal

de Justiça para dirimir controvérsias infraconstitucionais, reforçando, assim, a jurisdição constitucional do STF (Rocha, 1997, p. 187).

O papel da Suprema Corte se expandiu, ainda, a partir da Reforma do Judiciário, provocada pela Emenda Constitucional 45/2004, que, dentre outras novidades, aumentou as hipóteses de interposição de recurso extraordinário e ampliou o rol de legitimados para apresentação de ação direta de constitucionalidade (Brasil, 2020a). Tal abertura elevou o poder da Suprema Corte como ator político, institucionalizando-a como uma arena alternativa à democracia representativa (Bonelli; Oliveira, 2003, p. 104).

No entanto, o STF tem ganhado grande espaço, principalmente, no plano político, havendo forte expansão da presença da Corte em julgamentos de ampla repercussão midiática desde a década de 2000, sobretudo no que tange a discussões ligadas à corrupção, ao jogo eleitoral e outros temas relevantes para a democracia brasileira. Tal exposição, inclusive a nível pessoal dos ministros ocupantes da cúpula do judiciário, tem ampliado as discussões quanto à legitimidade da Corte, cada vez ligada à agenda política do país (Arguelhes, 2023, p. 26).

Tal panorama não poderia ser diferente, inclusive, no plano da discussão dos direitos trabalhistas no Brasil, havendo forte convergência entre os posicionamentos do Tribunal durante a década de 2010 e a aprovação de modificações impactantes nas relações laborais, sobretudo, a aprovação da Lei n.º 13.429/2017, que autorizou as terceirizações de forma irrestrita, e a Lei n.º 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, ambas respaldadas em julgamentos favoráveis pelo STF (Artur; Grillo, 2020, p. 1192). Tal alinhamento, muito embora tenha se dado por meio de fundamentos de natureza jurídica, levantam questionamentos quanto a sua legitimidade em relação a um alinhamento a interesses específicos que, no contexto juslaboral, têm se demonstrado a favor do capital.

Assim, em razão de sua centralidade na atual experiência constitucional, convém perquirir alguns dos elementos de análise para conceber de que forma opera a Suprema Corte, a fim de compreender o seu processo decisório. Entre os elementos de análise, propõe-se uma breve análise do processo de escolha dos membros da Corte, suas atribuições, o procedimento de pauta e julgamentos, breves apontamentos sobre o seu processo decisório e, enfim, dos elementos de análise para a racionalidade das decisões judiciais.

Rememora-se que a investigação da racionalidade do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia negocial coletiva é o cerne da presente investigação, razão pela qual as considerações preliminares se darão, nesta subseção, em relação aos demais elementos de análise da atuação do STF, já que a análise da composição do tribunal, a definição de suas

atribuições e a compreensão do seu processo decisório são mecanismos centrais para a definição das fundamentações da Corte.

Em primeiro lugar, uma das principais maneiras de compreender o funcionamento do STF enquanto instituição é a partir de sua composição, especialmente no que diz respeito ao momento de nomeação de cada ministro. Isso porque o cargo de ministro do Supremo advém de indicações políticas de presidentes da República seguidas por uma sabatina em Senado Federal, circunstância que – embora não deva ser levada à risca – pode influenciar a forma como este magistrado decide (Arguelhes, 2023, p. 57)³. Para além disso, o aspecto da nomeação acaba ganhando uma relevância maior que os critérios constitucionais para a escolha pessoal do ministro – o notável saber jurídico e a reputação ilibada –, em razão de sua subjetividade (Arguelhes, 2023, p. 73).

Oliveira (2002, p. 184), nesse sentido, analisa a composição de tribunais a partir de critérios mais complexos, elencando fatores externos e internos relevantes a se considerar em relação à formação dos pronunciamentos judiciais dos ministros da Suprema Corte, dentre os quais: 1) seu perfil biográfico (magistrados de carreira *versus* não magistrados), 2) a independência do ministro em relação ao governo que o nomeou; 3) e a relação ministros/relator do processo.

Em relação ao primeiro ponto, temos a existência de dois tipos de trajetória profissional dos ministros: os magistrados de carreira e os não magistrados (Oliveira, 2002, p. 186). Trata-se de uma divisão que apresenta consequências no processo decisório, já que as diferenças na biografia dos ministros podem ser refletidas no seu posicionamento ideológico (Oliveira, 2002, p. 194). A trajetória pregressa de cada ministro pode ser reveladora considerando tanto suas crenças pessoais, como também os grupos e audiências que possuem relevância para a atuação do magistrado (Arguelhes, 2023, p. 59).

Nesse sentido, os magistrados, de tendência mais conservadora, geralmente defendem argumentos de adequação da Constituição às circunstâncias baseados no modelo legal, tomando o *stare decisis* como fator determinante (Oliveira, 2002, p. 189); enquanto os não magistrados apresentariam um perfil mais afeito a submeter a interpretação da Constituição à luz de fatores sociológicos, psicológicos e políticos responsáveis pela produção das decisões (Oliveira, 2002, p. 189).

³ O autor ressalta que, não obstante o possível impacto político do presidente na atuação do ministro por ele nomeado, existem vários exemplos na história constitucional que demonstram decisões contrárias às expectativas dos políticos responsáveis pela indicação, razão pela qual se faz necessário considerar outras circunstâncias no perfil de atuação de cada magistrado (Arguelhes, 2023, p. 58).

Para além disso, a indicação política dos membros da Suprema Corte vem seguindo recentemente um padrão de recrutamento endógeno às carreiras jurídicas, em contramão à tendência global de privilegiar a experiência judicial como um requisito (Da Ros, 2012, p. 162). Assim, as nomeações de profissões jurídicas amplas, tais como advogados, procuradores e professores universitários, tem se demonstrado uma tendência de nomeação para além dos membros da magistratura, conduzindo, em tese, à possibilidade de um Tribunal mais progressista.

Entretanto, outros fatores também influenciam o processo de escolha dos ministros, sendo relevante analisar o seu perfil quanto à relação com os governos que os indicaram e, ainda, o clima político que os cercam. É precisamente esse um dos dilemas ocupados pelo Supremo Tribunal Federal: o limiar entre a profissão e a política, visto que ainda que os ministros ocupantes da Corte tenham como requisito o saber jurídico, ascendem a tal posição por uma nomeação política (Bonelli; Oliveira, 2003, p. 105).

Assim, com a inflação do papel da Corte Constitucional e a sua presença nos contextos políticos mais diversos, seu perfil tende a ceder a contornos cada vez mais políticos em detrimento de um perfil profissional. Veja-se, a seguir, a composição dos ministros do Supremo Tribunal Federal de 2007 a 2023⁴, com a indicação de sua origem biográfica e momento de indicação política:

QUADRO 1 – Composição do STF – 2007 a 2024

Ministro(a)	Data de Posse	Data da Aposentadoria	Titular da Presidência da República que Realizou a Indicação	Origem/Última carreira jurídica exercida antes do STF
Celso de Mello	17/08/1989	13/10/2020	José Sarney	Membro do Ministério Público Estadual
Marco Aurélio	13/06/1990	12/07/2021	Fernando Collor	Ministro do TST
Ellen Gracie	14/12/2000	05/08/2011	Fernando Henrique Cardoso	Desembargadora do TRF
Gilmar Mendes	20/06/2002	Em Atividade	Fernando Henrique Cardoso	Membro do Ministério Público Federal
César Peluso	25/06/2003	31/08/2012	Luiz Inácio Lula da Silva	Desembargador de TJ

⁴ Conforme se explanará mais adiante, a indicação de 2007 como marco temporal inicial diz respeito ao período de mudança de posicionamento da Suprema Corte em relação a temas trabalhistas.

Ayres Britto	25/06/2003	16/12/2012	Luiz Inácio Lula da Silva	Advogado
Joaquim Barbosa	25/06/2003	31/07/2014	Luiz Inácio Lula da Silva	Membro do Ministério Público Federal
Eros Grau	30/06/2004	02/08/2010	Luiz Inácio Lula da Silva	Advogado
Ricardo Lewandowski	16/03/2006	11/05/2021	Luiz Inácio Lula da Silva	Desembargador de TJ (quinto destinado à OAB)
Carmen Lúcia	21/06/2006	Em Atividade	Luiz Inácio Lula da Silva	Procuradora de Estado
Menezes de Direito	05/09/2007	01/09/2009	Luiz Inácio Lula da Silva	Ministro do STJ
Dias Toffoli	23/10/2009	Em Atividade	Luiz Inácio Lula da Silva	Advogado
Luiz Fux	03/03/2011	Em Atividade	Dilma Rousseff	Ministro do STJ; desembargador de TJ; magistratura de carreira
Rosa Weber	19/12/2011	30/09/2023	Dilma Rousseff	Ministra do TST; desembargadora de TRT; magistratura de carreira
Teori Zavascki	29/11/2012	19/01/2017	Dilma Rousseff	Ministro do STJ; desembargador de TRF (vaga do quinto da OAB)
Roberto Barroso	26/06/2013	Em Atividade	Dilma Rousseff	Procurador de Estado e Advogado
Edson Fachin	16/06/2015	Em Atividade	Dilma Rousseff	Procurador de Estado e Advogado
Alexandre de Moraes	22/03/2017	Em Atividade	Michel Temer	Ministro de Estado Advogado
Kássio Nunes Marques	05/11/2020	Em Atividade	Jair Bolsonaro	Advogado; desembargador de TRF
André Mendonça	16/12/2021	Em Atividade	Jair Bolsonaro	Advogado; AGU; Ministério da Justiça e Segurança Pública
Cristiano Zanin	03/08/2023	Em Atividade	Luiz Inácio Lula da Silva	Advogado
Flávio Dino	22/02/2024	Em Atividade	Luiz Inácio Lula da Silva	Juiz Federal; Governador; Ministro da Justiça

Fonte: Adaptado de Coutinho (2020, p. 183).

Ainda sobre o perfil dos membros da Suprema Corte, convém ressaltar o aspecto sociodemográfico de cada ministro e seu possível impacto para as suas decisões. Isso porque o Tribunal, em toda a sua história até o ano de 2024, só teve três ministras mulheres e três ministros negros, havendo prevalência, ainda, na indicação de magistrados nascidos ou formados na região sudeste do Brasil (Arguelhes, 2023, p. 61).

Nesse sentido, o perfil típico dos ministros do Tribunal – homens brancos e sudestinos – pode ser revelador não apenas no teor das decisões de pautas específicas, tais como as ligadas a temas de raça, gênero e classe, como também à formalidade dos julgamentos, que pode ser afetado pela falta de diversidade da Corte⁵.

Arguelhes (2023, p. 104), enfim, chama a atenção para mais um aspecto que impacta a composição do Tribunal: a ausência de um mandato fixo de cada ministro. Trata-se de circunstância que gera discrepância tanto em relação à possível influência política de indicação de cada ministro, já que o número de indicados por gestão presidencial é variável, e até mesmo entre os ministros em relação a períodos de experiência diferenciados.

Um segundo elemento para a compreensão do STF são as suas atribuições – ou, ainda, dos seus poderes. Trata-se de tema frequente nos debates nacionais, em razão da onipresença da Corte em diversas controvérsias públicas que orbitam as suas diferenças áreas de atuação, que compreende, conforme já citado anteriormente, não apenas a dimensão da jurisdição constitucional da Corte, mas o seu *status* como foro criminal específico, bem como instância recursal e, ainda, juízo de ações originárias, atraindo-se variados tipos de poder em uma mesma instituição (Arguelhes, 2023, p. 129).

Vieira (2018, p. 162), nesse sentido, propõe o termo *supremocracia* para designar “o poder sem precedentes conferido ao Supremo Tribunal Federal para dar a última palavra sobre as decisões tomadas pelos demais poderes em relação a um extenso elenco de temas políticos, econômicos, morais e sociais”. Tal crítica não se limita à inflação do papel da Corte em relação aos demais poderes, mas também às suas consequências, tais como a ausência de uma cultura consolidada de precedentes no país, a dificuldade de estabelecer *standards* interpretativos e, ainda, à indisposição de se submeter aos pedidos dos jurisdicionados (Vieira, 2018, p. 163).

Portanto, seja aos que utilizam do Judiciário como meio de entrincheiramento de interesses, seja aos que o buscam como reduto último da garantia dos direitos fundamentais, a

⁵ Arguelhes (2023, p. 103) cita o exemplo de maior índice de interrupção a ministras, nas sessões de julgamento da Suprema Corte, bem como a maior probabilidade de decisões não unânimes quando a relatora de determinado caso é mulher, sintomas indicativos de uma menor confiança no trabalho das mulheres que integram o tribunal.

Suprema Corte assume perfil cada vez mais controverso, imprevisível e inflacionado em relação aos demais poderes (Vieira, 2018, p. 165).

Nesse sentido, Vieira (2008, p. 457) identifica que, para fins do exercício da jurisdição constitucional pelo Tribunal, faz-se necessária a redistribuição de suas competências para que deixe de atuar, ao mesmo tempo, como corte constitucional, instância recursal e foro especializado, como forma de garantir, até mesmo, a independência funcional dos tribunais de instâncias inferiores.

Em que pese a relevância do tema sobretudo no âmbito da ciência política, para os propósitos do presente trabalho, convém ressaltar as atribuições do Supremo no que diz respeito ao controle de constitucionalidade e à sua competência recursal, funções estas que são afetas à interpretação de direitos trabalhistas.

Outro aspecto relevante para a compreensão da atuação do Supremo Tribunal Federal diz respeito aos procedimentos de julgamento da Corte – mais especificamente, no que diz respeito à construção da sua pauta. Isso porque, justamente em razão das amplas atribuições do tribunal, há uma miríade de processos nele concentrado, acarretando assim numa dificuldade quanto a seleção das ações que serão apreciadas pelo tribunal.

Nesse sentido, Arguelhes (2023, p. 175) alerta para diversos aspectos dúbios quanto à seleção desses processos, sobretudo no que tange à opacidade dos mecanismos de seleção, a imprevisibilidade da agenda decisória do Tribunal, a desigualdade de distribuição de poder entre os ministros na construção da pauta e, ainda, a pluralidade de critérios que podem ser adotados para a inclusão (ou não) de determinado tema em julgamento.

A todos esses elementos, soma-se a ausência de prazo para julgamento por parte do Tribunal, fazendo com que a seleção de julgamento seja estratégica a depender do momento político ou do interesse do presidente/relator (Arguelhes, 2023, p. 172). Em resumo, a pauta de julgamentos do STF, aparentemente lotérica, retrata quando o Tribunal decide se pronunciar ou não mediante provocação. Tal temática será abordada mais adiante.

Ainda sobre as atribuições da Suprema Corte, convém ressaltar que um dos aspectos mais criticados neste particular é a excessiva personalização dos poderes aos ministros, de forma individual. Isso porque a estrutura de um tribunal é, por si só, pensada a partir de uma coletividade de magistrados, que atuam de forma colegiada; no entanto, um fenômeno comum do Supremo Tribunal Federal no contexto pós-democratização é o excessivo número de decisões monocráticas, sobretudo em temas de forte interesse na política nacional (Arguelhes,

2023, p. 142); bem como o amplo poder dos ministros de decidirem sobre as pautas de julgamento da Corte (Arguelhes, 2023, p. 198).

Dois dos problemas citados anteriormente – o procedimento de julgamento das ações no âmbito do Supremo e a tendência à individualização do poder decisório dos ministros – se fundem e se retroalimentam também no plano das práticas deliberativas do Tribunal. Segundo Silva (2021, p. 52), as deliberações na Corte, lidas como a troca de argumentos entre os julgadores para fins de tomada de decisão e persuasão, tende a se enfraquecer a partir da redução de espaços de diálogo da Corte, a exemplo do plenário virtual e da redução das audiências públicas. Nesse sentido, tem-se como resultado uma fraca qualidade de deliberação e de discussões no Tribunal, sendo comum a existência de onze votos individuais em um acórdão, e não de uma decisão construída de forma coletiva entre os ministros (Vieira, 2008, p. 458).

Chega-se, assim, ao último ponto de análise das características da Suprema Corte: a compreensão de sua racionalidade de seus entendimentos jurisprudenciais. De acordo com Rodriguez (2013, p. 53), a racionalidade jurídica diz respeito ao “conjunto de raciocínios utilizados para resolver casos concretos a partir do direito posto, ou seja, do material jurídico à disposição do juízo”, sendo um instrumento didático relevante para o estudo das decisões judiciais e, principalmente, do dever ser de suas fundamentações (Rodriguez, 2013, p. 54).

A compreensão de uma racionalidade jurídica, segundo Rodriguez (2013, p. 56), é de difícil aplicabilidade na teoria jurídica contemporânea, uma vez que não se há um consenso entre qual modelo deveria ser um padrão qualitativo para uma fundamentação judicial. Há, ainda, um dissenso entre os modelos normativos de racionalidade e o real funcionamento das instituições jurídicas, o que torna essa tarefa dificultosa.

Entretanto, uma análise da atual racionalidade das decisões judiciais no Brasil é de interessante compreensão para a avaliação crítica das práticas institucionais reais (Rodriguez, 2013, p. 57), sobretudo no âmbito do STF, onde é possível constatar que muitos pronunciamentos decisórios, em realidade, estão eivados de vícios de fundamentação. Nesse sentido, a análise das decisões do Supremo pelo modelo de racionalidade jurídica é interessante para a compreensão, sobretudo, das deficiências apresentadas pelo tribunal neste aspecto.

Como exemplo dessas práticas, o autor cita as chamadas *zonas de autarquia*, que seria a ausência de racionalidade nas decisões, articuladas por meio de falsas fundamentações, a exemplo de alusão à ‘jurisprudência mansa e pacífica’ (Rodriguez, 2013, p. 58); bem como os *argumentos de autoridade*, suscitados pelo julgador como técnica de justificação para sua opinião pessoal sobre determinado caso – geralmente, a partir da invocação de juristas – e não

como exposição de um raciocínio jurídico adequado à solução de determinada controvérsia (Rodriguez, 2013, p. 62).

Ainda de acordo com Rodriguez (2013, p. 70), esses elementos de irracionalidade nas decisões judiciais estão presentes no Supremo Tribunal Federal, sobretudo considerando o caráter pessoal nos votos de cada ministro, fazendo com que os acórdãos sejam constituídos de agregações de opiniões pessoais e, ainda, carregados de argumentos, leis, doutrinadores e julgados que, por muitas vezes, são suscitados sem uma razão de ser específica e tornam difícil a formação de uma fundamentação unificada em seus julgados.

Vale ressaltar, enfim, que essas características acima apontadas também estão presentes em outras cortes nacionais, prevalecendo um modelo personalista de decisões judiciais permeadas de argumentos de autoridade, não sendo esta realidade exclusiva, portanto, do STF. Não obstante, compreender tais práticas auxiliam a compreender que o modelo decisório desta corte não atende a um padrão específico de racionalidade jurídica, o que atrai possíveis defeitos a decisões satisfatórias.

Longe de esgotar os elementos que integram a Corte como instituição e suas práticas decisórias, verifica-se, a partir do processo de expansão do Tribunal, que muitas das deficiências apresentadas nos seus elementos, sobretudo em seu processo decisório, não representam tão somente falhas de operacionalização, mas de uma atuação que converge aos interesses de determinados atores políticos. Dessa forma, vê-se que a Corte é buscada como um meio de expansão de poderes políticos e, por meio de sua atuação instituição – sobretudo a partir do controle de constitucionalidade e pelo controle da pauta – têm atendido a anseios favoráveis ao capital, o que se demonstra, de modo mais claro, na racionalidade das decisões por ela exaradas. É o que se pretende analisar adiante.

3.2 STF como Justiça Política do Capital: mudanças de paradigma da Suprema Corte em relação à pauta trabalhista e a relação com o TST

Conforme destacado no capítulo anterior, os direitos trabalhistas estiveram sob discussão e disputa durante toda a experiência da Constituição de 1988, sobretudo considerando que, logo após a redemocratização, atuaram no Executivo nacional regimes de governo liberalizantes que, ao buscarem atender à criação e expansão de mercados, primaram pelo afastamento dos valores econômicos e sociais promovidos pelo texto constitucional e visaram à aprovação de uma agenda reconstituente (Koerner, 2013, p. 80).

Desde então, o Supremo Tribunal Federal passou a ser demandado pelos atores sociais, que o buscam no intuito de defender uma interpretação mais favorável aos conjuntos normativos de seus interesses, estendendo assim, por meio da jurisdição da Corte, a disputa sobre o sentido constitucional.

Em que pese a ampla quantidade de produções quanto ao tema da atuação do STF no campo das relações sociais no Brasil, são mais escassas as produções voltadas à leitura da jurisdição constitucional em matéria trabalhista, produção que passou a ser desenvolvida a partir da década de 2010 (Silva; Moura, 2014, p. 116). No entanto, a partir das produções de Silva e Moura (2014), faz-se possível analisar os temas trabalhistas demandados perante o Supremo, o que auxilia desde a nova ordem constitucional, circunstância que nos permite apreciar também o perfil de julgamento da Corte.

Nesse sentido, Silva e Moura (2014, p. 119) propõem o mapeamento das ADI's ajuizadas perante o STF desde 1988 até o ano de 2012, concluindo pela existência de 4.820 ações aforadas em geral e 199 processos cujo objeto é a violação a algum direito trabalhista, representando o importe de 4% (quatro por cento) de todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade apresentadas no período.

Os momentos de ajuizamento das ações e os entes proponentes de cada ADI também revelam a sensibilidade às políticas sociais e econômicas do interregno analisado. Muito embora afirmem não ser possível estabelecer clara correspondência entre o número de judicializações e os debates do mundo do trabalho em cada período, Silva e Moura (2014, p. 121) identificam, no período analisado, o pico de ajuizamento de ações nos anos de 1990, 1998 e 2008, o que acaba revelando as estratégias de litigância dos atores políticos de cada tempo.

Em 1990, ano que marca o início da década neoliberal, foram registradas 15 (quinze) ações diretas de inconstitucionalidade aforadas, sendo 7 (sete) delas propostas por entidades sindicais e 5 (cinco) por partidos políticos (Silva; Moura, 2014, p. 122-123). Os temas demandados dizem respeito, precisamente, ao direito adquirido, à irredutibilidade salarial e, ainda, à autonomia sindical, todos em oposição às políticas de governo (à época, de Fernando Collor).

Em 1998, na mesma década, ocorreu o ápice de ajuizamento de ADI's de temas trabalhistas no período analisado: 26 (vinte e seis) ações (Silva; Moura, 2014, p. 124). As ações, mais uma vez, foram utilizadas como estratégia política da oposição para contestar reformas liberalizantes promovidas pelo governo FHC, como o reajuste de salário mínimo, o contrato de trabalho temporário, contratações flexíveis e o banco de horas (Silva; Moura, 2014, p. 124).

Ganhou relevância, ainda, a discussão sobre aprovações de normas por meio de atos do Poder Executivo, já que parte da legislação trabalhista foi reformada por meio de medidas provisórias.

Finalmente, em 2008, verificou-se uma mudança de perfil de judicializações a partir da modificação do quadro político, com a ascensão de Lula ao Poder Executivo. Assim, as confederações sindicais assumiram a dianteira no aforamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nove de dezenove ações no total), e há também um declínio da participação dos partidos políticos de esquerda, antes protagonistas entre os legitimados (Silva; Moura, 2014, p. 126). Segundo Taylor e Da Ros (2008, p. 834), a inibição dessa participação decorre, em especial, do aumento do uso das ações constitucionais pela oposição, como também porque há, neste período de governo, uma modificação na agenda no plano das políticas públicas, principal objeto de judicialização desses partidos (Taylor; Da Ros, 2008, p. 846).

Embora seja mantida a tática de oposição como estratégia de litigância também em 2008, cabe registrar que a oposição do período era outra; portanto, o interesse passou a ser o favorecimento do empresariado e a insurgência contra regulamentações trabalhistas (Silva; Moura, 2014, p. 128).

Para além disso, cumpre registrar o uso de outras estratégias de judicialização no mesmo ano: a existência de ações propostas por entidades representativas de magistrados trabalhistas para fins de defesa dos interesses da classe, em clara utilização do Judiciário como árbitro de interesses em conflito; e, ainda, questionamentos de chefes do Poder Executivo estadual em matérias trabalhistas nos estados e Distrito Federal, utilizando-se, assim, da judicialização como instrumento de governo (Silva; Moura, 2014, p. 128).

Para além do mapeamento das ações ajuizadas perante a Corte após a vigência da Constituição de 1988 – sobretudo durante os períodos de reformas neoliberalizantes nas décadas de 1990 e 2010, conforme apontam Grillo, Artur e Pessanha (2013, p. 2), há outros estudos acadêmicos que buscam averiguar a racionalidade das decisões do Supremo em matéria trabalhista, a exemplo de Coutinho (2020).

O autor propõe, em sua tese, a divisão do perfil do em dois grandes períodos da experiência pós-Constituição de 1988: um Tribunal moderado-garantidor, entre os anos de 1988 a 2006; e o perfil Ativista Conservador entre 2007 e 2020, alinhado à matriz neoliberal (Coutinho, 2020, p. 151). Antes de se passar às conclusões do autor quanto a esses dois períodos, convém destacar algumas ponderações.

Em primeiro lugar, a radical mudança de perfil do Tribunal nos termos acima citados é contraintuitiva em alguns aspectos. Isso porque, em relação à composição do Tribunal,

mantiveram-se como integrantes, desde a nova ordem democrática até o primeiro governo Lula, diversos ministros indicados por militares, havendo poucas nomeações durante a década de 1990 (Koerner, 2013, p. 81). Essa composição, portanto, tenderia à compreensão de que a Corte apresentaria, nesse período, decisões mais conservadoras.

Trata-se, inclusive, de uma realidade pontuada por algumas pesquisas. Magalhães e Ferreira (2023, p. 7), por exemplo, ao analisarem a agenda da Suprema Corte sobre as reformas políticas no Brasil, identificaram que a Corte, a partir de 1988, portou-se timidamente e optou por se negar a adentrar na disputa política proposta pelas reformas na legislação eleitoral. Os autores, ainda, identificam que o período de 1988 a 2001 demarcam um período de Conservadorismo-Reformador por parte do Tribunal, marcado pelo recurso ao positivismo na hermenêutica constitucional e, ainda, pela não exploração do potencial normativo da Constituição (Magalhães; Ferreira, 2023, p. 25-26).

Arguelhes (2022, p. 1538), por sua vez, identifica a fase de 1988 a 2003 como um período de frustração do Tribunal em relação à defesa dos direitos fundamentais, aplicando uma interpretação restritiva não apenas a garantias fundamentais como, até mesmo, aos instrumentos proporcionados pela Constituição para a concretização de direitos. Segundo o autor, a Corte passaria apenas a interpretar direitos fundamentais de forma mais ativa a partir de 2003, a partir do caso *Elwanger*, que modificou as prioridades do Tribunal quanto à sua pauta e provocou a expansão do sentido normativo constitucional (Arguelhes, 2022, p. 1558).

Por esse motivo, a proposta de Coutinho (2020, p. 151) quanto a um período moderado-garantir entre os anos de 1998-2007 pode ser mais adequada à realidade específica dos direitos trabalhistas, já que se revelou mais garantidora dessa categoria de direitos. Para além disso, intui-se que a classificação proposta pelo autor pode levar como um fator predominante a comparação com a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, Corte que, na década de 1990, foi responsável por decisões denegatórias aos direitos trabalhistas, tornando o STF uma instância mais favorável a esse rol de direitos.

De outro lado, ainda sob o ponto de vista da composição do Tribunal, veja-se que, a partir de 2003, os governos Lula I e II e Dilma I e II nomearam, em conjunto, treze ministros ao tribunal. Ainda neste ensejo, os magistrados nomeados pelos governos do PT, conforme demonstrado no Quadro I, seguiram à sua maioria um perfil profissional, indicando uma possível abertura desses ministros a uma interpretação mais aberta/democrática da Constituição. Por fim, o perfil decisório desses ministros, ao menos em consideração a temas

gerais, evidencia uma convergência entre o regime governamental e o jurisprudencial vigentes à época (Koerner, 2013, p. 83).

Essas circunstâncias, portanto, tendem à conclusão de que a nova composição do Tribunal a partir de 2003, período em que assumiram governos alinhados a uma pauta progressista no campo trabalhista, também tenderia a decisões neste mesmo sentido no âmbito da Suprema Corte.

Entretanto, a análise de Coutinho (2020, p. 174), ao indicar um alinhamento refratário aos direitos trabalhistas pelo STF a partir de 2007, acaba por questionar as conclusões de Oliveira (2002, p. 194), em pesquisa realizada a partir de decisões entre 1988 a 2003, quanto aos perfis dos ministros da Suprema Corte no que diz respeito ao perfil biográfico, – eis que a existência de membros não oriundos da magistratura não garantiu posicionamentos mais progressistas – e, ainda, quanto a indicações políticas – já que, até a presente data, a composição da Suprema Corte é majoritariamente oriunda de indicações petistas, realizadas entre 2003 e 2015.

Uma possível conclusão para este fenômeno é ponderada por Koerner (2013, p. 83), ao identificar tensões surgidas no campo da moralidade política a partir dos escândalos políticos de 2005, momento em que o STF passa a atuar, de forma mais incisiva, em prol das virtudes republicanas e em contrariedade ao regime governamental do PT, indicando assim uma ruptura entre os interesses governistas e o perfil da Suprema Corte.

Ainda sobre este ponto, faz-se interessante destacar a pesquisa proposta por Yamamoto (2021), que trata sobre o desempenho dos ministros indicados pelos governos do PT, ao STF, em matéria trabalhista. Em suas considerações finais, o autor ressalta que entre os magistrados analisados na pesquisa, indicados entre 2003 a 2015, concentram-se duas posturas-modelo quanto à interpretação dos direitos trabalhistas: os ministros que se esforçam ao projeto democrático proposto pela ordem constitucional de 1988 na defesa da melhoria da condição social dos trabalhadores, e aqueles que negam este mesmo projeto (Yamamoto, 2021, p. 233).

Um segundo aspecto contraintuitivo na mudança paradigmática de perfil pelo Supremo Tribunal Federal é a sua relação para com outra corte superior: o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Isso porque os tribunais, em ambos os períodos, apresentaram comportamentos opostos no que tange à apreciação de temas trabalhistas, indicando-se assim uma ruptura institucional desde a Constituição de 1988. Para tanto, basta verificar os dois grandes períodos de análise da jurisprudência do STF propostas por Coutinho (2020).

Em relação ao primeiro período (1988-2006), Coutinho (2020, p. 34) sustenta que a atuação da Suprema Corte, embora ainda de tom conservador, detinha teor mais garantista até mesmo que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Registra-se, contudo, que preponderava um perfil moderado e limitado quanto a concretização de princípios constitucionais, motivando-se a Corte, em especial, na eficácia contida de direitos sujeitos à regulamentação, como a proteção contra a despedida arbitrária (Coutinho, 2020, p. 151).

Ratifica-se, assim, que a classificação de Coutinho (2020, p. 153) por um perfil mais moderado-conservador mais se relaciona ao fato de que, comparativamente ao perfil apresentado pela Corte a partir de 2013, aparentar ser mais progressista, sobretudo considerando reformas de decisões oriundas do TST que, à época, eram mais alinhadas a tendências flexibilizadoras.

Ainda segundo o autor, o período de 1988-2007 teria se caracterizado pela manutenção, pelo STF, das conquistas históricas da classe trabalhadora, mormente aquelas positivas em texto constitucional (Coutinho, 2020, p. 154). Dentre as decisões da Corte, destacam-se o não-exame da terceirização como atividade-fim; a interpretação pela substituição processual ampla e irrestrita pelos sindicatos; a constitucionalidade da garantia provisória de emprego a trabalhadores acidentados e da gestante; o afastamento da primazia do negociado sobre o legislado; a constitucionalidade da ultratividade da norma coletiva em relação à lei posterior, entre outros (Coutinho, 2020, p. 170-172).

O TST, por outro lado, operou como um tribunal alinhado às práticas empresariais flexibilizantes da década de 1990, dando interpretação à autonomia coletiva como um equivalente da autonomia privada e colocando em oposição a lei e os contratos coletivos de trabalho. Ressalte-se, sobretudo, a atuação flexibilizatória desta Corte Superior por meio da edição de súmulas (Dutra, 2023, p. 297). Silva (2007, p. 507), nesse sentido, aponta que a Corte Superior operou como um ator da agenda da reforma trabalhista brasileira, atuando tanto na desconstrução de direitos trabalhistas individuais como coletivos.

Neste momento histórico, destaca-se um grande destaque às negociações coletivas, instituto central para o debate sobre os direitos trabalhistas nos mais diferentes espectros políticos, em suas acepções mais opostas. Em relação a este instituto, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua maioria, interpretou o preceito constitucional do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho de forma flexibilizadora, como um embasamento à restrição de direitos; enquanto o STF entendeu pela vedação (e inconstitucionalidade) deste mesmo entendimento (Silva, 2007, p. 348).

Cenário totalmente diverso é o identificado das decisões da Suprema Corte a partir de 2007. Em que pese o cenário, à época, tenha sido aparentemente favorável à ampliação (ou, ao menos, manutenção) de direitos sociais trabalhistas em razão de um segundo mandato petista e uma composição da cúpula do judiciário de membros indicados por este governo, viu-se, na prática, um Tribunal pouco preocupado com a preservação de tais direitos.

Vale ressaltar que o movimento do STF em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, no período, é oposto ao ocorrido de 1988 a 2006: o TST, renovado expressivamente por membros alinhados ao progressismo em 2005, passou a proferir decisões alinhadas aos direitos sociais trabalhistas que, ao chegar ao STF, passaram a ser reformadas (Coutinho, 2020, p. 192). A interpretação de Dutra e Machado (2021, p. 24), neste particular, é a estratégia proposital do Supremo de tensionar e conflitar com as jurisprudências já sedimentadas pela Corte Trabalhista, criando um ambiente de disputa interpretativa. Algumas dessas disputas serão demonstradas mais adiante.

Especificamente no que diz respeito à atuação do Supremo neste segundo período (2007-2020), observa-se a paulatina apresentação de fundamentações baseadas em argumentos de ordem da análise econômica do Direito, em uma ótica consequencialista, apartando-se da interpretação à luz dos direitos fundamentais.

Coutinho (2018, p. 42) identifica que, no julgamento da ADI 1.864, no ano de 2007, o Tribunal passou a desenvolver preocupações quanto à globalização e a competitividade como paradigma de análise de controvérsias de direitos sociais, bem como à eficiência, sobretudo na condução da atuação do Estado. Essa lógica, conforme se exporá mais adiante, foi repetida em diversos casos futuros, sobretudo no que tange à terceirização. Interessante ressaltar que esse movimento, inclusive, coincide com a pauta econômica do governo Lula, vigente à época do julgado, bem como revela certa adesão do Tribunal à pauta econômica governista e a sua principal adversidade: o aceno à classe trabalhadora sem ameaçar a ordem estabelecida (Singer, 2009, p. 84).

Entre as decisões mais polêmicas adotadas pela Corte entre 2007 a 2020, citam-se as eliminações de custeio da atividade sindical, comprometendo a existência de centenas de sindicatos; a redução do prazo prescricional para reconhecimento do FGTS; a autorização da terceirização para atividade-fim; e, ainda, a redução da competência material da Justiça do Trabalho (Coutinho, 2020, p. 194).

Um dos elementos de destaque para a modificação de posicionamento do STF a partir de 2007 é a partir da *lawfare* pelos ministros, mais especificamente a partir da interpretação

constitucional política invertida dos princípios jurídicos, a fim de conformá-los às imposições de mercado (2020, p. 67). Conforme se demonstrará mais adiante, um dos princípios submetidos a tal prática foi, precisamente, o da *autonomia coletiva*, mormente em sua dimensão negocial, elastecendo-se o sentido originalmente impresso ao axioma do reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A tese do autor, nesse sentido, é que o STF não apenas funciona como uma instância de ratificação do ataque às normas de proteção social, mas como instituição ativamente promotora de tais desmontes, em harmonia com a agenda neoliberal e atinge o seu ápice, no Brasil, em 2013 e 2014 (Coutinho, 2020, p. 65). Um dos principais indicativos desse alinhamento se explica, precisamente, pela racionalidade dos julgados, com o aumento de decisões que evocam, em suas fundamentações, a lógica da eficiência e da gestão de recursos, alinhando-se mais ao paradigma econômico neoclássico do que aos valores constitucionais da proteção ao trabalho (Dutra, 2023, p. 299).

As análises das pesquisas acima mencionadas nos permitem concluir que a ampliação dos legitimados a acionar o Supremo Tribunal Federal pela Constituição de 1988 representou, para os direitos trabalhistas, uma espada de dois gumes. Se, por um lado, a possibilidade de acionamento da cúpula judiciária por partidos políticos, entidades associativas e confederações sindicais marcou o perfil de ajuizamentos de ações de matérias trabalhistas entre os anos 1990 a meados de 2000, verifica-se, desde meados de 2007 até a década de 2010, uma prevalência de atores empresariais (em especial, confederações sindicais patronais) como os atores demandantes dessas ações, com o fito de desregulamentar as normas trabalhistas pela via judicial.

No que diz respeito ao perfil biográfico dos magistrados, em análise do perfil de alinhamento dos ministros da Corte entre 2007 a 2020, vale registrar a prevalência de julgadores alinhados a um perfil liberal e de alinhamento do Direito do Trabalho a partir da autonomia privada, a exemplo de Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, e Gilmar Mendes. Em realidade, vê-se uma tendência mais alinhada aos direitos sociais trabalhistas apenas por parte da Ministra Rosa Weber, acompanhada em seus votos, em geral, por Edson Fachin (Coutinho, 2020, p. 174).

Vale ressaltar que o mesmo perfil segue verídico inclusive após o período analisado por Coutinho (2020), refletindo-se também nas tendências de voto do ano de 2022 (Conjur, 2023), em que foram pautadas ações referentes a temas de Direito Coletivo de Trabalho. Tal fato,

enfim, torna-se ainda mais preocupante levando-se em consideração a aposentadoria da ministra Rosa Weber da Suprema Corte em agosto de 2023 (STF, 2023).

Não se tornou evidente, portanto, que a origem profissional e a indicação política dos membros do Supremo tenha sido fator preponderante no teor dos votos das ações trabalhistas, mesmo porque ministros como Carmen Lúcia, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso, predominantemente opostos aos pleitos trabalhistas, não apenas foram indicações oriundas de governos petistas como também não são oriundos da magistratura, o que indica certa contradição às tendências indicadas por Oliveira (2002, p. 189).

Reafirma-se, nesse sentido, a hipótese de que as considerações de Coutinho (2020), ao classificar as atuações do STF como moderado-garantista (1988-2006) e ativista conservador (2007-2020), é motivado não apenas pelo conteúdo das decisões em matéria trabalhista produzidas pelo Tribunal em sua experiência constitucional, mas também em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, utilizado pelo autor como parâmetro.

Entretanto, considerando o alinhamento da Suprema Corte às demandas mercadológicas e tendências à flexibilização das leis trabalhistas – mais refratárias, portanto, aos direitos sociais – é possível inferir que a atuação histórica do STF, em matéria trabalhista, destoa das teorias constitucionais mais progressistas.

Nesse sentido, considerando-se a atuação progressista da Corte em relação a alguns direitos fundamentais – geralmente, de caráter individual – e, no entanto, adversa aos direitos sociais, sobretudo direitos a trabalhistas, aproxima o perfil do Tribunal à linha do *progressismo neoliberal*. Trata-se de conceito cunhado por Fraser (2018, p. 43) para designar a aliança de correntes liberais de movimentos sociais, geralmente ligados à pautas de reconhecimento – a exemplo do feminismo, antirracismo, e direitos da população LGBTQ – com a corrente hegemônica neoliberal. Assim, ao passo que se acena favoravelmente a pautas de gênero e raça, por exemplo, a mesma instituição demonstra não ser progressista no campo de direitos sociais, negando-se a atender a pautas de classe.

Nesse sentido, ao julgar temas como a aprovação da união homoafetiva e o aborto de fetos anencéfalos, a Suprema Corte se reveste de um caráter superficialmente igualitário e emancipatório, simbolicamente progressista (Fraser, 2018, p. 43); por outro lado, mantém-se alinhada aos anseios econômicos hegemônicos, ao alinhar-se à pauta patronal no julgamento de direitos sociais trabalhistas. Muito embora seja um conceito pensado a partir da realidade dos Estados Unidos, a contradição apontada pela autora coaduna a contradições semelhantes existentes nas instituições brasileiras – e, mais especificamente, no STF –, conforme se verifica

na proposta de Nicoli e Dutra (2022, p. 1291) sobre retrocessos sociolaborais, gênero e sexualidade na Suprema Corte.

Finalmente, muito embora o Tribunal tenha iniciado a sua mudança de paradigma desde 2007, vale reprimir que o ápice do alinhamento da corte com as práticas empresariais inicia em 2013 e 2014, conforme ressalta Coutinho (2020, p. 65). No entanto, convém ressaltar que este alinhamento não se dá tão somente pelo teor e alinhamento das decisões, mas também nas estratégias de atuação do Tribunal, especialmente no que diz respeito à construção de sua pauta e aos procedimentos de decisão. É o que se propõe analisar a seguir.

3.3 As dimensões do papel Suprema Corte na agenda da Reforma Permanente e a Autonomia Coletiva

A atuação do Supremo Tribunal Federal no âmbito da agenda da Reforma Trabalhista pode ser lida como o movimento de desconstrução do próprio Direito do Trabalho (Dutra, 2023, p. 297). Isso porque, ao contrário da década de 1990, ocasião em que a promoção da agenda liberalizante teve como protagonista o Poder Executivo, tem-se, a partir da década de 2010, a Suprema Corte como um importante ator em defesa das demandas de mercado em detrimento da proteção constitucional do trabalho (Dutra, 2023, p. 297).

Esse movimento, conforme já aduzido nos tópicos anteriores, tem como escopo a aprovação de uma série de decisões que pavimentaram um caminho para uma série de dispositivos que seriam incorporados, de forma praticamente literal, à Lei n.º 13.467/2017. Nesse sentido, convém ressaltar o trabalho desenvolvido por Dutra e Machado (2021, p. 26), que mapearam uma série de temas, julgados pelo STF antes da reforma, e que fundamentaram algumas das modificações legislativas – a exemplo da terceirização, da jornada 12x36, do direito de greve dos servidores públicos e do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e, ainda, temas diretamente afetos à autonomia coletiva, como a prevalência da negociação coletiva sobre a lei.

Um dos exemplos mais claros do perfil ativo do STF na pavimentação do caminho do desmonte da proteção social se manifesta no próprio parecer da Lei n.º 13.467/2017, principal resultado normativo da Reforma Trabalhista. Conforme já demonstrado em tópicos anteriores, o documento é diretamente embasado em diversos precedentes fixados pela Corte, entre eles: o Recurso Extraordinário n.º 590.415, o Recurso Extraordinário n.º 895.759 e a ADPF 323, que serão analisados mais adiante (Brasil, 2017).

No entanto, convém ressaltar que o papel de atuação do Supremo Tribunal Federal não se limita ao marco temporal de 2017, mas tem buscado, de forma contínua, o alinhamento dos julgamentos em matéria trabalhista à racionalidade neoliberal mesmo após o ano de 2017 (Dutra, 2023, p. 301). Por esse motivo, a Suprema Corte é suscitada como participante da mais recente onda da agenda da reforma trabalhista permanente, aqui lida de forma ampla como o conjunto das opções políticas que alteram as condições de trabalho (Krein, 2023, p. 254).

Nesse sentido, a proposição de Dutra (2023, p. 302) é que essas conclusões não partem tão somente da análise do conteúdo das decisões do Tribunal, mas de todo o processo decisório da Suprema Corte, que evidenciam uma real agenda de desmonte da legislação trabalhista. De acordo com a autora, a atuação do Tribunal em relação à reforma ocuparia cinco dimensões (Dutra, 2023, p. 304): as três primeiras, de caráter ostensivo, dizem respeito ao papel de (i) precursor, de (ii) validador e de (iii) aprofundador das modificações legislativas; e outras duas, de caráter mais procedimental, se demonstrariam a partir (iv) da tutela de excessos constitucionais e, ainda, (v) do silêncio da Corte no pronunciamento de certos julgados.

As dimensões propostas por Dutra (2023, p. 302) foram investigadas durante a chamada “sexta jurisdição constitucional”, período do regime jurisprudencial compreendido entre a posse do ministro Teori Zavascki, em 2012, e a posse de Kassio Nunes Marques – período similar, portanto, ao perfil ativista-conservador do Supremo, conforme proposto por Coutinho (2020, p. 192).

Convém destacar, enfim, que cada uma dessas dimensões evidencia não apenas o ataque genérico aos direitos trabalhistas, mas, em especial, à autonomia coletiva, havendo entendimentos contrários à interpretação deste preceito de acordo com os axiomas constitucionais do valor social do trabalho e da autonomia sindical.

Por esse motivo, convém analisar, de forma sucinta, cada uma das dimensões de alinhamento do Supremo à agenda de reforma permanente, associando-as a entendimentos firmados em matéria de Direito Coletivo de Trabalho.

Em primeiro lugar, Dutra (2023, p. 304) propõe que o STF atuou como (i) *precursor* da Reforma Trabalhista, modificando sua tendência julgadora anterior, de teor garantista, passando à análise de temas trabalhistas antes considerados impertinentes à sua cognição, de forma a lhes imprimir uma racionalidade alinhada a argumentos economicista e tecnocrático. Um dos principais exemplos nessa movimentação diz respeito ao julgamento do tema da terceirização.

Enfatiza-se que, ainda que a instituição não tenha, de fato, participado da iniciativa da reforma legislativa, adere-se à tese da autora quanto ao fato de que o Tribunal forneceu as bases jurídicas para pavimentar a Reforma, sinalizando à abertura de modificações legislativas ulteriores.

Nesta toada, segundo Dutra (2023, p. 305), a atuação do STF quanto ao julgamento do tema possui três capítulos relevantes: em primeiro lugar, a Corte reconheceu a repercussão geral do ARE n.º 713.211/MG em maio/2014 após a retirada de pauta do Projeto de Lei n.º 4.330, que propunha redação contrária à Súmula n.º 331 do TST, contrária às práticas de terceirização.

Essa retirada do projeto no âmbito congressional, considerada uma vitória do movimento sindical, foi logo frustrada a partir da pauta do Supremo, dando ensejo ao reavivamento de outro projeto de lei similar – o Projeto 4.302/1998, que estava adormecido desde 2002 – e se tornou a Lei n.º 13.429/2017, um dos atos da Reforma Trabalhista responsável pela aprovação irrestrita das práticas de terceirização (Dutra, 2023, p. 306).

Nota-se que o simples reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, sem o ingresso no mérito pela Suprema Corte, foi medida suficiente para fortalecer os interesses antes frustrados no âmbito do Congresso Nacional, demonstrando o uso estratégico da pauta da Corte nos termos já aventados por Arguelhes (2023, p. 172).

Um segundo capítulo do papel do STF na promoção da terceirização se deu na análise a partir da Repercussão Geral 246, reconhecida no RE 760.731, em que prevaleceu o entendimento da isenção de responsabilidade pela Administração Pública na hipótese de não demonstração de falha na fiscalização nos contratos de prestação de serviços terceirizados, atribuindo o ônus da prova ao trabalhador nas ações trabalhistas para este propósito (Dutra, 2023, p. 309).

O terceiro capítulo, enfim, diz respeito ao julgamento da ADPF 324 – julgada em conjunto com o RE n.º 928.252 –, ocasião em que o Tribunal sedimentou o entendimento da licitude irrestrita da terceirização das atividades-fim mesmo antes do advento da Reforma Trabalhista, ampliando o alcance das já vigentes leis 13.429/2017 e 13.467/2017 (Dutra, 2023, p. 310). Tal entendimento, frontalmente oposto à Súmula 331 do C. TST, editada desde a década de 1990, sacramentou o forte papel da Suprema Corte como instituição precursora da reforma em suas duas legislações principais.

Um outro exemplo da atuação do Supremo como precursor da agenda da reforma dialoga diretamente com o tema da autonomia coletiva: a prevalência do negociado sobre o legislado. O tema orbitou em duas ações pautadas pelo Tribunal em período anterior à Reforma:

a Repercussão Geral n.º 152, referente ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) dos empregados do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), julgado em 2015; e o RE 895.759, que versa sobre a supressão das horas *in itinere* previsto em negociação coletiva, cujo julgamento iniciou em 2016 (Dutra, 2023, p. 311).

O eixo comum entre os dois julgamentos, em apertada síntese, trata da possibilidade de renúncia e livre disposição de direitos trabalhistas quando houver o intermédio da negociação coletiva. Em ambos os casos, o STF acenou de forma positiva, sacramentando o entendimento de que os acordos e convenções coletivas se sobreponham a direitos trabalhistas previstos em lei, mesmo que para suprimi-los.

O primeiro caso, a exemplo do histórico da terceirização, também representa uma ruptura com entendimento prévio do Tribunal Superior do Trabalho, já que a Orientação Jurisprudencial n.º 270, editada também na década de 1990, previa que a quitação dada a partir dos planos de demissão voluntária tinha seus efeitos limitados às parcelas e valores constantes do recibo, possibilitando aos trabalhadores demitidos o ajuizamento de ações para fins de pretensão a outras parcelas trabalhistas (Dutra, 2023, p. 312).

Nesse sentido, a alteração paradigmática impressa pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao papel da negociação coletiva pode ser resumida pelo entendimento do ministro Luís Roberto Barroso, que externa preocupações de caráter econômico ao tema:

A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público (Brasil, 2015).

Destaca-se, nesse sentido, a ausência de enfrentamento ao tema dos direitos sociais trabalhistas, evidenciando um aceno às zonas de autarquia indicadas por Rodriguez (2013, p. 158), método de mascaramento de argumentações com o intuito de prolar decisões opinativas.

Enfim, vale sinalizar que o julgamento acima citado deu ensejo ao Artigo 477-B da CLT, inserido pela Lei 14.367/2017, que deu validade às quitações gerais de contrato de trabalho por meio de planos de demissão voluntária e outras modalidades de demissão – inclusive plúrimas – quando houver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho (Dutra, 2013, p. 313). Este é o segundo tema, referente à supressão das horas *in itinere*,

contemplam ações que têm como objeto a interpretação do Art. 7º, inciso XXVI, CF, razão pela qual serão analisados em seção posterior de forma pormenorizada.

Um último exemplo que demonstra o STF como precursor da reforma trabalhista permanente também possui impacto no campo da negociação coletiva: o julgamento da ADPF 323, que trata sobre a vedação à ultratividade das normas coletivas. Reforça-se, oportunamente, que a ultratividade é um mecanismo estratégico fundamental para a segurança jurídica das negociações coletivas, por possibilitar a estabilidade dos pactos já anteriormente negociados e, ainda, incentivar a promoção de novos contratos coletivos (Silva, 2007, p. 112).

Muito embora o julgamento do referido tema tenha sido cessado no ano de 2022, a ação teve seu julgamento antecipado por voto proferido por Gilmar Mendes, em 2016, em posicionamento contrário à ultratividade desses instrumentos coletivos (Dutra, 2023, p. 316). Na mesma linha dos julgamentos anteriores, a decisão, que veio a prevalecer no colegiado no Tribunal, embasou a redação de mais um dispositivo da Reforma – o Artigo 614, § 3º, da CLT – e representou frontal contrariedade ao entendimento histórico do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 277, que interpretava o Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, de forma a estender a vigência dos acordos e convenções coletivas até uma norma posterior, a fim de assegurar os direitos neles previstos (Dutra, 2023, p. 317).

Interessante observar que, neste julgamento, também foi firmado fundamentado com base em preocupações de ordem econômica. O voto do ministro Gilmar Mendes, antecipado desde 2016, cita entendimento doutrinário do ministro Ives Gandra Filho, que entende que o TST, ao apresentar o entendimento sumular, gera passivos trabalhistas; bem como do jurista Carmo Filho, que acusa o TST de “amargar ainda mais o oneroso encargo social do patronato, inculcando um medo generalizado de outorgar tais benesses” (Brasil, 2022a).

Por fim, vale ressaltar que o Artigo 614, § 3º, da CLT, embora tenha sido editado após a proposição da ação, constituiu como fundamento de cessação da controvérsia instaurada na ADPF 323, evidenciando a harmonia entre o entendimento do Supremo e do legislador reformista (Brasil, 2022a).

Para além da atuação do Supremo como instância pavimentadora da Reforma Trabalhista, circunstância demonstrada no item anterior e, ainda, na pesquisa proposta por Dutra e Machado (2021), uma segunda dimensão do Tribunal em relação à reforma permanente é o seu papel (ii) *validador* do projeto liberalizante, ratificando as alterações promovidas, sobretudo, pela Lei 13.467/2017 (Dutra, 2023, p. 317).

Neste aspecto, um dos principais exemplos dessa atuação se dá a partir do julgamento da ADI 5.794, que versa sobre a obrigatoriedade da contribuição sindical. A decisão sedimentada pela Corte, que cessou já em junho de 2018, se deu no sentido de extinguir a contribuição obrigatória, prevalecendo o entendimento de que o pagamento desta contribuição deveria privilegiar a lógica da autonomia individual da vontade de cada trabalhador (Dutra, 2023, p. 317).

Outros trechos presentes na referida decisão abundam argumentação de ordem profundamente liberal, a exemplo da alegação de excesso de sindicatos – utilizando-se, inclusive, da comparação do número de entidades sindicais no Brasil e em outros países –, necessidade de imprimir eficiência às instituições de representação de trabalhadores e incentivo à liberdade individual (Dutra, 2023, p. 318).

A racionalidade impressa pela Corte, neste aspecto, atenta frontalmente contra a liberdade sindical, ao se adotar uma leitura restritiva deste princípio apenas na perspectiva individual, bem como da própria autonomia coletiva, eis que minada a possibilidade de autogestão dos sindicatos brasileiros, dependentes do orçamento que ora era permitido pela contribuição sindical obrigatória (Dutra, 2023, p. 318).

Uma terceira dimensão da agenda do STF diz respeito ao (iii) *aprofundamento* dos efeitos da Reforma Trabalhista, a partir da apreciação de temas propostos após a modificação legislativa de 2017. Neste contexto, destaca-se que a reforma permanente também teve um de seus capítulos na gestão presidencial de Jair Bolsonaro (2019-2022), responsável por aprovar uma série de medidas provisórias que buscaram expandir a flexibilização da proteção social trabalhista, a exemplo da MP da Liberdade Econômica e a MP da Carteira Verde e Amarela (Dutra, 2023, p. 320).

Neste contexto em particular, contudo, convém ressaltar a legislação trabalhista que ascendeu durante a pandemia da COVID-19. As relações de trabalho, seguindo a sorte dos exemplos anteriores, também foram normatizadas por meio de medidas provisórias, ganhando destaque a MP n.º 927/2020, que previu a prevalência dos acordos individuais sobre a lei; e a MP n.º 936/2020, que autorizou a redução de salário e jornada mediante acordo individual (Dutra, 2023, p. 320).

Sob a justificativa do contexto da calamidade pública, as medidas agravaram a lógica da autonomia individual nas relações laborais e depreciaram, integralmente, a atuação sindical, ao suprimir a sua intervenção na livre disposição de direitos por parte dos trabalhadores no contexto de maior gravidade sanitária da história do país (Dutra, 2023, p. 321).

Diante desse cenário, as medidas foram objeto de judicialização perante o STF, respectivamente, por meio da ADI 6.432 e 6.363, em que foi requerido, em caráter liminar, a suspensão da vigência das normas. No entanto, o Supremo se limitou a indeferir as liminares requeridas, mantendo incólumes os efeitos das medidas provisórias (Dutra, 2023, p. 321).

Interessante observar, em primeiro lugar, que a negativa de concessão de liminar representa uma forma de controle procedimental da agenda do Supremo, pois para além da negativa da medida de urgência requerida, também se absteve de enfrentar o mérito das ações mesmo no cenário emergencial da pandemia.

Para além disso, o não enfrentamento do tema pelo Supremo, ainda em sede liminar, manifesta frontal contrariedade aos posicionamentos anteriores da Corte – citados em alguns dos julgados acima –, já que foram pautados, ainda que numa interpretação apartada do sentido constitucional, na autonomia coletiva. Neste caso, entretanto, o indeferimento das liminares demonstra um STF inclinado à autonomia individual do trabalhador, mesmo num momento em que sua hipossuficiência se encontrava acentuada (Dutra, 2023, p. 322).

O enfrentamento, pelo Supremo, em relação à legislação pandêmica também evidencia uma quarta dimensão de atuação do Tribunal no campo da reforma permanente: (iv) a *tutela de excessos*. Essa categoria proposta por Dutra (2023, p. 325) diz respeito a julgamentos da Corte que, em regra, não apresentaram racionalidade neoliberal – ou mesmo representaram, em tese, um sentido oposto a tal matriz. No entanto, tratam-se de temas que, não obstante tenham sido objeto da Reforma Trabalhista, não representam o núcleo duro das mudanças promovidas pela legislação.

Nesse sentido, o entendimento pela inconstitucionalidade ou afastamento de uma norma promovida pela Reforma Trabalhista, pelo Tribunal, poderia ser aplicado sem representar uma mácula às balizas gerais dessas legislações, não apresentando consequências práticas no processo de desmonte da proteção social (Dutra, 2023, p. 325).

Dentre outros exemplos citados pela autora, a legislação pandêmica evidencia o excesso das tutelas pelo Supremo, em particular, no que diz respeito à ADI 6.432 (Dutra, 2023, p. 327). Isso porque, em que pese o Tribunal tenha concedido liminar requerida nesta ação, esta limitou-se apenas a suspender os efeitos que limitavam o caráter ocupacional das contaminações por coronavírus, por contrariarem as normas constitucionais de saúde e segurança do trabalho.

No entanto, uma série de outras medidas trabalhistas previstas pela mesma medida provisória, inclusive no plano da pactuação individual, foram mantidas incólumes pelo

Tribunal, de forma que o conteúdo atentatório à hipossuficiência do trabalhador e a integral precificação à representação sindical seguiram intactas (Dutra, 2023, p. 327).

Finalmente, a última dimensão do STF como protagonista da Reforma se manifesta em (v) seu *silêncio*. Isso porque o Tribunal também se utiliza da não apreciação de temáticas relevantes à proteção constitucional do trabalho como método de perpetuação de uma agenda neoliberal contrária a este preceito. O principal exemplo deste fenômeno é a ADI 1.625, que questiona a constitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT, que tutela a proteção contra as dispensas arbitrárias. A ação, embora tenha sido proposta em 1997, segue sem julgamento até a data de finalização do presente trabalho acadêmico (Dutra, 2023, p. 329)⁶.

Não obstante a autora tenha centrado sua análise num período específico da jurisdição constitucional do Supremo, entre 2012-2020, convém ressaltar que as dimensões de envolvimento do Tribunal na agenda de reforma mesmo na atual jurisdição constitucional do Supremo (Dutra, 2023, p. 333).

Merece destaque, ainda, o fato de que mesmo julgamentos de teor aparentemente conflitante com a agenda neoliberal pela Corte, a exemplo da ADI 5.766, julgada em 2021, em que restou consignada a inconstitucionalidade dos Artigos 790-B, § 4º e Artigo 791-A, § 4º, ambos da CLT, ressalta-se que tais decisões aparentam ser isoladas no cenário histórico da Corte e, ainda, tratam de temas não-centrais para a agenda da Reforma (Dutra, 2023, p. 333). Nesse sentido, convém destacar a tese de Paixão e Lourenço Filho (2020), no sentido da existência de decisões, pelo STF, que garantem direitos trabalhistas, desde que estejam em conformidade ao interesse do mercado.

Diante disso, a permeabilidade do poder na Corte em pautas voltadas aos mais vulneráveis e a agenda de desestruturação das bases do Direito do Trabalho segue como uma preocupação viva em relação à sua jurisdição constitucional (Dutra, 2023, p. 336). Assim, o compromisso da reforma trabalhista permanente tem ganhado contornos cada vez mais aprofundados, transmutando-se em processo desconstituinte (Paixão; Lourenço Filho, 2020).

Para além disso, convém ressaltar que, em quatro das cinco dimensões de protagonismo do Supremo na agenda da Reforma Trabalhista, estiveram presentes temas diretamente ou tangencialmente ligados à temática da autonomia coletiva, evidenciando que tal

⁶ Dutra (2023, p. 330) cita ainda alguns exemplos de temas diretamente propostos em face da Reforma Trabalhista ou por ela tangenciados que, até a publicação do seu artigo, ainda não haviam tido seus julgamentos finalizados, a exemplo do RE 999.435, que diz respeito sobre a obrigatoriedade da participação sindical na demissão coletiva de empregados, nos termos do Art. 477-A da CLT; e as ADI's 6.050, 6.069 e 6.082, que versam sobre a possibilidade de tarifação do dano extrapatrimonial, nos termos do Art. 223-G, § 1º, da CLT. No entanto, uma vez que os julgamentos já foram concluídos na data de conclusão da presente dissertação, optou-se por não trazer tais exemplos em razão do exposto pronunciamento da Corte em tais temas.

preceito encontra-se como um dos principais – se não, o principal – cerne da agenda neoliberal promovida pela instituição.

Por esse motivo, torna-se necessária a análise de como o Supremo Tribunal Federal analisa este preceito, a partir da interpretação do principal dispositivo que o tutela: o Artigo 7º, inciso XXVI, que dispõe sobre o direito ao reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho (Brasil, 1988). É o que se pretende analisar a seguir.

4. STF E A AUTONOMIA COLETIVA: UMA LEITURA ANALÍTICA DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO

Com base nas reflexões lançadas nos capítulos anteriores, passa-se, a seguir, à análise da interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, do Supremo Tribunal Federal, a fim de elucidar de que forma a Corte aplica o princípio da autonomia coletiva ao preceito constitucional do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A análise proposta se deu a partir da consulta da jurisprudência acerca do dispositivo no domicílio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, a partir do campo “A Constituição e o Supremo”⁷. A consulta pelo filtro proposto permite a análise das ações que tiveram por escopo o dispositivo constitucional seja por provocação das partes, que suscitaram a necessidade da interpretação do texto legal, seja por iniciativa da própria Corte, ao apreciar determinada matéria.

A partir da referida consulta, foram localizados os seguintes julgados: a) a ADI 559 (2006), sobre a aplicabilidade da autonomia coletiva nas relações laborais públicas; b) a ADI 4.364, sobre a incidência de piso salarial por lei (2013); c) o RE 590.415/SC (2015), sobre a validade e efeitos dos Planos de Dispensa Incentivada; d) o RE 895.759/PE (2016), sobre a possibilidade de supressão de horas in itinere por normas coletivas; e) a ADI 1.764 (2020), sobre criação de contrato de trabalho temporário; f) a ADI 2.288 (2020), sobre a vigência das normas coletivas; g) a ADI 4.468 (2020), acerca da jornada de trabalho dos assistentes sociais; h) a ADPF 381 (2022), sobre as horas extraordinárias de motoristas; i) o tema 1046 (ARE 1.121.633/GO) (2022), acerca da possibilidade de redução de direitos trabalhistas não constitucionalizados por norma coletiva; e j) a ADI 5.322 (2023), sobre a regulamentação dos motoristas profissionais.

A metodologia utilizada para a análise jurisprudencial se deu a partir das seguintes etapas: a) síntese fática do processo; b) qualificação da ação e síntese da tramitação processual; c) compilação dos votos dos ministros; e d) apreciação das teses argumentativas.

Na apreciação das teses argumentativas, foram destacadas, em rodapé, as doutrinas e precedentes citados pelos ministros em seus respectivos votos, a fim de auxiliar na compreensão de suas fundamentações. Além disso, os julgados acima destacados foram analisados por ordem

⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=7&abrirTipoItem=INC&abrirItem=XXVI>. Acesso em: 14 mai. 2024.

de julgamento, a fim de acompanhar a construção do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Além dos temas acima dispostos, o Supremo identifica ainda alguns julgados correlatos que tangenciam a interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, do Supremo Tribunal Federal. São eles: a) AI 507.348 SP; b) AI 617.006 MG; c) ARE 564.425 DF; d) ARE 572.061 DF e e) ARE 593.126 RN. Os referidos julgados serão analisados em bloco conjunto, de forma sintética.

Finalmente, após a análise de cada julgado, propõe-se a discussão dos resultados da pesquisa à luz da construção teórica dos capítulos anteriores.

4.1 ADI 559 (2006)

a) Síntese fática do processo

O proponente alega, em síntese, que a matéria regulamentada pelo Governo do Estado do Mato Grosso é incompatível com a negociação coletiva, ficando sujeita à reserva legal, nos termos do Artigo 39 da Constituição Federal. Além disso, sustenta que há violação ao Artigo 114 da Constituição Federal, já que a situação abrangida na lei não pode se aplicar aos servidores de regime estatutário (Brasil, 2006, p. 4).

Sustenta, ainda, que a fixação de data fixa para pagamento de salários a servidores viola os princípios da harmonia e independência dos poderes.

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Dispositivos contestados	Artigos 57 e 69 da Lei Complementar n.º 4/1990 do Estado do Mato Grosso
2. Autor	Governo do Estado do Mato Grosso
3. Relator	Eros Grau
4. Normas Constitucionais Paradigma	Artigos 2º; 25, caput; 39, § 2º; 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’; 84, inciso VI; 114; e 169, todos da Constituição Federal.

5. Ajuizamento	06/08/1991
6. Julgamento	15/02/2006

c) Compilação dos votos dos ministros.

A procedência parcial da ação se deu por entendimento da unanimidade dos ministros da Corte. Votaram os ministros Eros Grau (relator), Ellen Gracie, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

d) Apreciação das teses argumentativas.

O relator da ação, o min. Eros Grau, iniciou seu voto invocando precedentes⁸ da Corte, em que ficou constatado que a negociação coletiva se trata de direito reservado exclusivamente a trabalhadores da iniciativa privada. Entende, nesses termos, que a negociação coletiva é incompatível com o regime estatutário, uma vez que a Administração Pública deve ficar adstrita ao princípio da legalidade (Brasil, 2006, p. 8). Entende que a plena autonomia negocial, enfim, não é possível aos servidores públicos.

Por outro lado, reputou como constitucional do Artigo 69 da mesma lei, também com base em precedentes da Corte⁹, em que restou consignada a permissão de fixação de data para pagamento dos vencimentos dos servidores públicos (Brasil, 2006, p. 8). Por esse motivo, julgou a ação parcialmente procedente, para declarar inconstitucional a expressão “em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados”, presentes no Artigo 59 da Lei Complementar 4/1990.

Assim, restou julgada parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que” “a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada” (Brasil, 2006, p. 8).

4.2 ADI 4.364 (2013)

a) Síntese fática do processo.

⁸ Precedentes citados a este título: ADI 492/DF, rel. min. Carlos Velloso, DJ 12.3.93; ADI 112-4/BA, rel. min. Neri da Silveira, DJ 9.2.26.

⁹ Precedentes citados a este título: ADI 176-1/MT, rel. min. Marco Aurélio, DJ 9.10.92; ADI 171-2/PR, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 8.10.93; ADI 657-6/RS, rel. min. Néri da Silveira, DJ 28.09.01; ADI 544-8/SC, rel. min. Carlos Velloso, DJ 30.04.04.

Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) de Santa Catarina, em 21/12/2009, e tem como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade a Lei Complementar n.º 459/2009, que fixou piso salarial estadual para diversas categorias profissionais.

Nesse sentido, a confederação sindical sustenta que são fixados pisos baseados em valores aleatórios, que não refletem a complexidade de cada atribuição, afrontando o comando do Art. 7º, inciso V, CF; bem como violaria o Art. 8º, inciso I, CF, uma vez que as categorias profissionais contempladas na legislação são representadas por entidades sindicais distintas, que não teriam ingerência sobre os pisos fixados (Brasil, 2011a, p. 30).

A entidade proponente sustentou, ainda, violação na organização sindical, uma vez que, ao fixar a obrigatoriedade de negociação coletiva na atualização dos pisos das categorias entre as entidades sindicais, prevê ainda a participação do Governo do Estado de Santa Catarina. Apontou, ainda, que não teria sido observado o critério do dissídio coletivo previsto no Art. 114, § 2º, CF, afrontando o poder normativo da Justiça do Trabalho. Enfim, sustenta violação ao princípio da isonomia, conforme o Art. 5º, *caput*, CF, em razão das categorias não contempladas pela norma (Brasil, 2011a, p. 30).

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Dispositivos contestados	Lei Complementar n.º 459/2009
2. Autor	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) de Santa Catarina
3. Relator	Dias Toffoli
4. Normas Constitucionais Paradigma	Artigos 5, <i>caput</i> , 7º, inciso V e XXVIII, 8º, inciso I e 114, § 2º, todos da Constituição Federal.
5. Ajuizamento	21/12/2009
6. Julgamento	02/03/2011 e 29/05/2013 (julgamento dos embargos de declaração)

c) Compilação dos votos dos ministros.

A procedência parcial da ação se deu por entendimento da maioria dos ministros votantes, a saber, o relator Dias Toffoli e o ministro Ayres Britto. Foi vencido o ministro Marco Aurélio.

Em relação aos embargos de declaração, que foram acolhidos, votaram os ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa.

d) Apreciação das teses argumentativas.

O relator da ação, min. Dias Toffoli, iniciou seu voto entendendo pela legitimidade *ad causam* da confederação sindical proponente, ainda que não representante de todas as categorias econômico-profissionais contempladas na legislação questionada, uma vez que a pertinência temática se justificaria em razão de uma inconstitucionalidade comum a todas as categorias (Brasil, 2011a, p. 36)¹⁰.

No mérito da ação, aduziu o relator que o tema já foi discutido em outras ações previamente julgadas pela Suprema Corte, registrando as ADI's 2.358, 2.401 e 2.403. Na primeira ação¹¹, foi fixado o entendimento de que a lei estadual ora questionada não poderia fixar, genericamente, pisos salariais, de forma que foi suspensa a sua eficácia.

Nos demais julgados¹², contudo, o Tribunal, apreciando lei estadual que estabelecia pisos salariais específicos para categorias profissionais distintas, entendeu que a União é competente privativamente para legislar sobre matéria de Direito do Trabalho, no entanto, pode outorgar, por meio de Lei Complementar, tal autorização aos Estados-membros em relação a matérias específicas, consoante o Art. 22, inciso I e parágrafo único, da CF, que dispõe sobre a técnica de transferência legislativa da União para os Estados (Brasil, 2011a, p. 40)¹³.

¹⁰ A este título, citou os seguintes precedentes da Corte: ADI 1.918/ES-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19/2/99; ADI 1.003/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/99; ADI n° 3.906 DF/AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 5/9/08; ADI n° 2.403/RJ, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 2/4/04; ADI n° 15/DF, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/9/07; ADI n° 3.710/GO, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 27/4/2007.

¹¹ Ação citada: ADI 2.358/RJ-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 27/2/04.

¹² Ações citadas: ADIs n° 2.401 e n° 2.403, ambas de relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJ de 2/4/04.

¹³ Doutrina citada a este título: HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 5 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 322; ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 93.

Nesse sentido, o relator entendeu que a legislação complementar questionada segue esta lógica, uma vez que foram consideradas as peculiaridades de cada setor econômico-profissional no Estado-membro (Brasil, 2011a, p. 40).

Quanto à alegação de violação ao Art. 7º, inciso V, CF, entendeu o min. Dias Toffoli que não restou configurada, uma vez que os pisos salariais definidos pela Lei Complementar foram elaborados com apoio do DIEESE e, ainda, com ampla participação da sociedade civil, inclusive a partir da promoção de audiências públicas sobre o tema, consensuado por dezesseis centrais sindicais e entidades de trabalhadores, razão pela qual entendeu que respeitadas a extensão e complexidade de cada serviço contemplado na norma (Brasil, 2011a, p. 43).

Além disso, o relator entendeu que não existiria, tampouco, afronta ao Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que os pisos salariais definidos em Lei Complementar foram direcionados a categorias não abrangidas por lei federal, acordo ou convenção coletiva de trabalho (Brasil, 2011a, p. 44). Prossegue, inclusive, argumentando que os pisos salariais não podem ser fixados por sentença normativa, razão pela qual não haveria que se falar em violação ao poder normativo da Justiça do Trabalho neste particular¹⁴.

Em relação ao argumento de violação ao princípio da isonomia, ressaltou o min. Dias Toffoli que a fixação de piso salarial pelo Estado de Santa Catarina teve por objetivo contemplar as categorias de menor capacidade de mobilização sindical, de forma que se trata de tutela estatal específica (Brasil, 2011a, p. 46).

Por fim, no que diz respeito à alegação de violação ao princípio da autonomia sindical, entendeu o ministro que esta não ocorreu, pois a autonomia dos sindicatos não exclui a prerrogativa estatal de normatizar sobre o tema. Entendeu, inclusive, que restou privilegiada a negociação coletiva – aqui, citando, o Artigo 7º, inciso XXVI, CF – já que o Estado de Santa Catarina apenas legislou às categorias profissionais que não possuíam acordo ou convenção coletiva própria definindo seus respectivos pisos salariais (Brasil, 2011a, p. 47).

Entretanto, especificamente quanto ao Artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 459/2009, reputou como violado o princípio da autonomia sindical, em razão da previsão de participação obrigatória do Governo estadual na definição dos reajustes dos pisos previstos em lei, em razão da vedação à intervenção do Poder Público nas atividades de

¹⁴ Precedentes da Suprema Corte citados a este título: RE 113.687/PE, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 6/2/98; RE 141.059/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24/5/02; RE 197.911/PE, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 7/11/97.

prerrogativa dos sindicatos, a exemplo da negociação coletiva, conforme o Artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 2011a, p. 49)¹⁵.

Citou, ainda, as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho¹⁶ e o Artigo 8º, inciso III, da Constituição, como instrumentos que preceituam a necessidade de liberdade sindical e autonomia das entidades na defesa dos direitos e interesses de suas categorias; entendendo descabida a criação de “mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas” (Brasil, 2011a, p. 53). Ressaltou, por fim, que o mecanismo permitido em lei para a atuação estatal a este título é a mediação promovida pelas Delegacias Regionais do Trabalho quando requerida pelos entes em negociação, nos termos do Artigo 616 da CLT (Brasil, 2011a, p. 54)¹⁷.

Com base neste entendimento, julgou o min. Dias Toffoli a ação parcialmente procedente, entendendo pela inconstitucionalidade da expressão “*com a participação do governo do Estado de Santa Catarina*” prevista no Artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 459/2009.

O min. Marco Aurélio, por sua vez, divergiu do entendimento do relator. Citando o seu posicionamento no julgamento da ADI n.º 4.391, transcrito em seu voto, entendeu que a fixação do piso salarial a diversas categorias profissionais não se insere na sistemática do Artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, por não se tratar de normatização de matéria trabalhista específica, mas geral. Entende, assim, que houve a fixação de um salário mínimo, afrontando o salário mínimo unificado nacionalmente (Brasil, 2011a, p. 56). Assim, entendeu pela integral procedência da ação.

O ministro Ayres Britto, enfim, acompanhou integralmente o voto do relator (Brasil, 2011a, p. 58).

Com base nisso, foi fixada, a princípio, a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União

¹⁵ Doutrina citada a este título: SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 186 e 400-401; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 25 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1264; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 3 Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 127 e 316-317; MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 781.

¹⁶ Doutrina citada a este título: Liberdade Sindical - Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, 1997, Parágrafo 782

¹⁷ Doutrina citada a este título: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 3 Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 373-374.

delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar federal nº 103/2000. Alegada violação ao art. 5º, caput (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Atualização do piso salarial mediante negociação coletiva com a participação do Governo do Estado de Santa Catarina. Violação ao princípio da autonomia sindical. Inconstitucionalidade formal. Procedência parcial. 1. A exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente. Conhecimento integral da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). 2. A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 3. A lei questionada não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. 4. Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 5. A lei impugnada realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa reduzir as desigualdades sociais. A Lei Complementar federal nº 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário. 6. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente

assegurado. 7. A parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/2009, ao determinar a participação do Governo do Estado de Santa Catarina nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/88) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre direito coletivo do trabalho, não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (Brasil, 2011).

Entretanto, a confederação sindical proponente opôs embargos de declaração, suscitando dúvida sobre a expressão “patamar mínimo legalmente assegurado” prevista no item 6 do aresto judicial. Nesse sentido, o pleito autoral se deu a partir da interrogação se este patamar seria o salário mínimo fixado nacionalmente, nos termos do Artigo 7º, inciso IV, da Constituição (Brasil, 2013, p. 5).

Nesse sentido, o relator esclareceu que, especificamente em relação aos trabalhadores alcançados pela Lei estadual, este patamar mínimo passou a ser não mais o salário mínimo nacional, mas o próprio piso salarial fixado na Lei Complementar n.º 459/2009 (Brasil 2013, p. 9). Esse entendimento foi acompanhado pelo min. Marco Aurélio e pelo min. Joaquim Barbosa.

4.3 RE 590.415/SC (2015)

a) Síntese fática do processo.

O recurso extraordinário foi interposto por Banco do Brasil S.A. – sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – em desfavor do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que desconsiderou a quitação ampla, de toda e qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho, outorgada pela recorrida em favor do recorrente, assentando que tal quitação se limita às parcelas e valores especificados no recibo.

A tese recursal afirma, em síntese, que a rescisão do contrato de trabalho decorreu da adesão da recorrida ao Plano de Demissão Incentivada de 2001 (PDI/2001) e que as cláusulas

do pertinente termo de rescisão foram aprovadas mediante acordo coletivo, de forma que a decisão viola o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) e o direito ao reconhecimento dos acordos coletivos (art. 7º, XXVI, CF), tal como previstos pela Constituição de 1988.

Na ação trabalhista de origem, a parte autora reconheceu a adesão voluntária ao Plano de Demissão Incentivada; no entanto, questionou a extensão dos efeitos do referido plano, eis que dava quitação ampla ao contrato de trabalho, ao contrário da antiga redação do Artigo 477, § 2º, da CLT e, ainda, da Súmula 330 e OJ 270 (SBDI-1), ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

A tese defensiva, de outro turno, sustentou a previsão expressa, no âmbito do PDI, da disposição da estabilidade de emprego e da quitação ampla e irrestrita de direitos uma vez assinado o instrumento, que foi objeto de acordo coletivo junto à categoria profissional, aprovado por assembleias das entidades sindicais vinculadas ao BESC. Ainda em sede de defesa, o banco menciona a ampla mobilização dos empregados para promover o PDI e o seu engajamento na construção do Plano, bem como destacou o vultoso valor percebido pela autora após a sua assinatura. Destacou, enfim, a homologação do PDI pela Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina (DRT/SC).

A ação foi julgada totalmente improcedente no juízo de primeiro grau, entendimento este que foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ambos tendo por fundamento a ciência da autora quanto à disposição de direitos, a validade da quitação plena do contrato de trabalho por previsão expressa na PDI, a permissão do PDI pelas entidades sindicais profissionais e, enfim, em razão do valor recebido pela trabalhadora.

A decisão, contudo, foi reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho, baseada nos seguintes fundamentos: a) a quitação abrangeria somente as parcelas estipuladas no termo da rescisão, por força do Art. 477, § 2º, da CLT; b) os termos de rescisão com o BESC foram elaborados como documentos pro forma, sem a precisão discriminada de quais parcelas estariam incluídas a título rescisória; c) a inexistência de concessões recíprocas na transação, bem como a sua interpretação restritiva; d) a indisponibilidade dos direitos trabalhistas; e e) por fim, a limitação de efeitos das transações extrajudiciais, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego.

Diante disso, a entidade financeira interpôs recurso extraordinário.

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Decisão contestada	Acórdão de Recurso de Revista do TST
2. Autor	Banco do Brasil S.A (sucessor empresarial do Bando do Estado de Santa Catarina S.A.)
3. Relator	Luís Roberto Barroso
4. Normas Constitucionais Paradigma	Art. 5º, XXXVI, CF e Artigo 7º, inciso XXVI, CF, ambos da Constituição Federal.
5. Interposição do recurso	26/06/2008
6. Julgamento	30/04/2015

c) Compilação dos votos dos ministros.

O recurso foi provido pela unanimidade dos ministros presentes votantes, quais sejam: Ricardo Lewandowski (presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Teori Zavascki e Roberto Barroso (relator).

d) Apreciação das teses argumentativas.

O voto-vencedor da ação, proferido pelo relator min. Roberto Barroso, assentou suas bases nas seguintes premissas: a ampla controvérsia quanto ao tema nos Tribunais Regionais Trabalhistas¹⁸ e o pronunciamento prévio na Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho¹⁹, em 2003, que reputou válida a quitação ampla prevista no recebido do Plano de Demissão Incentivada promovida pelo BESC, em razão da participação da categoria por meio de acordo coletivo de trabalho e promoção de assembleias (Brasil, 2015, p. 14).

¹⁸ Precedentes citados a este título: DJMT, 13/04/2005, Processo n. TRT-23-RO01579.2003.004.23.00-9, rel. des. Osmair Couto; DJMG, 12/05/2001, Processo n. TRT3-RO-2394/01, rel. des. min. Antônio Alvares da Silva; DOJT 7ª Região, 05/12/2003, Processo n. TRT-7-0146900-29.2000.5.07.0002, rel. des. Judicael Sudário de Pinho. Desfavoráveis: DeJT, 29/08/2014, Processo n. TRT-2-RO-00010942120105020464, rel. des. Álvaro Alves Nôga; DeJT, 04/05/2011, Processo n. TRT-16-01860-2005-002-16-00- 9, rel. des. José Evandro de Souza; DeJT, 30/10/2012, Processo n. TRT-4-RO-0069500- 05.2009.5.04.0002, rel. des. Raul Zoratto Sanvicente. Favoráveis à quitação ampla: DOe, 02/07/2014, Processo n. TRT-12-RO-01897- 2008-004-12-85-7, rel. des. Maria De Lourdes Leiria; DOe, 22/07/2014, Processo n. TRT-12-0005785-55.2010.5.12.0026, rel. des. Teresa Regina Cotosky; DJ/SC , 11/03/2004, Processo n. TRT-12-01827-2002-041-12-00-0, rel. des. Geraldo José Balbinot. Desfavoráveis: DOe, 06/04/2012, Processo n. TRT-12-08094-2003-036-12-86- 6, rel. des. Águeda Maria L. Pereira; DOe, 05/12/2013, Processo n. TRT-12-0001333- 84.2010.5.12.0031, rel. des. Maria Aparecida Caitano; DOe, 27/03/2014, Processo n. TRT-12-0000241-06.2011.5.12.0009, rel. des. Águeda Maria L. Pereira.

¹⁹ Precedente citado a este título: DJe, 14/11/2003, Processo n. TST-ROAA-471/2002-000-12-00.2, rel. min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Nesse sentido, o relator destacou que a decisão da SDC confirmou que “as negociações se desenvolveram ao longo de vários meses, com ampla participação dos empregados; que as entidades sindicais foram pressionadas pelos trabalhadores a convocar assembleias para deliberar sobre a proposta de PDI” (Brasil, 2015, p. 14).

O min. relator prossegue ressaltando que o tema foi novamente apreciado pela SDC do TST, no ano de 2006²⁰, ocasião em que a Corte modificou seu posicionamento prévio, reputando como inválido o termo de quitação apresentado pelo BESC. Ressaltou que, muito embora o Tribunal tenha considerado autêntica a manifestação coletiva dos empregados do banco recorrente, o entendimento da Corte Trabalhista se deu em razão da necessidade de proteção do trabalhador, a fim de que a anuência de preceitos coletivos não o leve a abrir mão de direitos básicos (Brasil, 2015, p. 15).

Segundo o min. Barroso, portanto, o enfrentamento à matéria impõe a “definição do alcance da autonomia da vontade no âmbito do Direito do Trabalho” (Brasil, 2015, p. 6), sendo necessária a limitação de duas questões de ordem, a saber: “i) a condição de inferioridade em que se encontram os trabalhadores perante seu empregador; e ii) o modelo de normatização justralhista adotado pelo ordenamento positivo brasileiro” (Brasil, 2015, p. 15).

Lançadas as premissas acima, o relator prosseguiu seu voto reafirmando o princípio da proteção como base do Direito Individual do Trabalho, em razão da hipossuficiência do trabalhador em relação do empregador, o que compromete o exercício de sua autonomia da vontade individual. Reconhece que esta é, inclusive, a lógica impressa no Art. 477, § 2º, da CLT e na Súmula 330 do TST, aplicada aos contratos individuais do trabalho (Brasil, 2015, p. 16). No entanto, segundo o ministro, “tal assimetria entre empregador e empregados não se coloca – ao menos não com a mesma força – nas relações coletivas” (Brasil, 2015, p. 16).

Adiante, o relator passa a discorrer sobre os modelos de normatização justralhistas, indicando que antes da Constituição de 1988, prevalecia o modelo corporativo-autoritário, que primava pela predominância das normas estatais e coibia a atuação sindical²¹ (Brasil, 2015, p. 17). Contudo, ressalta que desde a nova ordem constitucional, vige um modelo democrático e autônomo, que privilegiou o protagonismo das entidades sindicais. Cita como exemplos alguns

²⁰ Precedente citado a este título: DJe, 16/03/2007, Processo n. TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, rel. min. José Luciano de Castilho Pereira, SDC.

²¹ Sobre os modelos de normatização justralhistas, citou a seguinte doutrina: DELGADO, MAURÍCIO GODINHO. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed., São Paulo: LTR, 2011, p. 100-125; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 7. ed, São Paulo: LTR, 2012, p. 70 e ss; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ordenamento jurídico-trabalhista. São Paulo: LTR, 2013, p. 128-129, 175-176; MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 724-767.

direitos previstos no Artigo 7º da Constituição, inclusive o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (Brasil, 2015, p. 19).

Ressalta, inclusive, que a ordem constitucional é compatível com os preceitos da Organização Internacional do Trabalho, sobretudo as Convenções 98 e 154 e, ainda, a Recomendação 163 (Brasil, 2015, p. 20).

Com base nas normativas constitucionais e internacionais, sustenta o ministro que a “rigorosa limitação da autonomia da vontade” não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho, que é primado na *autonomia coletiva da vontade*, definida por ele como “mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)” (Brasil, 2015, p. 22). O relator inclusive destaca que é este o espírito constitucional que deve guiar a interpretação das normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, prossegue o min. Barroso indicando a ausência de assimetria de poder no plano do Direito Coletivo do Trabalho em razão da existência da categoria dos empregados, ente coletivo que se contrapõe ao poder econômico do empregador²². Suscita, a este título, o princípio da equivalência dos contratantes coletivos²³ (Brasil, 2015, p. 23). Em razão desse pressuposto, entende que tampouco se aplica, no plano coletivo, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas²⁴ (Brasil, 2015, p. 24).

Reconhecendo a inexistência de uma simetria perfeita entre o ente econômico e o ente coletivo profissional, ressaltou o relator a necessária observância ao princípio da lealdade nas negociações coletivas, vinculando as partes à transparência e boa-fé, bem como o princípio da adequação setorial negociada, preceito que valida a restrição de direitos trabalhistas desde que observadas as parcelas de indisponibilidade absoluta, entendidas como o patamar mínimo civilizatório (Brasil, 2015, p. 25).

De posse das ponderações acima, o voto-vencedor ressalta a essencialidade da negociação coletiva para a construção da democracia e como exercício do autogoverno, reprimindo, de outro lado, a intervenção estatal no plano coletivo. Para tanto, reflete o min. Barroso:

²² Nesse sentido, citou a seguinte doutrina: DELGADO, MAURÍCIO GODINHO. Curso de Direito do Trabalho. Op. cit., p. 125- 135 e p. 1222-1257; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. Op. cit., p. 399 e ss.; SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. 22. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 1195 e ss.

²³ Nesse sentido, citou a seguinte doutrina: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Op. cit., p. 1250- 1251.

²⁴ Nesse sentido, citou a seguinte doutrina: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. Op. cit., p. 444.

A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público (Brasil, 2015, p. 27).

Ainda nesta mesma toada, o relator transcreve jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região²⁵, em que se defende a premissa da “maioridade do trabalhador”, que não pode se ver tutelado ou curatelado pelo Estado, sob pena de se impedir a maturidade de suas declarações²⁶ (Brasil, 2015, p. 28).

Por esse motivo, o relator rechaça a invalidação dos acordos coletivos, pois desprestigiaria as contratações coletivas. Nos dizeres do min. Barroso, “trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais” (Brasil, 2015, p. 28).

O ministro ressaltou, enfim, a importância dos Planos de Demissão Incentivada como mecanismos de redução de passivos trabalhistas em casos de dispensa em massa²⁷, reprovando as ações individuais trabalhistas que questionam os seus termos:

Como já observado, o descumprimento dos PDIs por parte dos empregados, que, após perceberem proveitosa indenização, ingressam na Justiça do Trabalho para pleitear parcelas já quitadas, prejudica a seriedade de tais ajustes e pode fazer com que os empresários quantifiquem tal risco, optando por não mais adotar planos de demissão incentivada, ou, ainda, optando por reduzir os benefícios ofertados por meio desse instrumento, mais uma vez, em prejuízo dos próprios trabalhadores (Brasil, 2015, p. 29).

²⁵ DJMG, 12/05/2001, TRT-3-RO-2394/01, rel. des. Antônio Alvares da Silva.

²⁶ Doutrina citada a este título: DELGADO, MAURÍCIO GODINHO. Curso de Direito do Trabalho. Op. cit., p. 1222-1257. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ordenamento jurídico-trabalhista. Op. cit., p. 175-176 e 225-235; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. Op. cit., p. 433 e ss.; SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. 19. ed. São Paulo: LTR, 2000, p. 1152 e ss; MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. Op. cit., p. 806- 829; COSTA, Zilma Aparecida da Silva Ribeiro. Programas de desligamento voluntário e seus impactos no mercado de trabalho. São Paulo: LTR, 2004; GERNIGON, Bernard; ODERO, Alberto; GUIDO, Horácio. ILO principles concerning collective bargaining. International Labour Review, v. 139, n. 1, 2000, p. 43 e ss.; Liberdade Sindical na Prática: lições a retirar. Relatório Global de Acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 97ª Sessão, 2008. Relatório do Director-Geral. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/285>. Acesso em 20 fev. 2015.

²⁷ Doutrina citada a este título: COSTA, Zilma Aparecida da Silva Ribeiro. Programas de desligamento voluntário e seus impactos no mercado de trabalho. São Paulo: LTR, 2004, p. 119.

Analisando a particularidade do caso concreto, o relator transcreveu a previsão da quitação ampla e irrestrita de direitos, assim como a eficácia liberatória geral, previstas no PDI; bem como asseverou a aprovação da categoria profissional por assembleia sindical, em “inequívoco exercício da autonomia da vontade coletiva da categoria dos bancários” (Brasil, 2015, p. 31).

Argumenta que o único momento em que houve a autonomia individual da vontade dos trabalhadores se deu na opção (ou não) pela adesão ao PDI, e que, ao aderi-lo, a reclamante não dispôs de nenhum direito absolutamente indisponível. Ressaltou, inclusive, que os direitos transacionados eram de caráter patrimonial, incerto e eventual (Brasil, 2015, p. 33). Assim, entendeu descabido o entendimento sedimentado do TST²⁸ de interpretação restritiva do PDI, sobretudo considerando a convalidação do instrumento pela DRT/SC.

Finalmente, o relator ponderou a não adesão plena do ordenamento jurídico brasileiro ao preceito da liberdade sindical, inclusive destacando a não ratificação da Convenção 87 da OIT por este motivo; entretanto, ressaltou que, neste caso em particular, não há que se falar que a vontade da categoria profissional não foi respeitada, uma vez que os trabalhadores pressionaram o sindicato à convocação da assembleia (Brasil, 2015, p. 34). Assim, concluiu:

As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz (Brasil, 2015, p. 37).

Com base nesse argumento, o relator min. Roberto Barroso deu provimento ao recurso, reputando violado o Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

O min. Teori Zavascki, ao acompanhar o voto do relator, consignou sua contrariedade a inerência da reserva mental às negociações coletivas, entendendo a plena aplicação do Artigo 110 do Código Civil e, ainda, do princípio *pacta sunt servanda* (Brasil, 2015, p. 38). Tomou parte do voto o min. Ricardo Lewandowski, que ressaltou a aplicabilidade do novo Código

²⁸ Precedente citado: 24 DJe, 16/03/2007, Processo n. TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, rel. min. José Luciano de Castilho Pereira, SDC.

Civil às relações trabalhistas e, ainda, a natureza sinalagmática do acordo coletivo (Brasil, 2015, p. 39).

O min. Luis Fux, por sua vez, também acompanhou o voto-vencedor, acrescentando o entendimento de que a transação extrajudicial equivale a coisa julgada, razão pela qual sequer poderia ser ajuizada ação questionando a validade do PDI. Ressaltou, na oportunidade, a adesão voluntária da trabalhadora ao plano e reiterou a aplicabilidade da *pacta sunt servanda* ao caso (Brasil, 2015, p. 42).

A min. Carmen Lúcia, também aderindo ao voto prolatado pelo relator, propôs apenas a modificação do termo “demissão”, utilizado na tese proposta pelo min. Barroso, pelo termo “dispensa”, aduzindo que o primeiro tem natureza de penalidade, o que não se aplicaria à sistemática das dispensas imotivadas, o que foi aderido pelo colegiado da Corte (Brasil, 2015, p. 44).

O ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar o voto proposto, ponderou considerações semelhantes às dos ministros Teori Zavascki e Luis Fux, quanto à observância do *pacta sunt servanda* e, ainda, do *venire contra factum proprium*. Nesse sentido, passou a criticar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

Há pouco eu lia uma crítica a essa jurisprudência protetiva da Justiça do Trabalho, especialmente do TST, no sentido, ministra Cármen Lúcia, de que essas propostas de anulação dos acordos, na parte em que supostamente interessava ao empregador, mantidos os ônus assumidos no que diz respeito ao trabalhador, estava levando a um desestímulo à negociação coletiva; e essa reclamação vinha dos próprios sindicatos de trabalhadores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria a perpetuação das cláusulas, em que pese à vigência determinada do acordo coletivo ou da convenção coletiva.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente, anulase parte do acordo, mas mantém-se a obrigação do trabalhador naquilo que ele aceitou. Ora, se se trata de um modelo comutativo, de um modelo correspectivo, isto resulta numa prática desleal. Então, eu concluía, Presidente, dizendo que talvez o TST tenha de fazer uma reflexão com base no próprio Evangelho: talvez querendo fazer o bem, está fazendo o mal (Brasil, 2015, p. 48).

O julgado referenciado pelos ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio diz respeito á ultratividade das normas coletivas, matéria posteriormente apreciada pela Corte na ADPF 383; denominada acima como a “perpetuação das cláusulas”.

O min. Marco Aurélio ponderou, em seu voto, “que no mundo globalizado, tem-se a integração do Brasil. O Brasil não pode ficar na contramão desse mundo globalizado” (Brasil, 2015, p. 49), ao destacar a importância do PDI, que teria se demonstrado mais favorável que as verbas rescisórias de praxe (Brasil, 2015, p. 51).

O min. Ricardo Lewandowski, enfim, ao também votar pelo provimento do recurso extraordinário, ressaltou a existência da paridade de armas entre os entes coletivos, ressaltando que “sindicato e empresa estão em igualdade de condições, têm as mesmas armas, portanto não há que se falar em hipossuficiência” (Brasil, 2015, p. 51). Além disso, ressaltou a importância da autocomposição para a solução de conflitos (Brasil, 2015, p. 53).

Assim, o recurso foi provido, e aprovada a tese da validade da quitação ampla e irrevogável das parcelas objeto do contrato de emprego encerrado por meio de PDI, desde que expressamente previsto no acordo coletivo do referido plano (Brasil, 2015, p. 55).

4.4 RE 895.759 AgReg-Segundo/PE (2016)

a) Síntese fática do processo.

O recurso extraordinário insurge-se contra decisões da Justiça do Trabalho que invalidaram acordo coletivo de trabalho. O recorrente pugna, nas razões recursais, pela manutenção do pactuado em negociação coletiva, em que restou consignado que não seriam pagas como extras as horas *in itinere*. Além disso, sustenta que o direito às horas *in itinere* não estão previstas em lei, uma vez que o art. 58, § 2º, da CLT vedaria tal direito.

Sustenta, por esse motivo, que há violação ao princípio da prevalência da negociação coletiva, previsto no artigo 7º, XXVI, da CF/88, bem como ao da segurança jurídica. Pauta-se, enfim, no precedente RE-RG 590.415, acerca da flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva.

Após o provimento do recurso por decisão monocrática, interpôs agravo regimental o reclamante, Moisés Lourenço da Silva, suscitando, a título preliminar, que a recorrente não recolheu as custas na ocasião da interposição do recurso extraordinário e, no mérito, assevera que a conclusão no âmbito do RE 590.415, que embasou o julgamento do presente recurso

extraordinário, não pode se aplicar ao caso concreto, por não haver similaridade fática com o caso em questão, bem como por já haver repercussão geral específica em matéria de horas *in itinere* (Brasil, 2016, p. 4).

Ressalta, ainda, o agravante que “o simples reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos no plano constitucional, além de não constituir novidade, não permite concluir qualquer autorização de nomogênese *in pejus* como regra do sistema da autonomia privada coletiva” (Brasil, 2016, p. 3).

São, em resumo, os termos dos recursos.

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Decisão contestada	Acórdão de Recurso de Revista do TST
2. Autor	Usina Central Olho D'agua S/A
3. Relator	Teori Zavascki
4. Normas Constitucionais Paradigma	Artigos 5º, II, LV e XXXV; e 7º, XIII e XXVI, da Constituição.
5. Interposição do recurso	17/06/2015
6. Julgamento	09/12/2016

c) Compilação dos votos dos ministros.

Conforme destacado acima, o provimento do recurso extraordinário se deu por decisão monocrática do relator Teori Zavascki. Já em relação ao acórdão de agravo regimental, votaram os ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki (relator), de forma unânime, pelo não provimento do recurso.

d) Apreciação das teses argumentativas.

O relator da ação, o min. Teori Zavascki, consignou em sua decisão monocrática que o Tribunal Superior do Trabalho não poderia ter invalidado norma coletiva que vedava o pagamento de horas extras a título de horas *in itinere*. Pautou seu entendimento, em síntese, no julgamento do RE 590.415, julgado pelo plenário da Corte (Brasil, 2016, p. 9). Sintetizou as bases do referido julgado nas seguintes premissas:

(a) “a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)”; (b) “a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)”; (c) “no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual”; (d) “(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho” (Brasil, 2016, p. 10).

Com base nisso, rechaçou o entendimento do acórdão do TST, entendendo que existiam outras cláusulas no acordo coletivo que compensavam a supressão das horas *in itinere*, bem como que a referida norma foi aprovada por assembleia geral da categoria (Brasil, 2016, p. 11). Afirmou, ainda, que a própria Constituição admite a transação, por meio de negociação coletiva, em matéria de salário ou jornada de trabalho, nos termos do Artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, CF. Finalmente, ressaltou a necessidade de observância à repercussão geral da Corte.

Por esse motivo, e ainda em sede de decisão monocrática, deu provimento ao recurso extraordinário patronal.

Já em análise do agravo regimental, assentou o relator que, não obstante as diferenças no caso concreto do RE 590.415, as premissas utilizadas no referido precedente permite o julgamento monocrático do presente recurso, com base na teoria da transcendência dos motivos determinantes (Brasil, 2016, p. 12). Ressaltou que ambos os casos tratam da prevalência dos acordos e convenções coletivos de trabalho sobre a legislação e, ainda, da possibilidade de redução de direitos trabalhistas por este meio.

Entende que, no caso concreto, o pagamento de horas *in itinere* tampouco envolve direitos absolutamente indisponíveis, de forma a possibilitar a sua transação, com base nos

dispositivos constitucionais supracitados²⁹. Cita, na oportunidade, o voto vencido do ministro Ives Gandra Martins Filho, no acórdão do TST, ocasião em que o referido magistrado define as horas *in itinere* como um benefício suplementar que não possui natureza de tempo à disposição do empregador (Brasil, 2016, p. 18).

Entendeu, enfim, que o tema de repercussão geral sobre as horas *in itinere* não se aplicam ao presente caso³⁰, já que houve no presente recurso expressa transação envolvendo tal direito (Brasil, 2016, p. 18). Por esse motivo, negou provimento ao agravo regimental.

4.5 ADI 1.764 (2020)

a) Síntese fática do processo.

A ação tem como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, com base na suscitada violação a diversos dispositivos constitucionais ligados, sobretudo, à proteção constitucional ao trabalho.

Em síntese, a tese autoral reside na premissa de que o contrato temporário nasce do ímpeto reformista da década de 1990, razão pela qual seria incompatível com a ordem constitucional (Brasil, 2020b, p. 4). De forma mais específica, aponta-se afronta ao princípio da isonomia, previsto no Artigo 5º, *caput*, da Constituição, uma vez que criaria distinção entre o trabalhador temporário e outros trabalhadores; bem como ao Artigo 6º, em razão da violação ao valor social do trabalho (Brasil, 2020b, p. 4).

Em relação às violações suscitadas aos diversos incisos do Artigo 7º e Artigo 8º, o proponente destaca a não observância ao preceito constitucional da vedação ao retrocesso, a ausência de proteção contra as demissões arbitrárias e, ainda, o prejuízo às garantias provisórias de emprego aos dirigentes sindicais, aos cipeiros e às gestantes (Brasil, 2020b, p. 5).

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Dispositivos contestados	Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998
2. Autor	Partido dos Trabalhadores (PT)

²⁹ Doutrina citada a este título: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Jornada diária de trabalho e horas extras. In: Revista LTr: legislação do trabalho, v. 45, n. 10, p. 1153-1175, out. 1981.

³⁰ Precedente citado a este título: RE 820.729-RG, rel. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Tema 762.

3. Relator	Gilmar Mendes
4. Normas Constitucionais Paradigma	arts. 1º, III e IV; 5º, LIV e § 2º; 6º; 7º, I, III, XIII, XXI, XXX, XXXIV; 8º, VIII; 60, § 4º, IV; 170, VIII; e 193 da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT
5. Ajuizamento	22/01/1998
6. Julgamento	20/04/2020

c) Compilação dos votos dos ministros.

A ação foi julgada improcedente por maioria do Tribunal, nos termos do voto do relator, o min. Gilmar Mendes, que foi acompanhado pelo Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Foram vencidos o ministro Edson Fachin e, em parte, a ministra Rosa Weber.

d) Apreciação das teses argumentativas.

Inicialmente, destaca-se que o inteiro teor do acórdão da referida ação contém apenas o voto-vencedor e as divergências consignadas pelos ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Portanto, quando da análise do voto-vencedor, deve-se considerar a integral concordância da maioria dos membros do Tribunal, nominados no item “d” acima.

O relator Gilmar Mendes iniciou seu voto indicando a prejudicialidade da ação quanto à inconstitucionalidade dos Artigos 2º e 4º da Lei 9.601/1998, em razão das alterações pelas promovidas pelas Medidas Provisórias 1.879-13/1999 e 2.164/2001 e do exaurimento dos efeitos dos dispositivos (Brasil, 2020b, p. 11).

Ainda em sede preliminar, o ministro, analisando a preliminar suscitada pela Advocacia-Geral da União em seus memoriais, entendeu que não restou prejudicada a análise da ação em razão quanto à redação do Artigo 6º da mesma lei em razão do advento da Lei 13.467/2017, uma vez que a Reforma Trabalhista, embora tenha modificado a redação do Artigo 59 da CLT, manteve incólumes as alterações anteriormente promovidas pela Lei 9.601/1998 quanto ao mesmo dispositivo (Brasil, 2020b, p. 15).

Passando ao mérito da ação, entendeu o min. Gilmar Mendes que não há inconstitucionalidade formal na Lei 9.601/1998. Neste aspecto, suscitou a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do Art. 22, inciso I, da Constituição, bem como defende a inaplicabilidade da exigência de edição de Lei Complementar prevista no Artigo 7º, inciso I, da Constituição, uma vez que a lei 9.601/1998 trata de contrato por prazo determinado, e não sobre as hipóteses de dispensa imotivada³¹ (Brasil, 2020b, p. 16).

Ainda nesta linha, o relator destaca que o propósito da norma é “concretizar política pública temporária para a criação de novos postos de emprego” (Brasil, 2020b, p. 18), o que afastaria a necessidade de se regulamentar a matéria via Lei Complementar, bem como a aplicação do Artigo 7º, inciso I, da Constituição. De forma análoga, cita o art. 31 da Lei 8080/1994, medida legislativa emergencial que previa a concessão de indenização adicional de 50% (cinquenta por cento) em caso de demissão sem justa causa do empregado, e que teve sua constitucionalidade reconhecida pela Corte³² (Brasil, 2020b, p. 19).

Assim, conclui consignando o entendimento de que o final do contrato de trabalho por período determinado ensejaria uma dispensa imotivada, nos termos do Artigo 7º, inciso I, da Constituição, seria inverter a lógica da modalidade contratual, subvertendo a vontade do legislador (Brasil, 2020b, p. 21).

Passando à análise da constitucionalidade material do diploma legal em análise, prossegue o min. Gilmar Mendes afirmando que a Constituição, muito embora regule os direitos sociais do trabalhador, não proíbe a existência de trabalhos temporários. Observa, ademais, que a Lei 9.601/1998 submete a existência do contrato por prazo determinado à existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, destacando, aqui, a aplicação do Artigo 7º, inciso XXVI, CF (Brasil, 2020b, p. 22).

Ao assim concluir, destacou que “há uma tendência em respeitar a autonomia nas relações de trabalho, decorrentes dos acordos e convenções coletivas, cuja importância é reafirmada na chamada Reforma Trabalhista, operada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017” (Brasil, 2020, p. 2b2).

Ainda nesta toada, cita precedentes da própria Corte para embasar o seu entendimento quanto à autonomia coletiva, todos analisados no escopo deste trabalho: o RE 590.415, de

³¹ Precedentes citados a este título: ADI 3.934, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6.11.2009; ADI 639, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgado em 2.6.2005.

³² Precedente citado a este título: RE 806.190-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento de 12.6.2014.

relatoria do min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/04/2015; a ADI 4.364, de relatoria do min. Dias Toffoli, julgada em 02/03/2011, e o RE 895.759 AgR-segundo, de relatoria do min. Teori Zavascki, julgado em 06/03/2020. Além de citar os precedentes acima, transcreve os votos exarados em ambos os recursos extraordinários, sobretudo quanto aos trechos que destacam a possibilidade de restrição de direitos por meio de contratos coletivos (Brasil, 2020b, p. 26).

Analisando a natureza da modalidade contratual prevista na Lei 9.601/1998, assevera que o contrato por prazo determinado decorre de serviços especializados ou acontecimentos, destacando que a norma prestigia a não-intervenção estatal e a negociação coletiva, inclusive para permitir a flexibilização de direitos trabalhistas em momentos de crise³³. Portanto, em resumo, entende pela constitucionalidade da Lei 9.601/1998, pois entende que as restrições de direitos trabalhistas nela previstas decorrem, além da autonomia coletiva, da imperatividade de flexibilização de direitos em momentos de crise econômica (Brasil, 2020b, p. 28).

Analisando os direitos constitucionais trabalhistas cuja violação foi suscitada na ação, entende que a modalidade contratual afasta a concessão de aviso prévio; que a faculdade à compensação de jornada está respaldada por negociação coletiva; e que a estabilidade provisória de emprego é garantida, por lei, enquanto perdurar o contrato, razão pela qual não vislumbra quaisquer inconstitucionalidades a este título.

O relator consiga, ainda, que não há violação ao princípio da isonomia, uma vez que a previsão de contratos de trabalho por prazo determinado é anterior à Lei 9.601/1998, estando presente no Artigo 443 da CLT. Nesse sentido, reforça:

É preciso ter em mente que o contrato de trabalho por prazo determinado procura atender a determinada finalidade que é flexibilizar as relações trabalhistas e permitir que empresas acompanhem, por meio dele, as variações da produção e do mercado. Por seu caráter temporário, é de se esperar que possua garantias diferenciadas aos trabalhadores a ele submetidos (Brasil, 2020b, p. 30).

Ainda neste espírito, o min. Gilmar Mendes encerra o seu voto indicando que, embora reconheça a importância do princípio da vedação ao retrocesso social³⁴, entende pela sua inaplicabilidade em contextos de crise econômica, ressaltando, para tanto, a importância da

³³ Doutrina citada a este título: Contrato de trabalho de prazo determinado e banco de horas: Lei 9.601/1998. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 22.

³⁴ Doutrina citada a este título: VALADÊS, Diego (org.). Conversas acadêmicas com Peter Häberle. São Paulo: Saraiva-IDP, 2008). Jurisprudência citada a este título: Tribunal Constitucional de Portugal, acórdão 39/84.

jurisprudência de crise em momentos de políticas de austeridade, a fim de buscar o reequilíbrio das contas públicas (Brasil, 2020b, p. 31). Considerou que a razoabilidade desta jurisprudência, inclusive, se encontra prevista no conceito dos limites de sacrifício, aprofundado pela Corte Constitucional portuguesa para limitar os sofrimentos causados aos particulares em momentos de austeridade³⁵.

Ressalta que este mesmo conceito tem sido incorporado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³⁶, considerando, ainda, o seguinte:

Embora se possa entender que a proibição de retrocesso tem em vista assegurar a preservação de direitos consolidados, especialmente aqueles direitos de caráter prestacional, não se pode olvidar que vicissitudes de índole variada podem afetar a capacidade do Estado de garantir tais direitos na forma inicialmente estabelecida. Daí a necessidade, portanto, de se compreender *cum grano salis* tal garantia e de não se lhe conferir caráter absoluto contra revisão ou mudanças (Brasil, 2020b, p. 34).

Enfim, o relator conclui seu voto reconhecendo que, muito embora compreenda que a ação foi ajuizada na década de 1990, mesma época em que a lei fora promulgada, cabe a sua interpretação à luz das discussões travadas no âmbito da Reforma Trabalhista, “fundada justamente na flexibilização das normas trabalhistas em prestígio à negociação e ao atendimento a novas demandas do mercado”, bem como no cenário pandêmico de 2020 (Brasil, 2020b, p. 35). Assim, manifesta seu entendimento pela improcedência da ação.

O min. Edson Fachin, por sua vez, divergiu do entendimento do relator. Iniciou seu voto tendo em consideração os vinte anos de vigência da Lei 9.601/1998, ponderando, nesse contexto, o seguinte:

A tentativa de estimular a criação de mais empregos e de minimizar a crise que assolava o Brasil em 1998, por meio da Lei 9.601/1998 e do respectivo Decreto 2.490/1998 regulamentador, assumiu como preço o esvaziamento do

³⁵ Doutrinas citadas a este título: PINHEIRO, Alexandre Sousa. A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013). In: Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 7, vol. 1, jan/jun, 2014, p. 176; CARVALHAL, Ana Paula. Crise econômica e redução dos salários em Portugal. Conjur, publicado em 3 de novembro de 2012. Jurisprudência citada a este título: Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 353/2012.

³⁶ Precedente citado a este título: ARE-AgR 639.337/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, jul. em 23.8.2011.

âmbito de proteção de direitos fundamentais do cidadão-empregado brasileiro (Brasil, 2020b, p. 40).

À luz dessas considerações, ressalta a justiça social como preceito constitucional, que rege até mesmo a ordem econômica brasileira, que deve primar pela valorização do trabalho como axioma³⁷. Pondera que, inclusive quando há visões contrapostas abarcadas pelo mesmo texto constitucional, trata-se de uma oportunidade para o enfrentamento dos desafios contemporâneos³⁸, ocasião em que deve ser priorizado o ser humano³⁹ (Brasil, 2020b, p. 42).

Nesta linha, reconhece que coexistem, na Constituição de 1988, fundamentos que ora atendem a um Estado Liberal, ora a um Estado Social, contexto em que se deve primar pela proteção ao trabalho como primado fundamental. A partir dos preceitos constitucionais, passa a avaliar, de forma específica, a Lei 9.601/1998, ponderando o seguinte:

A Lei 9.601/1998 e o Decreto 2.490/1998, ora impugnados, os quais, tendo como objetivo gerar mais postos de trabalho, acabaram por ampliar, inadequada e desnecessariamente, as hipóteses de contratação por prazo determinado, gerando restrições desproporcionais a direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, especialmente à isonomia e à proteção contra despedidas arbitrárias. A opção de contratação por prazo determinado de forma ampliada, tal como prevista pela Lei 9.601/1998 e respectivo decreto regulamentador, aparentemente revela-se como restrição inadequada à isonomia e à proteção contra despedida arbitrária, porque, em primeiro lugar não parece ter conduzido – nem conduziria – automaticamente à realização do objetivo do pleno emprego e, em segundo lugar, porque, ao que tudo indica, acabou por sacrificar os empregados menos qualificados, os quais, diante das suas próprias circunstâncias, não dispõem de paridade de armas para evitar a precarização das suas condições de trabalho (Brasil, 2020b, p. 44).

Nesse contexto, indica que o legislador poderia ter optado por medidas menos gravosas para a regulação do contrato por prazo determinado que não atentasse contra direitos

³⁷ Doutrina citada a este título: FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A legitimidade na Constituição de 1988, in FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena; GEORGAKILAS, Ritinha Stevenson. Constituição de 1988: legitimidade, vigência, eficácia e supremacia. São Paulo : Editora Atlas, 1989, p. 53.

³⁸ Doutrina citada a este título: FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil, 3a ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 95-96.

³⁹ Doutrina citada a este título: BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito, in Revista Jurídica Virtual, vol. 5, n. 48, p. 1-21, maio 2003, p. 7.

trabalhistas, bem como entende que o regime previsto na norma impugnada viola o postulado da igualdade material em relação a outros empregados (Brasil, 2020b, p. 44). Enfim, conclui seu voto julgando a ação procedente, afirmando:

Sobreleva ponderar, ainda, que os sacrifícios impostos aos trabalhadores brasileiros, em virtude das flexibilizações inauguradas pela normas impugnadas, são desmesurados, pois exatamente aqueles empregados menos qualificados, presentes em maior número nas estatísticas de desemprego, os quais são os principais destinatários da proteção constitucional estrita do sistema de igualdade de chances conformador de condições mínimas para o exercício laboral digno, tiveram seus direitos fundamentais sociais mitigados (Brasil, 2020b, p. 45).

A min. Rosa Weber se pronunciou de forma semelhante. Iniciou o seu voto ponderando que a Lei 9.601/1998 foi uma das medidas precursoras na flexibilização das relações de trabalho, inserida no contexto de liberalização, desregulamentação dos mercados, globalização e financeirização dos recursos produtivos (Brasil, 2020b, p. 48). Identifica que a medida se insere no Pacote Trabalhista de 1988 e iniciou o movimento de transferência da regulação pública dos contratos de trabalho para a regulação privada⁴⁰.

Nesse sentido, pondera que um dos princípios do Direito do Trabalho é o da continuidade da relação de emprego, de forma que os contratos por prazo determinado se revestem de caráter excepcional, que devem ser atendidos sobre determinados requisitos, previstos no Artigo 443 da CLT – quais sejam, a natureza transitória do serviço ou da atividade empresarial ou, ainda, o contrato de experiência (Brasil, 2020b, p. 49).

Aduz, por outro lado, que a Lei 9.601/1998 se desvincula aos requisitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, inaugurando outros requisitos – a contratação por negociação coletiva, o acréscimo no número de empregados e a inexistência de dívidas. Portanto, a natureza do diploma é o de expandir a contratação por prazo determinado, desvirtuando-se do princípio da continuidade da relação de emprego⁴¹ (Brasil, 2020b, p. 50).

⁴⁰ Doutrina citada a este título: GONZÁLEZ, Roberto et all. Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente. In Políticas sociais: acompanhamento e análise. Vinte anos da Constituição Federal. Governo Federal, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, IPEA. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. p. 124-126.

⁴¹ Doutrina citada a este título: DELGADO, Mauricio Godinho. O novo contrato por tempo determinado: Lei n. 9.601/1998, 2ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 17.

Prossegue a min. Rosa Weber entendendo que há também prejuízo em relação à remuneração do contrato de trabalho temporário em relação ao contrato empregatício, em razão da ausência de aviso prévio, a criação de uma indenização desvinculada da CLT em caso de rescisão antecipada e da redução da alíquota de FGTS (Brasil, 2020b, p. 51).

Analisando os efeitos do contrato temporário no Brasil, cita a ministra estudos que demonstram o baixo impacto da modalidade contratual no país, sobretudo ao seu efeito desejado – a geração de empregos – gerando apenas efeitos prejudiciais aos trabalhadores, como a facilitação das demissões imotivadas, a ampliação dos poderes do empregador e a baixa sindicalização da categoria⁴² (Brasil, 2020b, p. 53).

Em razão dos fundamentos acima, e tomando por base o trabalho como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana⁴³, afirmou a ministra que:

(...) a Lei nº 9.601/98 mitigou a proteção trabalhista em relação ao exercício da mesma função e sob a mesma forma de contratação, acarretando a fragmentação e estratificação dos trabalhadores no ambiente do trabalho em ofensa ao princípio da igualdade e da não discriminação, conformadores da proteção da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2020b, p. 55).

Pondera, ainda, a min. Rosa Weber que a Lei nº 9.601/98 cria desequiparação em relação aos demais contratos por prazo determinado previstos no Artigo 443 da CLT, fator de discrimen que não se adequa aos valores tutelados pela Constituição⁴⁴. Além disso, sustenta que a Organização Internacional do Trabalho concluiu a estreita relação entre os níveis de desemprego e precarização do trabalho e as formas atípicas de emprego criadas no contexto da economia globalizada, como o contrato de trabalho temporário (Brasil, 2020b, p. 60).

Especificamente no que tange à autonomia coletiva, reflete o seguinte:

⁴² Doutrina citada a este título: GONZÁLEZ, Roberto et all. Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente. In Políticas sociais: acompanhamento e análise nº 17, 2009. Vinte anos da Constituição Federal. Vol. 2. Governo Federal, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, IPEA. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. p. 135; KREIN, José Dari. Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil 1990-2005. Tese (Doutorado) – Universidade de Campinas, Campinas, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/285517> <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/285517>

⁴³ Doutrina citada a este título: CARVALHO, Augusto César. Direito do trabalho: curso e discurso. São Paulo: LTr, 2016, p. 67.

⁴⁴ Precedentes citados a este título: RE 640905, relator min. Luiz Fux; RE 658312, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-10-02- 2015. Doutrina citada a este título: SÜSSEKIND, Arnaldo. Contratos provisórios de trabalho – constitucional e eficaz?, Revista LTr: legislação do trabalho e previdência social, v. 62, n. 4, p. 443-448, abr. 1998., p. 443.

No caso da nova modalidade de contrato por tempo determinado prevista na Lei nº 9.601/1998, a mitigação de direitos trabalhistas também não encontra legitimidade na negociação coletiva, pois sua compreensão está vinculada à complexidade que envolve o direito coletivo do trabalho. Nessa hipótese de contratação, o conteúdo da transação engendra elementos que acarretam a divisão dos empregados no âmbito empresarial, enfraquecendo a sua identidade coletiva, transformando as relações coletivas em “instrumento perverso de destruição dos princípios, regras e institutos fundamentais do Direito do Trabalho em conjuntura de refluxo e debilitação do movimento sindical”, conforme lição de Maurício Godinho Delgado. Manifesta-se, assim, o desvirtuamento do art. 8º, III, da Constituição da República ante o círculo vicioso: a norma fomenta a mitigação de direitos individuais e a segmentação do trabalhador no ambiente de trabalho, que enfraquece a representação coletiva, em desequilíbrio da paridade de forças que pressupõe a negociação coletiva, que recrudescer a mitigação de direitos, e assim por diante (Brasil, 2020b, p. 60).

Sustenta, portanto, a ministra, que a obrigatoriedade de negociação coletiva para a pactuação dos contratos temporários não reflete uma autonomia coletiva concreta, já que a realidade dos contratos precários pode ser utilizada como forma de minar a liberdade sindical (Brasil, 2020b, p. 60). Por esse motivo, entendeu que não é legítima a mitigação de direitos prevista na Lei nº 9.601/98, razão pela qual também votou pela sua procedência parcial.

No entanto, entendeu a min. Rosa Weber que o Artigo 6º da mesma lei, que institui o banco de horas no Brasil, é constitucional. Para tanto, reflete que a medida trouxe um impacto expressivo de compensação de jornada por via negociada no país⁴⁵, medida esta que foi contemplada expressamente pela Reforma Trabalhista e validada até mesmo pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho⁴⁶ (Brasil, 2020b, p. 62).

Conclui, enfim, que o Artigo 7º, inciso III, CF, prevê expressamente a possibilidade de alteração de jornada por meio de negociação coletiva, e que tal medida, refletida à conveniência

⁴⁵ Doutrina citada a este título: GONZÁLEZ. Roberto et all. Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente. In Políticas sociais: acompanhamento e análise. Vinte anos da Constituição Federal. Governo Federal, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, IPEA. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. p. 143.

⁴⁶ Precedentes citados a este título: Súmula 85, V, TST; AIRR-476000- 64.2008.5.09.0892, 4ª Turma, Ministro João Oreste Dalazen, DJe 17.2.2017; TST-RR-263-81.2012.5.09.0892, 5ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJe 17.2.2017; TST-RR-371- 31.2010.5.09.0068, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 22.6.2012; TST-RR-55100- 78.2007.5.12.0019, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 23.9.2011.

de cada categoria profissional, pode trazer benefícios também aos empregados. Por este motivo, julgou a ação improcedente neste particular (Brasil, 2020b, p. 67).

4.6 ADI 2.288 (2020)

a) Síntese fática do processo.

A ação insurge-se contra a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 8.542, de 23.12.1992, originariamente Medida Provisória n. 1.053/1995, sob o argumento de que tal ato viola diversos preceitos constitucionais, entre eles, a autonomia negocial coletiva, ao desprestigiar a negociação coletiva; bem como que reduz direitos constitucionais de forma incidental ou intencional.

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Dispositivos contestados	Art. 19 da Medida Provisória n. 1.950-66/2000
2. Autor	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF
3. Relator	Carmen Lúcia
4. Normas Constitucionais Paradigma	Arts. 7º, inc. V, VI, XI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição da República.
5. Ajuizamento	08/08/2000
6. Julgamento	04/06/2020

c) Compilação dos votos dos ministros.

A ação foi julgada prejudicada pelas ministras Carmen Lúcia, Rosa Weber, bem como os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso e Luis Fux. Divergiram o min. Teori Zavascki, que havia julgado a ação improcedente, e o min. Edson Fachin, que julgou a ação procedente.

d) Apreciação das teses argumentativas.

Inicialmente, convém ressaltar que a proposta inicial de voto da min. Carmen Lúcia se deu, no início do julgamento – no ano de 2016 – pela improcedência da ação; no entanto, após o pedido de vista da min. Rosa Weber, a relatora modificou sua proposta de voto, entendendo pela prejudicialidade da ação.

Em sua proposta original, a ministra ponderou que o mesmo tema foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sem enfrentamento ao mérito do tema, no entanto, em razão do indeferimento da inicial da maioria dessas ações⁴⁷. A presente ação, assim, foi julgada em conjunto com a ADI 2.200.

A ministra ainda ponderou que, em precedentes da Corte, foi consignado o entendimento de que o STF não deve se debruçar sobre a análise da constitucionalidade de medida provisória que revoga os efeitos de outra norma, sendo tal atribuição de competência política (Brasil, 2020c, p. 6).

Passando à análise de mérito do caso, entendeu que a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 8.542, de 23.12.1992 não ofende os preceitos constitucionais, restando incólumes o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, à duração do trabalho, à PLR, à irredutibilidade salarial e, em específico, ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, que são normas de eficácia plena⁴⁸ (Brasil, 2020c, p. 7).

A ministra, ainda, entende que, da leitura da inicial, o principal objetivo da entidade autora é ponderar que a norma revogada consagrava, expressamente, o princípio da ultratividade das normas coletivas – já que dispunha que acordos e convenções coletivas somente poderiam ser alterados por outros acordos e convenções coletivas. No entanto, discordou de tal afirmação, ponderando que tal interpretação nem mesmo era pacífico na doutrina e na jurisprudência (Brasil, 2020c, p. 9)⁴⁹.

Por esse mesmo motivo, ponderou que não há violação ao Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, e ressaltou que o Artigo 7º, inciso XXVI, CF, muito embora privilegie a

⁴⁷ Processos citados a este título: ADI 1.311/DF, rel. Marco Aurélio, DJ 26.9.1995; ADI 1.849/DF, rel. Marco Aurélio, DJ 3.3.2000; ADI 2.081/DF, DJ 7.6.2000.

⁴⁸ Doutrina citada a este título: SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 225.

⁴⁹ Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 150-151.

negociação coletiva, não dispõe sobre prazo e vigência das normas coletivas. Por esse motivo, a princípio, havia julgado improcedente a ação (Brasil, 2020c, p. 12).

Após a devolução de vista da min. Rosa Weber, por outro lado, votou a ministra Carmen Lúcia pela prejudicialidade da ação, em razão do advento da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o Artigo 614, § 3º, que vedou, expressamente, a ultratividade das normas coletivas (Brasil, 2020c, p. 13). Citou precedentes da Corte, inclusive, no sentido de que “a superveniência de revogação da lei questionada gera a perda de objeto da ação constitucional”⁵⁰ (Brasil, 2020c, p. 14). Ampara, por fim, a validade do Artigo 614, § 3º, da CLT com base no Artigo 2.035 do Código Civil, que dispõe sobre os requisitos do negócio jurídico⁵¹.

O min. Edson Fachin, por sua vez, divergiu do entendimento da relatora. Partindo da premissa da proteção constitucional aos acordos e convenções coletivas, conforme o Artigo 7º, inciso XXVI e 114, § 2º, da Constituição, entendeu que a ultratividade das normas coletivas foi princípio reconhecido por precedentes do Tribunal desde 1978⁵², sendo acolhido, por via sumular, à jurisprudência do TST, a partir do Enunciado n.º 277; e pela própria Constituição, a partir do seu Artigo 114, § 2º (Brasil, 2020c, p. 26).

Ponderou, assim, que a Lei 8.542/1992 teve, precisamente, o objetivo de materializar a proteção já conferida constitucionalmente; no entanto, que a Medida Provisória 1.053, convertida na Lei 10.192/2001, revogou tal diploma. Suscita que a ultratividade, contudo, foi novamente consagrada a partir da Emenda 45/2004, que tornou ainda mais explícita a proteção prevista no Artigo 114, § 2º, CF, ao determinar o respeito, pela Justiça do Trabalho, às “disposições convencionadas anteriormente” (Brasil, 2020c, p. 27).

Ressaltou que, nesse ínterim, o debate foi levado ao STF que, a princípio, não enfrentou o mérito das ações ajuizadas, por entender que a matéria possuía natureza infraconstitucional⁵³. Ponderou, ainda, que o TST modificou o seu entendimento no Enunciado n.º 277 em 2009, vedando a ultratividade; e novamente em 2012, consagrando-a de forma ainda

⁵⁰ Precedentes citados a este título: ADI 5029, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 30/4/2020; ADI 2334 ED, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, DJe 18/12/2019; ADI 5908, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, DJe 3/12/2019; ADI 4396, Relatoa Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, DJe 10/12/2019.

⁵¹ Doutrina citada a este título: ANTIAGO, Rafael da Silva. Teoria dos contratos coletivos: repercussões do Direito Civil no Direito do Trabalho. 2018. Tese de Doutorado em Direito, Estado e Constituição. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2018, p. 327-329.

⁵² Precedente citado a este título: AI 73.169/AgR, rel. Ministro Moreira Alves.

⁵³ Precedentes citados a este título: Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.849/DF, rel. Marco Aurélio, DJ 03.03.2000; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.081/DF, rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 06.12.2002; AI 731.954, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 18.12.2009.

mais explícita. Rememorou, enfim, que a última alteração da Súmula 277 do TST foi objeto da ADPF 323, que a época, ainda não havia sido julgada (Brasil, 2020c, p. 28).

À luz do histórico da controvérsia constitucional, posicionou-se o ministro pela procedência da ação, com base nos reiterados precedentes já citados da Suprema Corte, bem como pela adequação da Lei 8.542/1992 aos anseios constitucionais de privilegiar e proteger as negociações coletivas (Brasil, 2020c, p. 29).

O min. Barroso, em voto preliminar – posteriormente modificado pela prejudicialidade da ação – acompanhou a proposta de voto original da relatora, ponderando que a controvérsia, em realidade, não é constitucional. Ressaltou que a controvérsia, inclusive, seria sanada em ADPF própria e ponderou que os acordos coletivos devem ser ponderados a partir dos seguintes cuidados:

1. Saber o grau de representatividade do sindicato, porque o sistema sindical brasileiro é muito ruim. Quer dizer, se existe uma reforma que, algum lugar do futuro próximo, o País precisa fazer é a reforma sindical, porque os sindicatos têm um monopólio na arrecadação da contribuição sindical, baixíssima competitividade. E tudo nessa vida que é monopólio, público ou privado, tem uma tendência natural para funcionar mal. Portanto, o sistema é ruim. Mas, para verificar a higidez ou não de um acordo coletivo, e se ele deve poder sobrepujar a norma legislada, a primeira coisa a ser feita é verificar se existe mínima representatividade do sindicato; 2. Verificar o grau de fundamentalidade material do direito que esteja sendo transigido; 3. Aferir se há uma razoabilidade substantiva mínima no acordo celebrado (Brasil, 2020c, p. 32).

Prosseguiu, ainda, o min. Roberto Barroso:

Logo, Presidente, como estamos falando em tese, como todas as vênias da posição do Ministro Fachin que ouvi com todo interesse, se o empregador conceder uma vantagem em convenção coletiva, por exemplo, num ciclo de prosperidade, se nós dissermos que, expirado o prazo da negociação ou do acordo coletivo, ele fica obrigado a manter aquela vantagem, na verdade, estaremos dando um desestímulo a ele, e, dessa forma, todo mundo vai negociar numa retranca danada, dando o mínimo indispensável sobre o risco de se perenizar aquela vantagem (Brasil, 2020c, p. 33).

O min. Teori Zavascki acompanhou a proposta de voto inicial da relatora. Entende que a controvérsia não é constitucional, e que o Artigo 114, § 2º, da Constituição, não permite interpretação no sentido da consagração da ultratividade das normas coletivas. Ressaltou, inclusive, o caráter sinalagmático da relação negocial (Brasil, 2020c, p. 36).

Enfim, o rel. Marco Aurélio, em seu entendimento inicial, também julgou a ação improcedente, sob os seguintes fundamentos:

Direitos mínimos já estão assegurados no Diploma Maior e, também, na legislação trabalhista. Direitos além dos mínimos são previstos no contrato individual do trabalho. Então, estabeleço a premissa de que o mandamento constitucional direcionado ao respeito a acordos e convenções coletivas não alcança a ultratividade: inexistindo entendimento na data-base, há vigência das cláusulas pretéritas já vencidas até que venha a ser celebrado novamente um acordo ou uma convenção coletiva (Brasil, 2020c, p. 39).

Após a prolação dos votos supramencionados, a min. Rosa Weber pediu vistas.

Aquando da retomada do julgamento, a min. Rosa Weber, em voto-vista, votou pela prejudicialidade da ação, em razão do advento da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal; e também da Reforma Trabalhista, que deu origem ao Artigo 614, § 3º, da CLT (Brasil, 2020c, p. 46).

Em relação à primeira alteração normativa, ponderou que a razão de ser da EC 45/2004 foi, principalmente, limitar o poder normativo da Justiça do Trabalho⁵⁴, uma vez que o Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal passou a exigir o requisito do mútuo acordo ente as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo – circunstância esta que, faticamente, é de difícil materialização (Brasil, 2020c, p. 49). Consignou que esta matéria foi objeto das ADI's 3.431, 3.432, 3.520, 3.423 e 3.392.

Sinalizou, ainda, que caso expirado o prazo de uma norma coletiva e suas cláusulas forem automaticamente suprimidas, poderá sobrevir um possível desestímulo à negociação coletiva por ambas as partes. No entanto, não adentrou a tal mérito, sustentando que “o processo de fiscalização abstrata se vincula à vigência do paradigma constitucional apontado como

⁵⁴ Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 303.

violado, (...) de tal modo que acarreta a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade a posterior mudança dessas premissas”⁵⁵ (Brasil, 2020c, p. 50).

Ratificou esse mesmo entendimento à luz do advento da Lei 13.467/2017, em razão de a lei ter passado a vedar, expressamente, a ultratividade das normas coletivas, a partir do Artigo 614, § 3º, da CLT. Por esse motivo, julgou a ação prejudicada (Brasil, 2020c, p. 55).

À luz do voto-vista, a relatora Carmen Lúcia passou a reajustar seu voto, sobretudo à luz da Lei 13.467/2017 (Brasil, 2020c, p. 58).

Acompanharam, assim, a relatora, os ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Luís Roberto Barroso, sem apresentar fundamentações específicas (Brasil, 2020, p. 59-63).

O ministro Edson Fachin, enfim, manteve seu posicionamento original, julgando a ação procedente, entendendo que a demanda se encontrava estabilizada no momento em que o julgamento se iniciou (Brasil, 2020c, p. 64).

4.7 ADI 4.468 (2020)

a) Síntese fática do processo.

A ação tem por objeto a fixação da duração do trabalho da categoria profissional dos Assistentes Sociais em 30 (trinta) horas semanais. Nesse sentido, a confederação sindical proponente sustenta que os dispositivos, que determinam a jornada de trabalho sem a redução salarial, impedem a negociação coletiva pelas categorias econômica e profissional.

Aduz, inclusive, que a sistemática do Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que a alteração da jornada de trabalho prevista em Constituição atrai a premência de negociação coletiva, matéria que teria sido irregularmente legislada pelo Estado.

Sustenta a confederação patronal, enfim, que não obstante o fundamento para a redução de jornada, baseada na saúde e segurança da categoria profissional, que tal entendimento criaria uma diferenciação em relação a outras carreiras da área da saúde, a exemplo de médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e fonoaudiólogos.

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

⁵⁵ Precedentes citados a este título: ADI 595, rel. Celso de Mello; ADI 2971 AgR, Relator: Min CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe-13-02-2015.

1. Dispositivos contestados	Artigos 2º e 5º-A da Lei nº 12.317/2010
2. Autor	Confederação Nacional de Saúde
3. Relator	Celso de Mello
4. Normas Constitucionais Paradigma	Artigos 7º, inciso XIII e XXVI, e 8º, incisos III e IV da Constituição Federal
5. Ajuizamento	05/10/2010
6. Julgamento	13/10/2020

c) Compilação dos votos dos ministros.

A improcedência da ação foi votada pela unanimidade do colegiado da Corte. Participaram do julgamento os seguintes ministros: Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello (relator), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

d) Apreciação das teses argumentativas.

Em razão da unanimidade do julgado, bem como do procedimento de julgamento eleito para a referida ação, o Plenário Virtual, foi disponibilizado nos autos apenas o voto do relator min. Celso de Mello.

Em seus fundamentos, inicia o relator indicando a pertinência temática entre a confederação sindical proponente da ação e o seu respectivo tema, entendendo pela legitimidade ativa *ad causam* da Confederação Nacional de Saúde (Brasil, 2020d, p. 11).

Passando ao mérito da ação, o ministro ressalta que o modelo de ordenamento jurídico trabalhista se pauta na coexistência das fontes autônomas e heterônomas, que convivem harmoniosamente. Nesse sentido, quando se trata de norma jurídica heterônoma, ressaltou que a competência legislativa é absolutamente privativa da União, nos termos do Art. 22, inciso I, da Constituição Federal⁵⁶ (Brasil, 2020d, p. 13).

⁵⁶ Precedentes citados a este título: ADI 601/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 953/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 953/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 1.515/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 2.487/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADI 2.609/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 3.069/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 3.610/DF, Rel. Min. CESAR PELUSO – ADI 3.811/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 3.894/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 4.387/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 970.577-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ARE 1.032.912-ED-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 632.713-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Ainda no entender do relator, a União Federal também possui competência para legislar inclusive em matéria de duração e jornada de trabalho, havendo a possibilidade de outorga de autorização aos Estados-membros para regular questões específicas⁵⁷.

No que tange às normas autônomas de Direito do Trabalho, o rel. Celso de Mello pondera o seguinte:

(...) as normas coletivas de trabalho, resultantes do exercício da autonomia coletiva privada (norma coletiva autônoma), somente podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo” se e quando respeitarem – por traduzirem resoluções “in melius”, vale dizer, mais favoráveis ao trabalhador – a integridade e a intangibilidade dos direitos fundamentais sociais mínimos da classe trabalhadora, sob pena de frontal transgressão ao postulado constitucional que veda o retrocesso social (Brasil, 2020d, p. 15)⁵⁸.

Em matéria de duração de trabalho, entende o relator que a sistemática do Artigo 7º, inciso XIII, CF, que possibilita a redução da jornada por acordo ou convenção coletiva de trabalho, não exclui a fixação de parâmetros normativos mais favoráveis por legislação federal ou estatal a determinadas categorias profissionais (Brasil, 2020d, p. 16).

Como exemplo, citou diversas categorias que possuem jornadas diferenciadas na própria Consolidação das Leis do Trabalho, como os bancários e jornalistas, e em legislação esparsa, como os advogados em regime de exclusividade (Brasil, 2020d, p. 16). Além disso, o relator rememorou precedentes⁵⁹ da própria Corte no sentido de validar a redução de jornada de outras categorias profissional da área da saúde, a exemplo de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Portanto, reconheceu o min. Celso de Mello que a Lei nº 12.317/2010 encontra-se tanto no escopo material do Artigo 22, inciso I, CF, como também está fundada em regras protetivas à categoria profissional dos assistentes sociais, com o fito de preservar a saúde e segurança desses profissionais (Brasil, 2020d, p. 17). Finalmente, suscitou o relator o princípio

⁵⁷ Precedentes citados a este título: ADI 1.862/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER – ADI 3.251/RO, Rel. Min. AYRES BRITTO – ADI 3.587/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES.

⁵⁸ Precedentes citados a este título: ARE 639.337-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 581.352-AgR/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

⁵⁹ Precedentes citados a este título: ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO e ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA.

constitucional da vedação ao retrocesso, como fundamento impeditivo à inconstitucionalidade à lei⁶⁰.

Por esse motivo, entendeu o relator que não há ofensa à autonomia sindical ou ao processo de deliberação negocial quanto ao tema, razão pela qual julgou a ação improcedente e proclamou a validade constitucional da Lei nº 12.317/2010.

4.8 ADPF 381 (2022)

a) Síntese fática do processo

A ação se insurge contra decisões exaradas por Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho que afastaram a incidência do Artigo 62, inciso I, da CLT aos contratos de trabalho em análise. O referido dispositivo prevê a exclusão de trabalhadores externos do controle de jornada de trabalho quando houver incompatibilidade com a fixação de horário fixo, e condenam empregadores ao pagamento de horas extraordinárias antes da vigência da Lei federal 12.619/2012 a motoristas profissionais (Brasil, 2022b, p. 5).

A controvérsia principal referente a essa condenação reside na previsão, em sede de convenção coletiva de trabalho entre transportadoras e motoristas profissionais, que prevê a ausência de controle de jornada para esses profissionais. Nesse sentido, a proponente aduz que a Justiça do Trabalho, em afronta ao pactuado em instrumentos coletivos, passou a afastar a aplicação do Artigo 62, inciso I, da CLT (Brasil, 2022b, p. 5).

A fundamentação para o afastamento do sobredito artigo, por outro lado, foi a constatação, pela Justiça do Trabalho, de que no caso dos referidos motoristas profissionais, a Lei Federal 12.619/2012, que incluiu o Artigo 235-C da CLT, definiu uma jornada de trabalho específica aos motoristas profissionais, de modo que a existência de contrato de motorista profissional não presumia a aplicação do Artigo 62, inciso I, da CLT (Brasil, 2022b, p. 6).

⁶⁰ Doutrina citada a este título: GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”, “in ” Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, “O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso”, p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr; Acórdãos do Tribunal Constitucional”, vol. 3/95-131, 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa.

Quanto a esta fundamentação, a confederação-autora aduz que os Tribunais violam a Orientação Jurisprudencial 332, da Seção de Dissídios Individuais I do TST, que entende pela insuficiência de tacógrafo para fins de controle de jornada (Brasil, 2022b, p. 6).

São, em síntese, os fatos da ação.

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Decisões contestadas	Acórdãos variados dos TRTs e TST
2. Autor	Confederação Nacional dos Transportes (CNT)
3. Relator	Gilmar Mendes
4. Normas Constitucionais Paradigma	Art. 1º, IV, da CF; Art. 5º, caput, da CF; Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal
5. Ajuizamento	19/01/2016
6. Julgamento	01/06/2022

c) Compilação dos votos dos ministros.

Votaram pelo conhecimento da ação (voto vencedor) os seguintes ministros: Gilmar Mendes (relator), Luis Fux, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça. Se manifestaram pelo não conhecimento da ação os ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

No que tange ao mérito da ação, julgaram-na improcedente os ministros: Rosa Weber (voto-vogal), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Carmen Lúcia e Roberto Barroso. Divergiram, votando pela procedência da ação, os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

d) Apreciação das teses argumentativas.

O relator min. Gilmar Mendes iniciou seu voto considerando a confederação proponente como legítima para a propositura da ação, conforme precedentes da Corte⁶¹. Entendeu, ainda, que a necessidade de uma “resposta ampla e uniforme a todos os processos” que versem sobre a controvérsia demandam a espécie da ação, de modo que considerou sanado o requisito da subsidiariedade (Brasil, 2022b, p. 14).

Passando à análise do objeto das ações, o ministro passou a citar decisões⁶² dos Tribunais Regionais do Trabalho de diferentes regiões, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, para indicar as interpretações dadas pelas Cortes acerca do afastamento do Artigo 62, inciso I, da CLT aos motoristas profissionais, bem como à leitura da situação fática à luz do Artigo 7º, inciso XXVI, CF (Brasil, 2022b, p. 18). Recebeu, enfim, as violações indicadas pela entidade proponente como parâmetros de controle da ação⁶³ (Brasil, 2022b, p. 20).

Passando ao mérito da ação, rememorou os limites e possibilidades das negociações coletivas, inclusive para fins de restrição ou limitação de direitos, remetendo aos dispositivos constitucionais sobre o tema, a saber, o Artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, CF. Ao citá-los, destacou que a intenção da Constituição foi estabelecer uma ampla margem de atuação às entidades sindicais, como estímulo de negociação direta entre elas⁶⁴.

Embasa, ainda, as negociações coletivas com base na autonomia da vontade, considerando as limitações de apreciação sobre as convenções e acordos coletivos de trabalho nos termos do Artigo 8º, § 3º, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, que equiparam tais normas coletivas ao negócio jurídico civil (Brasil, 2022b, p. 22). Pondera que, no entanto, são comuns as decisões, por parte da Justiça do Trabalho, que interpretem as cláusulas coletivas de forma a anulá-las ou restringi-las.

Passa, então, a ponderar sobre a “inviabilidade de utilização do princípio da primazia dos fatos e de critérios do direito do trabalho individual para interpretação de convenções e acordos coletivos”, defendendo que a negociação coletiva é a perfeita expressão da vontade das partes, e que a hipossuficiência do trabalhador não procede no âmbito das negociações

⁶¹ Precedentes citados a este título: ADI 2.669, Rel. Min. Nelson Jobim, Red. do acórdão Min. Marco Aurélio, julg. em 5.2.2014; ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 22.5.2013; e ADI 874, rel. Gilmar Mendes, julg. em 3.2.2011.

⁶² Decisões citadas a este título: RO 0002060- 57.2012.5.03.0020, Relator Cesar Machado, Data de julgamento: 25/10/2013, 3ª Turma, Data de publicação: DEJT 28/10/2013; ACORDÃO TRT 16º/ 2ª Turma / RO 0065900-08.2012.5.16.0011. 04/11/2014; RR - 14749620125030027, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de julgamento: 21/10/2015, Data de publicação: DEJT 23/10/2015; ACÓRDÃO TRT1 / 9ª Turma / PROCESSO: 01156-2006-541-01-00-2 – RTOrd, Data de Julgamento: 25/08/2009.

⁶³ Precedentes citados a este título: ADI 939, Rel. Sidney Sanches, DJ 18.3.1994; RE 448.558, de minha relatoria, DJ 16.12.2005

⁶⁴ Doutrina citada a este título: MARTINS, Sergio Pinto. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, p. 1232.

coletivas⁶⁵ (Brasil, 2022b, p. 24). Defende, assim, que “o afastamento sem critérios do negociado entre empresas e trabalhadores por meio de acordos e convenções coletivas acaba por resultar no enfraquecimento do poder dos sindicatos”⁶⁶ (Brasil, 2022b, p. 24).

Entretanto, o min. Gilmar Mendes pondera que há circunstâncias em que o poder normativo da Justiça do Trabalho pode ser exercido, propondo as hipóteses em que as cláusulas coletivas podem ser afastadas. Em primeiro lugar, indica o respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, citando aqueles direitos trabalhistas previstos em Constituição, e citando os termos já consignados no Tema n.º 152 do STF. Aduz, ainda, que se deve respeitar o patamar mínimo civilizatório, composto pelos direitos constitucionais, pelos tratados internacionais de direitos humanos e, ainda, pela legislação infraconstitucional (Brasil, 2022b, p. 27).

Ao destacar o patamar mínimo civilizatório previsto na legislação, utiliza como balizas os Artigos 611-A e 611-B da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, que preveem, respectivamente, possibilidades e limites às negociações coletivas. Considera, ainda, os limites previstos pela jurisprudência do STF e do TST, a saber, temas ligados à redução de salário e jornada de trabalho (Brasil, 2022b, p. 32).

Cita, quanto aos temas acima citados, o Artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição Federal, bem como indica como balizas: a Súmula 358 do TST, para indicar a legalidade do salário mínimo proporcional; o Artigo 632 da CLT, que veda a utilização de normas coletivas para burlar a política econômico-financeira nacional; a Súmula 375 do TST, sobre reajustes salariais previstos em lei; o Artigo 59 da CLT e Súmula 85 do TST, sobre as possibilidades de compensação de jornada de trabalho; os Artigos 66 e 71 da CLT, sobre intervalos intrajornada e interjornada; a Súmula 444 do TST, para ressaltar a legalidade das jornadas 12x36; e, finalmente, o Artigo 58, § 2º, da CLT, para destacar a atual vedação ao pagamento de horas *in itinere* (Brasil, 2022b, p. 32-39).

Passa, nesse sentido, a rememorar os precedentes fixados pelo STF quanto ao tema do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, ressaltando a superação dos Temas n.º 357 e 762 de Repercussão Geral⁶⁷, que consignaram o entendimento da natureza infraconstitucional da controvérsia, e ressalta que, a partir do Tema n.º 152 (RE-RG 590.415),

⁶⁵ Doutrina citada a este título: RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 351-359.

⁶⁶ Doutrina citada a este título: MARTINS FILHO, Ives Gandra. Os Pilares do Direito do Trabalho: os princípios jurídicos e as teorias gerais (uma reflexão sobre sua aplicação). Os pilares do direito do trabalho. São Paulo: Lex Magister, 2013.

⁶⁷ Precedentes citados a este título, respectivamente: AI-RG 825.675, rel. Gilmar Mendes, DJe 25.3.2011; e RE-RG 820.729, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 3.10.2014.

a Corte passou a se debruçar sobre a matéria, entendendo pela natureza constitucional e repercussão geral sobre o tema, com base no Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Diante disso, passa a transcrever trechos do julgado, rememorando o entendimento da Corte sobre a possibilidade de restrição ou limitação de direitos trabalhistas por acordos ou convenções coletivas⁶⁸, destacando que esta sistemática traduz a natureza transacional de um acordo (Brasil, 2022b, p. 43). Cita, ainda, que os mesmos fundamentos foram utilizados pela Corte no RE-AgR 895.759, tema que tratava da possibilidade de supressão das horas *in itinere* por normas coletivas (Brasil, 2022b, p. 47); bem como da ADIs 3.423, 3.392, 3.431, 3.432 e 3.520, que tratam do poder normativo da Justiça do Trabalho, entendendo que a sistemática constitucional é da sua necessária limitação para privilegiar a atuação sindical⁶⁹.

Passando ao mérito da ADPF 381, o relator, ao analisar os precedentes do TST⁷⁰ sobre o tema – que consubstanciaram o ato lesivo indicado pela ação – afastam o Artigo 62, inciso I, da CLT ao caso concreto com fulcro no princípio da primazia da realidade, uma vez que os casos concretos demonstravam a possibilidade de controle de jornada dos motoristas profissionais, nos termos do Artigo 235-C da CLT, e contrariando o convencionado nos pactos coletivos (Brasil, 2022b, p. 54).

Nesse sentido, enfim, o ministro entendeu violados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da livre iniciativa e da supremacia das convenções e dos acordos coletivos, destacando que a anulação de cláusulas de contratos coletivos desconsidera o processo negocial entre sindicatos e empregadores. Além disso, enfim, pondera que “o equilíbrio quanto à normatividade das negociações individuais e coletivas deve ser ponderado diante da dinâmica trazida pelas novas relações de trabalho”, destacando, inclusive, o processo de revolução digital⁷¹ (Brasil, 2022b, p. 56). Conclui, assim, pela procedência da ação.

A ministra Rosa Weber, por outro lado, iniciou seu voto julgado pela inadmissibilidade da ação. Entende que, no presente caso, não se vislumbra o requisito da subsidiariedade do

⁶⁸ Doutrina citada a este título: BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Direito Coletivo do Trabalho no Supremo Tribunal Federal: Planos de Demissão Incentivada e Autonomia da Vontade, Um Estudo de Caso. Revista de Direito do Trabalho, ano 44, n. 190, jun. 2018, p. 39

⁶⁹ Doutrina citada a este título: Ives Gandra Martins Filho, Processo Coletivo do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 33-39

⁷⁰ Precedentes citados a este título: RR - 3592-90.2011.5.12.0007, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de julgamento: 24.2.2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4.3.2016; RR - 126700-43.2009.5.04.0010, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de julgamento: 13.4.2016, 5ª Turma, Data de publicação: DEJT 22.4.2016; AIRR - 1515-74.2010.5.01.0064, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de julgamento: 17.8.2016, 7ª Turma, Data de publicação: DEJT 26.8.2016.

⁷¹ Doutrina citada a este título: (BAYLOS, Atonio. A reforma trabalhista na Espanha: Nova lei não só não corta direitos dos trabalhadores como os amplia e reforça. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/05/a-reformatrabalista-na-espanha.shtml>.

recurso, uma vez que nas decisões judiciais impugnadas não se encontra lesividade a direito constitucional que tenha ocorrido de forma ampla, geral e imediata (Brasil, 2022b, p. 58).

Ressalta, ainda, que a controvérsia não se trata do afastamento do que fora pactuado em normas coletivas em detrimento da lei, mas que, à luz do quadro fático exposto nas ações judiciais, as decisões das Cortes Trabalhistas “reputam aplicável o regime de controle de jornada de trabalho quando constatada viabilidade do controle ou sua realização, pelo empregador” (Brasil, 2022b, p. 59).

Justifica, ainda, que o advento de legislação própria que concede aos motoristas profissionais o direito a uma jornada de trabalho fixa afasta o caráter geral da ação de descumprimento, atraindo-se, assim, a necessidade de discussão individual a cada processo. Portanto, em síntese, entende pelo não cabimento da ação em razão da inexistência de conflito entre normas autônomas e heterônomas, mas tão somente da interpretação dada às normas coletivas, análise esta que decorre da interpretação de elementos fático-probatórios – circunstâncias estas que foram consideradas pelos Tribunais trabalhistas (Brasil, 2022b, p. 61).

Prossegue, ainda, sustentando que o Artigo 62, inciso I, da CLT, dispõe que “não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho” (Brasil, 1943), de forma que a previsão deste dispositivo em norma coletiva, aos motoristas profissionais nela abrangidos, condiciona a dispensa de controle de jornada à incompatibilidade de fixação de horário de trabalho. Transcreve, inclusive, as cláusulas previstas no acordo coletivo da categoria, que reproduzem o teor do dispositivo celetista (Brasil, 2022b, p. 63).

Portanto, no entendimento da magistrada, a controvérsia se insere na não observância, pelos empregadores, do requisito previsto não apenas na legislação autônoma como também da própria norma coletiva, posto que, à luz dos casos concretos, ficou constatado que os motoristas profissionais cumpriam suas atividades laborais em condições compatíveis com controle de jornada⁷². Entende, assim, que nos presentes casos, o princípio da autonomia negocial coletiva, consagrado no Artigo 7º, inciso XXVI, CF, possui estrita relação com o direito à duração da jornada de trabalho, consagrado no Artigo 7º, inciso XIII, CF, ficando submetidos à apreciação da execução individual de cada contrato de trabalho⁷³ (Brasil, 2022b, p. 69).

⁷² Decisões citadas a este título: TST - AIRR: 11887920125150126, Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015; AIRR - 10231- 71.2013.5.11.0011, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/02/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016; 0002060-57.2012.5.03.0020, Relator Cesar Machado, Data de Julgamento: 25/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2013; 0010397- 65.2014.5.03.0149. Acórdão PJe TRT 3ª / Decima Turma / 2015-10-01.

⁷³ Doutrina citada a este título: PLÁ RODRIGUES, Americo. p. 339.

Em razão da submissão das controvérsias a cada caso concreto, cita precedentes da Corte⁷⁴ no sentido do afastamento do princípio da subsidiariedade, por não ser vislumbrada lesividade de interesse público. Portanto, votou pelo não conhecimento da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido pelos mesmos fundamentos (Brasil, 2022b, p. 73).

O ministro Kássio Nunes Marques, por sua vez, votou pela admissibilidade da ação. No mérito, aderindo ao voto do relator, entendeu que a controvérsia versa sobre o conflito entre as normas autônomas e heterônomas do Direito do Trabalho, entendendo que os acordos e convenções coletivas de trabalho “guardam muito mais consistência e adequação ao quadro fático a ser normatizado”, atendendo, ainda, à liberdade das partes (Brasil, 2022b, p. 75). Ressalta, ainda, que os contratos coletivos são essenciais ao desenvolvimento econômico do país, e que as relações coletivas de trabalho não possuem a verticalidade da relação patrão e empregado, típica dos contratos individuais (Brasil, 2022b, p. 76).

Cita o precedente da Corte, fixada no âmbito do RE 590.415, para explicitar a possibilidade de restrição e limitação de direitos trabalhistas por normas coletivas, resguardados os direitos absolutamente indisponíveis. Neste ensejo, aduz que “perdas e ganhos se justificam mutuamente, numa negociação que melhor se ajuste às circunstâncias financeiras e econômicas aferíveis no ambiente produtivo a ser por ela disciplinado” (Brasil, 2022b, p. 78).

À luz argumentos anteriormente tecidos, sustentou que, no caso concreto, a Justiça do Trabalho se equivocou ao afastar o que fora pactuado coletivamente, a saber, a aplicação do Artigo 62, inciso I, da CLT aos motoristas profissionais, aduzindo que “talvez a principal causa desses equívocos resida justamente na aplicação de princípios paternalistas que só se justificariam para a interpretação de cláusulas insertas em contratos individuais de trabalho, mas não numa negociação coletiva” (Brasil, 2022b, p. 79). Assim, acompanhando o voto do relator, julgou procedente a ação.

O min. André Mendonça também acolheu à proposta de voto do relator Gilmar Mendes. Entendeu que restaram violados os preceitos da segurança jurídica, da livre iniciativa, da isonomia e da supremacia dos acordos e convenções coletivas do trabalho pelas decisões exaradas pela Justiça do Trabalho (Brasil, 2022b, p. 84). Do mesmo modo que o voto do relator, pautou seu entendimento nos precedentes fixados na Corte no julgamento dos recursos RE-RG 590.415 e RE-AgR 895.759, destacando a adesão do ordenamento pátrio à teoria do conglobamento e a natureza sinalagmática dos contratos coletivos (Brasil, 2022b, p. 88).

⁷⁴ Precedentes citados a este título: ADPF 33 MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 06/08/2004; ADPF 237 AgR, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014; ADPF 145 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-12-09-2017

O min. Alexandre de Moraes iniciou seu voto pela admissão da ADPF, citando precedentes do Tribunal pelo cabimento da ação para impugnar um conjunto de decisões sob a alegação de violação a preceitos fundamentais ou questão constitucional relevante (Brasil, 2022b, p. 94)⁷⁵. Passando ao mérito, ponderou que “o debate diz respeito à validade de acordo coletivo em face de alteração legislativa”, e após cotejar as disposições legais sobre a duração do trabalho do motorista profissional, reiterou que a Constituição Federal privilegiou os acordos e convenções coletivas de trabalho (Brasil, 2022b, p. 96)⁷⁶.

Também cita os precedentes da Corte sobre a matéria da autonomia coletiva e a interpretação dada ao Artigo 7º, inciso XXVI, CF, ressaltando a superação do entendimento dos temas 357 e 762 pelo entendimento do Tema 152 (RE 590.415), bem como a ADI 3.423 e o RE 895.759 AgR-segundo/PE (Brasil, 2022b, p. 97-102). Após isso, reproduziu, na íntegra, sua própria fundamentação no voto exarado recurso ARE 1.121.633/GO, nos itens “Da tutela constitucional do direito coletivo dos trabalhadores” (Brasil, 2022b, p. 102-111) e “Aplicação da norma mais favorável” (Brasil, 2022b, p. 111-117). A partir desses fundamentos, em resumo, reputou válido o que fora negociado nos acordos coletivos da categoria, razão pela qual também se manifestou pela procedência da ação (Brasil, 2022b, p. 121).

O min. Edson Fachin divergiu da proposta de voto do relator, votando pela improcedência da ação. Iniciou sua fundamentação transcrevendo, em seu início, a fundamentação jurídica exarada em seu voto na ação ARE 1.121.633/GO (Brasil, 2022b, p. 131-136). Passando ao mérito da presente ADPF, entendeu o ministro que, em realidade, não houve o afastamento do Artigo 62, inciso I, da CLT, mas a interpretação sobre a possibilidade de controle de jornada no caso concreto, de forma que os tribunais decidiram com base no princípio da primazia da realidade⁷⁷ (Brasil, 2022b, p. 137). Entende, ainda, que a não aplicação das normas coletivas nos casos concretos se deu em razão, justamente, da sua não configuração

⁷⁵ Precedentes citados a este título: ADPF 762- AgR, Tribunal Pleno, julgado em 22/3/2021; ADPF 97, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, DJe de 30/10/2014; ADPF 249-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, DJe de 1/9/2014; ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe de 4/6/2012; ADPF 548, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, DJe de 9/6/2020; ADPF 250, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, DJe de 27/9/2019; ADPF 444, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, DJe de 21/5/2019; ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 405 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, DJe de 5/2/2018; e ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, DJe de 25/10/2017.

⁷⁶ Doutrina citada a este título: SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 2014. págs. 194 e 195.

⁷⁷ Doutrina citada a este título: RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 85.

com a realidade, já que os empregadores não apenas podiam como efetivamente controlavam a jornada dos motoristas profissionais⁷⁸.

Rememora, ainda, que a ADPF não possui a função de servir como instância recursal das decisões da Justiça do Trabalho⁷⁹, bem como que não se vislumbra violação, nas decisões do TST, à autonomia negocial coletiva, já que os casos concretos não observaram o princípio da adequação setorial negociada⁸⁰, por não haver a existência de vantagens compensatórias no acordo, conforme extraído no precedente RE 590.415 (Brasil, 2022b, p. 141).

O min. Roberto Barroso, por sua vez, também divergiu da proposta do relator. A exemplo do julgamento do tema 1.046, reforçou os princípios que norteiam sua interpretação sobre processos trabalhistas – a garantia dos direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, o incentivo à empregabilidade, o combate à informalidade e o aprimoramento da representação sindical – bem como que os dispositivos constitucionais centrais para a controvérsia são os incisos XIII, XVI e XXII do Artigo 7º, CF (Brasil, 2022b, p. 144).

Nesse sentido, discorre, analisando a proposta de voto do min. Gilmar Mendes, que ratifica integralmente seu posicionamento no RE 590.415, e que o negociado deve prevalecer sobre o legislado quando não houver ofensa aos direitos absolutamente indisponíveis. No entanto, entende que a controvérsia da ADPF não versa sobre o tema, já que as previsões das normas coletivas, em realidade, conduzem à interpretação de que, quando não houver compatibilidade de controle de jornada com a atividade de motorista profissional, aplica-se o Artigo 62, inciso I, da CLT, e quando houver, que os motoristas se circunscreverão a uma jornada fixa (Brasil, 2022b, p. 148). Assim, votou pelo conhecimento da ação – ao contrário da min. Rosa Weber – mas, no mérito julgou-a improcedente.

A ministra Carmen Lúcia, da mesma forma, entendeu que a ação deve ser admitida⁸¹, no entanto, julgou-a improcedente no mérito. Ressalta o precedente fixado pela Corte no RE 590.415, sinalizando a possibilidade de afastamento de direitos trabalhistas por acordo ou convenção coletiva⁸², situação também analisada no Recurso Extraordinário n. 895.759; no

⁷⁸ Precedente citado a este título: AIRR - 447-94.2011.5.09.0658, Rei. Min. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DJe de 08/11/2013.

⁷⁹ Precedente citado a este título: ADPF 145, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, decisão monocrática, DJe de 9/2/2009.

⁸⁰ Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho. Rev. TST, Brasília, vol. 67, n s 2, abr/jun, 2001.

⁸¹ Precedentes citados a este título: ADPF 405-MC, Relatora a Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 5.2.2018; ADPF n. 588, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 12.5.2021; ADPF n. 664, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4.5.2021; ADPF n. 542-MC-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 29.10.2020; ADPF n. 101, Rel. Carmen Lúcia, Plenário, DJe 4.6.2012.

⁸² Doutrina citada a este título: DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 1596

entanto, ponderou que “a possibilidade de negociação coletiva sobre a matéria não impede os tribunais trabalhistas de interpretar as normas coletivas e aplicá-las de acordo com o contexto fático verificado em reclamações trabalhistas.” (Brasil, 2022b, p. 167).

Nesses termos, entendeu que a controvérsia não versa sobre a validade da norma coletiva em relação à lei, mas tão somente sobre a interpretação das cláusulas normativas à luz dos casos concretos, o que teria sido feito corretamente pela Justiça do Trabalho em suas decisões. Asseverou, inclusive, que as Cortes trabalhistas, nos presentes casos, têm atuado de forma a defender os direitos dos trabalhadores nos casos concretos (Brasil, 2022b, p. 154).

O min. Ricardo Lewandowski acompanhou os votos dos ministros Rosa Weber e Edson Fachin, se pronunciando pela inadmissibilidade da ação. Fundamentou seu posicionamento a partir da constatação de que a ADPF, no presente caso, está sendo utilizado como sucedâneo recursal, e que as decisões exaradas pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho devem ser impugnadas pelo meio previsto na legislação processual (Brasil, 2022b, p. 176). No mérito, votou pela improcedência da ação, ponderando que, ao contrário dos precedentes da Corte – sobretudo o RE 590.415 e o Tema 1.046 – há, no presente caso, uma transação de direitos fundamentais indisponíveis (Brasil, 2022b, p. 174).

O ministro Dias Toffoli, acompanhando os votos de Rosa Weber, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, também votou pela não admissibilidade da ação, entendendo pela ausência do requisito da subsidiariedade e da impossibilidade de uma solução ampla e geral, dada pela Corte, a diversos casos individuais com peculiaridades distintas (Brasil, 2022b, p. 181).

No mérito, passou a concordar com as considerações iniciais do min. Gilmar Mendes quanto à prevalência da autonomia coletiva da vontade, bem como da diferenciação entre a dimensão da autonomia individual, citando, para tanto, o precedente da Corte no RE 590.415 (Brasil, 2022b, p. 181). No entanto, apesar de aderir a tais premissas, divergiu da proposta de voto do relator, pois entende que a norma coletiva prevê a necessidade de avaliar uma circunstância fática, ou seja, se o controle de jornada dos motoristas profissionais se fazia (ou não) possível, conforme a própria exegese do Artigo 62, inciso I, da CLT, transcrito nas cláusulas dos instrumentos coletivos (Brasil, 2022b, p. 185).

Por esse motivo, entende que as decisões exaradas pela Justiça do Trabalho se debruçam sobre matéria de prova, fugindo à competência do STF se debruçar sobre como esta Justiça Especializada decidiu, em cada processo, sobre cada caso individual e à luz de cada norma coletiva (Brasil, 2022b, p. 188). Por esse motivo, concluiu seu voto nos seguintes termos:

Ante o exposto, consignando expressamente que adiro às premissas do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes (Relator) no sentido da prevalência das cláusulas de convenções e acordos coletivos pactuados entre empregadores e motoristas profissionais externos no tocante à aplicação do art. 62, inciso I, da CLT, nas relações jurídicas regidas antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 2.619/2012, mas, tendo em vista que essa análise deve se dar em cada caso concreto, à luz do que efetivamente disposto nas convenções e acordos coletivos, julgo a ação improcedente (Brasil, 2022b, p. 189).

Finalmente, votou o min. Luiz Fux pela admissibilidade da ação, com base no princípio da fungibilidade e pela duração razoável dos processos (Brasil, 2022b, p. 192). No mérito, acompanhou o voto do relator, entendendo que a transação deve despertar, nas partes, uma segurança jurídica, dispondo que “um país que não oferece segurança jurídica, principalmente em alguns segmentos da atividade econômica, é conjurado no Ranking of Doing Business, do Banco Mundial, segundo anota o Professor Simeon Djankov, especialista em análise econômica do Direito” (Brasil, 2022b, p. 193).

Além disso, analisa os acordos e convenções coletivas de trabalho sobre o prisma transacional, discorrendo que estas fazem coisa julgada, nos termos do Código Civil, e que não podem ser rediscutidas. Pondera, ainda, que quanto à matéria de controle de jornada e horas extraordinárias, “não há nenhum arranhão a direito constitucional aqui”, já que a Constituição permite a negociação coletiva sobre a duração do trabalho (Brasil, 2022b, p. 194). Portanto, acompanhando o relator, votou pela procedência da ação.

4.9 ARE 1.121.633/GO (2022)

a) Síntese fática do processo

O tema 1046 do STF trata sobre a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias. Centra-se, portanto, a controvérsia sobre o direito constitucional ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (Art. 7º, inciso XXVI, CF) e a sua prevalência sobre a lei – mais especificamente, sobre direitos trabalhistas não constitucionalizados.

Nesse sentido, o recurso extraordinário ARE 1121633 / GO dispõe sobre um direito trabalhista revogado pela Lei 13.467/2017 – as horas *in itinere*. Convém ressaltar que a previsão normativa que regulava as horas *in itinere* era a Súmula 90 do TST, que previa uma contraprestação financeira em relação aos períodos de deslocamento, pelo trabalhador, quando não havia veículo disponibilizado pela empresa em determinado trajeto; no entanto, tal disposição foi expressamente revogada pelo Artigo 58, § 2º, da CLT.

A controvérsia fixada no caso concreto, via controle incidental de constitucionalidade, tem como origem a ação n.º 000967-13.2014.5.18.0201, reclamação trabalhista individual que teve por objeto o questionamento da validade de norma coletiva que passou a suprimir as horas *in itinere*, anteriormente pagas ao trabalhador da categoria de mineradores nos acordos coletivos pregressos pela empresa ré.

A ação foi julgada improcedente no primeiro grau, contudo, o TRT da 18ª Região reformou a sentença primeira, entendendo pela invalidade do novo acordo coletivo e condenado a empresa ré ao pagamento de horas *in itinere*. A decisão foi mantida pelo TST, razão pela qual a reclamada interpôs recurso extraordinário perante o STF.

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Decisão contestada	Acórdão de Recurso de Revista do TST
2. Autor	Mineração Serra Grande S.A.
3. Relator	Gilmar Mendes
4. Normas Constitucionais Paradigma	5º, inciso II, LV, XXXV, e artigo 7º inciso XIII e XXVI da CF/88
5. Interposição do recurso	06/04/2018
6. Julgamento	02/06/2022

c) Compilação dos votos dos Ministros:

Por maioria do tribunal, foi dado provimento ao recurso extraordinário. Os votos dos ministros se deram nos seguintes termos: deram provimento ao recurso o min. Gilmar Mendes (relator), acompanhado de Kássio Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, André Mendonça e Carmen Lúcia; e divergiram, negando provimento ao recurso, os ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

d) Apreciação das teses argumentativas.

O relator da ação inicia o seu voto rememorando que, embora o caso em análise trate especificamente de cláusula que prevê a supressão do pagamento das horas in itinere, o julgamento será realizado em caráter de repercussão geral, consubstanciando o Tema 1.046, acerca da possibilidade de prevalência de acordos e convenções coletivas, defendendo a adoção do sistema de precedentes pela Corte (Brasil, 2022c, p. 15)⁸³.

Passado isso, o min. Gilmar Mendes busca realizar uma digressão sobre o significado histórico das negociações coletivas no Brasil. Resgata, nesse sentido, as influências corporativistas presentes nas primeiras legislações sindicais, no início do século XX, e obteve novas configurações no Estado Novo, a partir de uma relação simbiótica com o Poder Público (Brasil, 2022c, p. 21)⁸⁴.

Nesse sentido, destaca que a Constituição de 1988 inaugurou um novo capítulo no que diz respeito às relações entre a esfera pública e a privada, o que afetou também as negociações coletivas, que foram elevadas a direitos fundamentais pelo Artigo 7º, inciso XXVI, CF. Neste contexto, ressalta a autorização constitucional para a redução de três direitos trabalhistas por negociação coletiva: a irredutibilidade de salários, nos termos do Artigo 7º, inciso VI, CF; a duração do trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, nos termos do Artigo 7º, inciso XIII, CF e a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, CF (Brasil, 2022c, p. 22).

Com base nos preceitos acima citados, defende que o constituinte estabeleceu uma margem de livre negociação entre as entidades sindicais, afastando-se do caráter paternalista anterior à nova ordem constitucional⁸⁵. Nesse contexto, aduz que a jurisprudência do STF tem reconhecido a validade das normas coletivas que reduzem direitos trabalhistas, revendo o

⁸³ Doutrina citada a este título: SHAPIRO, Martin e SWEET, Alec Stone. Abstract and Concrete Review in The United States. In: On Law, Politics, and Judicialization . Oxford University Press, 2002, p. 364-372. Precedente citado a este título: ST-E-RR-819-71.2017.5.10.0022, SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 10.10.2019.

⁸⁴ Doutrina citada a este título: CAMPINHO, Fábio. “Sindicalismo de Estado: controle e repressão na Era Vargas (1930-1935)”. In: Revista CEJUR. Vol.1, n.1, agosto-dezembro de 2006, p. 118; FAUSTO, Boris. Trabalho urbano e conflito social. São Paulo: Difel, 1976, p. 249; SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Getúlio a Castello (1930-1964). São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 42; OLIVEIRA VIANNA. Problemas de Política Objetiva [1930]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1974, p. 119 e 129; BATISTELLA, Alessandro. “A Era Vargas e o movimento operário e sindical brasileiro (1930-1945)”. In: Unoesc & Ciência. Vol. 6, n. 1, janeiro-junho de 2015, p. 24; CAMPOS, Francisco. “O Estado Nacional e suas Diretrizes”. In: Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p. 300; BOITO JÚNIOR, Armando. Sindicalismo de Estado no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1991.

⁸⁵ Precedentes citados a este título: RE 1.251.927, rel. Alexandre de Moraes, DJE 28/07/2021.

posicionamento anterior da Corte, o qual julgava que tal matéria era infraconstitucional (Brasil, 2022c, p. 23).⁸⁶.

Neste contexto, argumenta em favor do precedente fixado no âmbito do RE-RG 590.415, tema 152, de relatoria do min. Roberto Barroso, em que restou consignado que a sistemática do Direito Coletivo de Trabalho não se submete à autonomia individual; bem como citou as ADIs 3.423, 3.392, 3.431, 3.432 e 3.520, ocasião em que a Corte entendeu que a Emenda Constitucional 45/2004, acertadamente, restringiu o poder normativo da Justiça do Trabalho em privilégio à autonomia coletiva (Brasil, 2022c, p. 24). Propõe, desta forma, três balizas para a revisão judicial das normas coletivas.

A primeira baliza proposta pelo ministro Gilmar Mendes diz respeito ao princípio da equivalência entre os negociantes, preceito que, ao entender do relator, inviabiliza a aplicação do princípio protetivo ao caso, já que, no âmbito das relações coletivas, “a ideia de hipossuficiência do trabalhador não se sustenta” (Brasil, 2022c, p. 26). Por esse motivo, entende não ser possível o entendimento da desigualdade entre trabalhadores e empregadores no plano das negociações coletivas⁸⁷. Faz menção, inclusive, a precedentes da Corte que aplicam este princípio, salientando, novamente, o RE 590.415/DF⁸⁸.

A segunda baliza proposta pelo relator concerne à teoria do conglobamento na apreciação de normas coletivas, o que justificaria a impossibilidade de interpretação baseada na dissecação de compensações individuais (Brasil, 2022c, p. 29). Segundo o ministro, tal teoria diz respeito à existência de concessões mútuas entre as partes, o que ressalta o seu caráter sinalagmático – reforçando, para tanto, votos exarados no âmbito do RE 590.415/DF.

No entendimento do min. Gilmar Mendes, portanto, é necessária a imposição de ônus aos trabalhadores justamente em atenção aos benefícios impostos pelos demais termos presentes no acordo coletivo (Brasil, 2022c, p. 30)⁸⁹. Ressalta, por fim, que a anulação de

⁸⁶ Precedentes citados a este título: AI-RG 825.675, rel. Gilmar Mendes, DJe 25.3.2011; RE-RG 820.729, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 3.10.2014.

⁸⁷ Doutrinas citadas a este título: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Editora LTr, 2015. p. 1411-1412; MEIRELLES, Davi Furtado. Negociação Coletiva em tempos de crise. São Paulo: LTr, 2018, p. 48; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga e AMARAL, Felipe Marinho. Anulação de cláusulas normativas e a atuação do poder judiciário na autonomia privada coletiva. Revista dos Tribunais, vol. 1011/2020, Jan/2020, p. 139-160.

⁸⁸ Além deste julgado, cita também, a este título, o seguinte precedente: RE 1.251.927, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.7.2021

⁸⁹ Doutrina citada a este título: BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Direito Coletivo do Trabalho no Supremo Tribunal Federal: Planos de Demissão Incentivada e Autonomia da Vontade, Um Estudo de Caso. Revista de Direito do Trabalho, ano 44, n. 190, junho/2018, p. 39.

acordos e convenções coletivas levaria a um desestímulo às negociações coletivas⁹⁰. Nesse sentido, pondera:

Ou seja, aqui se aplica a ideia de que querendo fazer o bem, acaba por se fazer o mal. A anulação imprudente de cláusulas coletivas que em tese beneficiariam, em um primeiro momento, o trabalhador, resulta em um quadro de “perde-perde”, no qual concessões feitas por empresas em convenções passadas talvez não sejam repetidas, por ausência de segurança jurídica que sustente a plausibilidade de que o acordado será cumprido nos exatos termos em que fixado (Brasil, 2022c, p. 33).

Enfim, a terceira baliza proposta pelo min. Gilmar Mendes corresponde à “disponibilidade ampla dos direitos trabalhistas em normas coletivas, resguardado o patamar mínimo civilizatório” (Brasil, 2022c, p. 33). Tal baliza apoia-se no princípio da autonomia setorial negociada, preceito proposto por Delgado (2019, p. 1576), que entende pela possibilidade de transação de direitos trabalhistas desde que estas sejam indisponíveis relativamente. De acordo com o doutrinador⁹¹, a indisponibilidade absoluta – ou seja, aquela não sujeita a transação mesmo em âmbito de negociação coletiva – estariam previstas “(i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores” (Brasil, 2022c, p. 34)⁹².

No que diz respeito à definição do patamar mínimo civilizatório, o relator ressalta as previsões dos Artigos 611-A e 611-B da CLT, inseridos pela Reforma Trabalhista, como normas definidoras de limites e possibilidades de temas em negociação coletiva – embora aduza que, para efeitos de segurança jurídica quanto ao tema, devem ser buscados parâmetros definidos pela própria jurisprudência do STF e TST. Nesse sentido, entende que as possibilidades se encontram no próprio texto constitucional, que prevê, ao menos, duas possibilidades de transação de direitos: salários, conforme o Artigo 7º, inciso VI, CF, e jornada de trabalho,

⁹⁰ Doutrina citada a este título: MARTINS FILHO, Ives Gandra. Os Pilares do Direito do Trabalho: os princípios jurídicos e as teorias gerais (uma reflexão sobre sua aplicação). Os pilares do direito do trabalho. São Paulo: Lex Magister, 2013.

⁹¹ Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 1495

⁹² Precedente citado a este título: RE-AgR-segundo 895.759, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE 23.5.2017).

conforme o Artigo 7º, incisos XIII e XIV, CF (Brasil, 2022c, p. 38). Colaciona, enfim, jurisprudências das duas Cortes superiores que convergem nesse sentido⁹³.

Enfim, passando à apreciação do caso concreto, cita novamente o precedente fixado no RE-AgR 895.759, ocasião em que a Corte se manifestou pela prevalência de cláusula de norma coletiva que previa a supressão de horas *in itinere*, por não se tratar de direito indisponível – entendimento este respaldado, inclusive, pelo Artigo 58, § 2º, da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista. Encerrou, assim, seu voto, dando provimento ao recurso extraordinário⁹⁴.

Em incidências ao seu voto, o rel. ministro Gilmar Mendes fez ponderações quanto à participação da ANAMATRA e da ANPT como *amici curiae* no processo, ponderando o seguinte:

Como já disse anteriormente, a banalização dessas impugnações talvez interesse, traduza, Ministra Rosa, aquilo que eu, com uma ponta de ironia, já timbrei como a chamada "hermenêutica do interesse". Interessa, decerto, às corporações jurídicas, talvez até aos juízes. Explica, por exemplo, a presença forte da Anamatra nesses nossos embates, como se dissessem: "Não nos tire processo, deixe que...". É uma visão de mundo. Os Procuradores do Trabalho, hoje, são uma categoria que tem mais Procuradores do que os Procuradores da República, ou um pouco menos, e, claro, em busca de causas. Interessa a esse grupamento, mas será que interessa aos trabalhadores? Criaram-se as instituições, agora se precisam inventar atividades (Brasil, 2022c, p. 47).

O ministro André Mendonça, por sua vez, acompanhou o voto do relator, propondo um alargamento do escopo originalmente fixado a título do Tema 1.046 da Suprema Corte, proposto como a “validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente” (Brasil, 2022c, p. 54). Nesse sentido, propõe análise quanto a temas que também constituem objeto do recurso extraordinário interposto nos autos e que não foram apreciados pelo relator, a saber, a possibilidade de flexibilização dos percentuais mínimos de contratação dos aprendizes e pessoas com deficiência (Brasil, 2022c, p. 56).

⁹³ Precedentes citados a este título: Súmulas 85, 358, 375, 423 e 437 do TST; RE-AgR-segundo 895.759, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 23.5.2017).

⁹⁴ Ao fazê-lo, o ministro consigna que restam superados os votos exarados nas ações AI-RG 825.675, rel. Gilmar Mendes, DJe 25.3.2011 (tema 357), e do RE-RG 820.729, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 3.10.2014 (tema 762), em razão da alteração de posicionamento da Corte.

Nesta toada, cita uma diversidade de decisões sobre o tema já exaradas pela Suprema Corte⁹⁵, e passa a fixar o seu entendimento de que tais direitos não podem ser objeto de flexibilização por norma coletiva, em atenção a diversas disposições legais e constitucionais, sobretudo o Artigo 227, CF e, ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2022c, p. 60-62). Identifica, inclusive, que o Art. 611-B da CLT, dispositivo criado pela Lei 13.467/2017, contém expressa vedação à negociação coletiva quanto a esses temas.

Por fim, propôs a complementação da tese inicialmente proposta pelo relator, fazendo a seguinte proposição:

Os acordos e convenções coletivos podem prever o afastamento ou a restrição de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federação. Diante do assento constitucional expresso e da indisponibilidade das políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência e dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho, o percentual legalmente fixado em favor do aprendiz e da pessoa com deficiência não podem ser objeto de negociação coletiva (Brasil, 2022c, p. 66).

O ministro Kássio Nunes Marques também acompanhou o voto do relator min. Gilmar Mendes, justificando seu voto com base na validade de norma coletiva que limite ou restrinja de direito trabalhista não previsto em Constituição, ou que possua expressa possibilidade de transação em texto constitucional (Brasil, 2022c, p. 70). Além de também citar o RE 590.415 como precedente da Corte, reputa como imprescindível a teoria do conglobamento, indicando que se faz necessário que o acordo e a convenção coletiva detenham ônus e bônus para ambas as partes, sob pena de desfigurá-los (Brasil, 2022c, p. 73).

Entende que, especificamente quanto às horas *in itinere*, não constituem direito previsto em Constituição, razão pela qual não há vedação à sua disposição pelos trabalhadores,

⁹⁵ Precedentes citados a este título: Rcl 51.061-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma; Rcl 42.774-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma; Rcl 37.943/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 18/11/2019; Rcl 37.899/MG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 12/11/2019; Rcl 46.810/RS, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, DJe 16/04/2021; Rcl 50479/BA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23/03/2022; Rcl 49546/SP, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe 1º/10/2021; Rcl 53241/ES, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 13/05/2022; Rcl 49.702/RO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI ; Rcl 50.166/DF, Rel. MIN. ROSA WEBER; Rcl 37.842-AgR/MG, Rel. Min MARCO AURÉLIO; Rcl 40.013-AgR/MG, Rel. Min. LUIX FUX ; Rcl 50229/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 07.2.2022; Rcl 53.209, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI.

bem como que estão inseridos na sistemática de jornada e salário, razão pela qual a própria Constituição autoriza a sua transação, nos termos do Artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, CF (Brasil, 2022c, p. 75). Enfim, ressalta o disposto no Artigo 58, § 2º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, a fim de expressar que tal direito trabalhista não é absolutamente indisponível.

O min. Alexandre de Moraes, por sua vez, rememora os precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos temas 357 e 752, ocasiões em que a Corte negou seguimento aos recursos extraordinários paradigmas em razão da ausência de repercussão geral sobre as respectivas matérias, bem como entendendo que as controvérsias sobre normas coletivas possuem natureza infraconstitucional⁹⁶ (Brasil, 2022c, p. 83).

Entretanto, lembrou também a mudança de posicionamento da Corte a partir do Tema n.º 152 (RE 590.415), ocasião em que a Corte passou a se pronunciar que a autonomia coletiva, nos termos do Artigo 7º, inciso XXVI, CF, possui natureza constitucional (Brasil, 2022c, p. 85)⁹⁷.

Passou, a seguir, nos moldes feitos no voto do relator, a resgatar o modelo de tutela constitucional do direito coletivo dos trabalhadores, ressaltando o papel da Constituição de 1988 de “possibilitar a ruptura dos grilhões entre ESTADO/SINDICATO e SINDICATO/TRABALHADOR, quanto à liberdade individual associativa” (Brasil, 2022c, p. 89). Nesse sentido, dispõe que há validade constitucional para negociação coletiva em, pelo menos, quatro hipóteses: a previsão de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do Art. 7º, inciso XXVI, CF, e as hipóteses já destacadas nos incisos VI, XIII e XIV do mesmo diploma. Argui, dessa forma, que as alterações constitucionais consagram o “princípio da autonomia privada negocial coletiva” (Brasil, 2022c, p. 90)⁹⁸.

Ressalta que a doutrina trabalhista, mesmo antes do advento da Reforma Trabalhista, já tencionava criar mecanismos para estabelecer limites jurídicos às negociações coletivas, através do princípio da adequação setorial negociada, e que, em se falando de direitos de indisponibilidade relativa, não há que se falar em óbice à sua transação (Brasil, 2022c, p. 92).

O min. Alexandre de Moraes prossegue seu voto com base nas alterações previstas na Reforma Trabalhista, destacando a íntegra do Artigo 611-B, da CLT, para ressaltar que as horas

⁹⁶ Precedentes citados a este título: AI 825675 RG / SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/03/2011; RE 820729 RG / DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe. 03/10/2014.

⁹⁷ Outros precedentes citados a este título: RE 895.759 AgR-segundo/PE, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 23/05/2017; ADI 4364, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/5/2011; ADI 3423, Rel. Min. GILMAR MENDES, na DJe de 18/6/2020

⁹⁸ Doutrina citada a este título: MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 10. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, Versão Digital; DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 1557-1558.

in itinere não se encontram no escopo de limitação à negociação coletiva; bem como cita o Artigo 58, § 2º, do mesmo diploma, a fim de ressaltar que a Reforma não reconhece as horas *in itinere* como direitos trabalhistas, possibilitando assim a transação dessa “benesse” (Brasil, 2022c, p. 96).

Faz menção, ainda, à necessidade de imprimir segurança jurídica às negociações coletivas, rememorando os termos do julgamento da ADPF 323, ocasião em que a Corte decidiu por julgar inconstitucional a Súmula 277 do TST, que consagrava o princípio da ultratividade das normas coletivas. Nesse sentido, ressalta que a ultratividade pode até mesmo prejudicar os trabalhadores, inviabilizando futuras negociações; e que a finalização do prazo de uma convenção ou um acordo coletivo não prejudicariam os direitos mínimos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição (Brasil, 2022c, p. 98). Ressalta que a mesma lógica deve ser aplicada a norma coletiva que não verse sobre direito constitucionalmente assegurado⁹⁹.

Enfim, argumenta que ao caso, deve ser aplicada a teoria do conglobamento, criticando a teoria da acumulação – em que se fazem incidir as normas mais favoráveis aos trabalhadores retiradas de ordenamentos distintos -, uma vez que a primeira consideraria a norma que, em sua totalidade, privilegia os trabalhadores. Defende tal aplicação com base em doutrina¹⁰⁰ e jurisprudência sobre o tema¹⁰¹, sobretudo o RE 590.415. Assim, adere integralmente ao voto proposto pelo relator (Brasil, 2022c, p. 109).

O ministro Edson Fachin, por outro lado, divergiu do entendimento do relator. Ponderou, em primeiro lugar, que há uma questão de ordem suscitada pelo parecer da Procuradoria-Geral da República que merecia acolhimento, qual seja: a restrição do tema 1.046 para avaliar, tão somente, “validade de cláusula de norma coletiva de trabalho que reduz ou suprime o direito dos trabalhadores ao cômputo das ‘horas in itinere’ na jornada de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017” (Brasil, 2022c, p. 113). Isso porque, em primeiro lugar, segundo o entendimento do magistrado, o mérito que deveria ser julgado no presente caso deveria versar também sobre direito intertemporal, a fim de verificar se haveria a aplicação do entendimento da Súmula 90 do TST e do artigo 58, § 2º, da CLT, ou se a nova redação do dispositivo, cunhado pela Reforma Trabalhista.

⁹⁹ Precedente citado a este título: (Rcl 49876 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/11/2021.

¹⁰⁰ Doutrina citada a este título: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011; MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 10. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, Versão Digital.

¹⁰¹ Precedente citado a este título: RR-957900-04.2003.5.09.0011, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/08/2012.

Para além disso, consignou o entendimento de que a fixação de tese muito ampla pode gerar um efeito indevido em relação à demandas que tratem de restrição de direitos trabalhistas, citando, para tanto, dados de consulta de jurisprudência do próprio STF, em que era possível verificar centenas de acórdãos e decisões monocráticas sobre o tema 1.046 sem que este tivesse sido propriamente julgado (Brasil, 2022c, p. 113).

Passando à análise de mérito, registrou a discordância em relação ao voto-vencedor, ponderando que, no julgamento de temas trabalhistas, demanda-se uma análise com base na Justiça Social, vetor e fundamento do Estado Democrático de Direito, e que o valor social do trabalho rege, inclusive, a ordem econômica nacional¹⁰². Defende, ainda, que tais normas devem ser apreciadas em prol dos cidadãos, tutelados pela ordem constitucional¹⁰³, bem como que deve ser ponderada a demanda à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2022c, p. 118)¹⁰⁴.

Lançadas essas bases, passou a refletir sobre o conteúdo do Artigo 7º, caput, da Constituição Federal, considerando que:

(...) ampliou-se o rol de direitos fundamentais e estabeleceu um pressuposto de contínuo progresso e aperfeiçoamento de garantias e direitos sociais do cidadão, vetor axiológico-normativo a nortear, por sua vez, a elaboração, interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional desse ramo do Direito (Brasil, 2022c, p. 119).

Nesse sentido, ponderou que esta exata lógica deve ser aplicada também aos acordos e convenções coletivos de trabalho, de forma que o patamar mínimo civilizatório deve ser considerado à luz das normas constitucionais, dos tratados internacionais de direitos humanos

¹⁰² Doutrina citada a este título: BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito, in Revista Jurídica Virtual, vol. 5, n. 48, p. 1-21, maio 2003, p. 8; FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A legitimidade na Constituição de 1988, in FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena; GEORGAKILAS, Ritinha Stevenson. Constituição de 1988: legitimidade, vigência, eficácia e supremacia. São Paulo : Editora Atlas, 1989, p. 53

¹⁰³ Doutrina citada a este título: FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil, 3a ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 108; BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito, in Revista Jurídica Virtual, vol. 5, n. 48, p. 1-21, maio 2003, p. 7.

¹⁰⁴ Doutrina citada a este título: SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, in SARLET, Ingo (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p. 26; MAURER, Beatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. in SARLET, Ingo (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p.87.

e pela legislação infraconstitucional; mas também à “exegese lógica, sistemática e teológica de ampliação protetiva que a própria Constituição indica” (Brasil, 2022c, p. 120).

Aponta, ainda, uma série de disposições constitucionais que corroboram o seu entendimento, quais sejam: princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV) e da justiça social (arts. 3º, I, II e III; 7º a 9º; 170; e 193) conduz à necessidade de máxima proteção da relação de trabalho, com vistas à concretização do direito fundamental ao trabalho (art. 5º, XII) e à promoção dos direitos fundamentais sociais trabalhistas (arts. 7º a 11). Para além disso, menciona o Artigo 26 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que dispõe sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos sociais (Brasil, 2022c, p. 120).

Com base nesses fundamentos, reputa que as medidas flexibilizatórias de direitos trabalhistas “implicariam no desfazimento do sistema constitucional de garantia de direitos sociais trabalhistas, e de esvaziamento da orientação à atuação negocial coletiva” (Brasil, 2022c, p. 121). Nesta toada, passa a analisar o precedente fixado pela Corte o RE-RG 590.415 à luz do princípio da adequação setorial negociada¹⁰⁵, ponderando que este princípio, em si, não permite a livre disposição de direitos trabalhistas via negociação coletiva:

Conforme assentado, não se admite a mera renúncia a direitos fundamentais sociais, nem se pode negociar, individual ou coletivamente o dever de contínuo e progressivo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema protetivo das relações de trabalho. A Constituição de 1988 garante as condições sociais dos trabalhadores e, portanto, veda, de forma sistemática e inequívoca, prejuízos resultantes de negociação coletiva que contrariem tal sistema (Brasil, 2022c, p. 125).

Menciona, inclusive, que com base no preceito da adequação setorial negociada, o caráter transacional dos direitos trabalhistas – e não de renúncia – conduz à interpretação de que “para que as convenções ou acordos coletivos de trabalho prevaleçam, exige-se que da negociação coletiva resultem vantagens compensatórias a direitos fundamentais cuja reserva negocial seja expressa no próprio rol sugerido pelo legislador constituinte” (Brasil, 2022c, p. 124). Entende, assim, que a mera disposição das horas *in itinere* sem uma cláusula

¹⁰⁵ Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho e seus Princípios Informadores. Rev. TST, Brasília, vol. 67, n s 2, abr/jun, 2001.

compensatória atenta contra a lógica constitucional, razão pela qual nega provimento ao recurso.

O min. Roberto Barroso, acompanhando o voto do relator, iniciou seu pronunciamento fazendo o seguinte aceno ao min. Gilmar Mendes:

E o cumprimento também, Presidente, pelo voto e pelo oportuno, embora breve, histórico do sindicalismo e do corporativismo brasileiro, que acho que vem bem a calhar nessa discussão que estamos realizando. Uma breve descrição, Presidente, reveladora desse oficialismo que marca a história brasileira, dessa onipresença do Estado e do seu estamento - os agregados que dele se locupletam -, que é a marca da nossa trajetória política, como muito bem retratado no indispensável Os donos do poder, de Raymundo Faoro. Na política, na economia, nas relações de trabalho, um Estado dominador, restritivo, limitando a liberdade, a inovação e o empreendimento. Esse Estado das sesmarias, das concessões, das cartas patentes e, como documenta o histórico feito pelo Ministro Gilmar Mendes, o Estado do peleguismo, um imenso cartório de favorecimentos, narrados, como disse, com brilhantismo, por Raymundo Faoro. Evidentemente, não me refiro aqui, nem tampouco Faoro se referia, ao Estado verdadeiramente social, ao Estado da educação, ao Estado da saúde, ao Estado dos serviços públicos essenciais e ao Estado das redes de proteção social - indispensáveis em uma democracia social e inclusiva como a nossa pretende ser. O Estado problemático, que muitas das discussões que travamos revela, é o do excesso de cargos, do excesso dos cargos em comissão, do excesso de empresas estatais, dos orçamentos capturados e dos interesses especiais (Brasil, 2022c, p. 128).

Passado isso, passou ao mérito de seu voto elencando os princípios norteadores de sua decisão: o asseguramento dos direitos fundamentais trabalhistas previstos na Constituição; o incentivo à empregabilidade; o desincentivo à informalidade e o aprimoramento da representação sindical.

Nesse sentido, rememorou as premissas presentes do seu voto na apreciação do tema n.º 152 da Corte para analisar o presente caso, fixando as seguintes conclusões:

Neste caso específico, Presidente, estamos discutindo a possibilidade ou não de acordo coletivo para supressão do pagamento de horas in itinere. Lendo a

Constituição Federal e os dispositivos que asseguram os direitos trabalhistas materialmente fundamentais, lá não encontro como integrante do patamar mínimo o direito de remuneração necessária pelo pagamento das horas ou do tempo em que o empregado está em trânsito para o seu local de trabalho. Claro que poderíamos fazer uma discussão interessante e importante sobre o problema da mobilidade urbana no país e de como, em muitas cidades do Brasil - Rio de Janeiro, especialmente -, as pessoas levam uma hora, uma hora e meia, duas horas, para chegarem ao local de trabalho. Esse é um problema que precisa ser enfrentado, porque compromete gravemente a qualidade de vida de qualquer pessoa que tenha que passar três horas no trânsito, entre ida e vinda para o trabalho. Mas essa não é exatamente uma questão trabalhista e, sim, uma questão de administração pública e de políticas públicas a serem implementadas. Não me parece que deva necessariamente recair sobre o empregador esse ônus e, portanto, este não é um direito inegociável, por parte do trabalhador, simplesmente porque ele não consta da Constituição Federal (Brasil, 2022c, p. 130).

Em seguida, passou a se pronunciar sobre a necessidade das cláusulas compensatórias quando da transação de direitos trabalhistas:

Não me passou despercebida uma observação feita pelo eminente Advogado, Doutor Mauro Menezes, relativamente à ideia de compensação. Acho que essa compensação está implícita na negociação coletiva, parto do pressuposto de que um sindicato, em boa-fé, não transaciona contra o interesse de seus filiados, de seus integrantes. Por evidente, se por má-fé ou mesmo por erro grosseiro, identificar-se um acordo coletivo, uma negociação coletiva, que vulnere esse patamar mínimo civilizatório que estamos assentando aqui, aí, sim, penso que será passível de invalidação. Aqui, levo em conta uma observação que havia feito, reiterada pelo Ministro Gilmar Mendes: uma negociação é um pacote completo. Não é possível fazer recortes e querer ficar só com a parte boa. O benefício mútuo, na negociação, é presumido, está implícito. Se, superando o ônus argumentativo cabível, for possível demonstrar que o sindicato atuou, por qualquer motivo, contra o interesse do trabalhador, essa é uma discussão que se pode travar, mas evidentemente essa vai ser a exceção, e não a regra. Parte-se do pressuposto de que as negociações são de boa-fé entre partes que estão, como disse o Ministro Gilmar em sua

decisão, em equivalência e, conseqüentemente, são acordos válidos, que devem produzir todos os seus efeitos (Brasil, 2022c, 131).

Assim, deu provimento ao recurso.

O ministro Dias Toffoli, também dando provimento ao recurso, consignou o seguinte entendimento:

Senhora Presidente, eu iria ser breve e continuarei a sê-lo, mas registro também que, depois que deixei o estágio da Procuradoria Regional do Trabalho, em 1988, passei a estagiar, em 1989, no departamento jurídico do 11 de Agosto e na Associação em Defesa da Moradia. Em tais ofícios, como estagiário e, depois, como advogado, estive praticamente em todas as favelas e cortiços de São Paulo, porque prestávamos assistência judiciária a pessoas carentes. Curiosamente, ali, perguntavam-me o porquê de o empregador não poder dar o transporte: por ter que pagar hora extra. É evidente, Senhora Presidente, que, no caso de uma construção de uma hidrelétrica, em que se forma uma cidade, por exemplo, no sertão ou na floresta, ou na construção de Itaipu, as pessoas que vão lá laborar, a mão de obra, têm que ser transportadas coletivamente de um local de residência para um local de trabalho. Reconheço que seria o caso de incluir as horas *in itinere* no valor da remuneração. Mas em uma megalópole como São Paulo, aquilo só prejudicou os trabalhadores, porque grandes empresas poderiam oferecer o transporte a seus funcionários da Zona Leste para ir até o ABC, poderiam dispor de transportes que fossem transversais, sem que o trabalhador da Zona Leste tivesse que ir até o centro de São Paulo e do centro de São Paulo se deslocar para o ABC, sendo que a Zona Leste é vizinha ao ABC. Por que as empresas não faziam isso? Porque teriam que pagar as horas *in itinere*. É disso que se trata. Muitas vezes, na ideia de proteger o trabalhador, em um país tão complexo como o Brasil, acaba-se por transformar em regra geral aquilo que deveria ser uma regra específica, ajustada de acordo com a realidade setorial do tipo de trabalho, que, aí sim, deve ser respeitada (Brasil, 2022c, p. 136).

A ministra Carmen Lúcia, de forma sintética, acompanhou o voto do relator. Se pronunciando em relação à divergência do min. Edson Fachin, ponderou que concorda com as suas considerações sobre a irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos fundamentais trabalhistas; no entanto, discordou que seja o caso quanto às horas *in itinere*, por não serem asseguradas constitucionalmente (Brasil, 2022c, p. 140).

Finalmente, a ministra Rosa Weber também divergiu do voto-vencedor. Iniciou o seu voto a partir da digressão sobre “as relações de complementariedade entre o direito individual do trabalho e o direito coletivo do trabalho na concretização da tarefa de viabilizar a melhoria das condições sociais dos trabalhadores”, ponderando que, a despeito da autonomia dos sistemas de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, prevalece o espírito tuitivo no plano das relações coletivas de trabalho, com a finalidade de incremento à condição social dos trabalhadores – destacando, assim, o Artigo 7º, caput, da Constituição Federal (Brasil, 2022c, p. 148). Prossegue:

E a concretização de direitos que visem à melhoria de sua condição social constitui direito fundamental do trabalhador brasileiro nos exatos termos do caput do art. 7º da Constituição Federal (...) Na linha do ditame constitucional, entendo que, no âmbito dos direitos fundamentais trabalhistas, observado o contexto social, é justamente o art. 7º, caput, da Constituição Federal que veda a derruição, via exercício da autonomia privada coletiva, e a despeito da relevância da negociação coletiva, das conquistas normativas já alcançadas por meio das fontes formais heterônomas (Brasil, 2022c, p. 149).

Ressalva, portanto, que fora das hipóteses previstas no art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição, não há que se falar em redução ou supressão de direitos, entendimento que norteia até mesmo o poder normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 114, § 2º, CF.

Rememora, ainda, que as normas trabalhistas se submetem à uma subversão quanto à sua hierarquia, uma vez que se submete ao princípio da norma mais favorável, “instrumento civilizatório capaz de assegurar aos trabalhadores não apenas os meios essenciais de subsistência (direito à vida), mas também a realização dos ideais de uma vida digna” (Brasil, 2022c, p. 150). Elenca, assim, três eixos proteção à dignidade do trabalhador: os tratados internacionais e os sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos; as normas constitucionais; e a própria legislação trabalhista; todas sujeitas à interpretação do princípio *favor laboratoris*¹⁰⁶ (Brasil, 2022c, p. 152).

¹⁰⁶ Doutrina citada a este título: AMADO, João Leal. Negociado x Legislado – a experiência portuguesa e a reforma trabalhista brasileira: algumas notas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, vol. 83, n° 3, jul-set 2017, p. 139. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115873/2017_amado_joao_negociado_legislado.pdf?sequence=1&isAllowed=y; URGUINA, Mercader. La silenciosa decadencia del principio de norma más favorable. In Revista Española de Derecho del Trabajo. n. 109, 2002, p. 20.

Para além disso, ressalta que as relações sindicais, por muitas vezes, reproduzem as desigualdades existentes nas relações individuais do trabalho, razão pela qual se faz necessária a manutenção do princípio da proteção também no plano coletivo¹⁰⁷. Destaca, inclusive, alguns requisitos que se fazem necessários para garantir a paridade dos entes coletivos, a exemplo de: possibilidade de mobilização da categoria e pressão sobre o empregador, sociedade civil e Estado, garantias de emprego, prerrogativas de atuação sindical¹⁰⁸.

Isso significa que o direito fundamental ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, CF) no âmbito da relação de emprego, há de ser compreendido, repito, em consonância com os princípios conformadores da autonomia privada coletiva, notadamente a pertinente à representatividade da entidade sindical a assegurar verdadeira situação de equivalência entre os seres coletivos na agência criativa da negociação coletiva (Brasil, 2022c, p. 155).

À luz dessas ponderações, e destacando que a paridade entre entes coletivos inexistente no Brasil – inclusive citando dados do DIEESE quanto a este aspecto¹⁰⁹ – censurou a decisão exarada pela Corte no julgamento das ADI 5794 e ADC 55, ocasião em que a maioria do Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento obrigatório da contribuição sindical por ofensa ao princípio da liberdade sindical.

Nesse sentido, rememorou o seu voto vencido no âmbito desses julgamentos, em que ponderou os efeitos do enfraquecimento das entidades sindicais a partir da retirada das contribuições sindicais, acarretando, por consequência, a debilitação do processo negocial (Brasil, 2022c, p. 160). Pondera, assim, que a negociação coletiva demanda a plena autonomia das entidades sindicais¹¹⁰, que tem sido abalada até mesmo por estratégias patronais para a

¹⁰⁷ Doutrina citada a este título: RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios do Direito do Trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2015; SÜSSEKIND, Arnaldo. A negociação trabalhista e a lei. *Revista LTr*. São Paulo, v. 66, n. 8, p. 931-934, ago. 2002.

¹⁰⁸ Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho e seus Princípios Informadores*. *Rev. TST*, Brasília, vol. 67, n. 2, abr/jun, 2001; CARDOSO, Adalberto Moreira. *Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal: a era Vargas acabou?* Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

¹⁰⁹ Dados citados pela ministra:

<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2019/estPesq93balancoGreves2019.html>.

¹¹⁰ Doutrina citada a este título: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A quem interessa o modelo negociado sobre o legislado no Brasil?* Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

desmobilização e desconhecimento técnico das categorias profissionais¹¹¹ (Brasil, 2022c, p. 163).

Lançadas essas reflexões, e analisando novamente o conteúdo do princípio da adequação setorial negociada¹¹², passou a ponderar que, à luz do princípio *favor labortatis*, “a controvérsia acerca do direito ao reconhecimento das normas coletivas previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não se esgota na indisponibilidade dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição cidadã”, fazendo remissão, inclusive, ao bloco de constitucionalidade¹¹³ (Brasil, 2022c, p. 165).

De outro lado, pondera sobre os riscos de se transformar os direitos trabalhistas em meras *commodities*¹¹⁴, em ofensa ao princípio do não retrocesso social¹¹⁵. Diante disso, pondera:

Por isso, com a devida vênia do entendimento do relator, é fundamental não apenas que esse espaço negocial seja delimitado pelos direitos de indisponibilidade absoluta (assim entendidos os direitos sociais decorrentes de compromissos internacionais do Estado Brasileiro, na forma do art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988, os direitos sociais constitucionais conformados pelo desenho essencial contido na legislação infraconstitucional) como também que o seja a partir da delimitação do papel do sindicato na negociação coletiva de transacionar mediante concessões recíprocas, e não renunciar a direitos já consolidados (Brasil, 2022c, p. 170).

Para sustentar suas afirmações, citou a tese prevalecente na ADI 4468, julgada improcedente por unanimidade da Corte, em que se afirma pelo primado do não retrocesso social e o papel das convenções e acordos coletivos para instituir normas *in melius* (Brasil, 2022c, p. 172).

¹¹¹ Doutrina citada a este título: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.p. 64.

¹¹² Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. São Paulo: LTr, p. 1679.

¹¹³ Precedente citado a este título: ADI 2971, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 06/11/2014; ADI 6342 MC-Ref, Relator Ministro Marco Aurélio.

¹¹⁴ Doutrina citada a este título: FERRAJOLI, Luigi. Poderes selvagens: a crise da democracia italiana. Trad. Alexander Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹⁵ Doutrina citada a este título: CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição – 7ª ed., 11 reimp.: 2003, p. 338-339; BARCELLOS, Ana Paula de. Anotação preliminar sobre o conteúdo e as funções dos princípios. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 101.

Enfim, sustenta a necessidade da observância ao primado da realidade, advogando pela “inadmissibilidade da supressão, pura e simples, de direitos trabalhistas mediante a negação contratual das condições de trabalho efetivamente existente” (Brasil, 2022c, p. 173). Para tanto, passa à apreciação do caso concreto, ponderando que, de um lado “o tempo para a realização do percurso era de 18 minutos no transporte, somado a 4 minutos de caminhada até o efetivo registro do ponto localizado no escritório da mina, totalizando 22 minutos por trecho” (Brasil, 2022c, p. 173); e, de outro, tem-se a “principal exportadora de ouro do Estado de Goiás” (Brasil, 2022c, p. 175) – destacando, assim, a evidente assimetria entre os negociantes, caso que constitui uma chancela a uma fraude trabalhista.

Assim, votou pelo não provimento ao recurso.

Após a deliberação de todos os ministros, fixou-se a seguinte tese de julgamento:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Brasil, 2022c, p. 3).

4.10 ADI 5.322 (2023)

a) Síntese fática do processo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.322 foi ajuizada em desfavor da Lei n.º 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício do motorista profissional. Entre os temas trazidos pela lei que foram impugnados pela entidade sindical, destacam-se: a possibilidade de redução dos intervalos intrajornadas; a exigência de exames toxicológicos à categoria profissional para a habilitação e durante o pacto laboral; a prorrogação da jornada de trabalho por até doze horas; a separação do tempo de espera da jornada de trabalho; a redução e fracionamento dos períodos de descanso; a redução do tempo de descanso; a flexibilização de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho; a retirada do critério de especificidade para a jornada de 12/36; a limitação do conceito de segurança viária; a retirada da responsabilidade direta do empregador ou tomador de serviço na disponibilização de locais adequados para descanso e higiene; a desconfiguração do vínculo de emprego a partir da subordinação; entre outros (Brasil, 2023, 29-31).

b) Qualificação da ação e síntese da tramitação processual

1. Diploma legal contestado	Lei n.º 13.103/2015
2. Autor	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes – CNTT
3. Relator	Gilmar Mendes
4. Normas Constitucionais Paradigma	Art. 1º, III e IV; 5º, caput, XIII e § 2º; art. 7º, I, VI, XIII, XV, XXII e XXXIV; 150, II; 170 e 193, todos da Constituição Federal
5. Ajuizamento da ação	20/05/2015
6. Julgamento	05/07/2023

c) Compilação dos votos dos ministros.

Em razão da multiplicidade de dispositivos apreciados pela mesma ação, transcreve-se a seguir o acórdão de julgamento contendo as divergências e votos vencidos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, conheceram parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgaram parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro NUNES MARQUES, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro NUNES MARQUES, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito

represtinatório; (e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º” do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro NUNES MARQUES, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro NUNES MARQUES, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro NUNES MARQUES, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros NUNES MARQUES, ROBERTO BARROSO e DIAS TOFFOLI (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro NUNES MARQUES (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros EDSON FACHIN e ROSA WEBER (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, sucessor do Ministro MARCO AURÉLIO, que votara em assentada anterior (Brasil, 2023, p. 5-6)

d) Apreciação das teses argumentativas.

Inicialmente, o relator Alexandre de Moraes propôs a apreciação do tema em diferentes capítulos em razão da ampla quantidade de dispositivos questionados na ação. Assim, em sede preliminar, rejeitou a alegação de não cabimento da ação, apresentada pelo Senado Federal, e indeferiu parte da inicial em razão de ausência de impugnação fundamentada, em relação aos seguintes dispositivos: 2º, 3º, 6º (em relação ao texto que altera o § 4º do art. 235-D da CLT), 8º, 10, 14, 15 (em relação ao texto que insere os arts. 4º, § 4º, 5º-A e 13-A na Lei 11.442/2007), e 16 a 20 da Lei 13.103/2015, e ainda ao art. 7º da Lei 13.103/2015, no ponto em que altera o art. 67-A do Código de Trânsito Brasileiro. Amparou tal indeferimento com base em precedentes da Corte¹¹⁶ (Brasil, 2023, p. 43-46).

Passando ao exame do mérito, o min. Alexandre de Moraes julgou improcedente o pedido da inconstitucionalidade do § 5º do art. 71 da CLT, introduzido pelo Art. 4º da Lei 13.103/2015, que possibilita o fracionamento ou a redução dos intervalos de descanso aos motoristas profissionais. Embasou seu atendimento com base na proteção constitucional às negociações coletivas¹¹⁷, suscitando, inclusive, o precedente fixado no RE 590.415 da Corte a este título (Brasil, 2023, p. 50). Admitindo a possibilidade de controle de legalidade de cláusulas normativas, com base em precedentes da Corte¹¹⁸, aduz que não há inconstitucionalidade nem afronta ao direito à saúde, em razão da anuência da categoria profissional quanto à possibilidade de redução do intervalo¹¹⁹.

Ressalta que a declaração da inconstitucionalidade deste dispositivo seria um “excesso de paternalismo” e violaria a autonomia privada coletiva (Brasil, 2023, p. 53). Por fim, entende

¹¹⁶ Precedentes citados a este título: ADI 5.287, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/9/2016; ADI 4.079, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 5/5/2015; ADI 3.789 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/2/2015; ADI 1.708, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJ de 13/3/1998; ADI 561, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 23/3/2001; ADI 514, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Decisão monocrática, DJe de 31/3/2008). Na mesma linha: ADI 5.287, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 12/9/2016; ADI 2.213 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/2004; ADI 708, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 13/3/1998; ADI 259, Rel. Min. MOREIRA; ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 19/2/1993; e ADI 1.775, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.

¹¹⁷ Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho: Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1642; MARTINS, Sérgio Pinto. Manual de Direito do Trabalho. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 344.

¹¹⁸ AI 617.006 AgR, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23/3/2007.

¹¹⁹ Precedentes citados a este título: ADI 3.356, Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; (RE 895.759 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 23/5/2017; Doutrina citada a este título: DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores – 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1126

que a própria CLT, em seu artigo 71, § 3º, permite a possibilidade de redução do intervalo por ato ministerial, bem como o Artigo 611-A da mesma Consolidação permite a pactuação sobre intervalo intrajornada. Por esse motivo, reputou constitucional o artigo (Brasil, 2023, p. 56).

Também o relator julgou improcedente o pleito de inconstitucionalidade do §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT, com redação dada pelo art. 5º da Lei 13.103/2015, e art. 8º da Lei 13.103/2015, que alterou o art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Esclarece-se que a inconstitucionalidade foi suscitada, nestes dispositivos, quanto à imposição de exame toxicológico aos motoristas profissionais, o que afrontaria o princípio da isonomia em relação aos demais cidadãos. No entanto, entende o relator que há razoabilidade neste requisito em razão da segurança do trânsito, com base em estudos da ONU, da OMS e da Organização Pan-Americana de Saúde, e que é necessário “reconhecer a importância que o setor rodoviário brasileiro representa para a vida do brasileiro e economia do país” (Brasil, 2023, p. 62).

Dispôs, ainda, que o princípio constitucional da igualdade veda as discriminações arbitrárias, mas que “os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”¹²⁰ (Brasil, 2023, p. 66). Por esse motivo, pondera como razoável que os motoristas profissionais se submetam a exame toxicológico por questão de segurança no trânsito, não afetando a liberdade de profissão ou a isonomia¹²¹ (Brasil, 2023, p. 66).

Em relação ao Art. 235-A da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, que trata dos preceitos especiais da legislação – destinada ao transporte rodoviário coletivo de passageiros e transporte rodoviário de cargas –, entendeu o relator não haver inconstitucionalidade, já que o Poder Legislativo tem a competência de legislar sobre o estabelecimento de qualificações profissionais específicas (Brasil, 2023, p. 72).

No que diz respeito ao Art. 235-C da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, entendeu o min. Alexandre de Moraes que o dispositivo é constitucional. Ressaltou, na oportunidade, que a possibilidade de realização de até quatro horas extraordinárias por meio de autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho é tema que se concentra no escopo do Artigo 7º, inciso XIII, CF, que autoriza a pactuação coletiva em matéria de duração de trabalho¹²², em sintonia também ao disposto no Artigo 7º, inciso XXVI,

¹²⁰ Doutrina citada a este título: VES GANDRA MARTINS. Direito constitucional interpretado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 154-172; FÁBIO KONDER COMPARATO. Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, nº 1, p. 79.

¹²¹ Precedente citado a este título: Rp 930, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ de 2/9/1977.

¹²² Doutrina citada a este título: SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 2014. págs. 194 e 195

CF (Brasil, 2023, p. 75). Além disso, entendeu que a ausência de fixação de horário de trabalho não é inconstitucional, posto que o horário se diferencia da jornada, esta com previsão expressa em lei (Brasil, 2023, p. 76)¹²³.

O relator também reputou constitucional o Art. 235-D da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015. Entende que a dispensa do serviço dada ao motorista que ficar com o veículo parado após a jornada não possui natureza de sanção, por não haver tal previsão no Artigo 482, da CLT. Entende, ainda, que a hipótese excepcionalíssima de extensão de jornada até que o veículo chegue a um lugar seguro não se dá sem limitação, mas atende aos padrões de segurança rodoviária. Pondera, ainda, que o período em que o motorista siga embarcado no momento de transporte de veículo se constitui como tempo de descanso, por não estar inserido no conceito do tempo à disposição do empregador¹²⁴. Finalmente, pondera que as submissões das condições de trabalho à negociação coletiva previstas no § 8º do dispositivo não violam as normas de saúde e segurança do trabalho, em atenção à autonomia coletiva (Brasil, 2023, p. 73-81).

Foi julgado improcedente pelo relator, ainda, o pedido de inconstitucionalidade do Art. 235-F da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, que possibilita o regime de 12x36 ao motorista profissional por previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Entendeu, com base em precedentes da Corte, que este regime de jornada não imputa risco a saúde e à segurança dos trabalhadores¹²⁵ (Brasil, 2023, p. 84). Foi reputado constitucional, ainda, o Art. 235-G da CLT com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, que permite a remuneração do motorista em função da distância percorrida. O entendimento do relator é que a disposição, ao contrário do suscitado em inicial, não compromete a segurança viária, conforme expressa disposição em texto legal (Brasil, 2023, p. 85).

Em relação ao Art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, entendeu o ministro que o dispositivo é constitucional, ressaltando que é legal o fracionamento do intervalo de descanso, utilizando como parâmetro o Regulamento (CE) 561/2006 do Parlamento Europeu (Brasil, 2023, p. 88). Também reputou constitucional o Art. 9º da Lei 13.103/2015, que versa sobre as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais. Ressalta que o dispositivo está

¹²³ Doutrina citada a este título: BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 662.

¹²⁴ Doutrina citada a este título: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores – 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1037.

¹²⁵ Precedente citado a este título: ADI 4.842, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2017.

de acordo a legislação pátria, que atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda, ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a fiscalização e regulamentação sobre as condições dos locais de repouso dos motoristas profissionais (Brasil, 2023, p. 90-91).

Sobre o Art. 15 da Lei 13.103/2015, que alterou dispositivo da Lei 11.442/2007, entende o ministro que não há inconstitucionalidade na criação da figura jurídica Transportador Autônomo de Cargas – Auxiliar (TAC-Auxiliar). Entende que se trata de modelo de trabalho autônomo que não preenche os requisitos para o vínculo de emprego¹²⁶(Brasil, 2023, p. 94). Finalmente, reputou constitucional o Art. 22 da Lei 13.103/2015, que converteu sanções de multa em advertência, sob o fundamento de que a multa possui natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não haveria discriminação entre os contribuintes ao fisco (Brasil, 2023, p. 95).

Por outro lado, o relator votou pela procedência do pedido de inconstitucionalidade dos Arts. 235-C e 235-D da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, e Art. 67-C, § 3º, do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015. Aduz que a previsão de fracionamento do intervalo interjornada “retiram parte do período de descanso do trabalhador para ser usufruído em outro momento do dia”, o que acarretaria a perda de um período de lazer, convivência familiar e saúde do trabalhador, descaracterizando, assim, o espírito do instituto (Brasil, 2023, p. 99)¹²⁷. Estende o mesmo entendimento à possibilidade de redução ou fracionamento do repouso semanal remunerado (Brasil, 2023, p. 101).

Entende, ainda, que a regulamentação do tempo de espera pela Lei 13.103/2015 fora da jornada de trabalho “representa uma descaracterização da relação de trabalho, além de causar prejuízo direto ao trabalhador (arts. 1º, I, e 7º, da CF)”, pois o período de carga e descarga de materiais se vincula à atividade do motorista profissional, que constitui tempo à disposição do empregador, nos termos do Art. 4º, da CLT¹²⁸ (Brasil, 2023, p. 107). No mesmo sentido, reputou inconstitucional a contraprestação do tempo de espera apenas no patamar de 30% (trinta por cento), a título indenizatório, uma vez que a atividade detém caráter salarial (Brasil, 2023, p. 108).

Finalmente, o min. Alexandre de Moraes também reputou inconstitucionais os Arts. 235-D, § 5º, e 235-E, III, da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015. Entendeu

¹²⁶ Doutrina citada a este título: MARTINS, Sergio Pinto. Manual de Direito do Trabalho. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 95.

¹²⁷ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 2014, p. 196; DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores– 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, págs. 1144-1146.

¹²⁸ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 5. ed. – São Paulo: LTr, 2009, p. 751.

que a redução do período de descanso nos casos em que o empregador adotar dois motoristas viola a saúde dos trabalhadores e, inclusive, representa um perigo à segurança de trânsito, violando assim o art. 7º, XV e XXII, da Constituição (Brasil, 2023, p. 113).

O min. Ricardo Lewandowski acompanhou a preliminar, nos termos do voto do relator, negando conhecimento à parte da ação em razão dos argumentos genéricos expostos¹²⁹. No mérito, divergiu parcialmente do voto do min. Alexandre de Moraes, julgando a ação procedente quanto a outros dispositivos reputados constitucionais pelo relator (Brasil, 2023, p. 121).

Entre esses dispositivos, elenca-se o art. 235-C da CLT, que permite “a prorrogação frequente da jornada dos motoristas profissionais rodoviários por até 2 horas extraordinárias além da oitava, ou por até 4 horas mediante convenção ou acordo coletivo”. Entende que a disposição viola os direitos à saúde e segurança dos trabalhadores¹³⁰. Afirma, ainda, que “o § 8º do art. 235-D da CLT, inserido pela Lei 13.103/2015, ao permitir a fixação negociada de jornada de trabalho sem limite temporal, também viola o art. 7º, XXXII, da CF, por submeter a força de trabalho unicamente aos imperativos da atividade econômica” (Brasil, 2023, p. 123).

Converge, ainda, no entendimento da violação do tempo de espera desatrelado da jornada de trabalho à Constituição, entendendo assim pela, §§ 8º, 9º e 12 da CLT, alterados e inseridos pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, bem como dos §§ 1º e 10 do art. 235-C da CLT (Brasil, 2023, p. 123). O ministro prosseguiu, reputando inconstitucional o Art. 67-C, caput e § 1º, do CTB, alterado pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, que “ampliou o período de condução contínua entre paradas obrigatórias, de 4 para 5 horas e meia, apenas para motoristas de veículos de carga”, bem como o art. 67-A, § 3º, do CTB e art. 235-D, da CLT, alterado pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, que admitiram o fracionamento de intervalos, sob o entendimento de que ambos os dispositivos atentam contra a saúde e a segurança dos trabalhadores, nos termos do Art. 7º, inciso XXII, CF¹³¹ (Brasil, 2023, p. 126-127).

Além disso, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 13.103/2015, na parte que inseriu os §§ 3º ao 5º no art. 4º da Lei 11.442/2007, e introduziu a figura do transportador autônomo de cargas e seu auxiliar. Em que pese o posicionamento, pelo Supremo, quanto à constitucionalidade da modalidade laboral em si¹³², ressaltou que a vedação à

¹²⁹ Precedente citado a este título: ADI 514/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

¹³⁰ Doutrina citada a este título: MELLO, Celso Antônio Bandeira. Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 55.

¹³¹ Doutrina citada a este título: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339.

¹³² Precedente citado a este título: ADC 48/DF, rel. Roberto Barroso.

caracterização ao vínculo de emprego em qualquer hipótese impede a verificação de possível relação empregatícia à luz do caso concreto (Brasil, 2023, p. 131). Finalmente, convergiu com o entendimento do relator quanto à constitucionalidade do art. 5º da Lei 13.103/2015, que prevê a necessidade de exame toxicológico aos motoristas profissionais, em razão da segurança viária, nos termos do art. 144, § 10, I, da CF (Brasil, 2023, p. 135).

O min. Edson Fachin iniciou seu voto delineando a questão constitucional do direito do trabalho enquanto fundamental, transcrevendo a mesma fundamentação já apresentada nos termos do Tema n.º 1.046 e na ADPF 381 (Brasil, 2023, p. 145-152). Em sede preliminar, acompanhou a proposta do relator e não conheceu da ação quanto aos artigos 2º, 3º, 6º (em parte), 8º (em parte), 10, 14, 15 (em parte) e 16 a 20 da Lei 13.103/2015.

No mérito, acompanhou em parte o voto do min. Alexandre de Moraes, convergindo quanto à procedência, em relação a todos os dispositivos declarados inconstitucionais pelo relator. Além disso, reputou também inconstitucionais o 71, §5º da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; e o art. 235-C, caput e §13, da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, sob o fundamento de que as convenções e acordos coletivos de trabalho não podem flexibilizar direitos fundamentais sociais dos trabalhadores brasileiros (Brasil, 2023, p. 154). Entende, em relação a ambos os dispositivos, que as normas coletivas não podem transigir sobre direitos fundamentais sem, ao menos, estabelecer vantagens compensatórias à categoria profissional, sob pena de se estabelecer a mera renúncia.

Finalmente, também julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos: art. 235-D, §3º, §7º e §8º da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; art. 235-G da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; art. 9º da lei 13.103/2015; art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015. O fundamento para a referida inconstitucionalidade é a preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, nos termos do Artigo 7º, inciso XXII, CF, bem como os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proibição ao retrocesso social (Brasil, 2023, p. 159)¹³³.

O ministro Nunes Marques acompanhou o relator quanto ao não conhecimento da ação de parte dos dispositivos impugnados. No mérito, julgou constitucional o Artigo 9º da Lei 13.103/2015, entendendo que o silêncio da norma quanto à obrigação dos empregadores em fornecer aos motoristas locais de espera, de repouso e de descanso, com as necessárias

¹³³ Doutrina citada a este título: Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2012, p. 405.

condições de segurança, sanitárias e de conforto é providencial, já que “uma tal obrigação nem sempre seria cumprível. Poderia, por vezes, ocasionar a inviabilidade econômica das empresas de transporte ou tomadoras dos serviços” (Brasil, 2023, p. 163).

Entendeu, ainda, quanto ao artigo 22 da mesma lei, que a conversão da sanção de penalidades previstas em lei de multa para advertência é “medida razoável e proporcional, destinada a beneficiar um ramo importantíssimo da atividade econômica do País” (Brasil, 2023, p. 165). Quanto ao Artigo 71, § 5º, da CLT, entendeu que a possibilidade de fracionamento ou redução de intervalo intrajornada não acarretará no aumento de trabalho, e possibilita inclusive o aumento do intervalo interjornada. Além disso, aduz que “lei exige prévia convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que garantirá o ajuste mais adequado aos interesses das partes” (Brasil, 2023, p. 167).

Também o ministro reputou constitucionais os §§ 6º e 7º, acrescidos ao art. 168 da CLT por força do art. 5º da Lei n. 13.103/2015, já que a exigência ao exame toxicológico por questão de segurança rodoviária (Brasil, 2023, p. 170). No entanto, consignou que “a exigência do exame toxicológico na ocasião do desligamento do emprego como desnecessariamente invasiva à intimidade da pessoa natural, em claro desrespeito à cláusula do devido processo legal substantivo” (Brasil, 2023, p. 171). Por esse motivo, reputou inconstitucional o trecho do art. 168, § 8º, da CLT que diz respeito à exigência do exame toxicológico na ocasião da demissão do empregado.

Não vislumbrou inconstitucionalidade em relação ao Artigo 235-A, da CLT, uma vez que a previsão de transporte rodoviário coletivo de passageiros não incorre em violação ao primado da igualdade, pois decorre “das peculiaridades do transporte rodoviário coletivo de passageiros, que exige mais dos respectivos motoristas” (Brasil, 2023, p. 172). Entretanto, reputou inconstitucional o art. 235-C da CLT, já que verifica a possibilidade de burla ao regime de 12x36 horas, em prejuízo ao intervalo dos trabalhadores; bem como entende afronta à segurança viária a possibilidade de fracionamento de seu intervalo. Entende, ainda, desarrazoado o tempo de espera dissociado da jornada de trabalho, assim como a sua contraprestação apenas a título indenizatório em 30% da remuneração (Brasil, 2023, p. 174).

Prosseguiu o min. Nunes Marques afirmando a inconstitucionalidade do art. 235-D da CLT, entendendo que não se pode suspender a fruição do repouso semanal remunerado dos motoristas profissionais. Nesse sentido, argumenta que “a regra, de tão desarrazoada, revela menoscabo à dignidade do trabalhador motorista, impondo-lhe o desgaste físico e emocional de permanecer sobre rodas por até 72 horas, ou seja, até 3 dias (Brasil, 2023, p. 178). Entendeu

de forma semelhante em relação ao Art. 235-E, que flexibiliza as normas de descanso na hipótese de dois motoristas no curso da mesma viagem.

No entanto, em relação ao § 8º do mesmo dispositivo, que prevê a possibilidade de as condições de trabalho do motorista serem ajustadas por convenção ou acordo coletivo, ressalta que “tantas especificidades escapam às conjecturas do legislador. Sendo assim, nada mais adequado que convenções ou acordos coletivos acolmatem a insuficiência da normatização heterônoma” (Brasil, 2023, p. 179). Entendeu em sentido semelhante em relação ao Art. 235-F, que trata da possibilidade do regime 12x36 horas por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Enfim, julgou constitucional o 235-G da CLT, que dispõe sobre a remuneração por tempo de corrida, por entender que tal regra não afeta a segurança viária (Brasil, 2023, p. 180).

Em relação ao Código de Trânsito Brasileiro, reputou inconstitucional o Artigo 67, § 3º, do CTB, pelos mesmos motivos expostos no Artigo 235-C da CLT, quanto ao fracionamento dos intervalos intrajornada. Reputou constitucional, contudo, o Artigo 148-A do CTB, que dispõe sobre a realização de exame toxicológico (Brasil, 2023, p. 182). Por fim, entendeu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.442/2007, que afasta o vínculo empregatício do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e seu Auxiliar, por entender que a redação do diploma não impede a averiguação de eventual relação de emprego à luz da primazia da realidade¹³⁴ (Brasil, 2023, p. 185).

Os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli acompanharam o voto do relator, acompanhando a divergência do min. Nunes Marques quanto à inconstitucionalidade da expressão “e por ocasião do desligamento”, constante do parágrafo 6º do art. 168 da CLT (Brasil, 2023, p. 188-190).

Convém ressaltar que, no inteiro teor do acórdão, não constaram expressamente os votos dos seguintes ministros: Rosa Weber, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Luis Fux e Marco Aurélio, razão pela qual restou prejudicada a análise.

4.11 Julgados Correlatos

Conforme indicado no início da presente seção, passa-se à apreciação dos demais precedentes indicados, no domicílio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como “julgados correlatos” ao Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

¹³⁴ Precedente citado a este título: ADI 5.625, rel. Edson Fachin, DJ 28/10/2021.

O precedente RE-AgR 507.348, publicado no DJE 5-8-2005 e de relatoria do ministro Marco Aurélio, estabelece o posicionamento precedente da Corte, no sentido de que “a Constituição Federal apenas assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, genericamente, sem aludir ao prazo de validade das condições de trabalho estabelecidas, matéria afeta à lei ordinária” (Brasil, 2005, p. 5). O mesmo precedente foi estabelecido no RE-AgR 572.061, publicado no DJE 28/04/2011 e de relatoria do ministro Ayres Britto (Brasil, 2011b, p. 3).

Portanto, em resumo, o entendimento da Corte é no sentido de que a Constituição não trata do prazo de validade dos acordos e convenções coletivas, entendimento este que veio a ser ratificado, inclusive, por força da ADPF 323, que vedou a ultratividade das normas coletivas e reputou válida a atual redação do Artigo 614, § 3º, da CLT, que estabelece prazo máximo de dois anos para os referidos instrumentos.

O RE-AgR 617.006-5, de relatoria do min. Sepúlveda Pertence e publicado no DJ de 23-3-2007, consagrava o posicionamento de que “o art. 7º, XXVI, da CF não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária” (Brasil, 2007, p. 1). O entendimento do Tribunal, portanto, era no sentido de que “o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei” (Brasil, 2007, p. 5).

Convém ressaltar, inclusive, que a decisão agravada – e ratificada pelo precedente do Tribunal – reputou válida a decisão da Justiça do Trabalho que apreciou o acordo coletivo de trabalho, inclusive, com base na legislação infraconstitucional (Brasil, 2007, p. 4). Por esse motivo, é possível concluir que a referida decisão tem sido interpretada pela Corte sob a ótica dos Temas n.º 152 e 1.046 de Repercussão Geral do STF, que consagram a primazia do negociado sobre o legislado, permitindo inclusive a supressão ou redução de direitos trabalhistas, salvo os previstos em Constituição.

Por fim, os precedentes RE 593.126 AgR, de relatoria do min. Eros Grau, e publicado no DJE de 13-3-2009, e RE 564.425 AgR, de relatoria do min. Joaquim Barbosa, publicado no DJE de 22-6-2012, consagram o entendimento de que “a legislação superveniente que altera a política salarial fixada em norma coletiva de trabalho não viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 2009, p. 4; Brasil, 2012, p. 1).

4.12 *Discussão dos Resultados*

Feita a descrição dos julgados acima, é possível chegar às seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, faz-se mister considerar que o campo de consultas disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal para a jurisprudência acerca da Constituição Federal – o campo Constituição Federal e Jurisprudência – aponta apenas os precedentes prevaletentes e atuais sobre o tema, não permitindo a visualização de entendimentos superados ou divergentes que a própria Corte tenha emitido. Isso significa dizer que, no que diz respeito à interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que os julgados analisados apresentam, em termos gerais, uniformidade no que diz respeito à interpretação do princípio da autonomia coletiva pela Corte.

Um exemplo disso é a constatação de que muitos julgados citam, em *obiter dictum*, os Temas n.º 357 e 762 de Repercussão Geral – respectivamente, os precedentes AI-RG 825.675, rel. Gilmar Mendes, DJe 25.3.2011; e RE-RG 820.729, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 3.10.2014 –, precedentes estes que não estão disponíveis no campo consultado. No entanto, verifica-se que estes temas, ao menos antes do julgamento do Tema n.º 152 da Corte, consubstanciavam o entendimento prevaletente no Tribunal em matéria de interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, qual seja, pela natureza infraconstitucional do debate entre o negociado e o legislado.

Por esse motivo, os julgados analisados nos permitem concluir que o Supremo Tribunal Federal adotou uma mudança de paradigma no que diz respeito ao julgamento da autonomia coletiva. No entanto, esta mudança não se deu necessariamente nos termos propostos por Coutinho (2020, p. 151), que entendeu por um perfil garantidor de direitos fundamentais pela Corte entre 1988 a 2007 e, desde então, pela adoção de uma racionalidade ativista-conservadora. Em relação ao Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, vê-se, em realidade, um perfil silente do Tribunal até praticamente o início da década de 2010, já que entendia que a controvérsia sobre o tema era infraconstitucional.

No entanto, já acenando favoravelmente à tese de Coutinho (2020, p. 151), vê-se que a Corte adotou uma jurisprudência alinhada à racionalidade neoliberal a partir da década de 2010 também em matéria da autonomia coletiva, sobretudo a partir do julgamento do Tema n.º 152 (RE 590.415/SC). Vê-se que tal decisão constituiu não apenas um divisor de águas na Corte quanto ao entendimento sobre a natureza constitucional da interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, mas sobretudo porque o Tribunal inaugura, a partir desse julgado, diversos entendimentos da autonomia coletiva a partir de uma ótica mercadológica,

consequencialista e que destoia de uma interpretação com base no primado do valor social do trabalho – conforme se desenvolverá mais adiante.

Analisando-se julgado a julgado, cronologicamente, verifica-se que os dois primeiros casos analisados – a ADI 559, julgada no ano de 2006, e a ADI 4.364, que teve seu julgamento concluído em 2013 –, infere-se que se trata de precedentes que, em realidade, não versam sobre o conteúdo nuclear do princípio da autonomia coletiva – ao menos, não no plano da controvérsia sobre a primazia do negociado sobre o legislado. Versam, por sua vez sobre a impossibilidade de negociação coletiva aos servidores estatutários, no primeiro caso, e sobre a possibilidade de regulação de piso salarial por legislação heterônoma, no segundo caso.

Ressalva-se que o entendimento fixado na ADI 559 já sinaliza uma interpretação restritiva quanto à autonomia coletiva por restringir o direito à negociação coletiva apenas aos trabalhadores da iniciativa privada – ou, ao menos, regidos pela CLT. No entanto, a controvérsia quanto a esse entendimento centra-se, sobretudo, no plano do regime do princípio à igualdade entre servidores estatutários e trabalhadores da iniciativa privada. Em relação ao segundo julgado, entende-se que apenas ratifica o modelo de coexistência entre a regulação autônoma e heterônoma nas relações de trabalho, conforme o modelo proposto por Supiot (2016, p. 184).

Entretanto, o RE 590.415/SC trouxe modificações substanciais quanto à interpretação da autonomia negocial coletiva no âmbito do Supremo Tribunal, sinalizando, conforme já indicado por Dutra (2023, p. 311), o início a uma agenda ao enfraquecimento da liberdade sindical e da pactuação coletiva no país. Esse entendimento baseia-se em diversas premissas extraídas do julgado, especialmente no voto-vencedor proposto pelo relator min. Roberto Barroso: a) a não aplicação do princípio da proteção nas relações coletivas de trabalho (Brasil, 2015, p. 22); b) a equivalência, portanto, entre os contratantes coletivos, em razão da inexistência da assimetria entre empregador e empregado neste plano (Brasil, 2015, p. 23); c) a não aplicação da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas no Direito Coletivo de Trabalho (Brasil, 2015, p. 24); d) a aplicação do princípio da adequação setorial negociada como justificção à redução de direitos trabalhistas (Brasil, 2015, p. 25); e) a visão “paternalista” da intervenção do poder público nas relações coletivas de trabalho e da “maioridade” dos cidadãos (Brasil, 2015, p. 27-28); f) a natureza sinalagmática do acordo coletivo, conforme ponderado pelo min. Teori Zavascki (Brasil, 2015, p. 39); g) e a natureza de transação extrajudicial dos acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme asseverado no voto do min. Luis Fux (Brasil, 2015, p. 42).

Tais entendimentos, no entanto, destoam da construção teórica da autonomia coletiva demonstrada nas seções anteriores do presente trabalho, em diversos aspectos. Em primeiro lugar, verifica-se uma interpretação desse princípio destoadada do axioma da liberdade sindical, pois desconsidera que as entidades sindicais apenas serão autônomas para a pactuação coletiva se lhes for assegurado o poder de autogestão e autotelia juntamente à autonormação (Silva, 2007, p. 138). Por esse motivo, a presunção da equivalência aos contratantes coletivos, ao contrário do que ponderado pela Corte, não é absoluta, pois sobretudo em condições de adversidade econômica se verifica um desequilíbrio das relações de trabalho também no plano coletivo (Rodrigues; Massoni, 2018, p. 55).

O mesmo se verifica em relação à equiparação dos acordos e convenções coletivas a relações contratuais sinalagmáticas, a meras transações extrajudiciais e à necessidade de observância ao princípio *pacta sunt servanda* – argumentos invocados, sobretudo, pelos ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Tais fundamentos demonstram uma leitura das relações coletivas de trabalho a partir da ótica da autonomia privada, o que destoa do conceito da autonomia coletiva, conforme asseverado por Carrasco (1997, p. 99). Nota-se, inclusive o uso da expressão “autonomia privada” para designar a expressão da vontade das entidades coletivas (Brasil, 2015, p. 17), o que será reproduzido em outros julgados da Corte.

O padrão de racionalidade das premissas prevalecentes nesses votos pode ser explicado a partir do perfil dos ministros que os exararam. Conforme se verifica na Tabela 1 do presente trabalho, muitos dos magistrados atuantes nas ações ora analisadas possuem um histórico de atuação apartado da compreensão teórica e prática trabalhista, indicando um afastamento ou desconhecimento a respeito da complexidade do princípio da autonomia coletiva. Embora não seja este o cerne da presente pesquisa, é possível estabelecer tal relação mesmo no que tange ao perfil biográfico dos referidos membros da Corte, considerando-se a origem socioeconômica desses ministros, o fato de muitos deles serem empresários e o não pertencimento à classe trabalhadora.

No que diz respeito à compreensão da autonomia coletiva enquanto segmento da autonomia privada, percebe-se que o argumento prevalecente nos votos vencedores é a de não aplicação, ou da mitigação, de direitos fundamentais no plano das relações coletivas de trabalho. Vislumbra-se, assim, que a racionalidade dessas decisões compreende tais direitos no prisma das garantias individuais, não reconhecendo ou enfraquecendo, portanto, direitos de trabalhadores organizados coletivamente; mas tão somente direitos pessoais de cada pessoa trabalhadora individualmente considerada. Evidencia-se, assim, um argumento neoliberal que

diminui o peso da atuação coletiva e às circunstâncias que justificam a tutela coletiva de direitos no plano juslaboral.

Ainda sobre a análise da Corte sobre a negociação coletiva sob lentes da autonomia privada, vê-se, inclusive, que há a confusão dos ministros em relação a dois importantes institutos do Direito do Trabalho: a *renúncia* e a *transação*. O primeiro conceito diz respeito à livre disponibilidade do trabalhador em relação a direitos trabalhistas, sendo vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme os arts. 9º e 444, caput, CLT, salvo em hipóteses excepcionáíssimas (Delgado, 2019, p. 255).

Diferente é o caso da transação, em que é admitida no caso de parcelas trabalhistas de natureza de indisponibilidade relativa, mediante concessões recíprocas entre as partes (Silva, 1980, p. 1.582). Isso significa dizer que, no âmbito das relações de trabalho, mesmo no âmbito coletivo, não se deve admitir a não-aplicação da irrenunciabilidade de direitos, conforme proposto pelo min. Barroso (Brasil, 2015, p. 24), visto que há a vedação da mera renúncia de direitos trabalhistas. O que se permite é, em realidade, a transação de direitos relativamente disponíveis, e apenas sob concessões recíprocas. Essa diferenciação será fundamental, sobretudo na análise do tema 1.046, mais adiante.

E, finalmente, verifica-se que as críticas ao paternalismo do Poder Público no âmbito das relações coletivas, na análise do RE 590.415/SC, revelam um sentido mais profundo: a crítica à atuação da Justiça do Trabalho e de todo o ecossistema trabalhista, conforme revelado de forma mais expressa no voto do min. Gilmar Mendes (Brasil, 2015, p. 48), ao mencionar a “jurisprudência protetiva” que desestimula a negociação coletiva e, ainda, um ramo do judiciário que “querendo fazer o bem, está fazendo o mal” (Brasil, 2015, p. 48). Importante destacar que tal afirmação se faz sem a citação de qualquer pesquisa empírica ou elemento científico que comprove o impacto da jurisprudência trabalhista sobre o estímulo às contratações coletivas. Trata-se, portanto, de argumentos de autoridade embasados em um senso-comum que se afastam de uma posição técnica, e se aproximam de um viés ideológico.

Não obstante a interpretação da autonomia coletiva em contramão aos direitos fundamentais trabalhistas, consignada no RE 590.415/SC, verifica-se que este entendimento é o prevalecente na Corte desde então, sendo recorrentemente citado como fundamento nas decisões a serem analisadas ulteriormente. Essa mesma racionalidade, por exemplo, foi integralmente reproduzida no julgamento do RE 895.759/PE, julgado em 2016, que reproduziu, na íntegra, as premissas do Tema n.º 152.

Situação semelhante se verifica no âmbito da ADI 1.764, julgada em 2020. Ao apreciar a constitucionalidade da lei que instituiu o contrato temporário, verifica-se que a Corte, em julgamento de relatoria do min. Gilmar Mendes, justifica a forma atípica e precária de contratação com base na lógica de mercado e na invocação efusiva à necessidade de flexibilidade dos direitos trabalhistas em momentos de instabilidade econômica (Brasil, 2020b, p. 28).

Revela-se, aqui, uma racionalidade de cunho consequencialista, numa perspectiva de uma jurisprudência de austeridade (Dutra, 2023, p. 336). Tal circunstância é ainda mais grave considerando o posicionamento, pelo relator, que a forma contratual é justificável à luz do cenário da Reforma Trabalhista de 2017 e, ainda, da pandemia da COVID-19 (Brasil, 2020b, p. 35), cenários que sequer existiam à época da promulgação da lei e no ajuizamento da ação constitucional.

Especificamente no que tange à controvérsia da autonomia coletiva no presente julgado, verifica-se a mera presunção de validade dos contratos temporários por acordo ou convenção coletiva de trabalho, cuja, no entendimento de Gilmar Mendes, estaria reafirmada justamente pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (Brasil, 2020b, p. 22). Portanto, neste caso particular, o entendimento da Corte é de que a restrição de direitos trabalhista não apenas se ampara não apenas em negociação coletiva, mas a depender do contexto econômico.

Outra peculiaridade em relação à ADI 1.764 é a confirmação da consideração asseverada por Coutinho (2020, p. 174) de que, a partir da mudança do STF, em matéria trabalhista, para um perfil ativista-conservador, alinham-se à uma tendência mais afeita aos direitos sociais trabalhistas apenas os ministros Edson Fachin e Rosa Weber em grande parte dos casos. Nesta ação os dois magistrados marcaram as únicas divergências ao voto do relator.

Chama atenção, a este título, a oposição do min. Fachin ao propósito de esvaziamento da proteção aos direitos fundamentais constituído no contrato temporário (Brasil, 2020b, p. 40) e especialmente o voto da min. Rosa Weber que, no que concerne à autonomia coletiva, ponderou que “a mitigação de direitos trabalhistas também não encontra legitimidade na negociação coletiva”, bem como a contratação coletiva na hipótese de restrição de direitos – neste caso concreto, a partir do contrato temporário – é uma inversão do preceito da autonomia coletiva (Brasil, 2020b, p. 60).

No que diz respeito à ADI 2.288, julgada também em 2020, em que pese o julgamento pela prejudicialidade da ação, em razão do advento do Artigo 614, § 3º, da CLT, pela Reforma

Trabalhista, verificam-se tendências da Corte ao entendimento que veio a ser sagrado, posteriormente, no âmbito da ADPF 323: a ultratividade das normas coletivas.

Em que pese não seja o cerne do objeto da presente pesquisa, vale reprimir que a ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho é um dos mecanismos estratégicos para a efetividade desses instrumentos (Silva, 2007, p. 112), circunstância esta que foi reconhecida no voto divergente do min. Edson Fachin nesta ação (Brasil, 2020c, p. 29) e, ainda, no voto-vista da min. Rosa Weber (Brasil, 2020c, p. 40).

Registra-se, no entanto, o posicionamento desfavorável à ultratividade pelos min. Carmen Lúcia, Marco Aurélio e, especialmente, Roberto Barroso que, na oportunidade, criticou a organização do sindicalismo brasileiro, sobretudo porque “os sindicatos têm um monopólio na arrecadação da contribuição sindical” (Brasil, 2020c, p. 32) – entendimento este que veio a se confirmar no julgamento da ADI 5.794, que pôs fim à obrigatoriedade da contribuição sindical (Dutra, 2023, p. 317).

Situação diversa e curiosa, no entanto, se verifica do julgamento da ADI 4.468, relatada por Celso de Mello, e julgada também em 2020. Não obstante o entendimento prévio da Corte quanto à possibilidade de restrição de direitos trabalhistas por meio de acordo e convenção coletiva, vê-se que essa ação consigna um entendimento em sentido contrário pelo Tribunal.

Isso porque, ao reputar constitucional a legislação heterônoma que define jornada de trabalho diferenciada à categoria dos assistentes sociais, a Corte consignou o entendimento de que as normas coletivas de trabalho somente podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo” quando traduzirem resoluções *in melius*, ou seja, mais favoráveis aos trabalhadores, sob pena de violação ao princípio da vedação ao retrocesso social (Brasil, 2020d, p. 15). Vale registrar que esse entendimento, extraído do voto do relator Celso de Mello, prevaleceu pela unanimidade do Tribunal.

Essa interpretação, que se coaduna ao sentido original da autonomia coletiva e ao sentido constitucional da melhoria da condição social da classe trabalhadora (Delgado, 2019, p. 65), no entanto, representa entendimento isolado na jurisprudência recente da Corte. Fixa-se, inclusive, a hipótese de que este julgado unânime decorre mais das falhas do processo decisório do Tribunal, nos termos propostos por Vieira (2008, p. 458), do que de uma sinalização favorável ao sentido original da autonomia coletiva, já que o julgado torna desarmônico o entendimento da Corte sobre a matéria.

Tal posicionamento isolado da Corte quanto às resoluções necessariamente *in melius* estabelecidas pelas negociações coletivas se demonstram bem nas duas ações seguintes julgadas pela Corte: a ADPF 381 e o ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046). Vale ressaltar que as ações foram julgadas praticamente em conjunto, respectivamente em 01/06/2022 e 02/06/2022, de forma que partilham boa parte de suas fundamentações quanto às premissas do negociado sobre o legislado.

Em relação à ADPF 381, de relatoria do min. Gilmar Mendes, convém ressaltar que embora tenha sido julgado improcedente sob o entendimento de que, neste caso, não se aplica a controvérsia sobre a primazia do negociado sobre o legislado, mas quanto à interpretação e aplicação das normas coletivas no caso concreto, convém ressaltar que o julgamento foi de ampla divergência entre os ministros da Corte, sendo a improcedência reconhecida na proporção de seis votos a cinco, que julgaram a ação procedente.

Os votos julgados procedentes não apenas reproduziram os entendimentos consignados na RE 590.415/SC, como expandiram a racionalidade neoliberal por trás de tal julgamento. A título de exemplo, cita-se o entendimento do min. Luis Fux, ao dispor que “um país que não oferece segurança jurídica, principalmente em alguns segmentos da atividade econômica, é conjurado no Ranking of Doing Business, do Banco Mundial” (Brasil, 2022b, p. 193). Vale ressaltar que mesmo alguns entendimentos que divergiram da proposta do relator Gilmar Mendes, pela improcedência da ação, ponderaram pela manutenção das premissas fixadas no RE 590.415/SC – a título de exemplo, cita-se o voto de Dias Toffoli, que aderiu integralmente à prevalência da autonomia coletiva da vontade (Brasil, 2022b, p. 181).

O Tema 1.046 ampliou ainda mais o sentido da autonomia coletiva como fonte de restrição de direitos, ao consignar como tese da constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que limitem ou afastem direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias (Brasil, 2022, p. 3). Também sob relatoria do min. Gilmar Mendes, a decisão exarada pela Corte amplia a racionalidade com base nos interesses de mercado, reforçando a necessidade de imposição de ônus aos trabalhadores nos contratos coletivos, sob pena de levar a um desestímulo nas negociações coletivas (Brasil, 2022c, p. 30), o que conduziria supostamente a um “perde-perde” por falta de segurança jurídica no plano das relações coletivas (Brasil, 2022c, p. 30).

Outro aprofundamento da leitura neoliberal da autonomia coletiva diz respeito à “disponibilidade ampla dos direitos trabalhistas em normas coletivas, resguardado o patamar mínimo civilizatório” (Brasil, 2022c, p. 33). Nesse sentido, importante ponderar que, ainda que

o relator tenha transcrito que a previsão desse patamar mínimo civilizatório esteja presente em várias fontes – incluindo tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e leis infraconstitucionais, conforme o entendimento de Delgado (2019, p. 1576) – optou por fixar a tese de que os direitos de disponibilidade absoluta seriam apenas os constitucionalmente assegurados (Brasil, 2022c, p. 54). Esse entendimento foi acompanhado pela maioria da Corte.

Em que pese tal compreensão já tenha sido sinalizado em outros julgados, convém aqui ressaltar, novamente, a crítica do min. Gilmar Mendes à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao ponderar que “criaram-se as instituições, agora se precisam inventar atividades (Brasil, 2022c, p. 47)”; bem como outros argumentos consequencialistas, a exemplo do suscitado pelo min. Roberto Barroso, que reprovou o “Estado problemático”, referindo-se aos excessos orçamentários do Poder Público (Brasil, 2022c, p. 128) e, ainda, o entendimento contrário às concessões recíprocas nos contratos coletivos, ao entender que “uma negociação é um pacote completo” e que “não é possível fazer recortes e querer ficar só com a parte boa” (Brasil, 2022c, p. 128). Cita-se, enfim, o voto de Dias Toffoli, que rechaçou o direito às horas *in itinere* pois o empregador não deseja pagar as horas extras (Brasil, 2022c, p. 136).

As premissas acima assentadas despertam dois problemas relevantes. O primeiro, suscitado no voto do min. Edson Fachin, diz respeito à irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, inclusive por meio de acordo e convenção coletiva de trabalho. Para além de atentar contra toda a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social (Brasil, 2022c, p. 120), a fixação da possibilidade de restrição ou limitação a direitos trabalhistas sem a necessidade de estabelecimento de cláusulas compensatórias dão, à negociação coletiva, a natureza de renúncia de direitos, e não de transação, conforme destacou também a min. Rosa Weber (Brasil, 2022c, p. 170).

Por esse motivo, ao fundamentar o seu entendimento sobre o princípio da autonomia setorial negociada – expressamente consignada, inclusive, na tese fixada – o Tribunal revelou o desconhecimento sobre este mesmo preceito. Conforme se verifica da doutrina de Delgado (2019, p. 1577), criador deste princípio na doutrina juslaboralista:

São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à

criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falecem poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas (Delgado, 2019, p. 1577).

O segundo problema também decorre da não obediência aos limites objetivos estabelecidos no princípio da adequação setorial negociada, desta vez, quanto aos direitos de indisponibilidade absoluta. Isso porque a Corte fixou a tese de que estes direitos seriam apenas aqueles assegurados constitucionalmente – muito embora, na *ratio decidendi* do voto-vencedor, haja a expressa menção aos outros parâmetros estabelecidos na teoria.

Essa falha restou consignada, inclusive, no voto divergente da min. Rosa Weber, que elencou os três eixos proteção à dignidade do trabalhador – os tratados internacionais e os sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos; as normas constitucionais; e a própria legislação trabalhista –, bem como entendeu que todas devem ser interpretadas à luz princípio *favor laboratoris* (Brasil, 2022c, p. 152), bem como ao bloco de constitucionalidade (Brasil, 2022c, p. 165).

Portanto, neste particular, convém que não se pode nem mesmo afirmar que a Corte – em sua maioria – demonstrou incompreensão quanto às fontes que limitam, objetivamente, a transação de direitos de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, mas optou por ignorá-los, limitando-os ao escopo constitucional. Assim, a tese prevalecente na Tese 1.046 subverte a sistematização de direitos fundamentais proposta por Ferrajoli (1999, p. 45), interpretando os direitos trabalhistas como meros direitos patrimoniais, para fazer prevalecer as dinâmicas de mercado.

Depreende-se, portanto, que a intenção da Corte ao suscitar o princípio para embasar suas decisões judiciais mais se relaciona à tentativa de alinhar a racionalidade neoliberal a uma opinião jurídica existente do que adentrar, de fato, no mérito da teoria da adequação setorial negociada como categoria científica.

Além disso, ao assumir a tese de que os direitos sociais se contrapõem aos efeitos da livre disposição da propriedade, acabam reforçando a ideia da realização de “escolhas trágicas” em prol dos direitos patrimoniais – conforme se verifica na invocação à jurisprudência de crise e de austeridade no voto do Min. Gilmar Mendes, na ADI 1.764 (Brasil, 2020b, p. 31).

Finalmente, no que diz respeito à ADI 5.322, verifica-se que tal ação, embora elencada pelo STF como um dos precedentes sobre a interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, CF, trata de diversos dispositivos constitucionais e, assim, pouco acrescenta ao debate quanto à autonomia coletiva de forma particular. Além disso, a não disponibilização do inteiro teor do acórdão prejudica a análise da referida ação em sua integralidade.

No entanto, convém ponderar que há diversas passagens da referida decisão que dão anuência à redução de direitos trabalhistas ligados à saúde e à segurança dos trabalhadores em razão da sua submissão a acordos e convenções coletivas de trabalho. Portanto, vê-se que essa ação indica uma possível ampliação do escopo da redução de direitos trabalhistas pela Corte, sob a alegação de que tal ato está respaldado na autonomia coletiva.

No que tange à racionalidade utilizada pela Corte, convém ressaltar que as fundamentações utilizadas pelos julgados, conforme indicado nos rodapés da presente sessão, amparam-se em ampla jurisprudência – sobretudo do próprio Supremo Tribunal Federal – e, ainda, da doutrina juslaboralista, sendo recorrente a alusão às obras Maurício Godinho Delgado, Amauri Mascaro Nascimento, Américo Plá Rodriguez, Alice Monteiro de Barros, Sérgio Pinto Martins, entre outros.

No entanto, verifica-se que a ampla menção a tais doutrinadores e precedentes judiciais pouco revelam em relação à matriz ideológica ou teórica seguida pelos ministros, mesmo porque obras e precedentes comuns, em muitas ocasiões, foram invocados para fundamentar entendimentos completamente diferentes. Nesse sentido, ratifica-se o vício de racionalidade proposto por Rodriguez (2013, p. 62), que pondera o amplo acesso, nas Cortes nacionais, aos argumentos de autoridade como estratégia de fundamentação.

Vale destacar, ainda, que a citação de uma literatura acadêmica mais diversificada, cientificamente mais engajada, constatada por meio da citação de artigos científicos e livros monográficos, contrastando com a citação em peso de Manuais e Cursos de natureza didática no caso dos votos vencedores, e, particularmente, mais complexa da interpretação do princípio da autonomia coletiva enquanto direito fundamental foi empregada, em maior parte, pelos ministros Rosa Weber e Edson Fachin em seus votos vencidos, a exemplo de autores como Luigi Ferrajoli, Sayonara Grillo e Gomes Canotilho. Ainda que não tenham aderido à argumentos jurídicos que pusessem o conflito de classes à frente de suas teses, ambos inseriram elementos complexificadores da demanda que não foram respondidas pelos votos vencedores.

Ainda sobre as citações acadêmicas utilizadas pelos Ministros, algumas considerações: nos votos vencedores, em que pese os vícios de fundamentação já identificados, constata-se a

utilização de argumentos, de fato, difundidos na doutrina trabalhista para a defesa do instituto da autonomia coletiva sob uma perspectiva individualista, sobretudo no que diz respeito à ideia da equivalência dos contratantes coletivos e a incidência diferida do princípio da proteção nas relações coletivas de trabalho. Por esse motivo, entende-se que os fundamentos jurídicos suscitados pelos magistrados, ainda que baseados e em amparados em argumentos de autoridade, possuem respaldo na doutrina juslaboralista por eles citada.

Entretanto, convém ressaltar que a incorporação dessas fundamentações doutrinárias não se dá de maneira correta e integral – a exemplo do princípio da adequação setorial negociada –, já que o cerne do Direito Coletivo do Trabalho, pela própria doutrina suscitada pelos ministros, é a melhoria da condição social dos trabalhadores. Vejamos:

A função justrabalhista central, consistente na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, comparece, indubitavelmente, ao Direito Coletivo. Insista-se que a desatenção, como um todo, a essa função primeira suprime a própria justificativa histórica de existência e vida de todo o segmento jurídico trabalhista (Godinho, 2019, p. 1538).

De outro lado, aduz-se que o aceno de parte da literatura trabalhista publicada por meio de materiais didáticos no sentido da redução ou supressão de direitos por meio de pactuação específica, é circunstância que pode explicar o uso de artigos científicos, livros monográficos e autores mais diversificados por parte dos votos vencidos, a fim de buscar o aprofundamento do sentido original da autonomia coletiva, para além da doutrina majoritária e generalista sobre o tema.

Uma derradeira ponderação em relação aos resultados obtidos diz respeito à metodologia utilizada: o fato de os julgados analisados terem sido retirados do próprio portal digital do Supremo Tribunal Federal possibilitou a digressão tão somente dos julgados considerados relevantes – ao menos no período da pesquisa realizada – pela própria instituição, restando excluídas, portanto, outras jurisprudências da Corte sobre a matéria analisada. Os Temas n.º 357 e 762 de Repercussão Geral são um importante demonstrativo dessa ausência no domicílio virtual do STF. Assim, verifica-se que a metodologia utilizada, embora tenha possibilitado a observação de como a Corte compreende a interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, CF, apresenta limitações quanto à totalidade dos casos envolvendo o tema da autonomia coletiva, o que pode vir a ser explorado em outras pesquisas acadêmicas.

Conclui-se, assim, que as hipóteses inicialmente suscitadas para este trabalho acadêmico se ratificam parcialmente, na medida em que houve uma mudança paradigmática da Corte no entendimento do artigo 7º, inciso XXVI, CF e em relação ao princípio da autonomia coletiva, mas que este entendimento partiu da omissão da matéria, em razão de sua natureza infraconstitucional e/ou de uma estratégia de não-julgamento de determinados temas – consoante a tese do silêncio do Tribunal proposta por Dutra (2023, p. 329) – para uma atuação ativista-conservadora, nos termos propostos por Coutinho (2021, p. 151).

Essa mudança de paradigma, em termos objetivos, ocorreu a partir do Tema n.º 152 da Corte, em 2015, que inaugurou o entendimento da possibilidade de redução de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva no âmbito do STF, cujo sentido neoliberalizante foi expandido no julgamento do Tema n.º 1.046, já em 2022.

Por outro lado, a análise não permitiu a confirmação, ao menos especificamente quanto ao tema da autonomia coletiva, de que o Supremo Tribunal Federal teria passado por um período pregresso, entre 1988 a 2007, de natureza garantidora de direitos fundamentais, conforme a tese de Coutinho (2021, p. 151). Em realidade, a opção pelo não julgamento de temas quanto à interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, CF, considerando tal controvérsia como infraconstitucional, mais se adequa ao entendimento de Magalhães e Ferreira (2023, p. 7) de um Tribunal, sob a égide da recente nova ordem democrática, tímido e reticente quanto à interpretação do sentido pleno da Constituição.

Vale ressaltar que esse mesmo período (1988-2007) também parece se adequar à proposição de Dutra (2023, p. 329) em relação ao silêncio do Tribunal como estratégia de promoção da agenda reformista, uma vez que a Corte pode ter se privado de analisar os temas referentes à interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, CF para evitar o enfrentamento do tema do negociado sobre o legislado, em pautado pelo empresariado brasileiro desde o início da experiência constitucional.

Por esse motivo, é possível compreender que a Corte – à exceção da ADI 4.468 –, na experiência constitucional como um todo, demonstrou uma interpretação pouco favorável à autonomia coletiva em seu sentido pleno, negando a sua base com base na liberdade sindical. A partir de 2015, inclusive, a atuação da Corte passaria a ser atuante em sentido oposto ao espírito constitucional da autonomia coletiva, ao equiparar os poderes dos entes coletivos patronal e sindical a partir da ótica da autonomia privada e esvaziar a perspectiva coletiva dos direitos dos trabalhadores.

A longo prazo, assim, a Corte se demonstrou como uma instituição ativa na agenda da reforma trabalhista permanente nacional, em três sentidos. Em primeiro lugar, a partir de seu silêncio, enquanto optou por não apreciar os temas referentes à autonomia coletiva, nos termos dos precedentes dos Temas n.º 357 e 762 de Repercussão Geral; como precursora, no caso dos julgamentos do RE 590.415 e RE 895.759 (Dutra, 2023, p. 311), ao entender pela constitucionalidade da prevalência do negociado *in pejus* sobre o legislado antes mesmo da aprovação da Lei 13.467/2017; e, finalmente, como aprofundadora, no caso do tema n.º 1.046, julgado cinco anos após a vigência da Reforma Trabalhista.

A racionalidade da Corte, por esse motivo, aproxima-se de um neoliberalismo e afasta-se, no campo juslaboral, do progressismo social, o que se agrava no campo das relações coletivas de trabalho – já que o Tribunal tem optado por afastar a interpretação da autonomia coletiva como um preceito baseado na liberdade sindical e aproximando-o aos anseios mercadológicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da indagação sobre o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, impresso ao princípio da autonomia coletiva durante a experiência constitucional brasileira. Partiu-se, como hipótese, que em razão da modificação de paradigmas da Corte a partir de 2007 (Coutinho, 2020, p. 151), alinhando-se a um perfil mais conservador em matéria trabalhista, que o Tribunal passou a analisar, desde então, tal princípio a partir de uma racionalidade neoliberal e alinhada aos interesses de mercado.

A fim de responder o questionamento acima, buscou-se perseguir os seguintes objetivos: a) analisar a construção teórica dos direitos sociais e o seu caráter coletivo, a fim de compreender a importância da autonomia coletiva para a construção dos direitos trabalhistas, e a sua aplicabilidade na experiência constitucional brasileira; b) avaliar o perfil judicante do STF, durante a experiência constitucional, em relação à matéria trabalhista, com o intuito de delinear o perfil interpretativo institucional da Corte em relação a tal tema; c) e, finalmente, averiguar a apreciação da Suprema Corte no que diz respeito à interpretação do Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a fim de elucidar de que forma o Tribunal compreende o reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas à luz da autonomia coletiva.

Nesse sentido, foi possível verificar que a construção teórica dos direitos trabalhistas é essencialmente baseada na reivindicação histórica da progressiva melhoria da condição social, o que se deu por meio da organização coletiva, a partir do desenvolvimento sindical (Nascimento, 2011, p. 52). Esse mesmo desenvolvimento, além de consagrar os direitos trabalhistas como fundamentais, os afastam da lógica da mera patrimonialidade e os auxiliam na compreensão que devem se sobrepôr aos direitos de propriedade (Ferrajoli, 1999, p. 42).

Além disso, o preceito da autonomia coletiva é definido como uma técnica de construção coletiva de regulação de trabalho como meio de compensar as disparidades decorrentes das relações individuais (Horn, 2023, p. 5) e decorre, primordialmente, do princípio da liberdade sindical, composto por diversas dimensões da autonomia sindical: a de autogestão, de autonormação e de autotutela, tríade sem a qual a autonomia coletiva não persiste (Silva, 2007, p. 117). Por esse motivo, o preceito da autonomia coletiva afasta-se do instituto jurídico da autonomia privada, afeto aos direitos patrimoniais (Carrasco, 1997, p. 99).

Viu-se, ainda, que não obstante a disputa de interesses políticos na redemocratização, que seguem em processo conflitivo na atual experiência constitucional, a autonomia coletiva foi elevada a direito fundamental na Constituição de 1988, que reafirmou como direito

trabalhista o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (Artigo 7º, inciso XXVI, CF). Não obstante, tais direitos, desde os primeiros respiros da nova ordem constitucional, tem sido objeto de tentativas de subversão por parte do patronato brasileiro, sobretudo a partir da década de 1990, a partir da constante tentativa de impor como preceito a primazia do negociado sobre o legislado (Galvão, 2007, p. 157).

Essa agenda, dormente no início do século XXI, foi reavivada com força na década de 2010 a partir da crise econômica global e, ainda, da instabilidade política interna, decorrente do *impeachment* de 2016, que promoveu um intenso programa em prol da austeridade como política de governo, tendo como um de seus principais resultados a Reforma Trabalhista de 2017 (Galvão; Marcelino, 2018, p. 85). Tal reforma, assim, viria a aderir a prevalência dos acordos e convenções coletivas de trabalho sobre a lei.

Foi possível verificar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, instância responsável pela jurisdição constitucional no país, tem sido acionada também como um meio de expansão dos interesses políticos hegemônicos, constituindo uma arena de disputas sobre a interpretação constitucional (Bonelli; Oliveira, 2003, p. 104). Alguns dos elementos que integram o Tribunal e seu papel no cenário institucional brasileiro – composição, processo decisório, atribuições e racionalidade das decisões – auxiliam na compreensão da complexidade desse ator nos conflitos constitucionais.

Além disso, verificou-se que o Tribunal, vem atuando, sobretudo a partir de 2007, conforme a proposta de Coutinho (2021, p. 151), como uma instância alinhada ao capital, articulando suas decisões a partir de interesses econômicos e alinhados às pautas empresariais. Este processo se intensificou sobretudo em paralelo à Reforma Trabalhista de 2017, que tem no Tribunal um de seus atores pivotais, seja na pavimentação dos dispositivos legais a partir das decisões exaradas em momentos anteriores; na validação das normas introduzidas pela Lei 13.467/2017; pelo aprofundamento de seus efeitos; ou, ainda, pela omissão da Corte em temas afetos ao desmonte legislativo e, ainda, na tutela de excessos que preservam o espírito reformista (Dutra, 2023, p. 304).

Nesse cenário, analisaram-se, a partir da jurisprudência do Supremo com base na interpretação da Constituição Federal¹³⁵, as controvérsias que têm como cerne a interpretação do Artigo 7º, inciso XXVI, CF. Dessa consulta, analisaram-se dez casos que consubstanciam os precedentes indicados pela Corte sobre o tema da autonomia coletiva, sendo eles: a) a ADI 559

¹³⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=7&abrirTipoItem=INC&abrirItem=XXVI>. Acesso em 30 jun. 2024.

(2006), sobre a aplicabilidade da autonomia coletiva nas relações laborais públicas; b) a ADI 4.364, sobre a incidência de piso salarial por lei (2013); c) o RE 590.415/SC (2015), sobre a validade e efeitos dos Planos de Dispensa Incentivada; d) o RE 895.759/PE (2016), sobre a possibilidade de supressão de horas in itinere por normas coletivas; e) a ADI 1.764 (2020), sobre criação de contrato de trabalho temporário; f) a ADI 2.288 (2020), sobre a vigência das normas coletivas; g) a ADI 4.468 (2020), acerca da jornada de trabalho dos assistentes sociais; h) a ADPF 381 (2022), sobre as horas extraordinárias de motoristas; i) o tema 1046 (ARE 1.121.633/GO) (2022), acerca da possibilidade de redução de direitos trabalhistas não constitucionalizados por norma coletiva; e j) a ADI 5.322 (2023), sobre a regulamentação dos motoristas profissionais.

Analisaram-se, ainda, os julgados indicados pela Corte como correlatos ao tema do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho: a) AI 507.348 SP; b) AI 617.006 MG; c) ARE 564.425 DF; d) ARE 572.061 DF e e) ARE 593.126 RN.

Após a análise de todos os julgados, e à luz da construção teórica formulada nos capítulos anteriores, a presente pesquisa permitiu a conclusão de que o Supremo Tribunal Federal, em termos gerais, ao interpretar o princípio da autonomia coletiva – especificamente, a partir da análise do Artigo 7º, inciso XXVI, CF – imprime a este axioma uma matriz neoliberal, afastando-o do sentido original da melhoria da condição social da classe trabalhadora e subvertendo-o a partir de uma visão transacional, bem como aproximando-o da autonomia da vontade privada.

Da análise das decisões da Corte durante toda a experiência constitucional de 1988, conclui-se que esta interpretação, num primeiro momento, não foi formulada pela Suprema Corte, em razão do entendimento de que controvérsias sobre o Artigo 7º, inciso XXVI, CF possuem natureza infraconstitucional, conforme os Temas n.º 357 e 762 de Repercussão Geral, que consubstanciaram os precedentes principais da matéria até o ano de 2015. Assim, a Corte não aderiu a nenhum posicionamento específico sobre o tema – afastando-se, portanto, da hipótese de um perfil moderado-garantidor proposto por Coutinho (2020, p. 151).

No entanto, a partir do julgamento do Tema n.º 152 de Repercussão Geral (RE 590.4015), julgado em 2015, a Corte passou a analisar a autonomia coletiva como instrumento que possibilita a redução ou supressão de direitos trabalhistas, entendimento este que, além de ratificado por diversos outros julgados, teve seu sentido ampliado a partir do Tema n.º 1.046 (ARE 1.121.633), julgado em 2022, ocasião em que foram estabelecidos como limites de transação por acordos e convenção coletivas apenas os direitos constitucionalmente

assegurados, bem como exclui-se a obrigatoriedade de cláusulas compensatórias na supressão ou redução de direitos.

Por esse motivo, ratificou-se a hipótese de que o Tribunal, sob a justificativa de prestigiar a atuação das entidades sindicais e empresas (Silva, 2007, p. 43), tem permitido o uso da negociação coletiva, concebido como instrumento para a consagração da liberdade sindical e melhoria da condição social da classe trabalhadora, para fragilizar a estrutura sindical e reduzir direitos historicamente conquistados pelas categorias profissionais.

Foi possível concluir, ainda, que a atuação do Supremo Tribunal Federal amparou, por meio da racionalidade de suas decisões, diversos preceitos da Lei 13.467/2017, inclusive temas pertinentes à autonomia coletiva, e tem atuado de forma a aprofundar o sentido de austeridade que propôs o texto legislativo, compondo, assim, a agenda da reforma trabalhista permanente (Krein, 2023, p. 254).

Não obstante a interpretação da autonomia coletiva como instrumento apto a reduzir direitos, é preciso destacar que as perspectivas para a interpretação sobre esse princípio, seja pela Corte ou pelos demais tribunais e operadores do direito, não se encerra nesses termos. Segue incólume, mesmo após a recente atividade pelo STF, o entendimento de que o reconhecimento aos acordos e convenções coletivas de trabalho é um direito fundamental trabalhista.

Por esse motivo, a atuação das entidades sindicais segue ainda mais relevante para a defesa dos direitos e interesses das suas categorias profissionais e dos trabalhadores nelas contemplados, impondo-se a reafirmação da negociação coletiva como um instrumento de consolidação dos marcos legais de proteção mais existentes e, ainda, de maximização de direitos e da progressiva melhoria de condição social.

Os precedentes fixados pela Suprema Corte, enquanto prevalecentes, devem ainda ser interpretados de acordo com os preceitos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Isso significa dizer que, em relação ao aceno à possibilidade de transação de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, deve-se ter como delimitador não apenas os direitos assegurados no rol do Artigo 7º da Constituição, mas todos aqueles tutelados pelo bloco de constitucionalidade, conforme proposto pela min. Rosa Weber em seu voto divergente no Tema 1.046 – razão pela qual incorporam-se aos direitos absolutamente indisponíveis aqueles oriundos dos tratados internacionais de direitos humanos, inclusive aqueles pactuados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (Brasil, 2022c, p. 152).

Não se olvide, ainda, que outro precedente vinculante fixado pelo STF, além dos temas 152 e 1.046, é o ADI 4.468, que fixa expressamente o princípio da vedação ao retrocesso como norteador das negociações coletivas, consagrando ainda que os acordos e convenções coletivas são tratados sempre *in melius*, na tentativa de aprimorar a proteção já concedida na legislação heterônoma (Brasil, 2020d, p. 15).

Tal decisão, embora divirja dos demais pronunciamentos exarados pela Corte e analisados no presente trabalho, segue vigente; e, por se tratar de compreensão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, constitui um precedente de observância obrigatória pelas demais instâncias jurisdicionais, nos termos do Artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Espera-se, enfim, que os entendimentos operacionalizados pela Suprema Corte, à luz do cenário de incertezas quanto à proteção social do trabalho e de fragilização das estruturas sindicais, seja tido pelos estudiosos do Direito do Trabalho, operadores do Direito e pelo movimento organizado de trabalhadores como um ponto de partida para reavivar o estudo e o alinhamento de estratégias sobre as possibilidades emancipatórias da negociação coletiva e que a autonomia coletiva saque-se, novamente, como um direito fundamental ligado à maximização de direitos da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRÉS, Flavia Freidenberg. **La democracia en América Latina**. *Revista de Derecho Electoral*, n. 30, p. 1, 2020.

ARAÚJO, A. M. C.; VÉRAS DE OLIVEIRA, R. **O sindicalismo na era lula: entre paradoxos e novas perspectivas**. In: VÉRAS DE OLIVEIRA, R.; FERRAZ, M.; BRIDI, M. A. (Ed.). *O Sindicalismo na Era Lula: paradoxos, perspectivas e olhares*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014. p. 29–60.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo: Entre o Direito e a Política**. Rio de Janeiro: História Real, 2023.

ARGUELHES, D. W.. **Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo?**. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 3, p. 1530–1584, jul. 2022.

ARRETCHE, Marta. Conclusões. In: ARRETCHE, Marta (Org.). **Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos**. São Paulo: UNESP, 2015.

ARTUR, Karen; GRILLO, Sayonara. **Terceirização e Arenas de Reconfiguração do Direito do Trabalho no Brasil**. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 3, p. 1184-1213, set./dez. 2020.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **A Evolução do Pensamento do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

BAYLOS, Antonio. **Direito do Trabalho: Modelo para Armar**. São Paulo: LTr, 1999.

BELLO, Enzo. **Cidadania e Direitos Sociais no Brasil: Um Enfoque Político e Social**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 177-206.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Projeto de Lei n.º 38/2017**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&disposition=inline>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 103**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.542/1992.** Dispõe sobre a política nacional de salários. Diário Oficial da União, em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8542.htm>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.317/2010.** Acrescenta dispositivo à Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social. Diário Oficial da União, em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12317.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de junho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Promulgada Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/15/promulgada-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira.** 03 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição Federal e Jurisprudência.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=7&abrirTipoItem=INC&abrirItem=XXVI>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1.764/DF. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: 29/05/2020. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2.288/DF. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 04/06/2020. Publicação: 09/09/2020. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.364/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 29/05/2013. Publicação: 20/09/2013. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.468/DF. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 13/10/2020. Publicação: 27/10/2020. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5.322/DF. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/07/2023. Publicação: 30/08/2023. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 559/MT. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 15/02/2006. Publicação: 05/05/2006. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 381/DF. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 01/06/2022. Publicação: 28/04/2023. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 323/DF. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 30/05/2022. Publicação: 15/09/2022. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1.121.633/GO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 02/06/2022. Publicação: 28/04/2023. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.415/SC. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 30/04/2015. Publicação: 29/05/2015. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 895.759/PE. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 09/12/2016. Publicação: 23/05/2017. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 507.348/PE. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 31/05/2005. Publicação: 05/08/2005. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 507.348/SP. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 31/05/2005. Publicação: 05/08/2005. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 617.006/MG. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 02/03/2007. Publicação: 23/03/2007. **Diário de Justiça Eletrônico:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 564.425/DF. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 05/06/2012.

Publicação: 22/06/2012. **Diário de Justiça Eletrônico**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 572.061/DF. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 22/02/2011. Publicação: 28/04/2011. **Diário de Justiça Eletrônico**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 593.126/RN. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 10/02/2009. Publicação: 13/03/2009. **Diário de Justiça Eletrônico**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

CARRASCO, Manuel Correa. **La negociación colectiva como fuente del derecho del trabajo**. Madrid: Universidad Carlos III; Boletín Oficial del Estado, 1997, 338 p. (Colección Monografías).

CARVALHO, Augusto Cesar Leite. **Direito do Trabalho: Curso e Discurso**. Aracaju: Evocati, 2011.

COLOMBI, Ana Carolina; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; PELATIERI, Patrícia. **Impactos da Reforma Trabalhista sobre a Negociação Coletiva: Uma Comparação entre os Instrumentos de 2016 e 2019**. In: KREIN, José Dari [et al.]. O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017): volume 2. São Paulo: Cesit - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021, p. 525-564.

CONJUR. **Anuário da Justiça**. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2023/pages>>. Acesso em: 29 set. 2023.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Reforma Trabalhista brasileira e o Supremo Tribunal Federal: as escolhas trágicas?** Revista da Faculdade Mineira de Direito, vol. 21, nº 41, 2018, pp. 31-52.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF Como Justiça Política do Capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetus do mercado neoliberal (2007-2020)**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2020.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DROPPA, Alisson; BIAVASCHI, Magda Barros. **Construindo Metodologias de Análise da Reforma Trabalhista: Notas sobre as Fontes do TST e do STF**. In: História, Direito e Trabalho: tópicos e aproximações metodológicas [recurso eletrônico] / Alisson Droppa; Alfredo de J. Flores; Wagner Feloniuk (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022, p. 37-53.

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei. **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

DUTRA, Renata Queiroz. **O Supremo e a Reforma Trabalhista Jurisprudencial**. In: CARDOSO, Adalberto et. tal. Trabalho em Transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 297-342.

EMERIQUE, Lilian Balmant; DANTAS, Fernanda Lage. **O Avanço da Austeridade e o Retrocesso na Erradicação da Pobreza**. In: SILVA; Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2018, p. 32-42.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: La ley del más débil**. Madri: Trotta, 1999.

FRASER, Nancy. **Do neoliberalismo progressista a Trump** – e além. Política & Sociedade - Florianópolis - Vol. 17 - Nº 40 - Set./Dez. de 2018, p. 43-64.

GALVÃO, Andréia et. al. **Dossiê reforma trabalhista**. Campinas, Cesit/ie/Unicamp. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em 20 out. 2022.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: Revan, 2007.

GALVÃO, Andréa; MARCELINO, Paula. **O Sindicalismo Brasileiro Diante do Golpe**. In: SILVA; Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2018, p. 85-96.

GALVÃO, Andréa. **Sindicalismo e Ação Coletiva diante da Precarização do Trabalho no Brasil**. In: CARDOSO, Adalberto et. tal. Trabalho em Transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 147-192.

GOMES, Ana Virginia Moreira; VERMA, Anil. **Direito do Trabalho e Desenvolvimento: A Questão Ausente na Reforma Trabalhista**. In: SILVA; Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2018, p. 75-83.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: Perspectivas históricas, filosóficas e dogmática-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 267-342.

GONDIM, Thiago Patrício. **A Reforma Trabalhista e as Entidades Sindicais Brasileiras: Breves Apontamentos de Repercussões e Disputas**. In: SILVA; Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2018, p. 143-156.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. São Paulo: Loyola, 2008.

HORN, Carlos Henrique. **Negociação coletiva e relações de trabalho: uma abordagem teórica**. Revista Ciências do Trabalho, n. 24, 2023. Disponível em: <<https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/374>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

KERSTENESTKY, Celia Lessa. **Redistribuição no Brasil no século XXI**. In: ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Orgs.). As políticas da política: desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e do PT. São Paulo: UNESP, 2019.

KOERNER, Andrei. **Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88**. Novos estudos CEBRAP, n. 96, p. 69–85, jul. 2013.

KREIN, José Dari. **O Desmonte dos Direitos, as Novas Configurações do Trabalho e o Esvaziamento da Ação Coletiva: Consequências da Reforma Trabalhista**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, 2018, p. 77-104.

KREIN, José Dari. **Reforma Trabalhista Permanente**. In: CARDOSO, Adalberto et. tal. Trabalho em Transe: raízes e efeitos políticos das mudanças no mundo do trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 217-262.

LARA, R.; SILVA, M. A. DA. **A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil**. Serviço Social & Sociedade, n. 122, p. 275–293, abr. 2015.

LOGUÉRCIO, José Eymard. **Os sistemas sindicais e a disputa de regulação para responder: pra que serve um sindicato?** In: LOPES, Antonio Fernando Megale; GIORGI, Fernanda Caldas; CASTRO, Maria Silvia Portela de; MELLEIRO, Wandeli Patricia. Sindicato: Entre a Permanência e a Mudança. São Paulo: Instituto Lavoro, 2022.

MAGALHÃES, B. B.; FERREIRA, V. D. P. **As fases do reformismo político do STF: do conservadorismo governista ao conservadorismo dialógico**. Revista de Investigações Constitucionais, v. 10, n. 3, p. e249, 2023.

MANZANO, Marcelo Prado Ferrari. **Impactos Econômicos da Reforma Trabalhista**. In: KREIN, José Dari [et al.]. O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017): volume 1. São Paulo: Cesis - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021, p. 56-77.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Confronto entre TST e STF: uma análise psicológica do Direito**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-21/gandra-filho-tst-stf-analise-psicologica-direito/>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível, em: <<https://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/250A3B130089C1CC042572ED0051D0A1/F30BBDEE7F310A2E042567BD006CE603>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MAUÉS, Antonio Moreira. **O desenho constitucional da desigualdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

MEIRELES, Edilton. **Temas da Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018.

MIRANDA, Jorge. **O Regime dos Direitos Sociais**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010, p. 23-36.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NICOLI, P. A. G.; DUTRA, R. Q.. **Direitos trabalhistas como direitos LGBTI+**: uma leitura queer dos retrocessos sociolaborais no STF. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 2, p. 1289–1318, abr. 2022.

OLIVEIRA, C. R. DE .; OLIVEIRA, R. C. DE .. **Direitos sociais na constituição cidadã**: um balanço de 21 anos. Serviço Social & Sociedade, n. 105, p. 5–29, jan. 2011.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; MALUF, Silvia Helena Paráboli Martins. **Negociação Coletiva e Reforma Trabalhista no Brasil**. In: NETO, Manoel Jorge e Silva. Desafios à autonomia negocial coletiva: estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. Brasília: ESMPU, 2021, p. 97-113.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. **O STF e o mundo do trabalho**: reescrevendo a Constituição. Jota, 2018.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus “enemigos”**: elementos para una reconstrucción garantista. In: OBSERVATORI DESC. Defender y repensar los derechos sociales em tiempo di crisis. Barcelona, 2009, p. 13-22.

QUEIROZ, Cristina. **O Princípio da Não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Coimbra, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito coletivo e sindical na reforma do judiciário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 1, n. 6, p. 28-49, abr. 2012, p. 28-49.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997, p. 185-190.

RODRIGUES, Douglas Alencar; MASSONI, Túlio de Oliveira. **A Prioridade Aplicativa do Acordo Coletivo da Empresa no Direito do Trabalho**. Rev. TST, São Paulo, vol. 84, no 4, out/dez 2018, p. 45-81.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como Decidem as Cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Imprensa: Rio de Janeiro, FGV, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Os Limites da Autonomia Negocial Coletiva segundo a Jurisprudência**. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 4, out/dez 2016, p. 47-84.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009**. Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências. Disponível, em:
< http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/459_2009_lei_complementar.html>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: A Política na Ordem Social Brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil dos anos 1990**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Direitos Fundamentais, Garantismo e Direito do Trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011, p. 274-292.

SILVA; Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; ALLAN, Nasser Ahmad; TRIANI, Veronica de Araújo. **Negociado sobre o Legislado em Dois Tempos: a Lei n. 13.467 em diálogo com o PL n. 5.483/2001**. In: SILVA; Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2018, p. 168-180.

SILVA, V. A. da. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF**. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 1, p. 22–56, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a17. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/17>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 2 Ed. Malheiros: São Paulo, 2010.

SINGER, André. **O lulismo em crise: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SINGER, André. **Raízes sociais e ideológicas do lulismo**. Novos estudos CEBRAP, n. 85, p. 83–102, 2009.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. São Paulo: Boitempo, 2018.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução de: António Monteiro Fernandes. Imprensa: Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

TAYLOR, M. M.; DA ROS, L.. **Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política**. Dados, v. 51, n. 4, p. 825–864, 2008.

VALDÉS DAL-RE, Fernando. **La Negociación Colectiva em la Constitución**. Revista de política social. Madrid, ZDB-ID 860127-6. Vol. 121. 1979, p. 469-500.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul. 2008.

VIANNA, Luiz Jorge Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Antecedentes Históricos dos Direitos Sociais do Brasil**. In: TOLEDO, Cláudia (org.). Direitos Sociais em Debate. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 189-200.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. **O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal: desempenho em matéria trabalhista dos ministros que ingressaram na Corte por indicação de presidentes eleitos pelo Partido dos Trabalhadores**. Tese (Doutorado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.